



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2017 – São Paulo, segunda-feira, 05 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007731-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, determino à ré que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIZIO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 01/06/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007703-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARD RIBEIRO JACINTO 32177510864

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425

IMPETRADO: BRUNO JURADO BONCIANI, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007673-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSETE P. NUNES PASSOS AVICULTURA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR - SP245555

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

SUSETE P. NUNES PASSOS AVICULTURA ME, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É o relatório.

FUNDAÇÃO E DECIDIDO.

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pelo impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, SJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo como disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XX). As autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem Administração Pública e tempor função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimense. Ofício-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6855

MONITORIA

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPARE DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA

Defiro o prazo como requerido. Int.

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório o valor.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA REGINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório o valor.

0019339-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER TADEU SISCA

Para fins do deferimento de citação de fl.125, apresente a parte autora o número de CPF da filha do autor (Anna Julia Pasini Sisca) e de sua representante legal. Devendo ainda esclarecer seu pedido de penhora no rosto dos autos posto que se trata de ação de levantamento de verba alimentar.

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os autos se encontram em secretaria. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0005076-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON TAKAZAKI DE MATOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de vista da parte autora de fl.57.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Defiro o requerimento do autor de fl.80. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Expeça-se a carta precatória para penhora, avaliação e constatação dos veículos de fl.58.

0004398-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRLLA RODRIGUES COUTINHO

Aguardar-se o retorno dos mandados e cartas precatórias expedidos nestes autos. Int.

0004940-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008750-14.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0003578-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD e após expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0004449-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0018853-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio realizado pelo BACENJUD por ser irrisório.

0019518-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ACACIO DA SILVA BARROS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0022073-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.54 da Defensoria Pública da União - DPU.

0022244-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls.62/89.

000095-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0008823-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI CARVALHO DE AVILA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GLANSANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA

Manifieste-se o executado sobre a petição do exequente de fls.216/217. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o requerimento do exequente de fl.142. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e constatação dos bens de fls.149 e 151.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004753-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA GOMES RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se mandado de contatação, avaliação e intimação, referente aos veículos Honda CG 150 FAN, placa EXA-6074, Honda CG 150 Titan KS placa DTL-3669, Honda CB 600F placaEFJ-3108 E Honda CG 150 Titan KS placa AOU-3981, todos em nome da executada Sandra Gomes Ribeiro.

0021057-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP252540 - JOÃO LUCIO DE OLIVEIRA) X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado quanto ao bloqueio do BACENJUD.

0018761-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X MIRELA NOVELLI

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.cd Int.

0021912-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PAULA DA SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

0001929-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRILA COMUNICACAO LTDA - ME X EDICEU BORGES DE CARVALHO X ROSA MARIA DE CARVALHO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedida nestes autos. Int.

0002281-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

Diante da guia de depósito judicial de fl. 38, informe o executante se houve composição com a executada. Int.

0003042-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

Manifieste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo informada pelo réu. Int.

0007859-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V R MEDEIROS - INSTALACAO LTDA - ME X VICTOR ROCHA MEDEIROS(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista do exequente.

0015086-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA CONFECOES - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Int.

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que efetuados pela Defensoria Pública da União. Prossiga-se a execução.

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, informado pela executada em sua petição de fls. 67/69. Int.

0003369-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRILHA PROJETOS E ATIVIDADES CULTURAIS LTDA. - ME X CAMILA ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes (fls. 59/78), haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção, tendo ocorrido o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação dos interessados. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Indefero o pedido de gratuidade da justiça, haja vista não ter a empresa requerente demonstrado a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Prossiga-se a execução.

0005334-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Aguarde-se o retorno do mandado de citação nº 0001.2017.00153 expedido nestes autos. Int.

0008662-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA RIBEIRO LIEFHEBBER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento e devolução das 03 (três) cartas precatórias expedidas nestes autos. Int.

0020189-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI EREMITA VIEIRA SILVA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o retorno do mandado nº 001.2017.00144, ainda não juntado ao feito. Int.

0024369-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MEIRE BENASSI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015240-57.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE DE CAMPOS BRANCO X LUIZ CARLOS CASTEJON BRANCO - ESPOLIO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0024711-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito e sobre o ofício de fls.93/98 do Registro de Imóveis a respeito do pagamento dos emolumentos.

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu (s)/executado (s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO COMUM

0016369-29.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o pagamento de forma parcelada. Ciência ao credor.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo para o dia 07/07/2017 às 14:00 horas audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Vanir José Ceolin. Sem prejuízo, designo para a data 11/07/2017 às 14:00 horas audiência por videoconferência para oitiva da testemunha Antônio Perin Neto. Intimem-se as partes e o juízo deprecado com urgência.

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0670544-03.1985.403.6100 (00.0670544-8) - PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0675386-16.1991.403.6100 (91.0675386-8) - TEXTIL JUDITH S.A.(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000977-84.1992.403.6100 (92.0000977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723981-46.1991.403.6100 (91.0723981-5)) ESCRITORIO OM DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025314-64.1997.403.6100 (97.0025314-7) - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2) - ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3) - ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0603066-55.1997.403.6100 (97.0603066-2) - CLAUDIO GRAZIANO FONSECA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4) - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029433-92.2002.403.6100 (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024159-16.2003.403.6100 (2003.61.00.024159-5) - ALICE BARBOSA LEDNIK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036933-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036933-2) - ALCEBIADES NUNES FERREIRA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018172-28.2005.403.6100 (2005.61.00.018172-8) - ANTONIO EUSTAQUIO LIMA SARAIVA X CLAUDIO SILVEIRA X JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024782-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024782-3) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000002-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000002-4) - VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X VALTER FORESTIERI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIR YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006770-37.2011.403.6100 - DANTAS DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011098-10.2011.403.6100 - TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008159-23.2012.403.6100 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009105-58.2013.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

004843-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002992-96.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP221541 - ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024141-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00009773-84.1992.403.6100 (92.0000977-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESCRITORIO OM DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031749-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059773-92.1997.403.6100 (97.0059773-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003712-31.2008.403.6100 (2008.61.00.003712-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013220-74.2003.403.6100 (2003.61.00.013220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-34.2001.403.6100 (2001.61.00.009095-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-10.1997.403.6100 (97.0022912-2) - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X RENATO JOSE BICUDO X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UIARA MARIA VIEIRA X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE BICUDO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES X UNIAO FEDERAL X MARCOS EDUARDO PINTO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDO GUEDES LEITE X UNIAO FEDERAL X UIARA MARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4) - LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ITALO LEONELO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HELIO RICARDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X UNIAO FEDERAL X LILIAN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA LEITE CALASANS X UNIAO FEDERAL X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0230463-53.1980.403.6100 (00.0230463-5) - METALURGICA COBRA LTDA(SP032722 - UMBERTO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBEIHE SAWAYA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0009963-28.1972.403.6100 (00.0009963-5) - LUIZ BELARDINUCI(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655731-05.1984.403.6100 (00.0655731-7) - MUNICIPIO DE TAPIRITIBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010292-15.1987.403.6100 (87.0010292-0) - KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0) - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3) - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.19376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011194-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011194-5) - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP212580A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003517-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8) - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 6924

DESAPROPRIACAO

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022071-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572658-72.1983.403.6100 (00.0572658-1) - GILBERTO WARTUSCH X GISELA WARTUSCH(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP015594 - ARISTIDES JANG E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL BAZANELLI LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021511-10.1996.403.6100 (96.0021511-1) - MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033000-10.1997.403.6100 (97.0033000-1) - ANGELO BERNARDINO FRIGUETTO X BERNARDO DE VILLA NETO X IRACEMA STAFUCHER PANSA X JOSE GONCALVES DA ROCHA X OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RUBENS MATHIOLI X SATURNINO VIEIRA DOS SANTOS X STEFANO BALINT FILHO X WALDECI ALCARDE MARTINEZ X WALDEMAR XAVIER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009160-34.1998.403.6100 (98.0009160-2) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAMILO FAGUNDES X JOSE EVANGELISTA FILHO X JOSE BARBOSA NETO X VALDINEZ DE SENA ANDRADE(Proc. IZLDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0028588-02.1998.403.6100 (98.0028588-1) - ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X AGUINALDO PEREIRA DA COSTA X ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO X ALBERTO MARTINS BEZERRA X ALDECI SANTANA DA SILVA X ALDO MORENO CALAZANS X ALEXANDRE CARION GREGO TRAJANO X ALICE MARIA DE SOUZA MARTINS X ALMIR FRANCISCO MENDES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049676-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049676-6) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012940-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000222-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000222-0) - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016731-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059612-82.1997.403.6100 (97.0059612-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233279 - EVELISE PAFFETTI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIROKO DE CARLI SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020724-44.1997.403.6100 (97.0020724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688886-52.1991.403.6100 (91.0688886-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000444-08.1991.403.6100 (91.000444-0) - CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI X BEATRIZ HELENA BONUCCI VERGAMINI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A UNIBANCO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2) - TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3) - ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688886-52.1991.403.6100 (91.0688886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676840-31.1991.403.6100 (91.0676840-7)) PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente N° 6925

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0) - ANGELO ROBERTO TIERNO(SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0573235-50.1983.403.6100 (00.0573235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO DE SOUZA MARTINS(SP033322 - JOSUE DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0038709-70.1990.403.6100 (90.0038709-4) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045619-16.1990.403.6100 (90.0045619-3) - NEWTON RUSSO X MARIA TEREZA FITTIPALDI RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0678697-15.1991.403.6100 (91.0678697-9) - ROSALINO FERNANDES MONTEIRO(SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011309-13.1992.403.6100 (92.0011309-5) - CELSO JOSE PRATTI(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8) - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011398-60.1997.403.6100 (97.0011398-1) - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO X JOSE SOLANGE SILVA X JOSE ARCANCHO FERNANDES(Proc. JOEL VACCARI E SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033080-71.1997.403.6100 (97.0033080-0) - FRANCESCA DE ASSIS AMORIM X ROSEMEIRE BEZERRA DE VASCONCELOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027466-17.1999.403.6100 (1999.61.00.027466-2) - CELINA APARECIDA BARBOSA REIS X ILBERTO APRIGIO DOS REIS X JOSE NOVA DE MELO FILHO X RENILDA LOPES DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA HORA X APARECIDO MACHADO SIQUEIRA X NATANAEL BATISTA DOS REIS X JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031316-64.2008.403.6100 (2008.61.00.031316-6) - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006977-07.2009.403.6100 (2009.61.00.006977-6) - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008729-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008729-8) - ANOIBO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0) - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001048-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001048-6) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0012031-12.2013.403.6100 - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023428-49.2005.403.6100 (2005.61.00.023428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E SP176735 - ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES PASQUINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676840-31.1991.403.6100 (91.0676840-7) - PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0710615-37.1991.403.6100 (91.0710615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096502-30.1991.403.6100 (91.0096502-2)) FRANCISCO LINS DE BRITO X LUIZ MARTINIANO DINIZ X ALVIZA LANCAS FRANCA X IRACEMA LANCAS X ANA CONCEICAO LANCAS(Proc. MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X FRANCISCO LINS DE BRITO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020822-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020822-2) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PASCOAL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6926

MONITORIA

0008716-54.2005.403.6100 (2005.61.00.008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA DO VALLE BARREIROS(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023360-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LIMA ARAUJO X MARIA ZILAR DE LIMA(SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2) - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA - ME(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X JOSE GARCIA CAMILO X JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014119-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI JORDAO GONCALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0017477-93.2013.403.6100 - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006597-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente em que a parte autora requer seja reconhecida a garantia apresentada nos autos – seguro garantia – ofertada a título de caução dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.001526/2010-44, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como seja determinado à PGFN que se abstenha de protestar tais débitos e de inscrever no CADIN.

Inicialmente a apreciação do pedido de tutela foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação da parte ré (id 1329735).

A ré apresentou manifestação (id 1379882) e, em síntese, discordou da garantia apresentada pela parte autora em diversos aspectos. A esse respeito, a parte autora foi intimada para promover a adequação do seguro garantia e apresentou manifestação (id 1408246) afirmando ter cumprido as exigências efetuadas pela ré.

Ato seguinte, a ré teve nova vista dos autos e discordou com as alterações promovidas nos autos, especificamente, em relação ao limite máximo de garantia, bem como afirmou a impossibilidade de aceite da declaração de existência de contrato de resseguro, na medida em que o próprio contrato de resseguro estaria desacompanhado de qualquer documentação que permitisse identificar o seu conteúdo ou a existência de poderes de quem assina (id 1448038).

A parte autora se manifestou no id 1460773 e discordou das exigências efetuadas pela parte ré, na medida em que entende que cumpriu corretamente todos os requisitos da Portaria nº 164/2014.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.

Isso porque, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora quanto à mencionada regularidade da apresentação do seguro garantia, de forma a conceder a tutela antecipada, a fim de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, mormente considerando a veemente discordância da ré apresentada nos autos.

Ressalve-se que, no tocante à apresentação da caução, em que pese deter o entendimento, em casos análogos, pela possibilidade da antecipação de penhora para garantia futura de ação de execução fiscal, permitindo a expedição de CND, sem a suspensão da exigibilidade do crédito, tal antecipação tem de ser idônea e dentro dos moldes previstos na Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, tenho que a recusa apresentada pela ré é plenamente justificável, não havendo como aceitar o seguro ofertado.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENE ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS - SP309693
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, FERNANDO CASTELO BRANCO, MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de compelir a autoridade impetrada a proceder à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante, em síntese, relata em sua petição inicial que teve a sua inscrição definitiva negada, uma vez que a autoridade impetrada detém o entendimento de que não goza de idoneidade moral e, portanto, não preenche os requisitos para a inscrição definitiva nos quadros da OAB.

Sustenta que o ato que negou a sua inscrição estaria evadido de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que impede ao acesso ao mercado de trabalho e, ainda, fere o princípio da presunção da inocência, considerando que os apontamentos apresentados dão notícia da existência de processo em curso, sem trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição id 1099482, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que conste R\$12.000,00 (doze mil reais).

Anoto que em relação à classe processual e à indicação correta da autoridade impetrada, a despeito das alegações da parte impetrada, já está corretamente atuado o feito, nos termos da determinação anterior.

Passo a análise da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela entendo que não estar demonstrado de plano o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, de acordo com a documentação acostada aos autos, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento do processo administrativo nº NOX 2749986, em que foi conferida a ampla defesa ao impetrante, a fim de que pudesse elucidar todos os fatos, conforme foram surgindo novas informações a seu respeito.

Ao que se infere da decisão que transitou em julgado, o entendimento firmado no acórdão foi no sentido de que o indeferimento da inscrição do impetrante não teria ocorrido única e exclusivamente em decorrência da existência de processo crime, mas também, por entender que os fatos apresentados depunham contra o impetrante de modo que se entendeu pelo indeferimento, uma vez caracterizada a inidoneidade moral.

Ademais, frise-se que há previsão legal que autoriza a Ordem dos Advogados, por meio de critério discricionário, aferir se há ou não idoneidade moral para que o requerente obtenha sua inscrição na Ordem dos Advogados após sua aprovação no respectivo exame, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, quando não vislumbrar a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Portanto, não há como conceder a liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao não pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao programa de reestruturação (PDV), ao argumento de que tal incidência é ilegal.

Subsidiariamente, caso o valor já tenha sido retido requer a condenação da ré a efetuar a restituição de tais valores, devidamente corrigido com juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento ao autor.

Em sede de tutela pretendia fosse determinado à empresa pagadora o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas ao autor sem a retenção do imposto de renda, ou subsidiariamente, fosse efetuado o depósito judicial do valor indevidamente exigido, a disposição deste Juízo.

Argumenta o autor, em síntese, que sobre a verba indenizatória decorrente de adesão ao plano de demissão voluntária não deve incidir imposto de renda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a data do recolhimento do imposto de renda já ocorreu em 19.05.2017, resta prejudica a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Consigno, outrossim, que o autor permanece com interesse processual, tendo em vista o pedido subsidiário de repetição de indébito, o qual será apreciado no mérito da demanda.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as diligências necessárias para retificação da classe processual para Procedimento Comum (29).

Cite-se e intimen-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA DE AMORIM GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré na manutenção dos proventos de pensão por morte da autora, com a anulação do processo administrativo.

Pretende, ainda, a restituição dos valores não pagos em decorrência do cancelamento da pensão por morte, acrescidos de juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologias constantes da tabela de correção monetária do manual de cálculo da justiça federal.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que percebe os proventos de pensão por morte de caráter alimentar provenientes do falecimento de seu genitor.

Informa que após décadas de recebimento da pensão, teve ciência de que houve o cancelamento do benefício por parte da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo (processo administrativo nº 16115.000114/2017-59) em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016, o qual impede a continuidade de pagamento de pensão por morte nas hipóteses de demonstração superveniente de capacidade econômica dos pensionistas.

Aduz que tal entendimento é equivocado, considerando que permanece dependente dos valores percebidos a título de pensão por morte e que não se encontram presentes as hipóteses de supressão, devendo ser mantida a percepção em harmonia com o recebimento de valores advindos de aposentadoria do INSS.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que mantenha o recebimento dos proventos de pensão por morte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a **tutela de urgência**, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco **ao resultado útil do processo**.

A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

A autora se insurge em face da decisão administrativa proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, no bojo do processo administrativo nº 16115.000114/2017-59 em decorrência do entendimento exarado pelo TCU no acórdão nº 2780/2016 e Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da autora, na medida em que comprova que o instituidor da pensão por morte (seu genitor) que faleceu sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora foi a cumulação com aposentadoria do INSS, o que não se não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ressalve-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da urgência no pedido de concessão de tutela, haja vista que já foi cassado o recebimento dos proventos da pensão da autora, nos termos demonstrados nos autos.

Por tais motivos, tenho que a tutela deve ser concedida.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora, devendo a ré promover às anotações em seus cadastros.

Sem prejuízo, traga a parte autora a certidão de óbito de seu genitor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

-

Inicialmente foi determinada a oitiva prévia do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, o que foi cumprido com a apresentação de manifestação juntada no id 1277919. A esse respeito, o impetrante se manifestou consoante se infere na petição juntada no id 1362629.

O impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, a fim de fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração tributária em São Paulo – DERAT (id 1333941).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 1333941, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração tributária em São Paulo – DERAT.

Em relação às **preliminares apontadas pela União** em sua manifestação prévia, tenho que devam ser rejeitadas.

Isso porque entendo que, no caso posto, se demonstra possível a impetração do mandado de segurança coletivo, na medida em que se trata de direitos coletivos em sentido estrito, não sendo aplicável a vedação prevista legalmente quando se trata de ação civil pública, a qual possui regramento próprio, o qual difere do mandado de segurança, em que a associação figura, em verdade como representante processual de seus associados.

Assim, rejeito as questões preliminares e **passo a análise da medida liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que conste Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração tributária em São Paulo – DERAT, bem como para que seja alterado o assunto para 6035 – 6039 e 5946, conforme consta na certidão id 1088142.

Após, notifique-se e requirir-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução dos valores desembolsados, na proporção de 90% (noventa por cento), corrigidos monetariamente com os devidos acréscimos e juros legais e, ainda, condenar a ré a proceder à devolução dos valores pagos a título de parcelas de obras.

A autora relata que firmou contrato de compra e venda de unidade autônoma com a corré TENDA, unidade esta no valor de R\$133.544,69 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em 31.12.2016 e, ainda, contratou com a CEF o contrato de mútuo com alienação fiduciária para pagamento do saldo no valor de R\$113.080,27 (cento e treze mil, oitenta reais e vinte e sete centavos), no prazo de 360 meses, com taxa de juros de 5,6409% a.a efetivo e 5,5000% a.a nominal.

Informa, todavia, que dada a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo banco, as correções e os índices aplicados para a correção das prestações atrelados a crise econômica fez com que a cobrança ficasse muito onerosa e, por tal motivo, pretende a rescisão do contrato firmado pelas partes, com a devolução dos valores pagos.

Aduz que, tentou, sem sucesso, pela via administrativa, a solução amigável da questão, pleiteando a rescisão do contrato, mas lhe teria sido informada a impossibilidade de rescisão diante do contrato firmado com a CEF.

Pretende a concessão da tutela para que seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do(s) contrato(s) que requer a rescisão, bem como seja suspensa toda e qualquer cobrança de despesas inerentes ao imóvel, tais como: cotas condominiais e IPTU, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição junto aos cadastros restritivos de crédito. Requer, ainda, a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas e os demais consectários. Por fim, a suspensão da consolidação da propriedade e dos seus efeitos, ou ainda, a alienação do imóvel a terceiros, até o julgamento final.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés** em discussão na presente demanda.

Há, ainda, a comprovação de que a parte autora foi dispensada pelo seu empregador, o que a coloca em situação de dificuldade para cumprimento das obrigações outrora assumidas.

Verifiquei, ainda, a negativa da construtora Tenda, corré na demanda, informando a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre as partes.

Com efeito, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora, que se estando em situação de iminente inadimplência, intenta buscar uma melhor solução, diante da impossibilidade de pagamento das parcelas assumidas direto com a construtora, as de evolução de obra, ou ainda, aquelas assumidas no mútuo com a CEF.

Por outro lado, o **perigo de dano** está presente, já que está diante de situação de eventual inadimplemento do contrato, com o risco de serem iniciados os procedimentos de cobrança, se já não o foram.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão do contrato com a corré TENDA, com a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas das parcelas do instrumento de compra e venda do imóvel, firmado entre as partes da unidade residencial n.º 41 do Empreendimento Veredas de Itaquá.

Determino, ainda, a suspensão do contrato com a corré CEF, com a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, a título de "juros de obra".

As rés deverão se abster de adotar quaisquer medidas restritivas de negativação contra a autora, tais como a inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito, cobrança de despesas inerentes ao imóvel como cotas condominiais e IPTU.

Entendo, por ora, desnecessária a fixação de cominação de multa.

Citem-se e intimem-se os rés.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de acordo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ao argumento de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 06.02.2014, no valor de R\$235.000,00, em 360 prestações mensais. Informa que vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais, mas que em decorrência da crise financeira ficou inadimplente.

Alega que houve a consolidação do imóvel há quase 01 (um) ano e somente agora o banco réu pretende levar o imóvel a leilão, em confronto com o que dispõe o art. 27 da Lei n.º 9.514/97, sem que tivesse havido a intimação pessoal acerca das datas de realização das praças.

Aduz que há irregularidades no procedimento extrajudicial, adotado para ré, considerando que a lei prevê a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei nº 9.514/97) e, não havendo a notificação pessoal sobre as datas dos leilões, tal direito estaria sendo cerceado. Noutro ponto, sustenta que o valor do lance inicial apresentado para venda do imóvel está inferior ao valor da avaliação.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré a suspensão do leilão a ser realizado em 27.05.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como da consolidação AV.12, constante da matrícula 246.862 do 9º Ofício de Registro de Imóvel e, ainda, seja determinado a impossibilidade de inscrição do autor no SPC e no SERASA e demais órgãos de crédito, até o final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência de notificação pessoal para a realização dos leilões, o que poderia ensejar a nulidade do ato, face ao entendimento já esposado nos tribunais superiores a esse respeito, com o qual coaduno.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Nessa esteira, por vislumbra **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Ressalvo, todavia, que não há como deferir a tutela na extensão pretendida, na medida em que há a necessidade de formação do contraditório, para que haja a sustação da averbação de consolidação na matrícula do imóvel. No tocante à inscrição dos autores nos cadastros restritivos de crédito, não há como deferir o quanto requerido, uma vez que há a inadimplência confessada dos autores, sendo prerrogativa do réu a informação junto aos órgãos restritivos.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que suspenda o leilão a ser realizado em **27.05.2017** e seus efeitos.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN CRISTINA CORREA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes com a readequação das parcelas, a fim que não sejam superiores a 30% da remuneração da autora.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), para pagamento em 420 parcelas e, a partir da 13ª ficou inadimplente e ingressou com pedido de revisão para tentar reduzir o valor das parcelas e continuar honrando o contrato.

Informa, todavia, que o imóvel foi incluído no **Leilão Público 011/2017** que se realizaria em 08.04.2017, com data final para 10.04.2017. Sustenta que para dar continuidade ao contrato tem de assinar um termo de rescisão ou mesmo de parcelamento de dívida e afirma que a adjudicação unilateral do imóvel viola direitos básicos do consumidor, uma vez que está sendo lesada com as cláusulas contratuais impostas de forma arbitrária.

Em sede de tutela pretende a suspensão do leilão público, bem como que o desconto das parcelas em conta corrente se restrinja ao valor de 30% da remuneração da autora, não ultrapassando o valor de R\$670,30 (seiscentos e setenta reais e trinta centavos).

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de deduzir numa só demanda a pretensão efetuada nos autos distribuídos sob n.º 5004500-42.2017.403.6100 (id. 1166572).

Em atenção a essa determinação a autora apresentou manifestação no id 1290515 e readequou o pedido efetuado na petição inicial (tanto em sede de liminar quanto no pedido final).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id 1290515 como emenda à petição inicial.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da consolidação da propriedade do imóvel e dos eventuais atos executórios daí decorrentes, ou seja, contra os procedimentos adotados pela ré, quando do **inadimplemento confessado** do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que, em contratos semelhantes, há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Tal procedimento já foi reconhecidamente declarado constitucional pelos tribunais superiores.

Em casos análogos ao presente, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento do sistema financeiro (são regras padrão – decorrentes de lei), sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, diante da inadimplência confessada da autora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócu a concessão da tutela para depósito ou, ainda, pagamento dos valores que entende devidos (diferente do que restou pactuado), diante da consolidação da propriedade, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Retifique-se no sistema processual o valor atribuído à causa para que conste R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5289

ACAO CIVIL PUBLICA

0009201-44.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

autora (fls. 3428343 e 371/374), bem como da manifestação do MPF (fl. 347 e 379) e decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024715-33.2013.403.0000 (fls. 386/390), verifico que persiste o interesse processual. Afastada, portanto, a alegação de falta de interesse de agir superveniente da parte ré (fls. 366/369). Passo a sanear o feito. Pretende o autor: i. em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a imediata atenuação das atividades desenvolvidas pela ré, ou para que se abstenha de exercer todo e qualquer serviço que importe relação com atividade jurídica, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais); ii. condenação da ré em obrigação de fazer, consubstanciada no encerramento definitivo das suas atividades; iii. em caráter sucessivo alternativo, seja condenada a ré condenada em obrigação de não fazer consubstanciada na impossibilidade do exercício de todo e qualquer ato que importe relação com atividade jurídica ou de advogado; iv. a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos sofridos em decorrência de sua atuação, a ser arbitrada pelo Juízo. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que imediatamente suspenda toda e qualquer atividade jurídica desempenhada tais como orientação, consultoria e assessoria na área previdenciária, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de desobediência constatado, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis. Houve interposição de agravo de instrumento (nº 0019604-39.2011.4.03.0000 - fls. 201/218 em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. No Juízo ad quem foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 240A/244). Por unanimidade, a Terceira Turma decidiu não conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento (fl. 288 e 350/353). Os recursos Extraordinário e Especial não foram admitidos (fls. 357/361). Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse o valor que entende necessário para a indenização do dano moral (fl. 87). A parte autora arbitrou os danos morais em R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo (fls. 89/95), atribuindo esse valor à causa. Citado (fls. 98/99-verso), a ré contestou (fls. 127/200), oportunidade em que arguiu preliminares de ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta. Réplica às fls. 255/269. À fls. 293/294 foi deferida a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de testemunhas, bem como oitiva do representante legal da ré. Houve nova interposição de agravo de instrumento por parte da ré (fls. 310/321 - nº 0024715-33.2013.403.0000). Foi determinada a suspensão do curso da ação originária (esta) e da ACP nº 0015394-75.2001.403.6100 (fls. 375). Em seguida, sobreveio decisão no referido AI, que não conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, negou provimento (fls. 386/390). É a síntese do necessário. Inicialmente, recebo a petição de fls. 89/95 como emenda à petição inicial. Anote-se. As preliminares arguidas pela ré às fls. 127/200 e 270/276 já foram apreciadas e afastadas quando do julgamento do agravo de instrumento nº 0019604-39.2011.4.03.0000/SP-EMENDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 54, XIV, DA LEI Nº 8.906/1994. I. Preliminar de não conhecimento do agravo parcialmente acolhida, pois a questão da ilicitude das provas produzidas na ação civil pública de origem não foi discutida perante o Juízo a quo, de tal forma que sua análise por esta E. Corte acarretaria indevida supressão de instância. 2. A competência para julgamento de feitos que envolvam a OAB - enquanto pendente de apreciação, junto ao STF, pelo regime de repercussão geral, o RE 595.332, que versa sobre o tema - é da Justiça Federal, de acordo com o que preceitua a jurisprudência mais atualizada acerca do assunto. 3. A Ordem dos Advogados pode propor ação civil pública para defesa de seus interesses, conforme expressa disposição do artigo 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). 4. O perigo de dano está em permitir que a agravante continue a prestar consultoria ou assessoria jurídica às pessoas que procuram os seus serviços, desenvolvendo atividades para as quais não tem habilitação e agindo de modo a realizar a captação indevida de clientela. 5. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2013. MARCIO MORAES Desembargador Federal Relator Fixo como PONTO CONTROVERTIDO se houve ou não atuação irregular da ré, mediante o exercício irregular da advocacia, a ensejar reparação por danos morais. As provas já foram deferidas às fls. 293/294-verso. As partes apresentaram os róis de testemunhas (fls. 296/298, 303/306-verso e 334/334-verso). Assim, para colheita do depoimento pessoal do representante da parte ré e oitiva das testemunhas, designo os próximos dias 12 e 13 de setembro de 2017, às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 296/298, (MPF), 306/307 (autor) e 334/335 (réu), residentes na cidade de São Paulo. As testemunhas de fora da terra, deverão ser ouvidas no J. deprecado. Expeçam-se os respectivos mandados e cartas precatórias, ficando desde logo as partes intimadas das expedições para o devido acompanhamento. Anoto, para meu controle, que as testemunhas que serão ouvidas nesta ação são as mesmas arroladas na ACP 0015394-75.2011.403.6100 (fls. 4.943/4945 e 4.951/4.952); que naquela ACP, o MPF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 6.009-verso); a OAB desistiu expressamente da oitiva das testemunhas às fls. 4.950 e que os demais réus assinaram um TAC - cópia às fls. 337/340-verso deste processo. Houve homologação do acordo e extinção do feito com relação aos demais réus, com resolução do mérito. Sobreveio informação na referida ACP acerca do descumprimento dos termos acordados no TAC, noticiado pelo MPF. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (fls. 89/95). Int. São Paulo,

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Vistos. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0024715-33.2013.403.0000 (fls. 386/390), juntada à ação conexa nº 0009201-44.2011.403.6100, - que havia suspenso o curso das ações (fl. 375 da ACP nº 0009201-44.2011.403.6100) - bem como do pedido de julgamento antecipado formulado pelo MPF e pela OAB neste processo (fl. 6.009-verso e fl. 6.034), aguarde-se o fim da fase instrutória na ACP retro referida, para julgamento conjunto. Anoto que ii. resta prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF nesta ação (que são as mesmas arroladas na ACP em apenso), haja vista o seu pedido de julgamento antecipado da lide; ii. tendo em vista a celebração de TAC com os demais réus, a presente ACP tramita somente em face da OAB, que desistiu da oitiva de suas testemunhas (fls. 4.950 - vol. 24), requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 6.034); e iii. não há preliminares a apreciar na contestação apresentada pela OAB (fls. 3408/3426 - vol. 17). Fls. 6.057/6.063: O MPF noticia o descumprimento do Acordo celebrado no Termo de Ajustamento de Conduta entre os réus (exceto com a OAB), requerendo a execução do acordo judicialmente homologado em autos apartados, distribuídos por dependência a essa ACP. Pugna pelo reconhecimento do descumprimento do acordo judicial homologado, quanto às obrigações de não cobrar honorários que excedam 30% (trinta por cento) do valor da causa, sem a apresentação de documentos que respaldem uma alegada atuação lícita da sociedade de advogados; de cessar quaisquer formas de publicidade com o objetivo de angariar clientes; de apresentar documentos comprobatórios do cumprimento do referido acordo, em prazo estipulado previamente. Como consequência, o MPF requer a intimação dos executados, CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA; G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; GUILHERME DE CARVALHO; FLAVIA VEROLLA FELIPE; e MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, para depositarem em Juízo o montante de R\$2.415.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quinze reais mil reais) a título de multa, com atualização e juros de mora, para que, uma vez confirmada a sentença condenatória, seja tal valor transferido ao Fundo dos Direitos Difusos. E por fim, requer a intimação da OAB/SP para que mantenha periódica fiscalização em face dos executados, encaminhando-se relatórios ao Juízo no mínimo a cada 90 (noventa) dias, pelos próximos 12 (doze) meses, sendo ao final avaliada a necessidade de intensificar ou espaçar as fiscalizações. Às fls. 6.081/6.198 os executados se manifestaram, juntaram documentos e requereram a realização de audiência de conciliação ou mediação. Em resposta, o MPF informou não ter interesse em entabular novas tratativas de ajustes com os executados, pugnano pelo prosseguimento do feito e atuação em apartado do cumprimento de sentença. Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada no processo nº 0009201-44.2011.403.6100. Após, analisarei a possibilidade de desentranhar as petições de fls. 6.057/6.063 e fls. 6.081/6.198, e encaminhar ao SEDI para atuação em apartado, como cumprimento de sentença (Classe 229). Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO COMUM

0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0) - ANA DOLORES MALHEIRO SALVADOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Despachado em inspeção. Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 583/584, para fazer constar valor principal e juros, a teor do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se a minuta do ofício requisitório, como requerido às fls. 589/590. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, sucessivamente pelos Advogados, Dr. Orlando Faracco Neto, Dr. Donato Antonio Farias e União (AGU), tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0024294-28.2003.403.6100 (2003.61.00.024294-0) - APPARECIDO ALBERGONI(SPI53891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SPI68583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X HELENA DE MACEDO BRANDAO X SANDRA HELOISA BRANDAO MORANDI X SERGIO LUIZ DE MACEDO BRANDAO X MARIA DE FATIMA BRANDAO LIMA X PAULO CESAR DE MACEDO BRANDAO(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Indefero o pedido de fls. 658, tendo em vista que a disposição contida no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, versa sobre uma faculdade do Juiz, quando este vislumbrar objetivamente eventual prejuízo na aplicação da regra geral, qual seja, de saque bancário do valor depositado em instituição bancária oficial, o que, no caso dos autos, não ocorre, vez que se tratam de meras alegações, que mais denotam um receio da beneficiária do crédito. Intimem-se.

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 376. Indefero o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que o valor depositado se encontra à disposição do beneficiário para saque bancário nos termos do art. 41 da Resolução 405/2016 do CJF. Int.

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARRIOS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0011421-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011421-1) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346: Tendo em vista o teor do capítulo condenatório da sentença de fls. 221/223, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 8.726,26 e de R\$ 872,63, com data de 22/05/2014, a título de valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente, conforme cálculos de fls. 296 do exequente, e concordância de fls. 340 da União (AGU). Consigno que é indevida a cobrança do valor de R\$ 96,85, de custas judiciais, por não ter havido o recolhimento a tal título, vez que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls. 157. Se em termos, ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-57.1997.403.6100 (97.0057221-8)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, como requerido às fls. 537. Após, ciência às partes e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a concordância de fls. 728 apresentada pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a impugnação da execução. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, como requerido às fls. 678/688 e 697/705, no valor de R\$ 680.921,89, com data de 21/03/2017, e de R\$ 5.809,21, com data de 23/03/2017, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e de custas judiciais, respectivamente. Após, ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, promovam os exequentes a retirada das cópias que instruíram as iniciais de execução, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, conforme informação de fls. 727. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0008497-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008497-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DROGARIA SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Despachado em inspeção. Fls. 188/189: Retifique-se a minuta da requisição, como requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186, dando-se ciência às partes. Após, tomem conclusos. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia do pagamento. Intimem-se.

0032352-86.2009.403.6301 - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE CAMPOI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 1462958: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante recolha as custas processuais complementares, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Instada a apresentar o valor real da causa e o recolhimento das custas, a impetrante alega que a petição inicial deste *mandamus* não contempla pedido de restituição/compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS.

Fundamenta ainda que os valores correspondentes ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2015 a janeiro de 2017 foram objeto de depósito judicial efetivados nos autos do Mandado de Segurança distribuído sob n. 0023925-48.2014.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naqueles autos foi proferida sentença em que concede a segurança "para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo".

Considerando a identidade do pedido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça a propositura desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007509-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MALDONADO SILVEIRA ROMAO - SP276722, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006185-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS CARLOS PARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS CARLOS PARREIRA** em face do **DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO**, vinculado ao **Ministério do Trabalho e PREVIDÊNCIA SOCIAL** objetivando o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos trabalhadores dispensados imotivadamente que optaram pela homologação da rescisão laboral pela arbitragem e liberação do FGTS.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 17 do Código de Processo Civil “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 18 do mesmo diploma, a saber: “*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.*”

Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do autor, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para que se autorize o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Assim, também para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Portanto, entendo que o autor, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito** nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do autor.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003738-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 2) juntar cópia do cartão do CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9825

PROCEDIMENTO COMUM

0022163-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022163-6) - YOSHIAKI NIKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para manifestação acerca da petição de fs. 353/378 no prazo de 15 (quinze) dias. Em vista da documentação acima acostada, restam prejudicados os pedidos de fs. 350 e 351/352. No silêncio do Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040085-28.1989.403.6100 (89.0040085-1) - HELENA ROMERO(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HELENA ROMERO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Exequente intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 04/04/2017.

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 376/380, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$12.018,60 (doze mil, dezoito reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor dos honorários advocatícios, apurado para Novembro/2016, com o qual a Ré, devidamente intimada, não opôs Embargos à Execução, conforme fls. 381. Em vista da pluralidade de patronos, esclareçam qual deverá constar no ofício requisitório a ser oportunamente expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0059999-97.1997.403.6100 (97.0059999-0) - CRISTINA MITIKO MISSAKA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EVA MARIA DA SILVA X JOSE ALVES DE FARIAS X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X SIDNEY APARECIDO DA COSTA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CRISTINA MITIKO MISSAKA X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 491/492: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Fls. 493 Defiro a prioridade em virtude da idade. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-90.1997.403.6100 (97.0029147-2) - ISAIAS BRAZ PAIAO(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISAIAS BRAZ PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 358/364: Dê-se ciência ao Executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, também, a decisão de fls. 355/356. Int.DECISÃO DE FLS. 355/356: Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor buscou o ressarcimento por danos morais, decorrente da indevida devolução de cheques emitidos, o que gerou a inserção do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.A demanda foi julgada procedente para condenar o ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos (fls. 95/102).Transitada em julgado a decisão, a exequente apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 64/68).A executada, de seu turno, apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., procedendo ao depósito do valor incontroverso débito em execução (fls. 326/329).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos que entendeu corretos (fls. 343/345).Instadas a manifestarem-se acerca do parecer, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 351 e 352).É o relato.É o breve relatoA questão não comporta maiores digressões, uma vez que os cálculos apresentados pela Contadoria (131/134 e 148) são representativos da sentença transitada em julgado, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores obtidos pela Contadoria.Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pela exequente.Outrossim, considerando o óbito do autor, noticiado às fls. 158/163, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a certidão de óbito indica a existência de 2 (dois) filhos, sendo um deles menor. De outro lado, deverá noticiar se o inventário, no qual foi nomeada a Sra. SANDRA MARIA DE ALMEIDA LIMA, como inventariante, foi concluído.Após, considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 598, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 06/04/2017.

0050444-85.1999.403.6100 (1999.61.00.050444-8) - RUI DOM BOSCO LOURENCO X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X RUI DOM BOSCO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA QUADRELLI DOM BOSCO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o Exequente acerca do requerido às fls. 463/464 e 465/466. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0012821-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)) VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 333, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017218-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017218-8) - JESSE TADEU DA COSTA AMORIM - MENOR (MARIA APARECIDA DA COSTA)(SP191820 - ADRIANA DIAZ ROSSI E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JESSE TADEU DA COSTA AMORIM - MENOR (MARIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 194/196). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3) - IVO ROCHA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X IVO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica a Exequente intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 153/156, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005030-15.2009.403.6100 (2009.61.00.005030-5) - ELSA LEVY X LUCIENE LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIENE LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 290/294 e 295/297 da CEF: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO CAMPOS JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 228/233). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 06/04/2017.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SPI21003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP282457 - PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X DUX INDL/ LTDA - ME(SPI158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 375: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Atente-se, ainda, às fls. 372 e 373. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 158/173:Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, detemino o efeito suspensivo à presente execução.Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.São Paulo, 30 de março de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731342-17.1991.403.6100 (91.0731342-0) - TEXCOLOR S/A X TECELAGEM JACYRA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TEXCOLOR S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição 724, da parte Exequente:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal.Portanto, apresente o Exequente documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls. 732/733, da Receita Federal, bem como indique o nome do patrono para oportuna expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009793-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009793-3) - JOSE XAVIER RUAS(SP093516 - JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X JOSE XAVIER RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica a Executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 518/522), no prazo de 15 (quinze) dias.

0013595-89.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DE SANTANA(SP332489 - MARGARETH DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica a Executada intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 181/188), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9854

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

0687953-79.1991.403.6100 (91.0687953-5) - JOAO MARQUES X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X PAULINO BARROS NOBILE X PEDRO RIVA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO POLICARO X UNIAO FEDERAL X PAULINO BARROS NOBILE X UNIAO FEDERAL X PEDRO RIVA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 226/230. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.

0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0) - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTE E SP129742 - ADELVO BERNARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 624. Prazo: 05 (cinco) dias.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls.432. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 255. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REAL SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA X REAL SEGURADORA S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024253-71.1997.403.6100 (97.0024253-6) - FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X DELSON DE SOUSA BRONAS X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X MARTA VIEIRA DE MORAES X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X ARLETE GOMES DA SILVA X SEVERINO BEZERRA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X THEREZINHA DE JESUS CANALI X LUIZ DIAS CAMECAN(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DELSON DE SOUSA BRONAS X SEM ADVOGADO X DORACY ARRUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA CAMPOS X SEM ADVOGADO X MARTA VIEIRA DE MORAES X SEM ADVOGADO X CARMEN CECILIA BOCONCELLO REGIS X SEM ADVOGADO X ARLETE GOMES DA SILVA X SEM ADVOGADO X SEVERINO BEZERRA X SEM ADVOGADO X JOAO FERNANDES DE SOUZA X SEM ADVOGADO X THEREZINHA DE JESUS CANALI X SEM ADVOGADO X LUIZ DIAS CAMECAN X SEM ADVOGADO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 337. Prazo: 05 (cinco) dias.

0060668-53.1997.403.6100 (97.0060668-6) - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X MARCAL PEREIRA X PASCHOA MARINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X UNIAO FEDERAL X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCAL PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 443/446. Prazo: 05 (cinco) dias.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 645/646. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fs. 290/293 e ofício de fs. 294/297. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008093-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008093-0) - DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIAGSOM - DIAGNOSTICOS ULTRASONOGRAFICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 143/144. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0013339-54.2011.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 144. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 30/05/2017.

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), à fl. 225/226. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO visando à concessão de tutela de urgência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao pagamento de anuidades, suspendendo a exigibilidade da cobrança da anuidade relativa ao ano de 2017 e seguintes, até o trânsito em julgado.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída em 2013 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades realizada pela parte ré, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrança de anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários.

Ao final, requer a condenação da parte ré à devolução dos valores correspondentes às anuidades pagas no período de 2014 a 2016, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa (R\$ 3.151,00) e o fato de que se trata de sociedade de advogados.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94:

"Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

Nos termos do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

A Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes. 2. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 23/05/2017).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Manifestamente infundada a alegação de exorbitância na verba de sucumbência, vez que fixada no mínimo legal aplicável à espécie. 4. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00116581020154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré a partir do ano de 2017 até o julgamento definitivo da demanda.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 31 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL VICENTE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BARBALHO CONDE - PA012455
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL VICENTE SIQUEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando, em sede liminar, o desbloqueio de seu cadastro e acesso ao SISPASS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a anulação do auto de infração nº 9064235-E e do termo de suspensão nº 37557-E.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal de Belém/PA, pela decisão exarada em 21.11.2016 (ID 1050900), foi declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo/SP, uma vez que o ato impugnado pelo impetrante foi praticado pelo Superintendente do IBAMA nesta Capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pelo despacho exarado em 20.04.2017 (ID 1128030), foi determinado que o impetrante indicasse o endereço da autoridade impetrada, para notificação.

Ante a inércia da parte, pelo despacho exarado em 19.05.2017 (ID 1382256), foi determinado o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Pelo que consta dos autos, o impetrante não cumpriu o despacho para fornecimento de dados, a despeito de ser intimado por duas oportunidades, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença nas custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição da demandante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o novo valor da causa atribuído pela autora.

Ademais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos visa beneficiar os associados da autora, determino a retificação da classe processual, para Ação Cível Coletiva.

Por seu turno, verifica-se relevante questão de direito, que pode prejudicar o prosseguimento da demanda.

Nos presentes autos, a autora deduz pedido de reconhecimento do direito de seus associados recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores computados a título de ICMS, ISS, IRPJ e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Entretanto, a despeito de propor a presente demanda como ação de rito ordinário, claro se tomou que a demandante atua não em defesa de interesses patrimoniais próprios da entidade, mas sim de interesses de seus associados.

Logo, o fundamento constitucional da legitimidade da autora, associação civil, para a presente demanda, é delimitado pelo entendimento do Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, de que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado:

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.”

(STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014)

Portanto, a figura em questão, é a da **representação processual**, pela qual a associação age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da **substituição processual**, prevista na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos.

Ademais, também aplica-se ao caso a disposição do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, o qual limita a eficácia dos provimentos judiciais, em ações civis coletivas propostas por entidades associativas, aos seus representados.

Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante a comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. *In casu*, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AÇAMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional."

(STJ, EDREsp 1.186.714, 2ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 05.04.2016, Data da Publ.: 13.04.2016)

Diante do exposto, determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos a relação de todos os seus associados filiados até a data de propositura desta lide (15.03.2017), bem como a ata de assembleia em que foi autorizada a promover a presente demanda, devidamente averbada perante Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Atente a parte que o prazo ora conferido é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

O não atendimento integral da determinação acima implicará a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 1171389), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Não há honorários advocatícios, uma vez que o pleito de desistência foi apresentado antes mesmo da citação dos réus, ainda que posteriormente tenham sido apresentadas contestações (ID's 1228921 e 1322310)

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007290-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retirada da anotação referente à Justiça Gratuita, ante a ausência de pedido exposto.

Deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que a Execução de Título Extrajudicial tramita de forma física.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010211-55.2013.4.03.6100, no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007316-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITIO MINAMI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à retirada da anotação referente à Justiça Gratuita, ante a ausência de pedido expresso.

Deixo de determinar o apensamento dos autos, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, vez que a Execução de Título Extrajudicial tramita de forma física.

Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI, solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022136-77.2015.4.03.6100, no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1431288 - Homologo o pedido de desistência formulado pela coembargante COIMBRA ARTE EM PÃES LTDA-EPP.

Considerando que a instituição financeira ainda não apresentou impugnação aos embargos, desnecessário seu consentimento, na forma do Artigo 485, §4º do NCPC

Proceda-se à exclusão da parte do sistema processual, devendo o feito prosseguir apenas em face de FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de ID nº 1371377.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1431288 - Homologo o pedido de desistência formulado pela coembargante COIMBRA ARTE EM PÃES LTDA-EPP.

Considerando que a instituição financeira ainda não apresentou impugnação aos embargos, desnecessário seu consentimento, na forma do Artigo 485, §4º do NCPC

Proceda-se à exclusão da parte do sistema processual, devendo o feito prosseguir apenas em face de FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de ID nº 1371377.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Petição de ID nº 1431288 - Homologo o pedido de desistência formulado pela coembargante COIMBRA ARTE EM PÄES LTDA-EPP.

Considerando que a instituição financeira ainda não apresentou impugnação aos embargos, desnecessário seu consentimento, na forma do Artigo 485, §4º do NCPC

Proceda-se à exclusão da parte do sistema processual, devendo o feito prosseguir apenas em face de FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM.

Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido no despacho de ID nº 1371377.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007746-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES CYRINO - RJ123111, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP em face do PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM SÃO PAULO, em que pretende a imediata suspensão da tramitação do inquérito civil público nº 1.34.001.006420/2016-21 e os efeitos de todos os atos nele praticados, até julgamento final do presente.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas do impetrante as informações requisitadas por meio dos ofícios 4967/2017, 4968/2017, 4971/2017, 4973/2017 e 4974/2017 e de lhes aplicar qualquer sanção caso não as forneçam no prazo estabelecido, e de reusitar de quem quer que seja, notadamente das agências de publicidade, informações que digam respeito às suas relações com as associadas do SERTESP, ou, se as já tiver recebido, que se abstenha de juntá-las aos autos do inquérito civil público, assegurando sigilo absoluto.

Afirmam que por meio da Portaria IC 416/2016, o impetrado determinou a instauração do inquérito público em comento a fim de colher documentos e informações com o fim de verificar os efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivos, conhecidos como Bônus Volume, relacionados à concentração dos meios de comunicação.

Sustentam que, no desenvolver do inquérito, o impetrado determinou a expedição de ofícios dirigidos às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, as quais são associadas do SERTESP, para exigir o fornecimento de informações comerciais sigilosas referentes ao relacionamento comercial privado existente entre veículos de comunicação e agências de publicidade.

Entende que, além de ilegal e temerária, a devassa de informações comerciais das empresas concorrencialmente sensíveis, viola o direito líquido e certo de suas associadas.

Aduz, em síntese, que a questão relativa aos efeitos da remuneração de agências publicitárias por meio de Planos de Incentivo, objeto do ICP, envolve interesses exclusivamente privados, sem qualquer relação com direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inexistindo direitos transindividuais que justifiquem o fornecimento de dados e informações nitidamente privados ao Ministério Público, restando evidenciada, a seu ver, a ilegalidade da requisição, tratando-se de ato praticado com desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações no tocante à competência para julgar a presente demanda.

Trata-se de impetração contra ato de Procurador da República praticado em sede de inquérito civil, ou seja, que diz respeito a atividades praticadas na esfera administrativa, circunstância que determina a competência da Justiça Federal de primeira instância, na forma do Artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se manifestou o pleno do TRF 5ª Região, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE AFASTADA. ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. 1. Hipótese de Mandado de Segurança ajuizado nesse Tribunal, onde os autos foram remetidos a Juízo diverso, face ao reconhecimento da incompetência, sem a devida intimação do Ministério Público. 2. Arguição de nulidade que restou preclusa quando, após a intimação do Parquet em primeiro grau, este restou silente. 3. O pleno desse TRF5 já decidiu que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra Membro do Ministério Público da União que oficie perante Tribunal é da Justiça Federal de primeiro grau, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Carta Constitucional. (MSPL77951-PE e AGMS 20080500035634801). Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AGTAC 0011168372011405000001, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/07/2013 - Página:246.)

Feita esta observação, a Lei nº 7.347/85 faculta ao Ministério Público Federal a requisição de dados técnicos necessários à instrução de inquérito civil.

As informações acobertadas por sigilo devem ser obtidas através de intervenção judicial.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça;

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não valida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. EMEN: (RHC 200901063968, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 RT VOL.00895 PG:00559 ..DTPB:)"

No caso em análise, a impetrante alega que suas filiações foram intimadas para o fornecimento de dados sigilosos, a princípio estranhos às funções institucionais do Ministério Público Federal.

Dessa forma não obstante o artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, estabeleça que "No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.", a fim de resguardar o sigilo invocado na petição inicial, medida de rigor a suspensão dos efeitos das intimações ora impugnadas, até que sobrevenha a manifestação prévia do representante judicial do impetrado no prazo estabelecido pela legislação.

Em face do exposto, determino a imediata intimação do representante judicial do impetrado, para que se manifeste no prazo estabelecido no Artigo 22, §2º da Lei nº 12.016/2009, **bem como a suspensão provisória dos efeitos das intimações impugnadas na presente demanda, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Expeça-se mandado com urgência.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, comprove a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, conforme tabela das ações condenatórias em geral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
EXECUTADO: DANTE TADEU DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cujo objeto consiste na cobrança de anuidade devida por advogado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro/RJ.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, o MM.º Juízo, observando que o domicílio do executado situa-se no Estado de São Paulo - SP, proferiu decisão reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo – SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Contudo, este Juízo não pode concordar com a referida decisão. Senão Vejamos:

A competência para o ajuizamento da execução é a do artigo 53, inciso III, alínea "d", do Novo Código de Processo Civil, devendo-se observar que as normas de competência presumem-se em benefício do credor.

Assim, devendo ser adimplida no Rio de Janeiro, somente o exequente poderia abrir mão do benefício legal ao ajuizar executivo nesta Seção Judiciária, sendo que tal providência não pode ser imposta de ofício pelo Poder Judiciário.

Ademais, a incompetência territorial, espécie de competência *relativa*, determinada pelo foro do domicílio do réu, não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser arguida preliminarmente na contestação. Assim, prescreve o artigo 64, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Artigo 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação."

Nesse sentido, sirvo-me da seguinte decisão proferida pelo C. STJ, em caso análogo em Conflito de Competência suscitado por este Juízo, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/S.TJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO."

(CC 121.617 – SP - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 2012/0055940-8, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe em 23/05/2013)

Destarte, é defeso ao juiz decretar a incompetência relativa ex officio, a teor do entendimento esposado na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual *"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Isto posto, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição da República, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 953, inciso I, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO COMUM

0014779-81.1994.403.6100 (94.0014779-1) - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X APPARECIDA ANTONIETO DE ALMEIDA X JOSE MIGUEL DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X FILOMENA AMELIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0021926-56.1997.403.6100 (97.0021926-7) - ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI X ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR X CHRISTINA MIRANDA FERRAROLI X EDMILSON FERRAROLI X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE JOAO ELIAS JUNIOR X JOSE PARANHOS DA SILVA X PATRICIA GONCALVES PERLI X ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO X TELMA DE MELO ELIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022911-25.1997.403.6100 (97.0022911-4) - TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024242-42.1997.403.6100 (97.0024242-0) - DAVID XAVIER DE MORAES X CYRO TETTI ENOKIHARA X CLOVIS MACHADO RIBEIRA X CIBELE BUGNO ZAMBONI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCO ANTONIO ANDRADE X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X REYNALDO CAVALCANTI SERRA X RICARDO ACOSTA X DENISE FLORES PRIMO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 517/519: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos Embargos à Execução (traslado de fls. 384/513). Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH)

Fls. 535/540: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 519 e 521. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam os autores se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 29/01/2013. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à conta única do Tesouro Nacional. Após, venham conclusos. Int.

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPARD DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 628/633: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 608 e 616. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareçam as autoras se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem das beneficiárias desde 24/07/2009. Saliente-se de que, na ausência de saque os valores serão devolvidos à conta única do Tesouro Nacional. Com relação ao montante depositado à ordem do Juízo, esclareçam as partes acerca da necessidade de conversão em renda da União Federal, haja vista tratar-se de montante destacado a título de PSS. Após, venham conclusos. Int.

0018384-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018384-0) - ANTONIO RUI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0900653-15.2005.403.6100 (2005.61.00.900653-8) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0010786-92.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB/RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA E RJ093770 - MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS) X GOLD CREDIT BANCO DE BULLION E BANCO DE DEPOSITOS ESPECIFICOS LTDA

Cumpra a autora o disposto no despacho de fls. 162. Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Ciência à parte autora dos documentos acostados pelo réu. Fica desde já autorizado o desentranhamento mediante substituição por cópias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012089-78.2014.403.6100 - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FONTOURA DE SOUZA

Fls. 360/363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Concorde, indique os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, bem como venham conclusos os autos para deliberação acerca do mandado de penhora expedido a fls. 359 e da constrição indicada a fls. 350. Int.

Expediente N.º 8060

PROCEDIMENTO COMUM

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de homologação das compensações objeto dos PER/DCOMPs nº 09045-18890.250309.1.3.03-3860 e nº 11784.99803.220409.1.3.03-6030.Aduz haver recolhido antecipações mensais de CSLL no período de janeiro a dezembro de 2004, totalizando a quantia de R\$ 109.101,22 (cento e nove mil, cento e um reais e vinte e dois centavos), apurando-se, em contrapartida, dentro da sistemática do Lucro Real CSLL devida de R\$ 47.018,56 (quarenta e sete mil, dezotois reais e cinquenta e seis centavos), gerando saldo de crédito no valor de R\$ 62.082,66 (sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), quantia esta utilizada para compensar débitos de PIS, COFINS e IPI nos PER/COMPS acima referidos, entregues respectivamente em 25/03/2009 e 22/04/2009, conforme demonstrado na petição inicial.Alega haver recebido intimação da RFB em 01/01/2009 considerando saldo credor inexistente de IRPJ para 2004/2005 e, induzida a erro, procedeu à retificação das PER/DCOMPs originalmente entregues, informando que os recolhimentos das estimativas/antecipações deveriam ser limitados ao crédito existente, fazendo surgir valores diversos dos constantes no sistema da Receita Federal, ocasionando o indeferimento das compensações.Aduz haver percebido posteriormente que as compensações não teriam sido homologadas em decorrência de erro na DIPJ 2004/2005, na qual não constava o saldo credor de CSLL utilizado, porém, apesar da retificação da referida declaração, efetuada em 08/09/2009, houve a inscrição dos débitos compensados em dívida ativa sob o número 80 3 13 001781-27, o que entende indevido.Junto procuração e documentos (fls. 19/53).A fl. 69 este Juízo determinou a redistribuição do feito ao MM Juízo da 4ª Vara Cível Federal em virtude de suposta conexão com os autos nº 0016985-38.2012.403.6100 que lá tramitam, tendo aquele Juízo procedido à devolução dos autos, por não concordar com a necessidade de reunião dos processos (fls. 72/73).A decisão de fls. 76/77 acatou as argumentações do Juízo da 4ª Vara Cível Federal e determinou o processamento do feito neste Juízo. A tutela antecipada foi indeferida e houve determinação para a retificação do valor dado à causa, cumprida a fls. 82/84.O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 85/100), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme mensagem eletrônica de fls. 126/130.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 108/124), pugnando pela improcedência da ação e juntou documentação a fls. 132/133.Convertidos os autos em diligência a fim de que a União Federal fosse dada vista (fl. 135), manifestando-se a ré pelo julgamento antecipado da lide (fl. 137).Novamente convertido o julgamento em diligência para que o autor tomasse ciência da documentação juntada e especificasse as provas a serem produzidas (fl. 139).O autor manifestou-se a fls. 140/141 acerca do documento e requereu a produção de prova pericial.A decisão de fls. 142/143 deferiu a realização de perícia contábil, nomeou o perito responsável e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.O autor indicou assistente técnico, apresentou quesitos e comprovou depósito do valor dos honorários periciais (fls. 144/149).Aprovados os quesitos do autor (fl. 152).Laudo pericial acostado a fls. 157/257.O autor manifestou-se a fls. 261/264, já a União Federal, mesmo após haver requerido dilação de prazo para a manifestação acerca do laudo, não a promoveu (fls. 267; 270; 271/272 e 273).Após expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado a fls. 157/257, comprovam que, de fato, o autor possui crédito suficiente, proveniente de saldo negativo de CSLL ano calendário 2004/exercício2005, a anular os débitos objeto das compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 09045-18890.250309.1.3.03-3860 (retificado pelo PER/DCOMP nº 05977.18869.010909.1.703-4898) e nº 11784.99803.220409.1.3.03-6030.Diante da análise de toda a documentação juntada inicialmente pela autora e também requerida nas diligências efetivadas para a elaboração do laudo pericial, concluiu o perito que a Autora faz jus ao Crédito de Saldo Negativo de CSLL no valor original de R\$ 62.082,66, sendo esse valor suficiente para compensar os débitos tributários analisados na segunda parte do presente trabalho pericial, quais sejam: o PER/DCOMP nº 05977.18869.010909.1.703-4898 e o PER/DCOMP nº 11784.99803.220409.1.3.03-6030 (fls. 175/176).Sendo assim, o valor de R\$ 15.064,11, considerado pela Receita Federal do Brasil no Despacho Decisório de fls. 120/123 como crédito proveniente de saldo negativo de CSLL, gerando a homologação parcial da DCOMP nº 05977.18869.010909.1.703-4898 e não homologação da DCOMP nº 11784.99803.220409.1.3.03-6030 encontra-se equivocado.Tal equívoco, porém, originou-se de erros cometidos pelo próprio autor no preenchimento de sua DIPJ/2005, conforme elucidou o perito a fls. 173/174: O equívoco indicado é a transição do valor R\$ 0,00 (zero) na linha 43 (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa, Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005 - ano calendário 2004, na verdade nessa linha 43 deveria ter sido indicado o valor da soma das CSLL mensal Paga por Estimativa, relativamente aos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, ou seja: R\$ 109.101,22. Esse equívoco teve como consequência a ocorrência de um segundo equívoco, qual seja, na linha 51 CSLL a pagar da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2005 - ano calendário 2004, deveria constar o resultado NEGATIVO (ou saldo negativo de CSLL) em face da linha 39 TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (-) linha 43 - CSLL Mensal Paga por Estimativa.Diante de tal panorama, cabe a este Juízo, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolher integralmente o laudo pericial com razão de decidir, reconhecendo a existência do crédito no montante afirmado pelo autor R\$ 62.082,66 (sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), declarando-se homologadas as compensações efetivadas nos PER/DCOMPs em apreço, o que gera a total procedência da demanda.Vale destacar que em atenção ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a alegada coisa julgada administrativa, ocasionada pela ausência de Manifestação de Inconformidade acerca do indeferimento dos pedidos de compensação, não obsta a alteração da decisão administrativa na via judicial, sobretudo quando há prova robusta favorável ao direito do autor em obter as homologações pleiteadas já na época em que formulados os pedidos administrativos, tal como no caso dos autos.No que toca aos honorários sucumbenciais, apesar da procedência da ação, assiste razão à União, sendo incabível sua condenação a este pagamento, diante do princípio da causalidade. Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, quem deu causa à propositura da ação foi o autor em razão dos equívocos no preenchimento da DIPJ acima apontados, ocasionando a não homologação das compensações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar homologadas as compensações objeto dos PER/DCOMPs nº 09045-18890.250309.1.3.03-3860 (retificado pelo de nº 05977.18869.010909.1.703-4898) e nº 11784.99803.220409.1.3.03-6030, tal como requerido pelo autor.Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 82), correspondente a R\$ 9.788,57 para 10/2014, com base no disposto no 4º, III c/c 3, I, ambos do Artigo 85 do Código de Processo Civil P. R. I.

0018466-31.2015.403.6100 - STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a extinção dos débitos relativos ao IRRF e contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.Aduz que o primeiro débito foi integralmente pago e quitado em 11/09/2015 e, em relação à contribuição previdenciária, o valor exigido é decorrente de um erro de preenchimento da GPS, razão pela qual apresentou pedido de envolvimento em 09/09/2015 mas, por não poder aguardar a análise da Receita Federal, ingressou com a presente demanda, uma vez que necessita de certidão de regularidade fiscal.Junto procuração e documentos (fls. 08/35).A autora comprovou a realização do depósito do montante integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade a fls. 39/41.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação alegando terem as retificações sido feitas a destempe e que, somente com a ciência da ação, foi comunicada sobre a pendência existente e, se for o caso, será feita a revisão de ofício, que poderia ter sido evitada se a autora tivesse cumprido suas obrigações acessórias determinadas por lei. Requer a improcedência da ação (fl. 61/64).Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). A ré manifestou-se a fl. 71 pelo desinteresse na produção de outras provas.Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal esclarecesse acerca da apreciação do pedido de envolvimento (fls. 72), tendo a mesma se manifestado a fls. 74/76 requerendo prazo de 30 (trinta) dias para análise. A fls. 79/81 apresentou análise da Receita Federal concluindo pela ausência de débitos de contribuições previdenciárias.Dada ciência à autora, esta quedou-se inerte (fls. 83).A ré informa a fls. 86/88 que o pagamento de retenção na fonte foi alocado ao respectivo débito, extinguindo-o. Vieram os autos conclusos para produção de sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Através da presente demanda a parte autora requer a extinção dos débitos relativos a IRRF e contribuição previdenciária, em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.Citada, a União Federal apresentou manifestação nos autos, informando que a retificação da GPS no tocante à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.415,80 foi realizada em 25/09/2015 (fls. 81), portanto, 9 dias após a propositura da demanda e, antes mesmo de sua citação. No tocante ao IRRF, esclarece a fls. 86 que o pagamento do IRRF no montante de R\$ 83,44 foi alocado ao respectivo débito. Da análise do documento de fls. 27, constata-se que o pagamento foi feito no dia 03/09/2015.Assim sendo, apesar de a União Federal ter procedido à retificação pretendida e ao alocamento do montante pago a título de IRRF, com a consequente extinção do débito, fato é que a controvérsia instaurada na presente demanda decorreu de erro da própria autora no preenchimento de sua declaração, razão pela qual entendo incabível sua condenação ao pagamento de honorários, diante do princípio da causalidade.Ressalto que própria autora afirma ter socorrido-se do Poder Judiciário para solucionar questão à qual ela própria deu causa.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de declarar extintos os débitos relativos ao IRRF e contribuição previdenciária mencionados na inicial, nos termos do artigo 156 do CTN.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários a favor da União Federal, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 3º do Código de Processo Civil, conforme acima fundamentado.Transitada em julgado a presente decisão, excepa-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da autora.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de adiamento aos Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 198/200-verso, a qual julgou procedente o feito e contra a sentença de rejeição dos primeiros Embargos de Declaração opostos (fls. 207/207-verso).Alega, nas manifestações de fls. 209/216 e 221, que a juntada da (suposta) prova de intimação do autor/embargado para purgar a mora, efetivada no procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 211/216) permitira a modificação do julgamento de procedência do feito.À fl. 222 certificou-se a tempestividade dos novos Embargos de Declaração.Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto, os autos foram convertidos em diligência para que o autor se manifestasse a respeito das alegações da CEF, sobretudo no que diz respeito à documentação colacionada (fl. 223).Após manifestação do autor/embargado (fls. 226/230), os autos vieram à conclusão para a prolação de nova sentença.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os pedidos formulados pela CEF nas manifestações de fls. 209/216 e 221, como adiamento aos Embargos de Declaração devem ser rejeitados.Inicialmente, destaca-se que apesar de a decisão relativa aos primeiros Embargos de Declaração opostos (fls. 207/207-verso) haver sido disponibilizada em Diário Oficial apenas em 04/04/2017, foi proferida em 27 de março de 2017, tendo por base a peça recursal protocolada em 22/03/2017, motivo pelo qual os documentos colacionados posteriormente, a fls. 211/216, não poderiam influenciar na decisão de rejeição.De toda forma, os documentos colacionados pela CEF não têm o condão de comprovar a regularidade da intimação do autor/embargado, pois além de já ter havido o exaurimento da fase probatória, a comparação entre as assinaturas apostas na notificação extrajudicial (fl. 213-verso) e nos demais documentos colacionados aos autos (fls. 18; 63 e 96) demonstra considerável divergência entre elas.Sendo assim, a sentença proferida por este Juízo (fls. 198/200-verso) deve ser mantida na íntegra, restabelecendo-se os efeitos anteriormente suspensos no despacho de fl. 223.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0025908-48.2015.403.6100 - CAMARA INTERBANCARIA DE PAGAMENTOS - CIP(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida a fls. 249/251, a qual julgou improcedente a ação.Aponta a ocorrência das seguintes omissões: a) as atividades da autora estão expressamente previstas no modelo de associação previsto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97; b) deixou de delinear quais seriam as receitas decorrentes de suas atividades próprias (ou típicas); c) quanto à existência de Recurso Repetitivo acolhendo a tese invocada em sua totalidade.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 249/251.P.R.I.

0026534-67.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 512/516-verso, a qual julgou improcedente a ação.Alega que a referida decisão é obscura, omissa e possui erros materiais no que tange ao afastamento da prescrição intercorrente, questionando os marcos e prazos utilizados por este Juízo na contagem efetivada (fls. 523/548).Após a apresentação de contramutua aos Embargos de Declaração opostos (fls. 554/562), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora/embargante, a sentença não padece de qualquer obscuridade ou omissão e os erros materiais apontados representam mera insurgência relativa à argumentação esposta por este Juízo.A simples leitura da decisão embargada demonstra que a questão relativa à prescrição, com a definição dos prazos e marcos suspensivos considerados, foi exaustivamente tratada por este Juízo, tanto nesta oportunidade, como nos autos do Processo nº 00076000-37.2010.403.6100.Sendo assim, não resta caracterizado qualquer dos defeitos apontados pela embargante, a qual visa claramente modificar julgado desfavorável, sobretudo com a repetição de argumentos já valorados no decorrer da ação.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a o restabelecimento do contrato de prestação de serviços com a Ré, diante da nulidade do ato revogatório da permissão. Pleiteia, igualmente, indenização pelos danos causados com a postura administrativa da Ré. Alega ter sido punida com a aplicação de revogação compulsória fundada em boão irregular na prática de suas operações. Informa que a suspensão das atividades se deu antes mesmo da apresentação de defesa do procedimento administrativo. Entende que a punição aplicada para a conduta narrada seria a perda de pontuação e não a suspensão das atividades. Traz precedentes do TRF da 4ª Região neste sentido. Os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela foram indeferidos. Ambas as decisões foram objeto de agravo, cujo julgamento definitivo manteve a decisão deste juízo. Não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON. Em contestação, acostada aos autos a fls 237 e ss, a CEF informa acerca da possibilidade de desligamento imediato dos equipamentos lotéricos. No mérito pugna pela improcedência da ação. Decisão saneadora de fls 260 e ss determinou a remessa do feito para sentença, tendo em vista se tratar de matéria estritamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da documentação carreada aos autos extrai-se que em fiscalização realizada em 15/12/2012 a CEF, ora Ré, já havia constatado que a Autora comercializava jogos na forma de boão, descumprindo assim Circular Caixa 359/2011. Em nova fiscalização, ultimada em 2015, a Ré constatou a continuidade de prática de boão não regulamentado. Ora, as casas Lotéricas como permissionárias de atividade federal devem se submeter ao regimento estipulado pela CEF. A permissão é sempre precária e a submissão às suas regras é cogente para todos os permissionários. Conforme salientado em contestação a prática de bolões irregulares afeta a imagem das Lotéricas como um todo além de ser exigido um valor de cota além do máximo permitido. No caso da Autora, foi constatado que em um boão irregular foi cobrado valor de 329% acima da cota individual. Considerando que esta já havia sido alertada antes da prática, sendo reincidente, legítima a cassação das atividades. Sobre o tema recentemente decidiu o TRF desta Região nos autos do AI 584025, cuja ementa transcrevo in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS. VENDA IRREGULAR DE BOLÃO. EVENTO INCONTTESTÁVEL, PERPETRADO EM REITERAÇÃO E DO QUAL O PERMISSIONÁRIO TEVE OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER À SUFICIÊNCIA. NO AMBIENTE DE UM CONTRATO ADMINISTRATIVO, ONDE PREVALECE APENAS O INTERESSE PÚBLICO, NÃO HÁ ESPAÇO PARA O PERMISSIONÁRIO ESCOLHER A PUNIÇÃO QUE MAIS LHE CONVÉM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra r. interlocutória que - em ação declaratória cumluda com obrigação de fazer - indeferiu tutela de urgência pretendida pela autora consistente em obrigar a permitente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF a revogar o cancelamento da permissão concedida à empresa de funcionar como lotérica, reativando o seu sistema operacional e impedindo a transferência da permissão para outra firma. O d. Juízo a quo não atendeu aos reclamos no sentido de que a penalidade é abusiva e de que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no bojo do procedimento administrativo que culminou na imposição da penalidade, a qual, segundo a autora, deveria ser mais suave. 2. Exercendo atividade permitida - exploração de casa lotérica, hoje regida pela Circular Caixa nº 621/2013 e pela Lei 8.987/95 - a empresa deve, sem titubeios, atender o quanto é ditado no ato de permissão (delegação) do serviço, destacando-se a obrigação de não comercializar quaisquer jogos de azar, ainda que legalmente permitidos, salvo com prévia autorização por escrito da CEF. 3. Sucede que a CEF constatou que a agravante estava procedendo - mais uma vez, pois já fora punida antes (2011) pela mesma prática - à venda irregular de boão; um apostador dirigiu-se a uma agência da CEF distante mais de 600 kms. da cidade sede da agravante para reclamar o pagamento de prêmio do boão do concurso 1775 da megasena. Esse evento - perpetrado em reiteração - é incontestável e dele a autora/recente teve oportunidade de se defender à suficiência; não houve imposição arbitrária de penalidade ao contrário do que sustenta. 4. Mesmo na hipótese (muito remota) de que o responsável pelo estabelecimento não tivesse promovido sponte sua a infração, é certo que a empresa não pode se desonerar dos atos de seus prepostos, diante da regra específica do inc. III do art. 932 do CC, como foi dito com precisão pela agravada em sua contestação. No tocante à responsabilidade específica do empreendedor lotérico por ato de seus empregados, veja-se: TJ/MG - AC: 10324060416454001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/03/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013 - TJ/RS - Recurso Cível: 71004327243 RS, Relator: Lucas Maltez Kachry, Data de Julgamento: 18/02/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014. 5. Se a empresa sabe das consequências que poderão lhe advir caso descumpra as regras do contrato celebrado com a CEF, não há qualquer surpresa em desfavor dela. Ademais, no ponto, já se decidiu que a permissão de serviços públicos se reveste dos atributos da discricionariedade, unilateralidade e precariedade, não sendo cabível, portanto, em sede de tutela antecipada o religamento de sinal dos terminais de aposta, mormente por constar da avença a possibilidade da CEF revogar a unilateralmente a qualquer momento (TRF/2ª Região - AG: 200502010107295/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afiast. Relator, Data de Julgamento: 06/10/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/10/2009 - Página 145). 6. De outro lado, é absurda a pretensão da autora/agravante em exercer alguma influência no processo administrativo ao ponto de escolher a punição que mais lhe convém. Estamos na seara do Direito Público, no ambiente de um contrato administrativo de outorga de exploração de serviço público de loterias, onde prevalece apenas o interesse público; dessa sorte, a ingerência do permissionário contra os ditames da concessão e de seus regulamentos é impossível. 7. Já passou da hora de, neste país, o concessionário que é mero explorador de serviços públicos pretender ditar as regras do cumprimento do contrato de concessão (aqui, sob a ótica da permissão), amesquinhando o Poder Público e seus delegados, pretendendo ter todos os direitos em detrimento do interesse público. Quem não cumpre escrupulosamente o contrato de concessão (aqui, permissão) que pactuou com a Administração Pública e/ou seus agentes, deve sofrer as consequências legais e contratuais previstas, o que é, sem sombra de dúvida, o caso dos autos. 8. Agravo improvido. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora, nos termos do artigo 85, par 8º do CPC a arcar com as custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a favor da Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004097-95.2016.403.6100 - OKEN-MEY COSMETICOS LTDA - ME/SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG/MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de nulidade do auto de infração 2.495.821 e, por consequência, de inexigibilidade da CDA 96711. Esclarece ter tomado conhecimento da inscrição em dívida por conta de protesto lavrado no 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. A CDA refere-se à autuação por comercialização de sabonete líquido reprovado nos critérios individual e média em exame pericial quantitativo. Esclarece não ser fabricante do produto e informa não ter sido notificada autuação nem da coleta do material remetido para perícia. Também se insurge quanto ao fato de não ter sido informado o valor da multa aplicada no momento da autuação. Aduz não existirem critérios para a fixação do valor da multa. Impugna o protesto extrajudicial operado, sustentando ser a execução fiscal a única alternativa cabível para a cobrança da CDA. A medida liminar foi deferida mediante depósito do valor discutido, o que não ocorreu. Em contestação o INMETRO alegou que houve tentativa de localização da Autora pelo sistema Sintegra/ICMS e esta não foi encontrada no endereço cadastral. Posteriormente, com sua localização, esta participou de todo o procedimento administrativo. Aduz que embora não fabrique o produto, o artigo 6º do CDC institui a solidariedade de todos, inclusive dos fornecedores, pelos vícios dos produtos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O IPEM/MG contestou a fls. 182 e ss alegando que todos os sabonetes líquidos coletados possuíam menos produto que o indicado na embalagem. Também na embalagem do produto constava o nome da Autora, não tendo esta indicado outro responsável pelo produto no seio do processo administrativo. Na fase de especificação de provas somente a Ré se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cópias do procedimento administrativo colacionado nos autos dão conta que houve várias tentativas de localização da Autora (fls 213), inclusive no endereço apontado na petição inicial. Logo diante da não localização não há de se falar de nulidade da notificação por edital. Quanto a ausência de responsabilidade alegada, bem de se ver que o artigo 18 do CDC estipula serem os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis responsáveis solidários pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. A multa arbitrada encontra amparo legal no artigo 9 da Lei 9.933/99 e somente pode ser fixada ao término do procedimento administrativo. Também não verifico a desproporcionalidade uma vez que as amostras estavam em desconformidade com a embalagem tanto no critério individual como na média, afetando inúmeros consumidores. Por fim, o STF, nos autos da ADI 5135 entendeu constitucional o protesto da CDA, competindo a Fazenda decidir qual a melhor forma de recuperação de seu crédito. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora, nos termos do artigo 85, par 2 do CPC a honorários que fixo em 10 % do valor da causa a ser rateada entre as Rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008509-69.2016.403.6100 - PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor a revisão contratual, declarando-se a nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados e a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, realizado com base no Decreto-lei 70/66 e, consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Aduz ter pactuado com a ré, em 21 de maio de 2004, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS dos compradores, para aquisição do imóvel situado no endereço indicado na inicial, mediante o pagamento de 204 (duzentos e quatro) parcelas, com valor inicial do encargo mensal correspondente a R\$ 377,92 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Informa ter passado por inúmeras dificuldades para honrar as prestações, sendo que após diversas tentativas de acordo, todas infrutíferas, a instituição financeira deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto-lei 70/66. Por este razão, instaurou inicialmente procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente pretendendo a suspensão dos efeitos do primeiro leilão. Juntou procuração e documentos (fls. 30/48). Após emenda à inicial (fls. 54/57), o pedido liminar foi indeferido (fls. 59/59-verso). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 65/95 alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA, bem como carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. O autor emendou a inicial a fls. 117/149 apresentando como pedido principal a revisão contratual. A CEF juntou aos autos cópia do processo de execução extrajudicial, requerendo a total improcedência da ação (fls. 160/207). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 210/224). Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 228/234). Réplica a fls. 237/246. A fls. 247 o autor requer o julgamento antecipado da lide. A fls. 248/260 apresentou manifestação em relação à emenda à inicial com as mesmas preliminares apresentadas a fls. 65/95, bem como alegando carência de ação no tocante ao pleito revisional, ante a adjudicação do imóvel. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade na forma de atualização do saldo devedor (SACRE) e inexistência de anatocismo, bem como a regularidade na cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, pugnando pela total improcedência da ação. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 296/300). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do polo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pela parte autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessação houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença infundada na relação jurídica entre a mesma e a parte autora, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 124 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que a autora assim não consinta, conforme o preconizado pelo art. 109, 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 109, 1º). A preliminar de carência de ação suscitada na contestação de fls. 65 e seguintes merece ser rejeitada, uma vez que nem o vencimento antecipado da dívida, tampouco a execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro, se revelam como óbices à propositura da demanda. Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência do autor, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, tendo sido adjudicado o bem pela EMGEA, em 05 de maio de 2016 (fls. 199 e seguintes), antes da apresentação do pedido principal (fls. 117/149). Tal fato impede a apreciação tão somente do pedido relativo à revisão das cláusulas contratuais formulado pelo autor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1264476 - Quinta Turma - julgado em 05/12/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/12/2016). Passo ao exame do mérito. Não assiste razão o autor em suas argumentações. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALLEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Quanto ao cumprimento das formalidades, verifico que o procedimento de execução extrajudicial foi devidamente observado neste caso. O agente fiduciário cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto-lei 70/66, expedindo a Notificação Premonitória e os editais referentes aos leilões nos estritos termos da legislação em vigor. O mutuário foi notificado acerca do débito em aberto por edital (fls. 173/175), não tendo sido encontrado em sua residência pelo Cartório de Registro de Imóveis, medida que encontra amparo no 2º do Artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA - MUTUÁRIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996 1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado no tempo do Decreto-lei nº 70/66. 2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora (fls. 153/154). 3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao agente fiduciário promover a notificação por edital (fls. 156/157). 4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Justiça (156/160). 5- Estando a mutuária inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal. 6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000 (fls. 167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório. 7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial. (Processo AC 20061050105025AC - APELAÇÃO CÍVEL - 752663 Relator(a) JUJZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MOROSIDADE. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões e contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou a existência de cláusula contratual que prevísse a obrigação do agente fiduciário de indenizar em ação regressiva, tampouco a existência de dispositivo legal a amparar tal pretensão. 3. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do mutuário para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 4. A alegação de que os editais de notificação não foram publicados em jornais de grande circulação não restou comprovada nos autos. Ademais, não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega o autor. 5. O mutuário demonstrou ter conhecimento da existência de débito. Assim, não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 6. Apelação provida. (Processo AC 199961040078604AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780689 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 107) Por fim, verifica-se que houve publicação de editais (fls. 188/196) referentes aos leilões realizados em 14/04/2016 (1º leilão) e 05/05/2016 (2º leilão). Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade capaz de anular o procedimento de execução extrajudicial sub judice. Diante do exposto a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de revisão contratual, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 na forma da fzzamento acima;b) JULGO IMPROCEDENTE a ação, na forma do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do 2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA no polo passivo da ação, como assistente litisconsorcial da ré. Transitada em julgado a presente decisão, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a condenação da Ré à indenização de dano material e moral decorrente de roubo sofrido ao sair da agência bancária de propriedade da Ré. Alega que no dia 01/06/2015 efetuou um saque de R\$ 2700,00 (dois mil e setecentos reais) e logo ao sair do banco foi abordada por dois homens, com arma de fogo, que subtraíram sua bolsa. Entende tratar-se de responsabilidade objetiva da instituição financeira, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais e morais. Devidamente citada, a CEF contestou a fls 40 e ss aduzindo que o roubo ocorreu fora de suas dependências e em via pública, não havendo qualquer dever de indenizar. Saneador de fls. 59 determinou a remessa dos autos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A matéria discutida neste feito já foi tema de apreciação por inúmeros julgados, tanto por cortes estaduais como federais. Há entendimentos diversos sobre o tema, tendo alguns julgados entendido haver responsabilidade objetiva do banco em caso de roubo na frente da agência, e outros entendem pela inexistência desta. Filio-me à segunda corrente por entender não ser possível responsabilizar a instituição financeira na hipótese de assalto fora de suas dependências e sem qualquer falha de segurança. Uma vez efetivado o saque e o cliente encontrar-se em via pública não há como se imputar ao banco falha ou vício na prestação de serviço. Em caso similar, nos autos do Resp 1.284.962, a Ministra Nancy Andrighi observa que o STJ reconhece amplamente a responsabilidade objetiva dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior das agências e nos estacionamento destas. Com relação a assaltos ocorridos em via pública a Ministra é clara ao atribuir ao Estado, e não a instituição financeira, o dever de garantir a segurança das pessoas e evitar a atuação de criminosos. A Ministra inclusive traz o precedente do Resp 402.870 afastando a responsabilidade do banco por homicídio ocorrido logo após o saque. O acórdão do Resp 1.284.962 esta assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE. 1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. Desta forma, e como base no exposto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, respeitadas as disposições acerca da Justiça Gratuita. P. R. I.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, mediante a qual requer a parte autora seja condenada a ré, CEF, à exibição de extratos, contratos de abertura de conta, contrato de crédito, cédulas de crédito, contratos de financiamentos, de descontos de cheques/duplicatas, bem como quaisquer outros contratos relativos à conta corrente nº 03000700-8, agência nº 0271-2, relativos ao período compreendido entre 01/09/2012 e 17/05/2016. Requer, ainda, a fixação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de não apresentação dos documentos pleiteados, bem como a condenação às penalidades previstas no artigo 400 do Código de Processo Civil. A inicial, recebida pelo correio (fl. 24), veio acompanhada de cópia da procuração e documentos de fls. 13/23. Determinada a juntada da via original da procuração, bem como comprovação do recolhimento de custas processuais (fl. 27), o que foi cumprido a fls. 28/30 e 32/35. Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/95). Determinada a especificação de provas às partes e a manifestação da autora acerca da contestação apresentada (fl. 97). A CEF informou não haver interesse na produção de demais provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 98). A parte autora, por sua vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Apesar de já haver decidido em sentido contrário, dispensando a necessária comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, o caso dos autos enseja o acolhimento de tal preliminar suscitada pela CEF, motivo pelo qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. A despeito de o autor mencionar na petição inicial haver protocolado junto à CEF requerimento para obtenção dos extratos e contratos referentes à conta corrente de sua titularidade, não comprovou nos autos tal conduta, nem mesmo a negativa ou omissão da instituição financeira em fornecer tais documentos, os quais, sequer foram individualizados na exordial. O direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição, de fato, servem para garantir e promover amplo acesso ao Poder Judiciário na resolução dos conflitos sociais, porém para que se fale em conflito, deve haver pretensão resistida tomando útil e necessária a movimentação da máquina judiciária. Em atenção aos princípios da economicidade e eficiência, é inviável aceitar a promoção de uma ação judicial, cujo objetivo seja a mera entrega de documentos para o conhecimento de dados e informações neles constantes, sem que tenha havido a mínima comprovação por parte do interessado de tal busca junto ao detentor dos mesmos. No julgamento do RESP 1.304.736, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, relativo à cautelar de exibição de documentos, pode-se dizer que o Superior Tribunal de Justiça fixou alguns parâmetros para a configuração do interesse de agir. Embora se refiram especificamente ao sistema credscore, as premissas fixadas na abordagem da referida condição de agir, coadunam-se com o decidido no caso dos autos, tal como se pode extrair do Informativo de Jurisprudência nº 579 do STJ, o qual dispõe: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CREDIScore E INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 915. Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito alegado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring. De início, cabe ressaltar que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697-RS (DJe 17/11/2014), também submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, definiu que, no tocante ao sistema scoring de pontuação, apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. Como sabido, o interesse de agir é condição da ação que possui três aspectos: (i) utilidade, pois o processo deve trazer algum proveito para o autor; (ii) adequação, uma vez que se exige correspondência entre o meio escolhido e a tutela pretendida; (iii) necessidade, haja vista a demonstração de que a tutela jurisdicional seja imprescindível para alcançar a pretensão do autor. Nesse sentido, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, inclusive em sede de recurso repetitivo, haverá interesse de agir para a exibição sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes à sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que, conforme entendimento doutrinário, passou a ser relevante para a exatidão não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo. Verifica-se, pois, que haverá interesse de agir daquele consumidor que intente ação de exibição de documentos objetivando conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do seu histórico, e também as informações pessoais utilizadas - respeitado o limite do segredo empresarial - e desde que diretamente atingido por tais critérios quando pretendeu obter crédito no mercado. No tocante ao interesse de agir, não se pode olvidar que se trata de uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelam-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas (STF, RE 631.240-MG, Tribunal Pleno, DJe 10/11/2014). Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, em algumas circunstâncias, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de, ao menos, uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. Dessarte, a mesma lógica deve valer em relação ao sistema scoring de pontuação mantido por entidades de proteção ao crédito, inclusive em razão da transparência e boa-fé objetiva que devem primar as relações de consumo e tendo-se em conta a licitude de referido sistema já reconhecida pela Segunda Seção do STJ. Nessa ordem de ideias, o interesse de agir para cautelar de exibição de documentos, no que tange ao credscore, exige também que o requerente comprove que a recusa do crédito alegado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída. Somado a isso, deverá, ainda, demonstrar que houve requerimento ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação para permitir, inclusive, que o fornecedor exerça o seu dever de informação e, ao mesmo tempo, que o consumidor realize o controle dos dados considerados e as respectivas fontes para atribuição da nota (art. 43 do CDC e art. 5 da Lei n. 12.414/2011), podendo retificá-los ou restringi-los caso se tratem de informações sensíveis ou excessivas, que venham a configurar abuso de direito, tudo com um prazo razoável para atendimento. Aliás, referida exigência é consentânea com a legislação brasileira no tocante ao habeas data - remédio jurídico que também salvaguarda os direitos do consumidor com relação às suas informações em registros e bancos de dados -, haja vista a determinação de que a petição de introyto seja instruída com a prova da recusa (art. 8 da Lei n. 9.507/1997). Realmente, não se mostra razoável, tendo como norte a atual jurisprudência do STF e do STJ, que o pedido de exibição de documentos seja feito diretamente ao Judiciário, sem que antes se demonstre que a negativa da pretensão creditória ao estabelecimento comercial tenha ocorrido justamente em virtude de informações constantes no credscore e que, posteriormente, tenha havido resistência da instituição responsável pelo sistema na disponibilização das informações requeridas em prazo razoável. Resp 1.304.736-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016. Grifos Nossos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012495-31.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), mediante a qual pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito, com perda total de veículo, no valor de R\$ 14.491,26 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Alega haver firmado contrato de seguro de automóvel com Jociene de Oliveira para o veículo VW GOL, 1.6 Power, Total Flex (G5), ano/modelo 2010/2010, placa ASQ 8579, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, conforme Apólice nº 33.31.16098422.0. Afirma que em razão de sinistro ocorrido em 05 de março de 2016, por volta das 05h10min, na Rodovia BR 376, KM 97 - município de Paranavai - PR - houve perda total do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal, motivo pelo qual indenizou o segurado na importância de R\$ 24.591,26 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Informa que o prejuízo foi minorado com a venda do salvado de sinistro pelo valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento do valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36). Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 69/123). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 125). Réplica a fls. 126/130. A fls. 134/224 o DNIT colacionou aos autos documentação relativa ao repasse da administração da estrada, incluindo o trecho em que teria ocorrido o acidente, à iniciativa privada, a fim de afastar sua responsabilidade e, consequentemente, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Após ciência e manifestação da parte autora acerca da documentação colacionada aos autos pelo réu (fls. 226/230), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, não há que se falar em preclusão da alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, pois, nos termos do artigo 485, 3º, CPC/2015 trata-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Apesar de o inciso IV, do artigo 82 da Lei nº 10.233/01 prever, como regra geral, competência do DNIT para administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (...), tais atribuições e, consequentemente, a responsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes são afastadas caso haja concessão para a execução de tais serviços e exploração da rodovia federal à iniciativa privada (empresas concessionárias). A documentação colacionada à fls. 135/224 dá conta de que a rodovia BR-376/PR, incluindo o trecho no qual ocorreu o sinistro tratado nos presentes autos, foi concedida pelo Estado do Paraná (concedente) à iniciativa privada desde novembro 1997, o que afasta a responsabilidade do DNIT e, consequentemente, a sua legitimidade passiva para o ressarcimento vindicado na presente ação. A corroborar tal entendimento, vale citar o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REPARTIDOS. CUSTAS PELA UNIÃO. ISENÇÃO RECONHECIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União, que possui o dever de vigilância e fiscalização acerca do cumprimento do contrato de concessão, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.987/95. 2. Reconhecida, no entanto, que a responsabilidade da União é subsidiária, devendo esta só arcar com eventual indenização em caso de impossibilidade de pagamento pela concessionária ré. 3. Afastado o alegado cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial ou testemunhal, uma vez que o magistrado, considerando a matéria dos autos, pode deixar de ordenar a realização de prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 5. A empresa concessionária é responsável por danos causados pela presença de animais soltos em rodovias sob sua administração, não podendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. 6. Ao prestar serviço público a empresa concessionária está sujeita às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários das estradas. 7. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em afastância de acidente causado pela aparição de animal na pista de rolamento, inexistindo provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente, motivo pelo qual a concessionária ré deve arcar com a indenização pelos danos materiais comprovados. 8. Sob outro aspecto, para justificar a existência do dano moral, a autora alegou a situação humilhante de padecimentos físicos que sofreu, por causa do acidente, também devidamente comprovados nos autos. 9. Suficientemente demonstrada a ocorrência de prejuízos físicos e morais, uma vez que as lesões sofridas causaram, além de dor física, efetiva dor moral, abalo psicológico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de um acidente de trânsito. 10. Comprovado o dano moral, a omissão dos réus e a relação de causalidade, fica caracterizada a responsabilidade sobre o evento danoso, devendo estes responder pelas consequências geradas pela falta de segurança na via. 11. Considerando as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais a hipossuficiência econômica das vítimas, a natureza moderada das lesões sofridas e o pronto atendimento no socorro prestado, nota-se que o montante arbitrado em R\$ 20.000,00 atenua o padecimento da parte autora, mostrando-se adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. 12. Mantidos os termos a quo de incidência da atualização monetária dos valores indenitários, nos termos fixados na r. sentença, à minguada de impugnação e da vedação da reformatio in pejus. 13. Embora tenha sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da União, a verba fixada na r. sentença a título de honorários advocatícios deve ser igualmente repartida entre as rés, com filtro no princípio da causalidade. 14. Ainda que incabível a condenação da União ao pagamento das custas, conforme dispõe o 4º, I, da Lei nº 9.289/96, restando vencida a União, esta deve ser condenada ao reembolso das custas despendidas pelo vencedor, nos termos do que dispõe o art. 14, 4º, daquele mesmo diploma legal. 15. Agravo retido e apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3. Processo APELREEX 00081712320014036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581378 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Grifos Nossos. Ressalta-se que, no presente caso concreto, não há como apenas incluir no polo passivo da ação a concessionária administradora da rodovia federal e manter o DNIT também na condição de réu, pois, na documentação colacionada a fls. 135/224, verifica-se que houve anterior delegação da União para o Estado do Paraná da administração e exploração da rodovia federal em apreço, cabendo a este delegatário a conservação e fiscalização do objeto contratual e não mais à União ou ao antigo DNER. Tais circunstâncias ensejam, ainda, a impossibilidade de mera substituição de partes no polo passivo da ação, pois, de acordo com o artigo 109, I da Constituição Federal, este Juízo Federal seria incompetente para julgar a ação caso proposta em face da concessionária ou do Estado do Paraná, tomando incabível, portanto, a aplicação do artigo 338 do Código de Processo Civil, tal como pleiteia o autor a fls. 226/230. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do DNIT, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016174-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004663-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da sentença exarada a fls. 38/39-vº, alegando a existência de omissão em referida decisão, na medida em que o Juízo não se pronunciou acerca da impossibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária, conforme pleiteado na petição de fls. 14/23. Requer seja sanada a omissão para que seja efetuada tal análise. Os embargos foram opostos no prazo legal (certidão a fls. 80). A União foi intimada da sentença, não se manifestando acerca dos embargos de declaração. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. A questão levantada pelo ora embargante já foi devidamente abordada na sentença embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do ora embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 38/39-vº. Anote-se o requerido no item 7 de fls. 46. Oportunamente voltem conclusos para análise da petição de fls. 82/83.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-66.1991.403.6100 (91.0743218-6) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LIMITADA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP079344 - CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUSTON ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada a fls. 600, a qual extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 924, II, e 925 do CPC, e estabeleceu que, decorrido o prazo para impugnações, o feito fosse sobrestado conforme já determinado no despacho de fls. 598. Alega a existência de erro material na sentença, na medida em que o Juízo determinou o sobrestamento do feito partindo da premissa equivocada de que seria realizada penhora sobre os créditos da autora Cerealista Turci Leão Ltda. Afirma que a constrição não será efetivada, tendo em vista a revogação pelo Juízo da Execução Fiscal da decisão que deferiu a penhora. Requer o acolhimento dos presentes embargos para determinar a imediata liberação do crédito em favor da autora, ora embargante. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 620 reiterando seu interesse na penhora no rosto dos autos e requerendo a rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O argumento trazido pela embargante não se encaixa em nenhuma das hipóteses supramencionadas, inexistindo o erro material apontado. Verifica-se que a sentença de fls. 600 foi proferida corretamente, nos termos do artigos 924, II, e 925 do CPC, em virtude da ocorrência do pagamento total dos requisitos (fls. 450/451). A determinação para sobrestamento do feito já constava no despacho de fls. 598, cumprindo frisar que não cabe discussão acerca do destino do depósito judicial em sede de embargos de declaração de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 600.P.R.I.

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 606, que extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 924, II e 925, ambos do CPC. Alega a embargante que a obrigação não foi satisfeita uma vez que foram pagas apenas 9 (nove) parcelas do precatório, restando ser paga a última para cumprimento integral da obrigação. Assim, requer a anulação da sentença, para que seja aguardado em Secretaria o pagamento do saldo remanescente do precatório. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 611. A União teve ciência da sentença (fls. 612). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. O argumento trazido pela embargante, no tocante à falta de pagamento da última parcela do precatório, não se encaixa em nenhuma das hipóteses supramencionadas, de forma que os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados. Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo verificou que o precatório em questão foi pago integralmente, conforme extrato acostado a fls. 615. Ademais, cumpre esclarecer que o art. 78 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 30 de 2000) prevê o parcelamento dos débitos judiciais no prazo máximo de dez anos, o que não significa que o pagamento tenha que ser efetuado necessariamente em 10 (dez) parcelas, podendo ser realizado em período inferior. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Isto Posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TANIA HANNUD ADSUARA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEIZE CRISTINA COLOMBO - SP121484

DESPACHO

Deiro o pedido, formulado pela exequente, de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVICK DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

DESPACHO

Autos nº 5001327-10.2017.403.6100

1. Fica a advogada Solange Martins Pereira intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração conferida pelo executado JOÃO FRANCISCO, caso atue na sua defesa, bem como impugnar o bloqueio realizado via Bacenjud.
2. Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

RÉU: GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular movida por **WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL E MARCO RODRIGUES DA CUNHA** em face de **GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S/A – BNDESPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J& F INVESTIMENTOS S/A, JBS FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO, FRIGORÍFICO BERTIN LTDA E UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de medidas liminares, de caráter acautelatório, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65, para:

- a) suspender toda e qualquer liberação de recursos, contratados ou não, pelo BNDES e BNDESPAR, às empresas J&F Empreendimentos e suas empresas controladas e/ou associadas;
- b) interromper toda e qualquer negociação de pagamento de multas de qualquer natureza, seja criminal, seja a título de acordo de leniência previstas na legislação competente, declarando-se a imediata inidoneidade das empresas privadas, e vencidos e exigíveis todos os contratos firmados entre aquelas empresas e o BNDES e o BNDESPAR;
- c) bloquear todas as contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas privadas que foram beneficiadas pelas operações bancárias e societárias ilegais e lesivas ao patrimônio público;
- d) bloquear imediatamente os passaportes das pessoas físicas, ré da presente ação popular, especialmente o passaporte do cidadão GUIDO MANTEGA, para que não se frustrate a execução da sentença a ser proferida a final, com a sua fuga do país, comunicando-se o bloqueio às autoridades aduaneiras;

E que após o despacho da inicial, com a análise das medidas liminares requeridas, sejam deferidos os seguintes pedidos:

- a) a requisição ao BNDES de cópias de todos os contratos firmados com as empresas ré e suas controladas e/ou coligadas;
- b) a requisição à Caixa Econômica Federal, de cópias de todas as atas da Diretoria da Caixa Econômica Federal que concluíram pelos aportes financeiros às empresas ré, especialmente à "holding" J&S Empreendimentos;
- c) a requisição ao Ministério Público Federal de Brasília-DF, das petições iniciais relativas às operações *Bullish* e outras, que tenham dado origem a inquéritos policiais objetivando investigar as empresas ré e suas operações financeiras entre si, bem como, os respectivos relatórios finais, desde que finalizados;
- d) a requisição ao Tribunal de Contas da União, dos acordões que impliquem em análise de auditoria, conclusão e eventuais condenações das mesmas operações;
- e) outros documentos que se tornem necessários à elucidação dos fatos no curso da ação.

Como provimento definitivo, requer a parte autora que se **"condene todos os réus pessoas físicas e jurídicas, estas na medida das suas respectivas responsabilidades, a pagar ao patrimônio público, independentemente de reparação criminal ou outra, caracterizada como leniência, todas as perdas e danos decorrentes da declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a J&F em valor até aqui estimados em R\$ 12 bilhões de reais, considerando os prejuízos ao BNDES, BNDESPAR e Caixa Econômica Federal"**.

A parte autora, reportando-se a relatórios produzidos em operações policiais da Polícia Federal e ao trabalho de auditoria realizado no Tribunal de Contas da União, efetuado por solicitação de Comissão da Câmara dos Deputados, para apuração da atuação do BNDES e sua subsidiária BNDESPAR, subdividiu a petição inicial em diversos itens, a saber, basicamente:

- A- Dos fatos e seus antecedentes- Operação *Bullish*;
- B- Da Operação *Patmos*;
- C- Das diversas auditorias e decisões do Tribunal de Contas da União sobre a ilegalidade e lesividade das operações;
- D- A compra pela J&F Empreendimentos da empresa Alpargatas S/A mediante uso de 100% dos recursos da Caixa Econômica Federal;
- E- Da capitalização em tempo recorde pelo BNDESPAR para a aquisição da empresa norte-americana SWIFT-FOODS – negócio julgado ilegal e lesivo ao patrimônio do BNDES pelo Tribunal de Contas da União;
- F- Da fusão entre JBS e BERTINS considerada ilegal e lesiva ao BNDES e alvo da Operação *Bullish*;

Foi requerida a prioridade na tramitação do feito, bem como, a citação por edital dos réus, não tendo sido atribuído valor à causa.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 03/407).

É o relatório.

Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção em relação aos processos nºs 005267-78.2011.403.6100 e 000027-09.2015.403.6100, os quais, embora estejam em segredo de justiça total, e sem visualização no sistema de movimentação processual, têm, segundo a parte autora, objetos diversos da presente ação.

Preliminarmente, ainda, defiro à parte autora o benefício da prioridade na tramitação, em face da condição de idoso de um dos autores. Anote-se.

No mais, observo que o artigo. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

O objeto da ação popular, portanto, é a **anulação de ato lesivo** ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não se destinando à defesa de interesses individuais, ainda que homogeneamente considerados.

De se registrar que a ação popular é, sem dúvida, um dos mais democráticos instrumentos judiciais para o controle de atos estatais.

Em sentido figurado, pode-se dizer que a ação popular funciona como a força reserva da República, pois possibilita a qualquer cidadão atuar como fiscal da coisa pública, vigiando de perto os passos dos administradores.

Na definição de HELY LOPES MEIRELLES, por meio da ação popular

“não se anparam direitos individuais próprios, mas sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga” (In: Meirelles, Hely Lopes, “Mandado de Segurança”, 30ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p.124).

Muito embora a ação popular seja um meio judicial que reforce a atuação do cidadão no controle da Administração Pública proba, tem-se entendido, contudo, que somente há ação, com a triplice estrutura para ela exigida – partes, causa de pedir e pedido – quando, precisamente em respeito à causa de pedir, se alegue a existência de uma **ilegalidade** e, mais – necessariamente – uma **lesão ao patrimônio público**, devidamente especificada, descabendo essa ação quando se aponta apenas um deles.

No que tange à causa de pedir próxima, deve a parte autora indicar e dar ao menos um início de prova de que um agente público ou autoridade, dentre os indicados no artigo 6º e §§ da Lei 4.717/65, procedendo por ação ou omissão, lesou (ou está na iminência de lesar) o erário público, o meio ambiente ou o patrimônio cultural, *latu sensu* ou ainda, laborou contra (ou está na iminência de afrontar) a moralidade administrativa.

A jurisprudência tem entendido que a lesão praticada, através de ilegalidade ou imoralidade, deve afetar, obrigatoriamente, o patrimônio público. Sem esse caráter obrigatório, a ação popular desvirtua o designio constitucional para o qual foi criada (RDA,363:237, 110:260, 112:299; RTYJ, 96:1370, 95:1121).

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Consoante disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.717/65, a propositura da ação popular tem a finalidade de buscar a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. **No caso em tela, o autor popular não menciona, concretamente, a existência de qualquer ato praticado pelo Ministério do Meio Ambiente, apontado como réu, que tenha lesado ou configurado ameaça de lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 4.717/65, limitando-se a descrever situações genéricas que decorrem, no seu entender, de suposta omissão no que tange à fiscalização e à aplicação da legislação ambiental, tanto nacional como internacional, o que denota a ausência de interesse de agir.** 3. Remessa oficial não provida (TRF-3, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL.REO 13262-SP 0013262-16.2009.403.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJE 14/11/2013).

E:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - A ação popular, conforme disposição constitucional, destina-se à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. - Insurge-se o autor contra a inatividade da União diante da precariedade da prestação de serviços médicos emergenciais nos hospitais públicos e privados e pugna pela contratação de profissionais e criação de mais unidades de atendimento. - O objetivo almejado distancia-se da proteção estabelecida pela Carta Magna, o que lhe torna carecedor da ação, porquanto ausentes elementos do interesse de agir, qual sejam, a adequação e a utilidade do provimento pretendido. - A propositura de ação popular pressupõe a ocorrência ou ameaça efetiva de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa ou ao meio ambiente, bem como a verificação do dano, concreta ou potencial, aos bens legalmente tutelados. - O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição legitima qualquer cidadão (brasileiro no gozo dos direitos políticos) a propor a ação e o artigo 7º da Lei nº 4.717/65 determina que a ação obedecerá ao procedimento ordinário estabelecido pelo Código de Processo Civil, que prevê, em seu artigo 36, que a representação em juízo será efetivada por meio de advogado legalmente habilitado, assim como também estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. - Reexame necessário improvido” (TRF3, 4ª Turma, REO 00080697520094036114, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 08/05/13).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATOS SUPOSTAMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 1º). 2. **Se o autor popular não especifica quais são os atos lesivos ao patrimônio público, não obstante a ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a sentença que indefere a inicial.** 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação” (TRF1, 4ª Turma Suplementar, AC 200333000183293, relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 26/03/13).

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATOS SUPOSTAMENTE LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 1º). 2. **Se o autor popular não especifica quais são os atos lesivos ao patrimônio público, não obstante a ordem de emenda à inicial, mostra-se correta a sentença que indefere a inicial.** 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação” (TRF1, 4ª Turma Suplementar, AC 200333000183293, relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 26/03/13).

No caso em tela, da leitura da inicial, extrai-se que a parte autora, embora tenha nominado especificamente os réus contra os quais litiga, alguns ex-detentores de cargos públicos da mais alta relevância, outros, ex-ocupantes de cargos públicos, e outros, ainda, empresários, além das próprias pessoas jurídicas incluídas, não descreveu, especificamente, os fatos e fundamentos jurídicos que as vinculam ao pleito da ação popular, notadamente a **lesividade e o dano ao patrimônio público praticado por cada um dos réus, individualizadamente**, observando contudo, que, como provimento final objetiva a “declaração de nulidade de todos os contratos firmados entre a J&F em valor até aqui estimados em R\$ 12 bilhões de reais, considerando os prejuízos ao BNDES, BNDESPAR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”.

De se ressaltar que cabe ao autor, na inicial, descrever, em relação a todos os réus, os fatos e fundamentos jurídicos que os unem no liame lesivo e lesionário, notadamente no litisconsórcio passivo da ação popular, que tem objetivo específico a anulação de ato lesivo ao patrimônio público.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, do CPC, para o fim de:

- I) Informar os endereços da parte autora e de todos os réus;
- II) Indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada um dos réus (lesividade);
- III) Atribuir valor à causa;

No tocante ao pedido de liminar resta o mesmo indeferido.

Isso porque, não obstante a parte autora tenha postulado a obtenção de medidas **acautelatórias**, elencadas nos itens “a” a “d”, do item “I” da inicial, não demonstrou, em sede de cognição sumária, não exauriente, o **“fumus boni juris”**, com a demonstração da pertinência específica dos pedidos em relação a cada um dos réus, os quais, embora sejam em boa parte investigados em inquéritos e ações criminais, não tiveram ainda, contra si, eventual desfecho desfavorável, com trânsito em julgado.

Assim, não cabe a este Juízo determinar cautelarmente a suspensão de liberação de recursos pelo BNDES e BNDESPAR à empresa J&F, eis que tal medida, consoante de conhecimento público, é alvo de **investigação** pela Polícia Federal, que apura a ocorrência de crimes de gestão temerária e fraudulenta por parte do banco (in: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/05/policia-investiga-se-figurico-jbs-se-beneficiou-com-emprestimos-irregulares.html>), acesso em 31/05/17, não podendo este Juízo, sem suficientes indícios de prática fraudulenta ou lesiva, determinar tal medida sem amparo legal.

Igualmente a interrupção de negociação de multas, relativamente a acordos de leniência, eis que tais medidas encontram-se previstas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 01/08/13), que prevê que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo, pelos atos lesivos previstos na lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Em relação a referidas negociações ou acordos de leniência, cabe à Controladoria Geral da União- CGU, nos termos do §10, do artigo 16, da referida lei, a celebração do acordo, não cabendo a este Juízo determinar de ofício a suspensão de eventual acordo celebrado no âmbito da CGU.

Quanto ao bloqueio das contas bancárias das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelas operações bancárias lesivas, observo que somente em havendo fundados indícios de prática fraudulenta e criminosa por parte dos agentes envolvidos, com a demonstração de que há dilapidação de patrimônio e impossibilidade de satisfação de eventual ressarcimento ao erário, admitir-se-ia o eventual arresto/sequestro de bens ou de valores liminarmente, o que não se vislumbra em sede de cognição sumária.

Por fim, quanto ao bloqueio do passaporte dos réus, notadamente, do réu GUIDO MANTEGA, não há plausibilidade do pedido, eis que não demonstrado que os réus tenham frustrado eventual ação contra si em curso, cível ou criminal, ou que estejam na iminência de deixar o país de forma clandestina, sendo a maioria, figuras públicas, e que, consoante igualmente é de conhecimento público, não têm se furtado a responder aos chamados da Justiça.

Assim, INDEFIRO os pedidos acauteladores, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Emenda a parte autora a inicial, como acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, ficando indeferido, ainda, o pedido de citação dos réus por edital, eis que, ao contrário do sustentado pela parte autora, tal hipótese de citação somente se dá em relação aos réus incertos e não identificados do ato administrativo discutido, como prevê o art. 7º, inciso II, da Lei n. 4.717/65, não se aplicando tal regra aos réus certos e devidamente identificados na petição inicial, que deverão ser citados pessoalmente, a menos que não sejam encontrados nos endereços constantes dos autos

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. Na ação popular, os réus devem ser citados pessoalmente, nos termos dos artigos 221 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A citação editalícia deve efetivada sempre em caráter excepcional, na real impossibilidade de ser encontrado o réu, de modo a garantir o acesso à Justiça. Por sua vez, cumpre anotar que a regra contida no art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.717/65 é aplicável apenas aos beneficiários do ato impugnado. Intimado o Ministério Público Federal conforme certidão de fls. 149. Agravo de Instrumento improvido (TRF-5, Agravo de Instrumento 41247- PB, 2002.05.00.004028-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 19/07/07).

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, e recebida a emenda à inicial, intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 7º, inciso I, "a", da Lei 4717/65, e, após, providencie-se a citação dos réus, observado o prazo de 20 (vinte) dias para contestar, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso IV, da referida lei.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de legitimidade da DEFIS ou DELEX, apontando quem deve, pelo ramo de atividade da empresa, ser incluído no polo passivo como autoridade coatora.

Após, proceda a Secretaria a inclusão da indicada autoridade e expeça-se ofício de notificação.

Intime-se a União Federal.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003013-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECAPLAST DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de legitimidade da DEFIS ou DELEX, apontando quem deve, pelo ramo de atividade da empresa, ser incluído no polo passivo como autoridade coatora.

Após, proceda a Secretaria a inclusão da indicada autoridade e expeça-se o ofício de notificação.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a juntada da apólice de seguro garantia.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-97.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERGAMAI SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, observando os termos da cláusula 9ª do contrato social.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de iminidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA GONZALEZ GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDA DE SA O PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDA DE SA O PAULO S/C LTDA, DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição da autoridade coatora.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17298

ACAO CIVIL PUBLICA

0016993-10.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3150 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em saneador. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, objetivando, em síntese, dar efetividade aos direitos políticos dos presos provisórios (não condenados por sentença transitada em julgado), bem como, dos adolescentes, acima de 16 (dezesseis) anos, que cumprem medidas socioeducativas de internação. Os pedidos constantes dos itens a d de folha 18 enfocam pleitos administrativos e de atribuições institucionais dos réus, enquanto entes públicos, no sentido de implementadores concretos das medidas necessárias para garantir o exercício do direito de voto tanto nas próximas eleições municipais, quanto também das vindouras eleições estaduais e nacionais. A inicial veio instruída com o Procedimento Administrativo - PA nº 1.34.001.007604/2013-66, Procedimento Administrativo do Grupo de Trabalho - Voto de Presos Provisórios- Eleições de 2014, instaurado em 22/11/2013, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, com o objetivo de colher informações, traçar diretrizes e planejamento para garantir o direito de votos aos presos provisórios e adolescentes que cumprem medida de internação (fls.20/223). Citados, os réus apresentaram suas respectivas defesas. A Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo - Fundação Casa, apresentou contestação a fls.238/287. Arguiu a preliminar de ilegitimidade de parte/competência dos Juízes Eleitorais para criação de seções eleitorais. No mérito, aduziu que não nega o cumprimento de qualquer garantia constitucional atribuída ao cidadão, tampouco o direito de sufrágio. Que, entretanto, não compete à Fundação Casa a criação e instalação de seções eleitorais em suas unidades, tão somente, fornecer os meios para a instalação de seções criadas pela Justiça Eleitoral. Que em 23/04/14 o TRE-SP encaminhou o ofício nº 1230/14, que determina a instalação de seções eleitorais nas unidades de internação da Fundação, que contarem com o nº mínimo de 20 (vinte) eleitores aptos a votar. Assim, por determinação do próprio TRE-SP os centros de atendimento socioeducativo ao adolescente que possuam menos de 20 (vinte) adolescentes aptos a votar não tiveram as seções eleitorais instaladas. Aduziu, ainda, o não cabimento de multa, em virtude de estar jungida à lei orçamentária. A União Federal apresentou contestação a fls.288/412. Arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, e competência absoluta da Justiça Eleitoral, uma vez que os pedidos formulados pelo autor têm natureza tipicamente eleitoral, nos termos do artigo 35, VIII, do Código Eleitoral, notadamente o pedido de instalação de seções eleitorais, alistamento eleitoral e transferência de domicílio eleitoral, além da regularização de eventuais pendências passadas desses eleitores; a inadequação do uso da ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a teor do artigo 102, I, a, da Constituição Federal, o não cabimento da ação civil pública na espécie, em face da suposta inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 23.219/10, a falta de interesse de agir, uma vez que a União, por meio do TSE e dos TREs, vem, há anos, editando normas e resoluções, regulamentando o exercício do direito de voto pelos presos provisórios e adolescentes internados. Cita, como exemplo, as Resoluções nº 23.219, de 02/03/10 e 23.399/13, que regulou as eleições de 2014. Aduz que o ofício TRE-SP nº 3010, de 20/10/15 demonstra que o TRE-SP vem entabulando tratativas e reuniões, desde 2010, com diversas entidades envolvidas com essa questão, Secretarias de Justiça, de Segurança, Administração Penitenciária, OAB/SP, TI/SP, Defensoria Pública e o próprio Ministério Público. Também, que o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional tem adotado uma série de medidas concretas para efetivação desse direito. No mérito, sustentou que há dificuldades reais e lógicas em se implementar o voto para presos, e que os três órgãos que elaboraram subsídios para a contestação- TSE, TRE-SP e DEPEN- foram unânimes em apontar as dificuldades práticas em se implementar o direito de voto para 100% dos presos, sendo o principal obstáculo o prazo para cadastramento dos eleitores, que deve ser concluído num prazo de 150 (cento e cinquenta) dias antes das eleições, não sendo possível à Justiça Eleitoral determinar, nesse momento (150 dias antes), se aquele preso continuará preso na data das eleições. Ainda, que o pedido do autor esbarra em dificuldades e obstáculos no tocante à segurança de todo o processo: como organizar as urnas em locais de reclusão/internação? Como garantir a inviolabilidade das urnas, o espaço físico necessário, infraestrutura, etc. Tais dificuldades foram apontadas pelo TSE, TRE/SP e DEPEN, e se apoiam em experiências reais já vivenciadas por aqueles órgãos. Diante de tudo isso, o TSE concluiu que deve ser aplicada a essa questão a tese da reserva do possível, uma vez que todos os esforços e medidas efetivas vêm sendo adotados há anos, por todos os órgãos competentes. No entanto, a realidade tem se mostrado verdadeiramente intransponível. Além disso, o TRE-SP relata também dificuldades de documentação dos presos e internos, além mesmo, da manifestação de vontade deles. Que muitos presos não têm a documentação em ordem, o que inviabiliza o seu alistamento eleitoral, sendo a mesma informação prestada pelo DEPEN, que aponta que menos de 10% dos presos tem algum documento pessoal (como certidão de nascimento ou RG), e apenas pouco mais de 1% possui seu documento na mesma unidade prisional onde se encontra preso. Aduziu a ilegalidade da uma itinerante, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, além de existir óbices e obstáculos legais, como por exemplo, regular o horário de votação dessas urnas, equacionar os riscos e suspeitas de manipulação, deslocamento, etc. Por fim, que o problema vem sendo paulatinamente resolvido há várias eleições, não se justificando a adoção de medida de urgência pleiteada. Por fim, a delimitação da abrangência da ação à Subseção Judiciária da Capital. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação a fls.413/550. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o rol das pretensões veiculadas na inicial não dizem respeito a competências estaduais, mas exclusivas da Justiça Eleitoral, à qual compete a instalação das zonas e seções eleitorais; incompetência absoluta da Justiça Comum, por se tratar de competência da Justiça Eleitoral. No mérito, aduziu que mostra-se equivocado afirmar que o Estado negou direito de voto aos presos, que não se pode fazer abstração das dificuldades relacionadas ao exercício do voto pelos presos provisórios e adolescentes internados. Que há restrições ao direito de voto, que não é um direito absoluto, e o próprio artigo 14, caput, da Constituição Federal confere o direito ao voto direto, secreto e universal, mas logo em seguida, os parágrafos desse mesmo artigo disciplinam uma série de restrições e condições para o exercício dos direitos políticos. Que tanto o Código Eleitoral, quanto as Resoluções do TSE nºs 20.471/99, 20.997/02, 23.919/10, e 23.999/13 estabelecem que os Juízes eleitorais em estabelecimentos penitenciários poderão instalar, se possível, seções eleitorais onde houver pelo menos 50 eleitores aptos a votar. Que não há razão para que a regra seja excepcionada em relação aos presos provisórios e adolescentes internados. Por fim, que o Estado de São Paulo não responde pela realização das eleições, nem tampouco, pelo alistamento dos eleitores. No que se refere à instalação de seções eleitorais, o Estado de São Paulo tem atendido todas as determinações e requisições do TRE/SP, nas ações voltadas à regularização dos documentos dos presos e internos, fornecimento de informações e disponibilização de espaços físicos. O MM Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno César Lorencini, proferiu decisão a fls.552/555 reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar a ação, à medida em que o provimento jurisdicional almejado envolve a condenação dos réus na obrigação de adotar medidas estruturais e administrativas necessárias para a concretização do direito de voto, não se tratando, propriamente de matéria tipicamente eleitoral. Aduziu, ainda, o magistrado, que o objeto litigioso da demanda diz respeito à existência ou não de omissão do Estado em fornecer as condições necessárias ao pleno exercício do direito de voto pelos presos provisórios e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. No ponto, assentou que resta suficientemente comprovado nos autos, chegando-se ao ponto da notoriedade, que o Estado brasileiro não tem sido capaz de fornecer as condições estruturais necessárias para o pleno exercício do direito de voto por indivíduos em referidas situações (fls.553). Registrou, ainda, que tal incapacidade não foi impugnada pela União Federal em sua contestação, a qual teria se centrado em afirmar que não há, propriamente, omissão, uma vez que as medidas tendentes à concretização do direito de voto dos presos provisórios têm sido progressivamente adotadas. Após discorrer sobre o fato de o Poder Judiciário não ser o protagonista na criação e delimitação de políticas públicas, afirmou, contudo, ser um equívoco afirmar que lhe é vedado qualquer tipo de interferência nesta seara, dentro da noção de controle, com a possibilidade de exigir-se dos poderes competentes a adoção de medidas necessárias à superação da situação de inconstitucionalidade. Nesses termos, indeferiu o MM Juiz o pleito de tutela antecipada, deliberando que as partes, nos termos do 3º, do artigo 357 do CPC, em cooperação com o Juízo, delimitassem consensualmente as questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face dessa decisão (fls.558/566 e 568/576), os quais foram rejeitados (fl.577). O MPF informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls.552/555 (fls.580/592). Réplica a fls.595/624. Manifestações dos réus Estado de São Paulo, a fls.626/629, Fundação Casa, a fls.630/648 e da União Federal, por meio da cota de fl.651. É o relatório. Decido. Não obstante já apreciada a questão atinente à competência desta Justiça Federal para conhecer da presente ação, excluída a competência da Justiça Eleitoral, apenas a título de reforço, ressalto que basta que a Ação Civil Pública seja proposta pelo Ministério Público Federal para que, em princípio, figurando como

autor um órgão da União, se atrai a incidência da regra inculpada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Por sua vez, a competência das justicças especializadas, no Brasil (Eleitoral, Trabalhista e Militar), se determinam racione materiae (CF, artigos 111/24). Assim, matéria eleitoral, portanto, é o campo dentro do qual se move a Justiça Eleitoral. A Constituição Federal não definiu, com contornos precisos, o que seja matéria eleitoral, remetendo à lei complementar essa tarefa (CF, art. 121, caput). Agiu similarmente no tocante à Justiça Militar, deixando à lei complementar definir a sua competência, que é julgar os crimes militares definidos em lei (CF, art. 124). Como a Constituição não estabeleceu contornos precisos para a competência da Justiça Eleitoral, como fez com a Justiça do Trabalho (CF, art. 114) ou com a Justiça Federal (CF, art. 109), deixando a sua concretização a cargo de lei complementar (CF, art. 121), o resultado é que essa legislação complementar poderá, sem incorrer em inconstitucionalidade, ampliar ou diminuir razoavelmente essa competência. No caso, muito embora parte dos pedidos do Ministério Público Federal seja no sentido de criar-se seções eleitorais específicas junto aos estabelecimentos pensais e unidades de internação em que se encontram os presos provisórios e os menores sob custódia, tal providência é decorrente de um exercício atípico da Justiça Eleitoral, que tem, entre outras competências, pelo Juiz Eleitoral, a de implementar o exercício do voto, tal como previsto no art. 35, inciso VIII, do Código Eleitoral (Lei 4737/65). Tal competência, de índole administrativa, deve ser materializada pelo Governo da União, conforme expressamente previsto no artigo 369 do Código Eleitoral (Lei 4737/65), verbis: Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições. Tratando-se, assim, de dever da União Federal, exercido por meio da função atípica da Justiça Eleitoral, de rigor o reconhecimento da competência da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é o Ministério Público Federal, o qual encontra-se investido de personalidade processual, por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que emana o órgão. Uma vez que a preliminar de incompetência absoluta, suscitada nas contestações, já foi apreciada, nos termos da decisão de fls.552/555, sendo apenas reafirmada, passo à análise das demais preliminares suscitadas pelos réus: 1- Legitimidade passiva - Fundação Casa.Aduz a Fundação ser parte ilegítima, uma vez que não possui a atribuição de criar as seções ou zonas eleitorais, função atribuída aos Juízes Eleitorais. Sem razão, contudo. Não obstante a ré não tenha, de fato, atribuição atinente à criação de seção ou Zona Eleitoral, fato é que o objeto da ação não se reduz a tais tópicos, mas, nos termos dos pedidos constantes de fl.18 (itens a a d), objetiva-se, igualmente, que a ré, junto com os demais réus, no âmbito de suas atribuições e missões institucionais adotem todas as medidas necessárias a garantir o exercício do direito de voto aos presos provisórios e menores internados, que cumprem medidas socioeducativas. Observe que a Fundação ré tem dentre suas atribuições o dever de transporte, manutenção e segurança dos adolescentes e dos locais em que estes ficam internados, o que, de fato, insere-se dentro de suas atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente, o zelo pela integridade física e mental dos adolescentes (artigo 125 do ECA). Nesse sentido, de se observar, igualmente o dever da entidade que realiza programa de internação em observar os direitos e garantias dos adolescentes, não lhes podendo restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação, além de providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania daqueles que não os tiverem, nos termos do artigo 94, I, II e XIX, do ECA (Lei 8069/90). A medida em que o Ministério Público objetiva a efetiva implementação das condições para que os menores sob custódia estatal, acima de 16 anos, que cumprem medidas socioeducativas, possam exercer o direito de voto, evidentemente que todo o aparato para que haja a efetivação de tal direito, seja no tocante à regularização de documentos, seja no tocante ao auxílio material (fornecimento de local, instalações, equipamentos), e de pessoal (eventuais mesários), entre outros, deve ser igualmente providenciado pela ré, ou contar com seu auxílio direto. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, que resta afastada, no caso. 2- Legitimidade passiva - Estado de São Paulo.Aduz o ente público ser parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, em virtude de que o que se pretende assegurar, o direito de voto aos presos provisórios e aos adolescentes internados, não serem medidas que se inserem no âmbito de suas competências, que se encontram previstas no artigo 23, da Constituição Federal, comuns à União e aos Municípios, além da competência residual, de que trata o artigo 25, 1º, da referida Constituição. Sem razão, igualmente. Observe que ao Estado federativo, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, compete o dever de zelar pela integridade física e moral do preso custodiado. Por sua vez, o art. 66 da Lei de Execução Penal (Lei 78210/84) prevê também as hipóteses de competência de execução para as atividades administrativas da execução penal, cumprindo ao Estado, no caso, zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (inciso VI). Assim, se, ao implementar uma política pública, o faz de modo insuficiente, não atingido o mínimo exigido pela Constituição e pela lei, pode e deve o Judiciário controlar a política pública de modo a restabelecer-lhe os rumos legais. Ao fazê-lo, não estará se substituindo ao Poder Executivo, que ainda possui liberdade para agir depois de satisfazer as exigências mínimas da Lei Maior. No caso, ainda, sendo o Estado de São Paulo, o responsável pela infraestrutura dos estabelecimentos estaduais que abrigam presos provisórios, possui atribuição atinente tanto em relação aos presos provisórios internados, quanto pelos menores internados, sendo igualmente ente controlador da Fundação Casa (Lei estadual 12.469/06), sendo, assim, parte plenamente legítima para responder à ação em que se objetiva a implementação das condições para que haja o pleno exercício do direito de voto pelos presos provisórios e menores que cumprem medidas socioeducativas. 3- Inadequação do uso da ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a teor do artigo 102, I, a, da Constituição Federal, o não cabimento da ação civil pública na espécie, em face da suposta inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 23.219/10 (arguição da União Federal). Aduz a União Federal que a presente ação se baseia em alegação de omissão do Poder Público (fl.289 verso), objetivando o autor provimento jurisdicional que obrigue os réus a adotar providências necessárias, e que a via própria para tal discussão seria a ação direta de inconstitucionalidade, havendo impropriedade no uso da ação civil pública como substitutiva das ações de controle concentrado de constitucionalidade. Sem razão a ré, contudo. É certo que, em tese, se utilizada a ação civil pública com o propósito de proceder ao controle de constitucionalidade, a decisão que afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita. Assim, já o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria atividade política de determinadas Cortes realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse objetivo. Contudo, não obstante o posicionamento da Suprema Corte, assentou, igualmente, o Colegiado em questão que é legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional não seja posta como pedido único e principal da ação, mas, antes, constitua apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio (RCL n.º 1.733/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.12.2000; RCL n.º 554/MG, Rel. Min. Mauricio Corrêa; RCL n.º 611/PE, Rel. Min. Sydney Sanchez; RE n.º 424.993/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.10.2007). Se a controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal, é admissível a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. 1. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. PRECEDENTES. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 599.529-Agr/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1/7/11). E, em arremate, a ementa do seguinte precedente específicos sobre o tema: 1. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, incs. III e IX, da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação da ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé (RE nº 470.135-Agr-ED/MT, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 29/6/07). Dessa pacífica orientação não se apartou o acórdão recorrido, razão pela qual, nego provimento ao recurso. Sustenta a embargante, in verbis, que: O recurso extraordinário interposto pela União às fls. 1.209/1.221 impugnou tão somente a questão da inadequação da via eleita pelo Ministério Público Federal, considerando-se a inexistência de um caso concreto a ser discutido nos autos. Alegou-se, no apelo extremo, a intenção do parquet de se utilizar do instrumento da ação civil pública para realizar controle de constitucionalidade em abstrato ou reconhecer a não-recepção da norma que regula a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o que se admite tão somente pela via da ação direta de inconstitucionalidade. O recurso extraordinário interposto, todavia, foi desprovido por meio da decisão de fls. 1.243/1.249. Tal decisão fundamentou-se exclusivamente na questão da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A decisão monocrática, portanto, divergiu das razões recursais apresentadas pela União para impugnar o acórdão recorrido. Por esse motivo, a União respeitamentos requer o conhecimento e o subsequente provimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de que seja suprida a omissão apontada (fls. 1.257/1.258). Decido. Tem razão a embargante quanto à omissão apontada. De fato, no recurso extraordinário, a União sustenta violação do art. 102, I, a e 1º, da Constituição, por não ser a presente ação civil pública ajuizada via adequada para o questionamento em abstrato da constitucionalidade de norma, mesmo que seja de direito pré-constitucional (fl. 1.217). Aduz que a ação civil pública não se prestaria à declaração de inconstitucionalidade do instituto da execução extrajudicial/revogação, por não versar sobre qualquer caso concreto, não se dando essa análise incidental tantum, na presente ação (fl.1.218). Afirma, também, que sob pena de se usurpar a competência constitucional do STF, de julgamento abstrato de constitucionalidade/recepção de normas, impende que seja restaurado o v. acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, e reformado pela Quarta Turma do STJ, sob o entendimento de ser a ação civil pública via inadequada para discussão de constitucionalidade de direito pré-constitucional, quando objeto do pedido principal a não aplicação da lei, não estando sob discussão qualquer caso concreto (fl.1.220). Contudo, o certo é que, mesmo que suprida a omissão suscitada, o recurso extraordinário não merece prosperar. E isso, porque no caso dos presentes autos, a ação civil pública não foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, mas, sim, de que o mesmo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, a pretensão de que o referido decreto não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 configura, tão somente, a causa de pedir da ação civil pública em questão, sem representar, todavia, o seu pedido principal. Dessa forma, é certo que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de reconhecer o cabimento da ação civil pública como instrumento legítimo de fiscalização incidental de constitucionalidade. Nesse sentido, destaco o acórdão do Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, assim ementado na parte que interessa: (...) 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei nº 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. Dadas as preciosas lições que encerra para o deslinde da controvérsia instaurada nestes autos, transcrevo trecho da fundamentação do voto proferido pelo Relator do referido julgado, que bem aborda a questão: (...) A ação civil pública não se confunde, pela própria forma e natureza, com processos cognominados de processos subjetivos. A parte ativa, nesse processo, não atua na defesa de interesse próprio, mas procura defender interesse público devidamente caracterizado. Afirma-se difícil, se não impossível, sustentar que a decisão que, eventualmente, afaste a incidência de uma lei considerada inconstitucional, em ação civil pública, tenha efeito limitado às partes processualmente legitimadas. A ação civil pública aproxima-se muito de processo sem partes ou de processo objetivo, no qual a parte autora atua não na defesa de situações subjetivas, agindo, fundamentalmente, com o escopo de garantir a tutela do interesse público. Não foi por outra razão que o legislador, ao disciplinar a eficácia da decisão proferida na ação civil, viu-se compelido a estabelecer que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes. Isso significa que, se utilizada com o propósito de proceder ao controle de constitucionalidade, a decisão que, em ação civil pública, afastar a incidência de dada norma por eventual incompatibilidade com a ordem constitucional acabará por ter eficácia semelhante à das ações diretas de inconstitucionalidade, isto é, eficácia geral e irrestrita. Assim, já o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa espécie de controle genérico da constitucionalidade das leis constituiria atividade política de determinadas Cortes realça a impossibilidade de utilização da ação civil pública com esse objetivo. Ainda que se pudesse acrescentar algum outro desiderato adicional a uma ação civil pública destinada a afastar a incidência de dada norma inconstitucional, é certo que o seu objetivo precípuo haveria de ser a impugnação direta e frontal da legitimidade de ato normativo. Não se trataria de discussão sobre aplicação de lei a caso concreto, porque de caso concreto não se cuida. Pelo contrário, a própria parte autora ou requerente legitima-se não em razão da necessidade de proteção de interesse específico, mas exatamente de interesse genérico amplíssimo, de interesse público. Ter-se-ia, pois, uma decisão (direta) sobre a legitimidade da norma. É certo que, ainda que se desenvolvessem esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que, na ação civil pública, ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de impugnação direta de lei. Nessas condições, para que não se chegue a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a completa inidoneidade da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais. Nesse sentido, afirma-se digno de referência acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal acolheu reclamação que lhe foi submetida pelo Procurador-Geral da República, determinando o arquivamento de ações ajuizadas nas 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por entender caracterizada a usurpação de competência da Corte, uma vez que a pretensão nelas veiculada não visava ao julgamento de uma relação jurídica concreta, mas ao da validade de lei em tese. Essa orientação da Suprema Corte reforçava, aparentemente, a ideia desenvolvida de que eventual esforço dissimulatório por parte do requerente da ação civil pública ficaria ainda mais evidente, porquanto, diversamente da situação aludida no precedente referido, o autor requer tutela genérica do interesse público, devendo, por isso, a decisão proferida ter eficácia erga omnes. Assim, eventual pronúncia de inconstitucionalidade da lei levada a efeito pelo juízo monocrático teria força idêntica à da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no controle direto de inconstitucionalidade. Todavia, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Reclamação n. 602-6/SP, de que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, em data de 3-9-1997, cujo acórdão está assim ementado: Reclamação. Decisão que, em Ação Civil Pública, condenou instituição bancária a complementar os rendimentos de caderneta de poupança de seus correntistas, com base em índice até então vigente, após afastar a aplicação da norma que o havia reduzido, por considerá-la incompatível com a Constituição. Alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, a, da CF. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada, entre partes contratantes, na persecução de bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, de ordem patrimonial, objetivo que jamais poderia ser alcançado pelo Reclamado em sede de controle in abstracto de ato normativo. Quadro em que não sobra espaço para falar em invasão, pela corte reclamada, da jurisdição concentrada privativa do Supremo Tribunal Federal. Improcedência da Reclamação. No mesmo dia (3-9-1997) e no mesmo sentido, o julgamento da Reclamação n. 600-0/SP, relatada pelo Ministro Néri da Silveira. Essa orientação do Supremo Tribunal Federal permite, aparentemente, distinguir a ação civil pública que tenha por objeto, propriamente, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo de outra na qual a questão constitucional configura simples prejudicial da postulação principal. É o que foi afirmado na Rcl. 2.224, da relatoria de Sepúlveda Pertence, na qual se enfatizou que ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade. Não se pode negar que a abrangência que se empresta e que se há de emprestar à decisão proferida em ação civil pública permite que, com uma simples decisão de caráter prejudicial, se retire

qualquer efeito útil da lei, o que acaba por constituir, indiretamente, uma absorção de funções que a Constituição quis deferir ao Supremo Tribunal Federal. Colocado novamente diante desse tema no julgamento da Rcl 2.460/RJ, o Tribunal arrostou a questão da existência, ou não, de usurpação de sua competência constitucional (CF, art. 102, I, a), em virtude da pendência do julgamento da ADI 2.950/RJ e do deferimento de liminares em diversas ações civis públicas ajuizadas perante juízes federais e estaduais das instâncias ordinárias, sob o fundamento de inconstitucionalidade da mesma norma impugnada em sede direta. Entendeu-se que, ainda que se preservassem os atos acautelatórios adotados pela justiça local, seria recomendável determinar a suspensão de todas as ações civis até a decisão definitiva em sede da ação direta. Ressaltou-se, no ponto, que a suspensão das ações decorria não da sustentada usurpação da competência, mas, sim, do objetivo de coibir eventual trânsito em julgado nas referidas ações, com o consequente esvaziamento da decisão a ser proferida nos autos da ação direta. Essa decisão revela a necessidade de abertura de um diálogo ou de uma interlocução entre os modelos difuso e abstrato, especialmente nos casos em que a decisão no modelo difuso, como é o caso da decisão de controle de constitucionalidade em ação civil pública, acaba por ser dotada de eficácia ampla ou geral. As especificidades desse modelo de controle, o seu caráter excepcional, o restrito deferimento dessa prerrogativa no que se refere à aferição de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal em face da Constituição Federal apenas ao Supremo, a legitimação restrita para provocação do Supremo somente os órgãos e entes referidos no art. 103 da Constituição estão autorizados a instaurar o processo de controle, a dimensão política inegável dessa modalidade, enfim, tudo leva a não se admitir o controle de legitimidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição, no âmbito da ação civil pública. No quadro normativo atual, poder-se-ia cogitar, nos casos de controle de constitucionalidade em ação civil pública, de suspensão do processo e remessa da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, via arguição de descumprimento de preceito fundamental, mediante provocação do juiz ou tribunal competente para a causa. Simples alteração da Lei n. 9.882/99 e da Lei n. 7.347/85 poderia permitir a mudança proposta, elidindo a possibilidade de decisões conflitantes, no âmbito das instâncias ordinárias e do Supremo Tribunal Federal, com sérios prejuízos para a coerência do sistema e para a segurança jurídica. No caso, está claro que a não recepção do Decreto-Lei n.º 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui apenas a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte, já pacificada, como apresentado acima, no sentido de que é legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, desde que a controversia constitucional não seja posta como pedido único e principal da ação, mas, antes, constitua apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio (RCL n.º 1.733/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.12.2000; RCL n.º 554/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa; RCL n.º 611/PE, Rel. Min. Sydney Sanches; RE n.º 424.993/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.10.2007) (...). STF-EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 633195-SP, Relator Ministro Dias Toffoli, J.23/04/12.No caso, a omissão dos entes que figuram no polo passivo do feito, apontada como a provocadora da ação do Ministério Público Federal não se dá no plano abstrato-normativo, eis que de ausência de norma não se trata, posto que há previsão legal para implementação tanto da instalação para os presos provisórios de seções em estabelecimentos de internação coletiva (artigo 136 do Código Eleitoral) como Resoluções do TSE nesse sentido, tratando-se, antes, de ação voltada a ser um instrumento de efetividade e obrigação de fazer, não sendo a questão constitucional o ponto nodal da demanda. 4- Falta de interesse de agir (União Federal)Aduz a União Federal que há resoluções do TSE, ofícios do TRE-SP e informações do Departamento Penitenciário Nacional, que estariam tomando as medidas necessárias para a implementação das ações requeridas na inicial, o que estaria sendo feito, contudo, dentro da reserva do possível, ou seja, dentro da realidade fática e contextual das possibilidades dos entes réus.Sem razão o ente público federal, contudo.Inicialmente, observo que os instrumentos internacionais de Direitos Humanos garantem a todos os cidadãos o direito de expressar em eleições livres, por meio de voto secreto, sua opinião a respeito da gestão dos governos, municipais, estaduais e federal, bem como a aplicação correta de verbas públicas ante o desejo maior por uma administração democrática, transparente e proba; assim assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948, ART.21.3); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU 9166, art.25, letras 'a?', 'b?', e 'c?'); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA/1969, art. 23.I letras 'a?', 'b?' e 'c?', e 2.) Estabelece a Carta Magna federal a obrigatoriedade do voto aos maiores de dezoito anos, e a faculdade aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade (art. 14 1.º, I II, 'c?' da CF). Por sua vez, o artigo 15, inciso III da Constituição, reza que é vedada a cassação de direitos políticos cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Trata-se do princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII CF/88), posto que somente com decisão condenatória irrecorrível se considera a culpabilidade; ademais a todo os acusados em geral é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV CF/88). A base para a efetivação do Estado Democrático de Direito em prol da sociedade livre, justa e solidária que respeite a dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 3º, inc. I da CF/88) é o exercício da soberania popular que concretiza através do direito-dever político de alistamento e de elegibilidade (arts. 14 e segs da CF/88), sem distinção de qualquer natureza (arts. 5º 'caput' inc. I e II CF/88), para homens e mulheres, materializado por meio do sufrágio universal, direito dever de voto como contribuição individual de cada cidadão para a organização do Estado.Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos garantem a todos os cidadãos o direito de expressar mediante eleições livres, por meio de voto secreto, sua opinião a respeito da gestão dos governos, municipais, estaduais e federal, bem como a aplicação correta de verbas públicas ante o desejo maior por uma administração democrática, transparente e proba; assim assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948, ART.21.3). Conforme preceitos constitucionais pode-se afirmar, com segurança que o dispositivo (art. 15, inciso III da CF/88) alcança o direito dos presos provisórios de exercer seu direito de voto (op.cit.). Portanto, os eleitores que vivem intra muros, que estão recolhidos em uma cadeia pública, em razão de flagrante delito, por prisão preventiva, ou temporária, em razão de decretação de pronúncia e sentença condenatória recorrível, e os menores sob custódia, maiores de dezesseis anos, por não possuírem contra si condenação criminal definitiva, na época dos pleitos eleitorais, devem ter a faculdade de exercer tranquilamente seu direito-dever de votar, consagrado no direito constitucional por se tratar de cláusula pétreia.O fato de os órgãos responsáveis pela realização das eleições (TSE/TRE-SP) preverem, por meio de atos normativos, diversas medidas, no sentido de implementar o direito em questão, não afasta, em hipótese alguma, o interesse de agir do autor, que busca, em última instância, a efetividade do direito, tal como preconiza a Constituição Federal e o ordenamento pátrio, a todos os presos provisórios e internos maiores de 16 anos, que assim o queiram. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, observo que, de fato, tal como assentado na decisão de fs.552/555 não há controvérsia entre as partes acerca da juridicidade do direito buscado pelo autor, razão pela qual não são necessárias maiores considerações do juízo sobre tal aspecto.Sendo o objeto do litígio a caracterização do estado de omissão dos réus no sentido de fornecer as condições necessárias ao pleno exercício do direito de voto pelos presos provisórios e dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, omissão que, em boa parte, é admitida pelos réus, embora com a atenuante da alegação da reserva do possível, e das dificuldades práticas e administrativas para implementação do direito em questão, dou o feito por saneado, facultando às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência. Outrossim, considerando o escopo da Jurisdição, que é o da pacificação dos conflitos, e, no caso, a busca pelo atendimento dos princípios insculpidos no artigo 8º do CPC/15, notadamente, os fins sociais e as exigências do bem comum, além da busca da promoção da dignidade da pessoa humana, e sendo a conciliação um imperativo cogente da nova sistemática processual (art.3º, 2º, do CPC), informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, inclusive, se o caso, com o eventual requerimento de amicus curiae, previsto no artigo 138 do CPC, com a eventual assistência de pessoa natural ou jurídica, notadamente a de alguns dos órgãos que compuseram o Grupo de Trabalho Voto das Pessoas Presas provisoriamente e Adolescentes Internados (fs.55/57), no âmbito da Procuradoria da República, no processo administrativo juntado com a inicial.Desde já observo que o eventual deferimento de ingresso de Amicus Curiae deverá se restringir à colaboração em informações e meios para eventual implementação de medidas destinadas à implantação do direito postulado na inicial, nos termos dos 1º e 2º do art.138.Após a manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0005038-45.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos em Inspeção.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fs. 19/20.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2017, às 15:00 horas. Expeça-se os competentes mandados de intimação, bem como Carta Precatória para a testemunha localizada no município de Itanhaém/SP, para ser ouvida neste juízo.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021371-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013454-08.1993.403.6100 (93.0013454-0) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Visto em sentença.Cuida-se de procedimento ex-offício de restauração dos autos do Processo n 0013454-08.1993.403.6100, proposta PRODUTORA CHARQUE ROSARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo extravio interno foi constatado pelo Setor de Arquivo, através da informação 001/2016-SUJC de 12/02/2016 juntado às fs. 02/14.Determinado o início do procedimento formal de restauração, as partes foram intimadas e apresentaram os documentos e peças que possuíam em seu poder.Nesse sentido, foram reconstituídas as folhas dos autos:Inicial, procuração, contrato social, guias, custas que acompanharam a inicial; despacho inicial, mandado de citação, contestação, réplica, sentença, recurso de apelação da União Federal, despacho que recebeu o recurso e seus efeitos, contrarrazões da autora, remessa ao TRF/3ª Região; manifestação do MPF, relatório, voto, acórdão, intimação das partes do acórdão, transito em julgado; despacho para ciência do retorno dos autos e início da execução, memória de cálculo, pedido de citação para início da execução, despacho que determinou o início da execução, manifestação da União concordando com o cálculo, despacho que determinou a expedição de precatório, precatório expedido, pedido de reserva de numerário pela União Federal, pedido de expedição de alvará, petição da autora informando que havia parcelado o débito da execução fiscal; alvarás de levantamento 123/2009, 436/2010, 367/2011, 206/2012; sentença, acórdão, transito em julgado dos Embargos à Execução nº 00012594919974036100.Concluída, as diligências determinadas, intimadas as partes, DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Ação Ordinária n 0013454-08.1993.403.6100, com fundamento no artigo 203, 1º, do Provimento COGE n64/05 c/c artigo 714 I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários ante a inexistência de responsabilidade das partes.Prossiga-se em seus ulteriores termos, conforme artigo 716 do Código de Processo Civil.Fls. 195/197; anote-se a penhora.P.R.I.C.

0002031-11.2017.403.6100 - GHERRI EMILIANI(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Verifica-se que não houve a citação da União Federal. No entanto, considerando que houve o seu ingresso espontâneo, com a apresentação da contestação (fs. 143/180), dou por citada.Intime-se a parte requerente para réplica. Solicite-se à SUDI a conversão da ação para Procedimento Comum.Diante dos documentos juntados pela União (fs. 163/180), protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretária proceder a anotação no sistema, nível 4. I.C.FLS. 204; FLS. 182/202; Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se juntamente com a decisão de fs. 181.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito substanciado no processo administrativo nº 16327.000984/2010-66.A liminar foi deferida às fs. 226/228 nos seguintes termos: Ante o exposto, considerando que a impetrante manifestou a intenção de apresentar caução mediante oferecimento de seguro-garantia, em valor correspondente ao montante total atualizado do débito discutido, acrescido de 30% (trinta por cento), e o fato de que a certidão de regularidade fiscal encontra-se válida até 14/12/16, DEFIRO A LIMINAR, SOB CONDIÇÃO, para o fim de afastar o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito, vinculado ao Processo Administrativo nº. 13.811.001814/00-79, à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, desde que não haja outros motivos impeditivos não narrados nos autos, bem como, determinar que o impetrado adote as providências necessárias para que o crédito aqui discutido não seja incluído no CADIN, devendo a impetrante apresentar a referida apólice de seguro-garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da liminar.A impetrante apresentou a apólice nº 16-0775-23-0162193 às fs. 237/251 e a União foi intimada pessoalmente à fl. 270.A União Federal, às fs. 271/279, informa que não pode aceitar o seguro garantia ofertado, pois não atende aos requisitos da lei, em especial o disposto na Portaria PGNF 164/2014, requerendo a intimação da impetrante para sanar os vícios apontados, caso contrário, pede a rejeição da apólice apresentada.Considerando os vícios apontados, acolho a manifestação da União Federal e determino a intimação da impetrante para que em 48 horas promova o aditamento da apólice apresentada.Com o aditamento, dê-se vista à União Federal para que cumpra a decisão liminar proferida, nas mesmas condições, manifestando-se sobre a regularidade e suficiência da garantia.

Fls. 76/83: Mantenho a decisão de fls. 58/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Solicite-se à SUDI a inclusão da União Federal - PFN como pessoa jurídica da autoridade coatora. Cumpra a parte impetrante a parte final da decisão de fls. 60, com a retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar e extinção do feito.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.77/79 e decisão de embargos de declaração de fls. 103/105. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão e contradição. Afirma que desde a inicial estava já indicado que a dívida estaria inscrita em dívida ativa e na sentença constou que tal não teria ocorrido (inscrição em dívida ativa). Aduz que haveria omissão pois não teria sido repetido o tópico relativo aos honorários advocatícios na decisão que acolheu os anteriores embargos de declaração. Intimada, a embargada se manifestou quanto aos embargos opostos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Apesar de não constar expressamente na decisão que resolveu os honorários advocatícios, foi mantido os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa para pagamento da União. A única alteração promovida pela decisão foi relativa à parte do dispositivo alterado. Não cabe o questionamento quanto à incidência no caso do Código de Processo Civil de 1973, visto que à época da sentença já estava em vigor o Código de Processo Civil de 2015. No mais, quanto à contradição alegada, entendo que a sentença está suficientemente fundamentada. Ressalto que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos para declarar que se manteve a condenação da União em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. No mais, mantenho a sentença de fls. 77/79, complementada pela decisão de fls. 103/105, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019561-62.2016.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, inicialmente ajuizada sob o rito comum, posteriormente convertida para tutela cautelar antecedente, movida por INTERCEMENT BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de evidência, ou, de urgência, por meio da qual objetiva a requerente: a) o reconhecimento de forma antecipada, da garantia do Juízo da futura execução fiscal, relativamente ao suposto crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19679.008491/2003-43, até que seja promovida a competente execução fiscal, e viabilizada a garantia do respectivo juízo por meio de penhora; b) seja determinado ao réu que se abstenha de criar ônus em razão do crédito tributário decorrente do processo administrativo em questão, à manutenção da regularidade fiscal da autora perante o Fisco Federal, bem como, a obtenção da Certidão Positiva, com efeitos de Negativa, de Tributos Federais, nos termos do artigo 206 do CTN, deixando, inclusive, de inscrever a autora no CADIN, ou suspender a inscrição, se já efetivada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/116. A fl. 130 o MM Juízo Federal ofiamente nesta 9ª Vara Cível declinou da competência em favor de uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital, ao entendimento de que a prestação de garantia não possuiria natureza satisfativa, encontrando-se vinculada ao resultado de outro processo. Nesses termos, determinou a regularização do procedimento, para que fosse registrado como tutela cautelar antecedente, e a remessa dos autos a uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital. Autos redistribuídos à 5ª Vara de Execuções Fiscais, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência, e, em face de considerar-se absolutamente incompetente para atuar no feito, suscitou o respectivo Conflito de Competência (fls. 136/143). A fls. 147/149 a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, e, a fls. 150/170, comunicou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5003098-24.2016.4030000, em face da decisão que indeferiu a referida tutela. A parte autora efetuou novo pedido de reconsideração, a fls. 171/207, com vista a alegar a situação de urgência, na obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo o MM Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais indeferido o pedido. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 214/218), os quais, contudo, foram rejeitados (fl. 219). A fls. 221/223 foi juntada cópia da Comunicação eletrônica referente ao Conflito de Competência nº 2016.03.00.021913-1, que designou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. A fls. 223/229 a parte autora requereu a desistência da ação, bem como, o imediato desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 17.75.0003609-12, a fls. 52/75, pedido que foi indeferido a fl. 232, determinando-se que se aguardasse a solução do Conflito de Competência suscitado. A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão em questão, Agravo de Instrumento sob o nº 2016.03.00.021913-1 (fls. 239/254), o qual foi parcialmente deferido, em sede de tutela antecipada recursal, para o fim de determinar que o Juízo suscitante (5ª Vara de Execuções Fiscais) apreciasse o pedido de desentranhamento da garantia (fls. 253/257). A fl. 258 o MM Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais deferiu o desentranhamento do seguro fiança ornada nos autos. A parte autora apresentou as cópias da apólice do seguro garantia, para substituição por cópia (fl. 260). A fls. 261/264 foi juntada cópia da decisão proferida no Conflito de Competência nº 2016.03.00.021913-1, o qual julgou procedente o conflito, determinando a competência do Juízo suscitado (9ª Vara Cível Federal). Certidão de desentranhamento do seguro garantia e substituição por cópias simples (fl. 265), sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Cível (fl. 267). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, tal como restou assentado no Conflito de Competência nº 2016.03.00.021913-1 (fls. 262/264), não havendo relação de dependência entre esta medida cautelar de caução, visando antecipação de penhora e a execução fiscal, eis que a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, é de se concluir que a presente medida cautelar tem caráter satisfativo. De se observar que sob a vigência do CPC/73 vigorava o entendimento de que, para garantir o juízo de forma antecipada à eventual execução fiscal, dever-se-ia ajuizar uma medida cautelar inominada. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, recebido como recurso representativo de controvérsia, entendeu que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, era equiparável à penhora antecipada e viabilizava a expedição da CPEN. Na oportunidade, o STJ nominou a tutela requerida como caução preparatória de penhora, definindo, ainda, tratar-se de uma tutela satisfativa, bem como que se trata de uma espécie de tutela de urgência. Assim, em que pese o meio processual adotado fosse uma medida cautelar, a tutela concedida não possuía natureza cautelar/conservativa, mas satisfativa. O objetivo era garantir o débito antes da execução e obter os efeitos do artigo 206 do CTN - sendo o mais importante deles, a expedição da CPEN. Com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), boa parte das medidas cautelares típicas foram extintas, dividindo-se as tutelas provisórias em dois tipos: (i) as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares e (ii) as tutelas de evidência. Nas tutelas de urgência objetivou-se priorizar a natureza da tutela requerida. Assim, quando a tutela de urgência tiver natureza satisfativa, será chamada de antecipada, e quando tiver natureza conservativa, será tida como cautelar, observando-se, para tanto, os procedimentos específicos inerentes a cada espécie de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, independentemente de sua natureza, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). As tutelas de urgência podem ser concedidas de forma antecedente (ou seja, a parte entra com o pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema) ou incidental (no âmbito de um processo que já existe). Já as tutelas de evidência são aquelas aplicáveis quando o direito da parte contrária for claramente inconsistente, independentemente da caracterização de periculum in mora. Diferente das tutelas de urgência, as tutelas de evidência apenas podem ser concedidas de forma incidental. Para a concessão da tutela de evidência basta a plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris). Em outras palavras, basta que o direito da parte se revele evidente, tal como o direito líquido e certo do Mandado de Segurança. Ressalte-se que a tutela de evidência não é nova, vez que já encontrava equivalente no artigo 273, inciso II, do antigo Código de Processo Civil revogado, que permitia a sua concessão quando: (i) existisse prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e (ii) ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, contudo, ampliou as hipóteses de concessão da tutela de evidência, prevenindo, por exemplo, a sua concessão quando o direito que se pretende tutelar estiver fundamentado em fatos comprovados documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Diante desse novo cenário processual, cabe novamente à parte interessada que objetiva garantir o juízo de forma antecipada à execução fiscal, escolher a tutela provisória mais adequada para resguardar seu direito. Para tanto, fez-se necessário adequar a técnica processual ao direito que se pretende tutelar. De se registrar que o direito pretendido é o de garantir o juízo de forma antecipada à execução fiscal para os efeitos do artigo 206 do CTN - especialmente obtenção de CPEN. Apesar de existir uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo reconhecendo o direito dos contribuintes anteciparem a garantia por meio da obtenção de tutela satisfativa, como indicamos acima, de se registrar que a tutela de evidência parece não ser o melhor remédio, pois esse mesmo precedente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prova da urgência é inerente ao procedimento da antecipação de garantia, de maneira que seria mais adequado regê-lo pelas tutelas de urgência do Novo CPC. Outro inconveniente é que o Novo CPC não prevê expressamente tutela de evidência antecedente. Sendo assim, a título de obter dictum, de se ressaltar que, s.m.j. a via adequada a utilizar-se seria a tutela de urgência antecedente. Como ressaltado acima, a tutela de urgência cautelar serve para preservar o direito em si - no direito tributário aplica-se mais à discussão do mérito, à suspensão da exigibilidade com base no artigo 151 do CTN, por exemplo, mediante demonstração plausível de que o tributo não é devido. Mas não é o que se objetiva no feito. A parte autora não busca questionar o mérito (se o tributo é devido ou não), mas apenas apresentar a garantia para efeitos do artigo 206 do CTN (especialmente obter CPEN). Uma vez apresentada a garantia, nada mais se discute. O mérito será discutido futuramente, nos embargos à execução fiscal. Sendo assim, a tutela que autoriza a apresentação da garantia de forma antecedente é plenamente satisfativa. Dessa maneira, de se registrar que o instrumento processual mais adequado afigura-se ser, de fato, a tutela antecipada, ajuizada de forma antecedente. A matéria, contudo, é nova, e há, sem dúvida, divergências de entendimento sobre o cabimento de ser a tutela cautelar ou antecipada a cabível em tal situação, e se é possível ingressar com pedido de tutela cautelar antecedente requerendo, subsidiariamente, que seja recebido como pedido de tutela antecipada. O Novo CPC, em seu artigo 305, parágrafo único, admite que o juiz receba como tutela antecipada o pedido de tutela cautelar apresentado de forma inadequada (fungibilidade). Como não existe previsão expressa para o caminho inverso - o juiz transformar em tutela cautelar um pedido de tutela antecipada - essa seria a postura mais conservadora. Feita essa digressão acerca do novel instituto posto no atual CPC, afigura-se, por ora, o melhor entendimento o de que a tutela antecipada antecedente é o equivalente ao Novo CPC à antiga Medida Cautelar de Antecipação de Garantia, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, entendeu ser aplicável à presente situação. Tal questão, todavia, não mais se coloca no presente feito, ante a manifestação de fls. 223/229, por meio da qual requereu a parte autora a desistência da ação. Neste passo, observo que, pleiteando a requerente a desistência da ação, de rigor sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência, uma vez que não houve integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 17307

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Não obstante os diversos pareceres técnicos e manifestações das partes, parcialmente discordantes da conclusão do(s) laudo(s) pericial(ais), em análise perfunctória do feito entendo desnecessário eventual retorno do autos ao perito judicial, eis que as divergências não se atermessencialmente ao conteúdo técnico do trabalho, mas a interpretações do contrato e a eventual situação fática. Assim sendo, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a produção de prova testemunhal, como havia requerido a fls. 840/841, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, ainda, considerando que a partir do novo Código de Processo Civil a conciliação é um dos escopos da atividade jurisdicional (art.3º, 3º, do CPC), informem as partes se têm a intenção de realizá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem-me conclusos. Intime-se.

0014751-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS REMUS LTDA ME

Ciência à ECT acerca da devolução da carta precatória para citação. Promova a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Muito embora a parte autora tenha requerido a assistência da prova pericial (fls.217/218), em virtude do ônus de sua realização, eis que estimados os honorários periciais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme manifestação de fls.203/205, fato é que há controvérsia fática no tocante ao reconhecimento integral do crédito pretendido nesta ação. Verifica-se que, de fato, a União Federal reconheceu a maior parte do crédito pleiteado na ação, conforme manifestação de fls.184/185, em que reconheceu o valor relativo à CSLL, no importe de R\$ 150.841,93. Resta como controverso, assim, o suposto valor relativo à fonte pagadora Carrefour (CNPJ 45.543.915), uma vez que a ré não reconheceu o valor da nota informado pela autora (R\$ 17.000,00), a qual sustenta, contudo, que tal erro se deve à empresa em questão. Tendo em vista que, delimitada a controvérsia apenas ao direito de crédito relativo à importância que a autora aponta como sendo R\$ 2.564,52 (fls.217/218), considerando o alto custo da prova pericial em questão, em substituição à mesma, determino a produção de parecer técnico simplificado, nos termos do artigo 464, 3º, do CPC, a ser feito, caso possível, pela Contadoria Judicial, atinentemente exclusivamente ao ponto controverso. Assim, intemem-se as partes acerca da presente decisão, e, para formulação, caso queiram, de quesito único, a ser respondido pela Contadoria Judicial, caso possível. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de até 40 (quarenta) dias, informe se é possível apurar, pelos documentos juntados aos autos, o crédito controvérsio pretendido pela autora, respondendo aos dois quesitos, caso formulados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Aos 16 dias do mês de março de 2017, às 15:00h, na Sala de Audiências da 9ª Vara Cível Federal, situada na Av. Paulista, 1682, 7º andar, presente a MMª Juíza Federal, Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi aberta a audiência coma as formalidades legais. Ausentes os autores CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP e JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES. Presentes os réus SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, representados por seu advogado Dr. William J. Rezende Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob o nº 214.023 e as testemunhas ANTONIO PASCINHO FILHO e MARCIA REGINA FELISBINO. Iniciados os trabalhos, pela ordem, a parte ré desistiu do depoimento das testemunhas Marcelo Alves da Silva e de Antonio Pascinho Filho, o que foi homologado pelo Juízo. Pela MM. Juíza foi determinada a coleta do depoimento da testemunha MARCIA REGINA FELISBINO nesta ordem. A audiência, inclusive o depoimento, foi gravada em formato digital. Pelo Juízo foi dito: Diante da notícia trazida pela parte ré de que o réu Sinclair Lopes de Oliveira foi eleito presidente do Conselho on em dezembro de 2015, este Juízo determina que, em 05 (cinco) dias, o réu compareva suas alegações. Dou por encerrada a fase de instrução. Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para as partes deduzirem suas alegações finais, iniciando-se o prazo pelos autores, a partir de sua intimação e, posteriormente, em igual prazo aos réus. Nada mais havendo, pelo MMª. Juíza Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo.

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0020274-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, iniciando a contagem pela parte autora. Com a vinda das manifestações, tornem conclusos para sentença. Int.

0023580-19.2013.403.6100 - AKIRA MATSUDA(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (PFN) às fls. 248/249. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008532-83.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, em face da decisão de fls.109/110, que indeferiu o pedido de tutela provisória antecipada. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, eis que, por expressa disposição legal, todos os bens, direitos, patrimônio e serviços do IBRAM estão vinculados às finalidades públicas descritas no art. 3º, da Lei 11.906/09. Assim, sequer haveria possibilidade do IBRAM promover atividades que desbordam do interesse público, consubstanciando em suas atividades finalísticas especificamente descritas em sua Lei instituidora. Diante disso, sustenta que há absoluta impossibilidade jurídica do IBRAM figurar no polo passivo da relação tributária descrita na inicial. Informa que o Município réu fez vários lançamentos tributários pertinentes ao IPTU contra o IBRAM. E, pior, o fez em relação a imóveis que abrigam um famoso museu na Cidade de São Paulo, Museu Lasar Segall. Aduz que caberia ao Município de São Paulo provar que os imóveis que abrigam o Museu Lasar Segall não estão sendo utilizados para as finalidades públicas definidas pela Lei 11.906/09, uma vez que a existência do Museu Lasar Segall é um fato público e notório, cuja história já tem mais de meio século. Assim, requer a embargante que o Juízo complemente a decisão embargada, para que seja feita a abordagem dos temas acima expostos, recebendo a petição igualmente como pedido de tutela de evidência e urgência, dado o perigo de dano ao erário, seja pela execução de tributos inconstitucionais, seja pela cobrança indevida. Intimada a parte embargada (Município de São Paulo) a manifestar-se (fl.126), quedou-se a mesma inerte, sendo certificado o decurso de prazo a fl.130.E o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que -I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; -II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Muito embora o embargante alegue a existência de obscuridade, não verifico tal vício na decisão de fls.109/110, que apreciou o pedido de tutela antecipada, e o indeferiu, sob o fundamento de que se faz necessário o esclarecimento acerca da efetiva titularidade dos imóveis cuja imunidade se pleiteia, o que depende de regular contraditório e instrução probatória. Como o contraditório, contudo, já havia se formado, eis que o Município de São Paulo já havia apresentado contestação a fls.89/105, o que se vislumbra, de alguma forma, é uma aparente contradição, eis que, ao tempo do decisum embargado, o Município de São Paulo já havia apresentado sua defesa. Seja em face desse ponto - eventual contradição -, seja em virtude do pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada de urgência ou de evidência, sem embargo de prosseguimento do feito em análise exauriente, após eventual instrução probatória, aprecio os embargos em questão, analisando o pleito em questão. Observo que, nos termos do artigo 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do 3º do aludido artigo a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por sua vez, a tutela de evidência encontra-se prevista no artigo 311 do CPC, sendo concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nesse caso, a decisão liminar somente poderá ser concedida nas hipóteses dos incisos II e III. Passo à análise do caso concreto. Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária dos imóveis localizados na Rua Afonso Celso, nº 262/288 (cadastro de contribuinte nº 042.024.088-7, matrícula nº 74.921, 14ª CRI) e na Rua Berta, nº 111 (cadastro contribuinte nº 042.024.0089-5, matrícula 113.287, 14ª CRI), imóveis contíguos onde está localizado o Museu Lasar Segall. Tal propriedade conferiria à autora imunidade tributária, nos termos do artigo 150, 2º, da Constituição Federal. Aduz que em 1985 o Museu foi incorporado à Fundação Nacional Pró-Memória, integrando hoje, o patrimônio do IBRAM, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, conforme Lei nº 11.906/09. A municipalidade, contudo, vem cobrando IPTU desses imóveis, inclusive, ajustando execuções fiscais para a sua cobrança. O Município de São Paulo, por sua vez, contrapõe-se ao pleito de imunidade do autor, sustentando que o que aquele diz, a transferência registária da propriedade não ocorreu em relação ao imóvel sob o registro de contribuinte nº 042.024.0088-7, uma vez que este teria sido objeto de comodato à autora, mas foi doado a Oscar Abel Klabin Segall e Maurício Segall. Tal fato teria ocorrido em 26/12/84, passando os imóveis a compor o patrimônio dos donatários, pessoas físicas. Como o comodato não se confunde com a transferência de propriedade, não obstante estivesse o imóvel cedido ao IBRAM, houve a transferência para as pessoas físicas ali mencionadas, passando a fazer parte do patrimônio destas últimas. Segundo o réu, ainda, obteve-se a informação de que o referido imóvel estaria com pendências jurídicas na 6ª Vara de Família e Sucessões. Em relação ao imóvel sob o nº de contribuinte 042.024.0089-5, situado na Rua Berta, 111, o réu aduz que o mesmo encontra-se incorporado ao patrimônio do autor desde 08/10/10, de modo que faz jus a pleitear o reconhecimento do benefício constitucional a partir de 2011, desde que demonstrado que o imóvel em questão está destinado a suas finalidades essenciais (fl.92). Verifica-se, assim, que o objeto controvérsio da lide consiste em verificar-se se o imóvel registrado sob o contribuinte 042.024.0088-7 encontra-se sob a propriedade do IBRAM, ou, ao contrário, de terceiros particulares, e não poderia gozar da imunidade tributária, bem como, se há ou não necessidade de comprovação da finalidade essencial do imóvel incorporado ao patrimônio do autor, contribuinte nº 042.024.0089-5, e se essa finalidade se encontra demonstrada. Inicialmente, observo que o autor, Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM - se constitui em uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e que goza de imunidade recíproca, como reza a Constituição de República: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) (...) c) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A autarquia autora foi instituída pela Lei n. 11.609/2009, que, em seu artigo 1º, a vinculou ao Ministério da Cultura, com sede e foro na capital federal, verbis: Art. 1º - Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação. A imunidade sobre que se debate no feito é basicamente a recíproca, a mesma que beneficia as pessoas físicas, umas em relação às outras. A diferença fundamental, conforme a norma constitucional, cuida da necessidade de as autarquias e fundações, como no caso, para usufruírem da imunidade, manterem seu patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, restrição não aplicável aos entes políticos. Acerca da imunidade recíproca dos entes de direito público às Autarquias, é assente e manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA FEDERAL ESPECIAL X FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF) - IPTU/TLP - CF/88 - LEI Nº 6.715/1979 - SÍTIO DO GAMA - IMUNIDADE RECÍPROCA E ISENÇÃO. 1 - Obrigatória a remessa oficial (CPC: art. 475, II), quando precedentes os Embargos à Execução, que se pode tomar por interposta. 2 - A CF/88 (art. 150, VI, a, 2º, 3º e 4º) institui imunidade tributária recíproca entre os entes políticos, extensível às autarquias, sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, quanto às rendas provenientes de serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, que não alcança exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. 3 - A Lei nº 6.715/79 (art. 1º), ao criar a (executada) Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), definiu sua natureza jurídica como autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, com autonomia administrativa e financeira, tendo, como um de seus objetivos (art. 3º, a) produzir unidades habitacionais para venda a seus beneficiários (militares e servidores civis do Ministério da Aeronáutica), sendo esse o seu fim público (disponibilizar moradia subsidiada, como - art. 2º - um dos instrumentos de intervenção do Governo Federal no setor habitacional), evidenciando que o imóvel que se pretende gerar tributação está afetado aos fundamentos da autarquia, que não atua, até onde consta, em nível de empresa comercial, contando, inclusive (art. 4º, I) com dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União (dinheiro/recurso público e até doação de imóveis), e (art. 15, II) receitas de prestação de serviços, e uso de servidores cedidos pela União. 4 - O art. 23 do Decreto nº 84.457/1980, regulamentador da Lei nº 6.715/1979, assevera que os imóveis de propriedade da CFIAe serão considerados próprios nacionais para todos os efeitos, exceto para o de registro ou inscrição no Domínio da União, inclusive aqueles destinados à venda a seus beneficiários, até a transferência dos mesmos aos promitentes compradores, mediante escritura de compra e venda. 5 - Em reforço de argumento, o STF (SÚMULA nº 724) aponta que, ainda quando algado a terceiros, permanece inerte ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades, e que (RE nº 325.822) a imunidade tributária alcança lotes vagos e prédios comerciais, se vinculados às finalidades essenciais da entidade beneficiada. 6 - Para que o imóvel pertencente a ente político ou suas autarquias legítima a cobrança do IPTU, deve-se provar, de modo cabal, encargo do tribuante, que o bem não está afetado aos seus fins essenciais, conforme precedentes da T8/TRF1 (AC nº 2000.38.00.019051-0/MG) e da T2/STJ (AgRg no AREsp nº 236.545/MG). 7 - Quanto à TLP, a disposição da Lei nº 6.945/81 (art. 8º, I) ? a qual instituiu a taxa de limpeza pública no Distrito Federal ? é clara quanto à isenção em prol das autarquias federais. 8 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não provida. 9 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014. , para publicação do acórdão (TRF-1, Apelação Cível AC 463589120104013400, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, DJE 05/09/14). E: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - CREMESP - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade recíproca dos entes políticos, consagrada no art. 150, VI, a, da Carta Magna, conforme o 2º do mesmo artigo. Precedente: STF, 2ª Turma, RE n.º 417400 ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.04.2006, DJe-41 07.03.2008. 2. O ônus de comprovar que o imóvel não está afetado às finalidades essenciais ou institucionais da autarquia, excluindo-o da abrangência da regra imunitária, pertence ao poder tribuante, nos termos da jurisprudência consolidada do âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma,

REsp nº 1335220/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.08.2012, v.u., DJe 28.08.2012). 3. No caso vertente, os imóveis tributados são salas comerciais ocupadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nas quais a autarquia desempenha suas funções de administração, supervisão e fiscalização dos profissionais da classe médica. 4. O Conselho Regional goza de imunidade tributária definida na Constituição Federal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que, acertadamente, declarou nulos os lançamentos fiscais relativos ao IPTU nos exercícios de 2009 e 2010.6. 5. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 568/SP 0000568-29.2011.403.6105, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, J.06/12/2012). Acerca do tema da imunidade do Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes de seu Plenário apontando para uma interpretação restritiva, como quando decidiu o alcance da imunidade das receitas de exportação (art. 149, 2º, I). Contudo, também há precedentes que ampliam o alcance de regras de imunidade, como no caso da imunidade recíproca, que a CF diz abranger os entes políticos (art. 150, VI, a), suas autarquias e fundações públicas (art. 150, 2º), mas que o STF estende a empresas públicas e até mesmo a sociedades de economia mista quando exercem serviço público típico, em regime de monopólio ou em caráter gratuito, sem concorrência com a iniciativa privada. Para a mesma norma de imunidade, por vezes o STF adota critérios distintos, ora ampliativo, ora restritivo. Assim, de se registrar que não é dado ao aplicador da lei assumir qualquer premissa que o condicione a estender ou a restringir a norma que imuniza. Deve, assim, o intérprete, no exame da questão, perseguir o efetivo alcance da norma, considerando a regra de imunidade, seu objeto, sua finalidade, e, enfim, todos os meios interpretativos permitidos em Direito. Nesse passo, observo que em relação ao imóvel cadastrado sob o nº 042.024.0089-5, localizado na Rua Afonso Celso, 362 e 388, conforme certidão da Secretária Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, a fl.14, verifica-se que encontra-se em nome de OSCAR ABEL KLABIN SEGALL. Conforme se verifica da Certidão do 14º Cartório de Imóveis da Capital, referido imóvel, matriculado sob o nº 74.921, por escritura de 26/12/84 foi objeto de doação, da então proprietária ASSOCIAÇÃO MUSEU LASAR SEGALL, para OSCAR ABEL KLABIN SEGALL e MURICIO SEGALL, pelo valor de Cr\$ 19.801,240 (dezenove milhões, oitocentos e um mil, duzentos e quarenta cruzeiros), fl.15. Em análise ao processo administrativo nº 1998.0.049.869-9, em que pleiteado o reconhecimento da imunidade do IPTU deste imóvel, verifica-se que houve um reconhecimento inicial da imunidade (fl.27), em face da utilização do imóvel por cessão, em comodato à Fundação Pró-Memória, do Ministério da Educação, para uso do Museu Lasar Segall, incorporado a essa Fundação em 1985, para preservar e divulgar o acervo artístico do artista Lasar Segall (fls.27/28), imunidade reconhecida por decisão publicada no Diário Oficial do Município de 23/01/99 (fl.29). Contudo, com relação aos anos de 1999 a 2009 foi indeferido o pedido de imunidade (fl.31). De se registrar que o IPTU em discussão é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com ânimo definitivo, a teor do art. 34 do CTN, Lei nº 5172/66, verbis: CTN- Lei nº 5.172, de 25/10/66 (...). Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Tem o IPTU por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acesso física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município. O comodatiário, contudo, é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Além disso, como no caso dos autos, cessado o comodato, eventuais convenções particulares, ou a extensão dessas convenções, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes. Nesse sentido, o art. 123 do CTN dispõe que: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há que se excluir, portanto, em princípio, a legitimidade do proprietário, em razão de contrato ou convenção particular. Assim, a rigor, enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege de arcar com o pagamento do tributo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR. ART. 34 DO CTN. 1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica. Em consequência, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse. 2. A exigese legal prioriza o proprietário conhecido e o designa como responsável pelo tributo, haja vista que este é uma espécie de imposto real, gerador de obrigação propter rem. 3. O Eg. STF, secundando a tese acima, decidiu que o IPTU é inequivocamente um imposto real, porquanto ele tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do município, sem levar em consideração a pessoa do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor (RE 204.827-5, de 12.12.1996). 4. Conseqüentemente, enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. 5. É que a capacidade contributiva é ex lege e não econômica, no sentido de que haja correlação entre quem paga e quem auferir benefícios (art. 126, II, do CTN). 6. Consoante cediço em doutrina abalizada, interessa, do ângulo jurídico-tributário, apenas quem integra o vínculo obrigacional. O grau de relacionamento econômico da pessoa escolhida pelo legislador, com a ocorrência que faz brotar o liame fiscal, é alguma coisa que escapa da cogitação do Direito, alongando-se no campo da indagação da Economia ou da Ciência das Finanças (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 8ª edição, Ed. Saraiva, 1996, p. 209). 7. Recurso Especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 678765/mg 2004/0098166-7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/09/06). Assim, em sede de cognição sumária, não figurando como proprietário do imóvel em questão a parte autora, IBRAM, que não detém, segundo a legislação em vigor, a titularidade do imóvel perante o Registro de Imóveis respectivo, não se há de falar, em princípio, em imunidade tributária recíproca, eis que esta, a rigor, pressupõe a titularidade do imóvel em nome do ente público que pleiteia o favor constitucional. Observo que a alegação de que não haveria possibilidade do IBRAM promover atividades que desbordam do interesse público, consubstanciando em suas atividades finalísticas especificamente descritas em sua Lei instituidora, não infirma o fato da titularidade do imóvel encontrar-se em nome de terceiros, e não do Instituto, tratando-se de argumento atinente à finalidade do imóvel, não de sua propriedade. E o imposto em questão recai justamente sobre a propriedade do imóvel. A rigor, o que se vislumbra, em princípio, é o uso do imóvel, a título de comodato, que, decorridos 25 anos, e após sua cessação, teve sua titularidade transferida no registro imobiliário para particulares, e não para o Instituto autor. Tal situação necessita ser melhor esclarecida, não se vislumbrando, assim, a plausibilidade do direito invocado, eventualmente apta a ensejar a suspensão da cobrança do tributo. Quanto ao imóvel localizado na rua Berta, 111, contribuinte nº 042.024.0089-5, matrícula 113.287, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis na Capital, observo que o próprio Município réu reconheceu que o mesmo foi incorporado ao patrimônio do IBRAM, tendo sua imunidade reconhecida, exigendo, contudo, o réu, a prova da necessidade de sua utilização nas finalidades essenciais. Contudo, consoante abalizada jurisprudência, tenho por superada tal exigência. Isso porque, hodiernamente, entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis do ente autárquico ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, é assegurada a imunidade tributária em questão, cabendo o ônus de demonstrar a não utilização do imóvel nas finalidades essenciais ao réu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF- 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX 0100779620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 -QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (Rel. Min. Eliana Calmon, Recurso Especial n. 304.543/SP). Portanto, a prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convergem, de algum modo, para o fim para o qual foi instituído. No caso, consoante o artigo 3º, da Lei 11.906/09 tem o Instituto autor, dentre outras, as seguintes finalidades: promover e assegurar a implementação de políticas públicas para o setor museológico, estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais nas políticas públicas para o setor museológico; incentivar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro, estimular e apoiar a criação e o fortalecimento de instituições museológicas, etc. Assim, há de presumir-se, até prova em contrário, que o imóvel próprio da Autarquia esteja correlacionado com suas atividades. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de esclarecer a contradição no decisum embargado, que, inobstante a formação do contraditório, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de aguardar-se o contraditório. Uma vez presente a plausibilidade do direito invocado e ante o risco de dano, dadas as cobranças que a parte autora vem sofrendo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para que seja efetuada a suspensão da exigibilidade e da cobrança do IPTU do imóvel registrado sob o contribuinte nº 042.024.0089-5, matrícula nº 113.287, junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Berta, 111, até a prolação da sentença. Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão. Considerando que o imóvel da Rua Afonso Celso, nº 362/388, cadastro de contribuinte nº 042.024.088-7, ainda se encontra em nome do particular, que não o Instituto autor, tendo este alegado que há pendências registrárias, que devem ser cumpridas, e que o imóvel não se encontra no inventário dos bens deixados por Oscar Klabin Segall, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- juntada de certidão/nota explicativa do Cartório de Registro de Imóveis informando sobre a(s) eventual(is) pendência(s) constantes do registro imobiliário do imóvel em questão, para que haja a transferência do imóvel para o patrimônio público; 2- juntada de certidão atualizada do inventário dos bens de Oscar Klabin Segall, ou certidão negativa de que o imóvel em questão não se encontra no referido inventário, observado que a declaração de fl.78 não possui fé pública erga omnes. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Considerando que no caso há nitido interesse público em questão, após manifestação das partes, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso I, do CPC. Intimem-se. Após, tomem conclusos.

0011266-07.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 199/200. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0019336-13.2014.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

JCN SOLUCOES LTDA ajuizou a presente ação, sob o rito comum, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja deferida, em caráter cautelar: a) a suspensão da cláusula 2.29 do Contrato nº 193/13, até que se tenha definido sua legalidade; b) seja deferida a suspensão do ato administrativo que visa efetuar glosas nas medições dos serviços prestados; c) seja deferida a cautela para determinar a manutenção da atual relação jurídica, até que seja discutido e regularizado o contrato de prestação de serviços; d) seja compelida a ré a trazer aos autos conclusão da apuração no âmbito interno da ECT dos processos administrativos sob os nºs 72/3178/13, 72/3118/13, 72/3150/13 e 72/3113/13. Como provimento definitivo, requer seja declarada a inexecutabilidade da cláusula 2.29 do contrato nº 193/13, bem como, seja declarada válida a atual relação jurídica, até que a futura relação jurídica, ou seja, o contrato nº 193/13 em sua cláusula 2.29 seja regularizado e legalizado. Aduz a autora que participou de licitação pública, sagrando-se vencedora do certame, nos termos da Lei nº 8666/93, sendo que, desse processo licitatório foi firmado o contrato nº 193/13, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Transporte de Carga Postal, Modalidade de Linhas de Transporte Urbano - LTUS - na Modalidade POOL Jurisdicionadas ao CTO Leste, Veículos Leves. Esclarece que o referido contrato é responsável única e exclusivamente pelo fornecimento de veículo e motorista, sendo a logística de manuseio de carga, transbordo, entrega, itinerário, a critério de gestão do réu, bem como, possível prevenção de roubos, uma vez que a autora não teria como evitar a ocorrência de força maior. Ocorre que a ré pretende efetuar descontos irregulares no faturamento, tendo efetuado notificação à autora, informando que irá glosar os valores a serem pagos, com fundamento na cláusula 2.29 do contrato. Os valores totais a serem glosados são no importe de R\$ 22.606,77 (vinte e dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos). Discorre a autora sobre a abusividade da cláusula segunda, item 2.29, que prevê que a contratada se responsabiliza pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior, o que contraria o disposto no artigo 17, da Lei 6538/78, uma vez que, segundo a legislação aplicável, a empresa de serviços postais não responde pelos danos ocasionados por motivo de força maior, bem como, a jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/100. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação (fl.104). Devidamente citado, o réu manifestou-se a fls. 107/111, requerendo a concessão de todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que foi parcialmente deferido a fl. 112, exceto a intimação pessoal dos atos processuais. Contestação a fls. 113/160, na qual a ré aduz que a autora assinou contrato de transporte, e tenta se desvencilhar da responsabilidade de transportador, o que contraria o Código Civil, em seu artigo 730, uma vez que o contrato de transporte gera obrigação de resultado, havendo previsão contratual expressa de responsabilidade da autora no caso de ocorrência de roubo de carga. Réplica a fls. 165/167. A fls. 168/240 a parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada. O pedido em questão foi indeferido a fl.243, tendo as partes sido instadas a especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora que se deu por inerte (fl.243 verso) e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.244/245). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Está igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e, não tendo havido a arguição de preliminares em contestação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Mérito. Registro que a autora foi contratada pela EBCT após sair-se vencedora em licitação realizada, firmando contrato de transporte de encomendas nos exatos termos em que previsto no edital. Assim, assinou o contrato nº 193/13, denominado Prestação de Serviço de Transporte de Carga Postal, Modalidade de Linhas de Transporte Urbano-LTUS, na Modalidade Pool, Jurisdicionadas ao CTO Leste, Veículos Leves, na data de 01/08/13 (fls.34/55). Analisando-se o conteúdo do referido contrato, nas Condições Gerais da Contratação, na Cláusula Segunda - Obrigações da Contratada - observa-se a cláusula 2.29, dispõe o seguinte: (...) 2.29- A contratada se responsabiliza pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior (grifo nosso). Depreende-se da cláusula em questão, que a obrigação da autora em indenizar a ré em caso de roubo foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, o qual, em princípio, deve ser cumprido. Assim, muito embora a parte autora afirme que o roubo caracteriza-se como excludente de sua responsabilidade, por enquadrar-se no conceito de caso fortuito ou de força maior, tal argumento por si só não elide sua responsabilidade civil, uma vez que existe cláusula contratual válida - por referir-se a direito disponível -, celebrado nos termos da livre pactuação entre as partes. Deve-se considerar, ainda, o quanto disposto no artigo 750 do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se a quele não for encontrado. Verifica-se, portanto, que durante a realização do transporte, a conservação e a integridade do objeto transportado compete ao transportador, até porque a ocorrência de dano ao bem transportado é um risco inerente à própria atividade de transporte. Na realidade, a previsão contida no referido artigo 750 do CC, nada mais é do que norma específica em relação ao parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal. Ao cuidar do tema Responsabilidade Civil, no Título IX, do Livro I da Parte Especial, o legislador previu que o risco inerente à atividade obriga à reparação do dano independente de culpa (responsabilidade objetiva - ato, nexo causal e dano), excepcionando a regra geral da responsabilidade civil subjetiva (segundo a qual o dever de indenizar demanda a análise de quatro elementos: ato, nexo causal, culpa e dano). A norma prevista no artigo 927 do CC, por sua vez, regula a responsabilidade civil no contrato de transporte, demonstrando que a teoria do risco da

atividade foi reconhecida e adotada por nosso legislador, e, ainda que assim não fosse, não se poderia negar a validade de cláusula de responsabilidade integral, em se tratando de direito disponível. Em outras palavras, a responsabilidade civil, no caso dos autos, decorre tanto da lei quanto do contrato (cláusula 2.29 do contrato nº 193/13). Portanto, a autora tem, em princípio, a obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela Ré. Observo que a força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. É certo que não desconheço o Juízo que o roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é considerado fato de terceiro equiparável a força maior pela jurisprudência, e deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADORA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não responde a transportadora por roubo da carga a ser transportada. Fato de terceiro, fortuito externo ao contrato de transporte. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido reconhece que a empresa transportadora mantém segurança adequada em seu depósito, com muros altos e monitoramento adequado via rádio e segurança, não tendo tido parcela de culpa alguma no roubo da mercadoria a ser transportada mediante assalto a mão armada cometido por grande número de homens, com moderno armamento e ameaça de morte aos funcionários da transportadora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN.(AGRESP 200500747050, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:)RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional de fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas, por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. ..EMEN.(RESP 200701996887, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:) Contudo, tal hipótese é afastada diante da assunção expressa, pelo contratado, do risco em questão, consoante ressalva da 2ª parte do artigo 393 do Código Civil, verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante, assim, a implicar em risco claro, desde sempre ciente dos dissabores que poderia experimentar - tanto que ECT fez constar na avença cláusula expressa a respeito da responsabilidade do transportador - induz ao fato de que a parte autora deixou de avaliar corretamente os reais benefícios e riscos da missão em que foi investida. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - ECT - ROUBO DE CARGA POSTAL SOB RESPONSABILIDADE DE EMPRESA TRANSPORTADORA CONTRATADA - PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. NO CASO DE EXTRAVIO - CASO FORTUITO NÃO-CONFIGURADO, DIANTE DA PREVISIBILIDADE DE AÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À SUBTRAÇÃO DE BENS QUE TAIS -IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Consoante os contratos celebrados, o objeto da prestação de serviço, de incumbência da parte autora, punha-se no transporte de carga postal. 2. Em face da generalidade do objeto contratado, evidentemente que não comporta ao particular o minucioso conhecimento da carga transportada, unicamente estando jungido a entregar o que lhe determinado no destino necessário. 3. Imperando hodiernamente quadro de extrema violência, onde os índices de criminalidade avilam visceralmente a paz social, sendo gravíssimo o problema da segurança pública, não é de desconhecimento do autor, empresa cujo objeto social a ser o transporte rodoviário de cargas em geral e pessoas, locação de veículos leves para transportes e armazenagem em geral, que quadrilhas especializadas atuam no segmento justamente no qual opera. 4. Os roubos narrados pelo autor em sua prefação e alcebre para a presente ação de indenização, tendo-se em vista os descontos efetuados pela ECT, nos pagamentos a que faz jus o particular, face à perda de bens transportados, não têm o condão de traduzir a figura civilística excludente de responsabilidade, consubstanciada no caso fortuito, nem por força maior (tecnicamente inaplicável à espécie). 5. Refoge ao contexto trazido vestibularmente elemento crucial ao desejado reconhecimento de ausência de culpa, porquanto plenamente previsível que as cargas transportadas pudessem ser alvo de crime, recordando-se a ampla gama de objetos/coisas que são postadas pelos cidadãos, o que, lastimavelmente, atraiu a atenção de meliantes, justamente pelo valor de alguns destes bens transportados. 6. Como limpidamente emana do contrato, há cláusula específica acerca da responsabilização do contratado no caso de perda, extravio, avariação ou espoliação da carga sob sua responsabilidade, fs. 33, item 9.1, b, e fs. 46, item 9.1, b, assim amplamente autônomas em relação à previsão de isenção de responsabilidade decorrentes de caso fortuito e força maior contidas nas cláusulas 7.8, fs. 32 e 6.4, fs. 44, vez que de aplicabilidade tal isenção para os fatos gerais, não para aquele onde pontualmente constou na avença que a responsabilidade recairia sobre o transportador. 7. Como de sua essência, único parágrafo do art. 1.058, CCB anterior, vital se cuido de fato imprevisto/imprevisível, seja na vertente espécie, caso fortuito, seja na de força maior, também consagrado como fato necessário por seu gênero, cristalina a sua não-configuração ao caso deste feito. 8. A responsabilidade assumida contratualmente pela parte demandante a implicar em risco claro, logo desde sempre ciente dito pólo dos dissabores que poderia experimentar, tanto que indelevelmente a ECT fez constar na avença cláusula cristalina a respeito da responsabilidade do transportador, assim deixou o particular de corretamente avaliar os reais benefícios (e riscos) da missão em que foi investido, sequer tendo contratado seguro, tendo os Correios agido nos estritos limites do contrato, como aflora dos autos. Precedentes. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (AC 00129071620034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:) E: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE ROUBO OU EXTRAVIO DE CARGA A ELA ATRIBUÍDA PELOS CORREIOS - ALTERAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE PROÍBE A RETENÇÃO, PELA ECT, DO VALOR CORRESPONDENTE A INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ROUBO DE CARGA ENTÃO TRANSPORTADA PELA EMPRESA TRANSPORTADORA A SERVIÇO DOS CORREIOS - CLÁUSULA DE AVENÇA ADMINISTRATIVA - ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de roubo ou extravio da carga atribuída à autora por contrato regularmente celebrado com a ECT, como a pretendida na hipótese vertente, implica na alteração judicial da celebração do contrato, uma ingerência do Judiciário no pacta sunt servanda capaz de desbalançá-lo em favor do contratado; por isso mesmo devem ser evitadas todas as decisões antecipatórias que signifiquem quebra da supremacia que a lei resguarda ao poder público no âmbito do contrato administrativo. 2. A contratação dos serviços de transportes pressupõe a habilitação da empresa tanto para garantir a chegada da carga ao destino como a sua segurança, não se podendo dizer que seu roubo seja uma situação imprevista, pois uma das razões da contratação é justamente a necessidade de se elidir esse risco. 3. Agravo a que se dá provimento. (AI 00243286720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/06/2004 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Neste passo, não se afigura ilegal a cláusula 2.29 do Contrato nº 193/13, que prevê a responsabilidade da contratada em caso de furto, roubo, inclusive caso fortuito e força maior, eis que albergada expressamente pelo disposto no artigo 393 do Código Civil DOS DESCONTOS/GLOSAS NAS FATURAS DO CONTRATO Não obstante a inexistência de ilegalidade na cláusula 2.29 do contrato em questão, ou seja, o fato de a autora ter que responder pelas hipóteses de furto, roubo, caso fortuito ou força maior, eis que expressamente por eles se responsabilizou, fato é que a ré não pode exercer de forma arbitrária suas próprias razões, descontando diretamente nas faturas devidas à autora, o valor da indenização que entende ter direito. O procedimento correto deveria ser o de enviar uma cobrança à autora, com o demonstrativo e os comprovantes do prejuízo sofrido, ingressando após com ação de cobrança, se não obtiver êxito. Neste ponto é preciso consignar que a ré em momento algum demonstrou o real prejuízo sofrido, uma vez que não há nos autos um documento sequer acerca do conteúdo e do valor das cargas roubadas, apenas notificações enviadas à autora, informando que, em decorrência de assalto às viaturas, foram roubados objetos, e que foram indenizados nos valores informados, além dos respectivos boletins de ocorrências (fs. 69/85), igualmente omissos em relação aos valores dos objetos roubados. Observo que os artigos 744, 745 e 750 do Código Civil prevêem que no contrato de transporte os objetos transportados devem ser identificados e avaliados, até para que se possa mensurar o eventual prejuízo em caso de perda, roubo extravio ou dano, providências não adotadas pelas partes. Em se tratando de carga de valores consideráveis, deveria a ré (ECT) informar à autora a relação dos objetos transportados e o respectivo valor, de forma a que a autora soubesse, antes de iniciar o transporte, o risco que estava correndo na hipótese de roubo ou extravio da carga, o que inclusive lhe possibilitaria efetuar um seguro de responsabilidade civil. Em síntese, embora não se negue à ECT o direito de indenização da carga roubada e dos valores que foram pagos aos seus clientes, que sofreram a perda dos objetos pelo roubo, não há como aferir o valor do dano a ser ressarcido, uma vez que a ECT não apresentou à autora uma relação com os objetos que seriam transportados. Como salientado, a ré não pode exercer seu direito de indenização de forma arbitrária, simplesmente descontando nas faturas devidas à autora, o que entende ser seu direito. Ante o exposto, o pleito é de parcial procedência, eis que, embora não haja ilegalidade na cláusula que responsabiliza a autora pelo fortuito pelo qual expressamente se responsabilizou (cláusula 2.29), a via utilizada pela ré revela-se ilegal, eis que transborda do exercício legal de seu poder enquanto contratante a retenção direta de valores devidos à contratada, para suposta compensação dos danos de fortuito/força maior. Por fim, observo que a própria autora juntou aos autos os resultados dos recursos administrativos interpostos (fs. 172/213), de modo que resta prejudicado o pleito formulado neste sentido na inicial. Ante o exposto, promovo o julgamento do mérito, nos seguintes termos: a) Julgo improcedente o pedido de declaração de inexequibilidade/nulidade da cláusula 2.29 do contrato nº 193/2013, celebrado entre as partes; b) Julgo procedente o pedido de cancelamento dos atos administrativos de retenção dos créditos da autora decorrentes do contrato nº 193/13 entre as partes (glosas na medição dos serviços prestados). c) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração da conclusão das apurações no âmbito interno da ECT dos processos administrativos nºs 72.3178/13, 72.3118/13, 72.3150/13 e 72.3113/13. d) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo explicitado que esta decisão não impede a Ré de ingressar com ação própria para a cobrança de prejuízos que efetivamente sofreu em razão dos noticiados roubos de cargas, cujo transporte foi confiado à autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes, solidariamente e em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

0020788-58.2014.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0023935-92.2014.403.6100 - CLAUDIO DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de processo Civil.Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0018958-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014692-90.2015.403.6100) FATIMA MARIA DE SOUZA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X MARCO ANTONIO QUILICI RABELO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como demais documentos a fim de subsidiar a decisão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena da revogação da concessão. Intime-a, ainda, para que especifique a quais beneficiárias se refere de forma a justificar a necessidade e pertinência da avaliação do imóvel, informando se possui documentos que possam comprovar a realização de tais beneficiárias.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, considerando o documento juntado pela CEF às fs. 145. Posteriormente, decidirei acerca do pedido de produção de prova pericial contábil. Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000673-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP(SC039800 - GREICY KELLY MOGNON)

Intime-se a parte ré para que apresente a procuração juntada às fs. 64/65 em formato original, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fs. 58/63.Int.

0003091-53.2016.403.6100 - TATIANA DE DEUS MACIEL(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, com pedido de antecipação de tutela, para realização do depósito judicial dos valores que entende corretos, e devolução das quantias pagas em excesso, ajustada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por TATIANA DE DEUS MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que celebrou contrato de financiamento com o réu, para aquisição de um veículo automotor, modelo Vectra Sedan Elegance 2007, pelo valor de R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo pago o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada, e financiado o valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), em 48 parcelas, no valor de R\$ 850,00. No entanto, aduz que o contrato, por ser de adesão, apresenta uma série de vícios, como a abusividade na taxa de juros estipulada, de 2,099899%, superior ao informado na contratação, capitalização de juros, autorizada pelas Medidas Provisórias nº 1963/00 e 2170/36-01, a ilegalidade da cobrança de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos. Assim, requer que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato, especialmente aquelas atinentes às taxas de juros, que deverão ser calculadas de forma simples (sem capitalização mensal), pretendendo-se seja fixado o percentual de juros em no máximo 12% (doze por cento) ao ano, ou em mínimo, a ser fixado pelo Juízo; que seja expurgada a cobrança da TAC/TEC, além de demais encargos de administração (emissão de carnê, etc); que seja declarada como ilegal e inaplicável ao caso concreto a cumulação de juros capitalizados e demais encargos com comissão de permanência; que seja afastada a aplicabilidade, das Medidas Provisórias nºs 1963/00 e 2170/01; a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fs.26/63. O MM Juízo estadual indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu o benefício da justiça gratuita à autora (fl.64). Posteriormente, por decisão proferida a fl.66, considerando a constituição do polo passivo por empresa pública federal, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital. Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal (fl.77). Citada, a ré apresentou contestação (fs.17/117), arguindo as preliminares de inépcia da inicial, conexão com os autos da execução de título extrajudicial nº 0006244-65.2014.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser o valor da causa abaixo do mínimo legal (art.3º, da Lei 10.259/01). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, que obedeceu a todos os termos do contrato. Instada a se manifestar, em réplica (fl.118), a parte autora quedou-se inerte (fl.118 verso). Intimadas as partes as especificarem as provas que pretendem produzir (fl.119), manifestou-se a CEF, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl.120), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.121). É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação. 1- Inépcia da Inicial Afasto a preliminar em questão, uma vez que a parte autora indicou, com relativa precisão, os pedidos que compõem a presente ação revisional, a saber: a) declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato, em especial aquelas atinentes às taxas de juros, que deverão ser calculadas de forma simples (sem capitalização mensal), com a fixação da taxa de juros no percentual máximo de 12% (doze por cento) ao ano; o expurgo da TAC/TEC, além de demais encargos de administração; a ilegalidade da cumulação de juros capitalizados e demais encargos, com comissão de permanência, além do afastamento, por controle de constitucionalidade, das Medidas Provisórias nºs 1963/00 e 2170/01 (fs.23/24). Assim, a ação apresenta pedidos certos e determinados, tendo permitido à ré apresentar sua defesa, motivo pelo qual, afasto a preliminar em questão. 2) Incompetência Absoluta/Competência do JEF Uma vez que se trata de ação objetivando a revisão do contrato de financiamento, o valor da causa, em princípio, é o do contrato, objeto da revisão, ou, mesmo, o valor do benefício econômico almejado com a suposta revisão. No caso, o valor do contrato de financiamento cuja revisão se objetiva é de R\$ 25.550,00 (fl.110), tendo a parte autora, ainda, atribuído valor à causa no importe de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por ocasião do ajuizamento da ação (R\$880,00 X 60= R\$ 52.800,00). Não se enquadrando a ação em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, de rigor a incidência da regra de competência dos Juizados Especiais Federais, conforme o art. 3º da Lei 10.259/2001, para o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, observem-se os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, inciso I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postula direito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais. 2- Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9099/95, o legislador, no artigo 8º, optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Cível Federal. 3- Conflito julgado improcedente (TRF-3, Conflito de Competência 2004.03.058795-6, CC 6405, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 13/05/05). EPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. 1. A pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. 2. Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF. 3. No caso presente, trata-se ação declaratória cumulada com condenatória (repetição de indébito), fundamentada na ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu a inclusão da autora no SIMPLES. Então, prevalece a regra geral de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, em razão do valor da causa, considerado individualmente. (TRF4, Ação Declaratória e Condenatória n. 5005534-31.2013.404.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciomiak, D.E. de 03/05/2013). Reconhecida a competência absoluta do JEF, não há falar-se em conexão desta ação com aquela que tramita na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, processada nos autos nº 0006244-65.2014.403.6100, eis que essa tem por objeto a execução de título extrajudicial, e, ainda que possuam as mesmas partes, e lastro no contrato de financiamento, possuem objetos distintos, não havendo risco de decisões conflitantes. Assim, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da ação, acolho a preliminar suscitada, DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Promova-se a baixa do julgamento em diligência. Intime-se e cumpra-se.

0012483-17.2016.403.6100 - HUGO MIGUEL OLIVEIRA SILVA X FABIANA PEREIRA DA SILVA/SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0012825-28.2016.403.6100 - APARECIDO PEDRO BUTINHAO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

0012832-20.2016.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União às fs. 293/verso. Intime-a, ainda, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0013657-61.2016.403.6100 - VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0017464-89.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X VANIA LUCIA SIMIELI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

MARCOS ANTONIO DE SOUZA e VANIA LUCIA SIMIELI DE SOUZA ajuizaram o presente procedimento comum em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em sede de tutela, a suspensão da venda do bem expropriado a terceiro, a expedição de notificação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para averbação acerca da presente lide. No mérito pugna pela decretação da nulidade da expropriação e de todos os atos subsequentes, com a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Os requerentes pleiteiam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmam que, consoante a notificação de fl. 24, a requerida solicita a desocupação do imóvel situado à Rua Desembargador Rodrigues Setti, 365, apto. 12, bloco 09, Jardim Peri, São Paulo/SP, matrícula 71.354, devido a suposta adjudicação e consolidação da propriedade. Alegam que não foram intimados do direito à purgação de seu débito conforme o artigo 31, 1º do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 08/25. A procuração foi assinada por Ana Paula Cardoso que consta como comissária compradora do imóvel em questão, conforme instrumento particular de compromissos de compra e venda, às fs. 14/17. A parte autora foi intimada, à fl. 29, para juntar cópia legível da procuração pública juntada às fs. 09/10. Petição juntada às fs. 30/31 notícia a renúncia ao mandato dos procuradores constituídos na procuração. A parte autora requereu adiamento à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00 (fl. 35) e requereu a juntada de nova à fl. 36, outorgando poderes ao procurador Clarivaldo da Silva, OAB/SP 187.351 e inscrita por Ana Paula Cardoso. Novamente foi intimada a parte autora para justificar a retificação do valor da causa e para regularizar a sua representação processual, considerando que Ana Paula Cardoso não é parte no feito. Manifestou-se a parte autora às fs. 42/49 alegando que o valor atribuído à causa trata-se apenas à título de alçada e justificou a regularidade da assinatura no instrumento de mandato em razão da procuração pública. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 27, vez que não há identidade de pedido. Analisando os autos, verifico que Ana Paula Cardoso adquiriu o imóvel, objeto dos autos, de Marcos Antonio de Souza e Vania Lucia Simieli de Souza comprometendo-se a dar continuidade no pagamento das prestações mensais, referente ao saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal. Não consta nenhum documento comprobatório da anuidade da cessão dos direitos do imóvel pela CEF, ou seja, não há comprovação de que Ana Paula Cardoso seja a atual mutuária do financiamento, não podendo, portanto, pleitear, mesmo em nome dos primeiros mutuários a propriedade do imóvel, assinando por eles a procuração judicial. A outorga de procuração pelos mutuários a terceiro, com poderes das cláusulas ad negotia e ad iudicia, não lhes retira a legitimidade ativa e o interesse processual para ajuizar ação em desfavor do agente financeiro. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, revisão de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuidade do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. No presente caso, o imóvel foi adjudicado à Empresa ré, em 17/06/2015 (fl. 20), e não mais subsiste o interesse processual dos mutuários, bem como da compradora Ana Paula Cardoso, no ajuizamento da presente ação, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Desse modo, reconheço que Ana Paula Cardoso não possui poderes legais para representação judicial dos mutuários nos presentes autos, assinando a procuração em nome deles. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento da verba honorária, visto que não houve a citação da CEF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0018535-29.2016.403.6100 - VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência à parte autora acerca da contestação de fs. 33/50. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0019740-93.2016.403.6100 - JULIO LOPES BARTOLO FILHO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fs. 225/226, ficando desde já intimada para especificar eventuais provas que julgue necessário, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0022023-89.2016.403.6100 - RICARDO GARCIA GOMES(SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0022103-53.2016.403.6100 - FATIMA MARIA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da planilha apresentada pela parte autora às fls. 71/103, verifica-se que o valor a ser auferido, caso a autora obtenha êxito na ação, é menor do que o valor que fora atribuído à causa quando da distribuição do feito. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.986,76 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Intime-se.

0024814-31.2016.403.6100 - VITOR MANUEL DA SILVA MORGADO(SP162707) - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquivem-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127/128: anote-se a interposição de agravo pela parte autora em face da decisão de fls. 89/90, que manteve por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 96/123.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007037-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-13.2014.403.6100) JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, distribuída incidentalmente, e por dependência, aos autos da ação sob o rito comum, processo nº 0019366-13.2014.403.6100, entre as mesmas partes, proposta por JCN SOLUÇÕES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a requerente que a empresa pública federal seja compelida a exhibir em Juízo todos os comprovantes de depósito e/ou transferências em contas e/ou recibos, com nomes de cada favorecido, assinados pelos clientes ressarcidos; além das cópias dos boletins de ocorrência, lavrados junto a Autoridade Policial, de cada processo de ressarcimento, de todos os contratos relacionados na planilha apresentada, e que seja reconhecida a interrupção da prescrição no que tange a relação jurídica existente entre as partes, para fins de resguardar os direitos da autora (fl.13). Aduz a requerente que mantém com a requerida o Contrato nº 193/13, além de vários outros contratos de prestação de serviços de licitação, e propôs ação sob o rito ordinário, objetivando sanar juridicamente os vícios do contrato, para futuro reflexo nos demais contratos em vigor de Prestação de Serviços de Transporte Urbano -LTUS - na modalidade Pool, Jurisdicionadas ao CTO Leste, Veículos Leves, notadamente a cláusula 2.29, do contrato, ora em discussão na ação principal. Aduz que a requerida indiscriminadamente, e, às pressas, tem feito descontos no faturamento em todos os contratos da requerente, se recusando a fornecer documentos que possam comprovar a lisura e a forma das supostas indenizações por roubo de cargas, que alega ter efetuado (fl.03). Esclarece que a requerida foi notificada, para apresentar os recibos de pagamentos realizados a supostos indenizáveis, bem como, para que fosse dado o direito de retirada de todos os documentos que aduzem aos pagamentos, preferencialmente depósitos e ou transferência bancária e ou recibos em nome dos favorecidos, explicitando-se, assim, a pessoa física e ou jurídica favorecida na indenização, recibos esses devidamente assinados pelo favorecido. Informa que os descontos efetuados ocorrem aleatoriamente, uma vez que a requerida envia simples notificação via telegrama. Ressalta, contudo, que no processo administrativo não se observa documentos de pagamentos, que realmente possam comprovar os pagamentos de supostos indenizáveis. Esclarece, por fim, que os documentos exigidos são documentos comuns entre as partes, os quais a requerida se nega a fazer a entrega, bem como, em contestação, na ação principal, omitiu-se a ré em apresentá-los (fl.06), e que irá ajuizar, dentro do tritínio legal, a competente ação de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/122. Foi determinado o arquivamento dos autos da ação de rito ordinário nº 0019336-13.2014.403.6100, e postergado o pedido de apreciação da medida liminar (fl.125). Citada, a ré apresentou contestação a fls.131/142, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se às partes que se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (fl.144 e verso). A requerente apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.146/147). A requerida não se manifestou (fl.145 verso). Requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pela requerente, a fls.148/164. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada sob o rito do CPC/73, distribuída por dependência aos autos da ação sob o rito comum nº 0019336-13.2014.403.6100, por meio da qual a parte requerente busca provimento jurisdicional que determine à EBCT a exibição de documentos (comprovantes de depósitos ou recibos em nome dos favorecidos de todos as indenizações relacionados na planilha de fls.34/35), relativas ao contrato nº 193/13, celebrado entre as partes. Preliminarmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Aduz a EBCT que a requerente teve acesso pleno a todos os documentos que constituem o procedimento administrativo que culminou com a cobrança da indenização, tanto que manifestou-se durante toda a apuração do ocorrido (fl.135). Sem razão, contudo. Com efeito, não há falar-se em falta de interesse de agir, uma vez que a requerente não objetiva a simples vista dos autos do processo administrativo que embasou os débitos apontados na planilha questionada nos autos, mas, efetivamente, ter acesso aos documentos comprobatórios (recibos, comprovantes de depósitos) em nome dos supostos indenizados pela requerida, relativamente aos roubos e ocorrências de casos furtivos/força maior, cujos débitos são objetos de glosas em faturas da requerente. Assim, considerando que mesmo em sede de contestação, não houve a juntada dos aludidos documentos, verifica-se que a requerente tem interesse em ajuizar a presente ação, a fim de obter os documentos em questão, tendo se utilizado do procedimento adequado a tal fim. Rejeito, assim, referida preliminar, passando ao exame do mérito. Mérito: Ação cautelar de exibição de documentos, instituída sob a égide do CPC/73 tinha por finalidade precípua a apresentação em juízo de documentos, a fim de fosse suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. Segundo dispunha o art. 356 do CPC/73 (art.397 do NCP), o pedido formulado pela parte contera: I- a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II- a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III- as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Dispunha, igualmente, o art. 844, II, do Código de Processo Civil anterior que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Admita-se, assim, a propositura de ação cautelar de exibição satisfativa, justificando-se o interesse do requerente pela mera obrigação de fazer, uma vez que apenas com a posse dos documentos é que se poderia avaliar se deveria ou não ingressar com a ação principal. A ação cautelar de exibição, assim, prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil/73, tinha lugar como procedimento preparatório ou de conhecimento ou de execução, ditos principais. Embora sob a égide do novo CPC, não mais exista a previsão do processo cautelar autônomo, com a necessidade do ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, há, outrossim, a previsão da tutela cautelar, em caráter antecedente ou incidental à ação principal (artigo 294 e ss CPC/15), igualmente de cunho assecuratório, sendo os requisitos para a concessão da tutela cautelar, como da liminar na extinta ação cautelar nominada, os mesmos, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Segundo entendimento da Corte Superior de Justiça, aplica-se ao direito brasileiro a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14, NCP), ou seja, sobreindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos. Feitas tais observações, no caso concreto, verifica-se que a requerente celebrou com a EBCT, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, o contrato nº 193/13, de prestação de transporte de cargas (fls.58/79), celebrado na data de 01/08/13, em vigor, por força de termos aditivos (fls.86/121). Como salientado na decisão proferida nesta data, nos autos da ação principal, a cláusula 2.29 do contrato prevê expressamente a obrigação da requerente em indenizar a requerida em caso de roubo de carga e os atos, em princípio, deve ser cumprido, em obediência à força cogente dos contratos, ou princípio do pacta sunt servanda. Tal como assentado na sentença proferida nos autos principais, embora a requerente não possa eximir-se da obrigação legal a que expressamente anuiu, ou seja, a obrigação de reembolsar a EBCT em caso de roubo ou força maior/caso furtivo com as cargas, nos termos do artigo 393 do Código Civil, fato é que tal reembolso somente pode ser exigido da requerente uma vez demonstrado, pela requerida, que houve os pagamentos indenizatórios aos terceiros em questão. Tendo a requerida efetuado descontos nas faturas mencionadas na inicial (glosas dos valores a serem pagos), relativos ao contrato nº 193/13, em virtude de indenizações pagas a terceiros, por roubo de carga (fls.04/06), tem direito a requerente a obter os dados relativos aos pagamentos efetuados a estes terceiros, a saber, os boletins de ocorrências, os valores pagos, mediante apresentação dos recibos e eventuais depósitos efetuados, e, enfim, toda a documentação relativa aos pagamentos em questão, sob pena de conferir-se à empresa pública (EBCT) um poder exorbitante em relação aos seus contratados, o de efetuar cobranças aleatórias, que não são passíveis de verificação/prestação de contas. Assim, sendo velha parênima do Direito aquela que diz que quem paga mal, paga duas vezes, plenamente cabível ao caso, o direito da requerente em ter acesso aos documentos em questão, os quais lhe permitirão, sem dúvida, aferir a cobrança e os valores pleiteados pela requerida, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos ou eventualmente judiciais que contra si tiver ajuizado. Ressalto que, no caso, muito embora a requerida informe que o processo administrativo encontra-se à disposição da requerente, para consulta, fato é que referido processo não encontra-se instruído com os efetivos comprovantes de reembolsos aos clientes da EBCT, o que deve ser assegurado à requerente. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris, ante o direito de a requerente obter os documentos (recibos, comprovantes de pagamentos, etc) comprobatórios dos pagamentos a terceiros, em poder da requerida, que são utilizados como lastro de pleito indenizatório ou ressarcitório pela EBCT em face da requerente, mediante retenções de valores que lhe seriam pagos. O periculum in mora igualmente resta demonstrado, eis que a requerente encontra-se obstada de impugnar os valores cobrados e glosados pela requerida relativamente aos pagamentos que lhe são devidos. No tocante à interrupção de eventual prazo prescricional, no que toca à relação jurídica entre as partes, é certo que a jurisprudência vem considerando que a ação cautelar de exibição de documentos interrompe o prazo prescricional da discussão contratual entre as partes, objeto da ação acessória, notadamente quando se presta a instruir a demanda principal. Nesse sentido: O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que reconteça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916) (STJ, REsp 605957/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos desta ação cautelar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que apresente todos os comprovantes de pagamentos (depósitos, recibos ou transferências em contas) em nome de todos os favorecidos, efetuados em decorrência de roubos de carga, além de cópias dos Boletins de Ocorrência, lavrados junto à Autoridade Policial, de cada processo de ressarcimento, relativamente aos descontos mencionados na planilha de fls.34/35, até a data de 09/04/15. Ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, uma vez que inestimável o proveito econômico almejado, além de ser baixo o valor atribuído à causa (fl.13). Custas pela requerida. Fls.148/164. Não conheço do pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), uma vez que não cabe a este Juízo tal pleito, que deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, nos termos do artigo 977, II, do CPC. Traslade-se a presente decisão, por cópia, para os autos da ação principal (processo nº 0019336-13.2014.403.6100) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008005-30.1997.403.6100 (97.0008005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-12.1997.403.6100 (97.0002613-2)) F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, requerida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face de FSS TORRES JÚNIOR & CIA LTDA. A r.sentença de fl.345 julgou o processo extinto, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Em grau de apelação, o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, para o fim de reconhecer a constitucionalidade do salário-educação, condenando a apelante (executada) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fl.417). Certidão de trânsito em julgado em 25/02/16 (fl.503). A fl.506, a União Federal (PFN) requereu a intimação da parte autora para pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Intimado o devedor, na pessoa de seu Advogado (fl.508), foi efetuado o recolhimento da verba honorária, no importe de R\$ 1.154,95 (29/09/16), conforme guia de fl.512. Foi determinado que se desse ciência do pagamento dos honorários em questão à parte autora (fl.513), o que foi certificado a fl.514, nada requerendo o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.514). É o relatório. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL- PFN, na qualidade de representante do INSS e do FNDE, credores originários de verbas sucumbenciais fixadas na r.decisão de fl.430 verso, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante recolhimento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO AO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.L.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500400-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, a qual acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que as contribuições devem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Defende, também, a ocorrência de ofensa ao princípio da referibilidade, pois os benefícios advindos da arrecadação das contribuições discutidas na presente demanda não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas a toda a sociedade.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas reconheçam o direito da impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e do salário educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como não pratiquem quaisquer atos tendentes à cobrança das mencionadas contribuições.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e do salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a “referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001” e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema “indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001”, ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão da impetrante (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005683-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 38321299873
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREZA SALES VANZELLA (RAÇÕES VANZELLA), com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em virtude do auto de infração n. 2252/2017, bem como para que a impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de registro e certificado de regularidade ou responsável técnico inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Alega, em síntese, que em 30/03/2017 foi atuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de não possuir cadastro junto ao CRMV do Estado de São Paulo, bem como por não possuir responsável técnico e certificado de regularidade junto ao referido Conselho. Assim, foi lavrada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse contexto, defende a Impetrante que não exerce como atividade básica a medicina veterinária, salientando que seu objeto social relaciona-se ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Dentro desse contexto, impetra o presente “*mandamus*” a fim de afastar o ato coator, consistente na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário enquanto responsável técnico, bem assim de manter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo. Pleiteia, por fim, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a redistribuição do feito a este juízo em razão da prevenção apontada. No mais, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1493319 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$3.000,00).

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) prática da clínica em todas as suas modalidades;

a) direção dos hospitais para animais;

a) assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968**, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.”

Constato que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Impetrante descreve, enquanto atividade econômica principal, o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*” (doc. id 1197094).

De fato, razão assiste ao Impetrante, vez que **nenhuma das atividades mencionadas é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado.**

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o Impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

O *periculum in mora* também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando o Impetrante aos efeitos coa-

Dos autos, verifico que no mandado de segurança n. 5003873-38.2017.4.03.6100 já foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante seu registro perante

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 2252/2017.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior dete-

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTAS EXPRESS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRUTAS EXPRESS LTDA ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Logo após o ajuizamento da ação, a impetrante pleiteou a sua desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

A desistência expressa manifestada pela requerente, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do requerente, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912, WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS SA em face de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que não foi cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA em face de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores.

Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, o que não foi cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ressalta ainda que, neste caso, não há a necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006192-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, em face da decisão que apreciou e deferiu o pedido liminar (Id nº 1443680), para determinar à Autoridade impetrada que analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito apresentados em 19/10/2007 e sob os nºs 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, no prazo de 45 dias.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão com relação ao pedido quanto a aplicação da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos pedidos, ante a mora injustificada da administração em proceder a análise dos pedidos de ressarcimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Razão assiste à embargante.

De fato a decisão de Id nº 1443680 foi omissa com relação ao pedido de aplicação da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos pedidos, ante a mora injustificada da administração em proceder a análise dos pedidos de ressarcimento, posto que passo a analisar o pedido a seguir.

Entendo que é devida a correção monetária aplicando-se a taxa Selic sobre os créditos pleiteados, demonstrado que o ressarcimento ou aproveitamento foi obstado por rejeição indevida da administração fazendária, assim considerado a demora na apreciação do pedido na seara administrativa para além do prazo preceituado no art. 24, da Lei Federal nº 11.457/07.

Havendo norma legal específica que impõe a correção dos créditos da Fazenda Nacional com o uso da taxa SELIC a partir de 01.01.96 (vigência do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), esse haverá de ser o fator a ser empregado em benefício do contribuinte que tem créditos a receber do Poder Público na esfera tributária (entendimento assentado pela 1a. Seção do STJ, ao julgar sob o rito do art. 543-C do CPC o REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.7.2009).

Assim, o Fisco entrou em mora a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foram formulados perante o Fisco os pedidos de ressarcimento.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada, posto que reformo a decisão de Id nº 1443680, a fim de determinar a incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos, a partir do 361º dia do envio dos pedidos, ante a mora do fisco em proceder a análise dos Pedidos de Restituição de Crédito sob os nºs 21283.69838.110516.1.1.17-1400 e 26229.01911.110516.1.1.17-1058, apresentados em 19/10/2007.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007756-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA 9 INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A justificação do valor atribuído à causa, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores já recolhidos, haja vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9785

PROCEDIMENTO COMUM

0834129-66.1987.403.6100 (00.0834129-0) - JOSE DE CAMPOS X LAURO RIBEIRO NETTO X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYDIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0021910-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037056-86.1997.403.6100 (97.0037056-9)) LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X NANCY KIVOKO CHINEN KANAI X JORGE APARECIDO DE ALMEIDA X CLELIA YARA BOM ENGEL X LEONARDO AKIRA ISHIGURO X ANDREIA ALEGRETTI X MARGARETE AUGUSTA SOARES X PATRICIA MILANI CAPARROZ X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036345-62.1989.403.6100 (89.0036345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. X HORACIO RIGHETTO X IVETTE SIQUEIRA RIGHETTO X NELSON ALVES

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CLARA SERRANO

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019229-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA X MARCO ANTONIO PIRO X VITALIANO PIRO NETO

Providencie a CEF a retificação do valor dado à causa, mediante apresentação de planilha atualizada e pomenorazida do débito, tendo em vista que a presente demanda prosseguirá apenas em relação ao contrato apontado na parte final da decisão de fl. 110. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024584-23.2015.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X JOAO BATISTA TAINO X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X JOAO BATISTA TAINO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X JOAO BATISTA TAINO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA CANAVEZI TAINO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida.Providencie a parte interessada a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1 - Fl. 1449 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o coexequente DOMICIANO GOMES FILHO e a cessionária G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO informem o valor das parcelas do depósito de fl. 1428 devidas a cada qual, bem como à título de honorários advocatícios contratuais. Após, tomem conclusos. Int.

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0001932-81.1993.403.6100 (93.0001932-5) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 291) pois se tratam de atualização dos cálculos de fls. 119/122, os quais estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 185/188; bem como descontam o valor incontroverso levantado conforme determinado à fl. 161. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte exequente a documentação requerida pela União Federal às fls. 277/291, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO COMUM

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0007176-19.2015.403.6100 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório CLAUDINEI PEDRO DA SILVA ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila a ré a lhe fornecer o medicamento Kynamon 200mg/ml (Mipomersen), na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que este é portador de doença crônica denominada hipercolesterolemia familiar homozigótica (CID E78.0). Alega o autor, em suma, que padece de enfermidade crônica, de natureza grave e rara, já tendo, em razão da doença, apresentado quadro de infarto agudo do miocárdio e sido submetido, inclusive, a cirurgias cardíacas. Aduz que o histórico familiar acerca do problema é extremamente severo, uma vez que faleceu a mãe aos 59 anos, assim como três tios, de morte súbita precoce. Informa, ainda, que um de seus irmãos faleceu aos 42 anos e o outro já foi submetido à cirurgia de revascularização miocárdica. Esclarece que o tratamento com os medicamentos contendo sinvastatina e atorvastatina não está surtindo efeitos, e que apresenta nova área de isquemia miocárdica. Por fim, adverte que já se submeteu a todas as cirurgias e medicamentos regulares possíveis, e que corre risco iminente de morte caso não passe a utilizar o medicamento proveniente do princípio ativo Mipomersen (Kynamon 200mg/ml). Em razão do alto custo do tratamento - aproximadamente R\$59.200,00 por mês - alega não possuir condições econômicas para sua realização, o que, em consequência, a intervenção do Poder Judiciário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/150. Sobreveio decisão do Juízo, antecipando a realização de perícia médica, assim como facultando às partes a elaboração de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fl. 155 e verso). O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos a serem respondidos pelo expert (fls. 162/163) - que foram deferidos pelo Juízo (fl. 165). A ré, igualmente formulou quesitos e informou que não indicará assistente técnico (fls. 168/169). Sobreveio decisão deferindo os quesitos apresentados pela UNIÃO (fl. 170). Laudo pericial acostado às fls. 178/187. Por meio da decisão de fls. 188/190 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e deferida a antecipação da tutela, determinando que a ré fornecesse ao autor, no prazo de 48 horas, o medicamento pleiteado, cuja manutenção deveria perdurar enquanto durasse o tratamento, ou até ulterior pronunciamento no feito. Citada, a ré contestou o feito (fls. 198/209), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, bem como que a inclusão de medicamentos no SUS depende da análise das consequências clínicas, econômicas e sociais que seu uso trará e que a providência requerida pelo autor viola o princípio da separação dos poderes. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (fls. 210/224), no qual foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (fls. 226/233). O autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 236/237) e apresentou réplica às fls. 242/270. Manifestação da UNIÃO às fls. 272/288, requerendo a juntada do parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, que relaciona os documentos que deverão ser apresentados pelo autor. Em seguida, o autor noticiou o descumprimento da tutela de urgência concedida por este Juízo (fls. 290/309). Por meio da decisão de fls. 310/311 foi determinado que a UNIÃO esclarecesse a situação do procedimento administrativo de importação do medicamento em questão, sobreveio petição requerendo a prorrogação do prazo para o atendimento do solicitado (fls. 317/319). O autor manifestou-se novamente às fls. 320/323, reiterando o pedido de intimação da UNIÃO para o cumprimento da tutela. Nesse passo, foi proferida nova decisão (fl. 324 e verso), determinando que a ré esclarecesse a fase em que se encontra a importação do medicamento, apontando, mesmo que provisoriamente, uma data para a disponibilização ao paciente. Manifestações da UNIÃO às fls. 327/330, 333/335 e 346/347, bem como do autor às fls. 339/345. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 374/378 e 380/386). Certificado o pensamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em razão do disposto no 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil de 1973. Por fim, a UNIÃO apresentou documentos comprobatórios do fornecimento do medicamento objeto da presente demanda (fls. 399/403). É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Fundamentação Preliminar Preliminar arguida pela UNIÃO em sua defesa não merece acolhida. De fato, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos. Ademais, resta consignado no Texto Maior que a saúde é direito de todos e dever do Estado, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS - Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada no polo passivo da demanda. Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência dos Coleados Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, in verbis: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas físicas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/06/2016. [..] DJPB.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 K CAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. (...) 5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insuado adequado a retardar a evolução da doença, por

fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como o de caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. (...)9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido. (APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Mérito. Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de o autor receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Toma-se medida de rigor, nesse diapasão, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o país. Trata-se a saúde de medida fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Segurança Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II). Resta inescindível que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade. Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exibe eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alçar escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas. Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem estar físico e mental. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO A VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode ser efetivado de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado, resta inofensível que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da peserosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público. Daí a necessidade de se proceder à criteriosa análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Vejamos. Em sua petição inicial, o autor informa que padece de doença crônica denominada hipercolesterolemia familiar homocigótica (CID E78.0), de natureza grave e rara, já tendo, em razão da doença, apresentado quadro de infarto agudo do miocárdio e sido submetido, inclusive, a cirurgias cardíacas. Esclarece, outrossim, que o tratamento com os medicamentos contendo sinavastatina e atorvastatina não está surtindo efeitos, e que apresenta nova área de isquemia miocárdica. Assim, o profissional médico que o acompanha prescreveu novo tratamento, cujo custo não pode ser por ele suportado (em razão de sua hipossuficiência econômica), razão por que manaja a presente ação. Informa, ainda, a imprescindibilidade do tratamento para sua saúde, diante do agravamento de seu estado e do risco iminente de morte. Tendo em vista a necessidade de perquirir, com cautela, o pleiteado, determinou o Juízo, à fl. 155 e verso, a antecipação da perícia médica, para que o expert examinasse o autor, e, confrontando sua situação com os documentos e exames existentes, respondesse a questionamentos imprescindíveis ao deferimento ou não da antecipação da tutela. No laudo médico pericial apresentado (fls. 178/187), esclarece o perito que a documentação apresentada para análise descreve paciente acometido por hipercolesterolemia familiar, devendo fazer uso da medicação prescrita, denominada Mipomersen. Em sua defesa, a UNIÃO informa que o medicamento em questão não possui registro na ANVISA, bem como que a inclusão de medicamentos no SUS depende da análise das consequências clínicas, econômicas e sociais que seu uso trará e que a providência requerida pelo autor viola o princípio da separação dos poderes. Ora, do até agora exposto, de rigor algumas ponderações. De fato, não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, há de se ponderar que referidas políticas exsurtem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite desumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitarem os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inescindível que o profissional médico que acompanha o autor, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios pragmáticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário). O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões do autor, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico. O mesmo se diga em relação ao fato de os medicamentos necessários não se encontrarem à disposição no mercado nacional para comercialização. Frise-se, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015). Assim, o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pela Colenda Corte, por ocasião do julgamento da SS n. 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011, no qual o e. relator assinalou que o alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a Política Pública de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconstruir que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036100 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 1819942). A iniciativa do médico em aplicar um novo tratamento, quando os anteriores não lograram êxito, vai ao encontro das atribuições de um bom profissional da medicina, que deve se debruçar sobre todos os meios possíveis para busca da cura e/ou amenização dos sofrimentos de um paciente. Dessa forma, diante do fato de o autor padecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem mais efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, resta evidente a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada. Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde do autor, que se encontra desamparado de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença. Elucide-se, outrossim, que o próprio Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi inquirido a se manifestar acerca da questão debatida na presente demanda em razão da interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, ocasião em que asseverou os enunciados, editados na Jornada de Direito à Saúde, invocados pela agravante, não obstante orientem as deliberações a serem tomadas, não excluem o direito do agravado ao medicamento, cujo acesso é garantido constitucionalmente. (fl. 343/verso). Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 reescreveu aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócules até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novo regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filio no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para disponibilizar ao autor o medicamento pleiteado, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento. Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro à ré o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da

demanda.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026647-21.2015.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SPI00078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação sob o rito ordinário, ajuizada por LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ITAPETININGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento do PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários, em razão do reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, assegurando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.Sustenta o autor que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária, o que afasta o recolhimento da taxa em tela.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/58).À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 63/64, recebida com aditamento.O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 65).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/103. Alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não preenchimento dos requisitos legais pelo autor para gozar da imunidade tributária em questão, eis que não configura entidade de assistência social e não preenche os requisitos elencados nos artigos 55 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/2009.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 105/109).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 112/136), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 139/149).Réplica às fls. 153/168.Não houve requerimento de produção de provas.Sobreveio o resultado de julgamento que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 172).Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a qualidade de entidade beneficente de assistência social do autor, afastando o recolhimento do PIS/PASEP em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.A preliminar de ausência de documentos essenciais, avertida pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada em momento oportuno.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela requerido pelo autor. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, por relacionem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:Observe que, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional. A tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e extunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subspecies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n.º 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrífica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como soils ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fonecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social definido pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa linearmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à

contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028-MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.(STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014)Os requisitos para gozo da ininidude prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição.Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; eII - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; eII - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social devem-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.Nos termos de seu estatuto social (fls. 25/32), a autora atua na área de assistência social, sem fins lucrativos (artigo 1º), sua renda é aplicada exclusivamente na manutenção de suas atividades e patrimônio (artigo 35º) e não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 7º e 10º).A autora demonstrou: ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (fl. 50); está registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 46); apresentou o comprovante do protocolo temporário de requerimento de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (fl. 48) e apresentou certidão negativa de débitos tributários, inclusive quanto a contribuições previdenciárias, de terceiros e ao FGTS (fls. 52/56).Ocorre que a autora não demonstrou o cumprimento dos seguintes requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:(...)IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade(...);VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)Além disso, a autora indicou à fl. 06 da petição inicial incisos que não constam do seu estatuto social, a saber: inciso VI do artigo 28, parágrafo único e incisos I a V do artigo 34, bem como inciso II, b, do artigo 1º.Acrescete-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 172), restituição mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Assim, não há que se falar em afastamento do recolhimento do PIS/PASEP, consoante requerido pelo autor, ficando prejudicado o pedido de restituição.Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do aludido dispositivo, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84).Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 62), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003813-87.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA/SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida de ação sob o rito ordinário, ajuizada por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recolhimento do PIS/COFINS Importação com base nas mesmas alíquotas aplicáveis ao PIS/COFINS incidente sobre as receitas auferidas no mercado interno (2% para PIS e 9,5% para COFINS), afastando-se a majoração promovida pela Lei 13.137/15 e o adicional de 1% da COFINS importação previsto pelo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, com a redação dada pela Medida Provisória 612/2013, convertida na Lei 12.844/13. Subsidiariamente, requer o afastamento do referido adicional a partir do advento da Lei 13.161/15 e no período compreendido entre 1º/12/2011 e 31/07/2013. Ainda subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito escritural correspondente ao adicional da COFINS Importação ou no que concerne aos períodos anteriores à vigência do 1º-A instituído pela Lei 13.137/15. Por fim, requer o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, por meio de compensação ou da expedição de precatório, a seu critério.Com a inicial vieram documentos (fls. 35/73).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82/89).A autora opôs embargos de declaração às fls. 95/97, que foram rejeitados por meio da decisão de fl. 99.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 106/124), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 127/136).Citada, a União contestou o feito às fls. 139/146, pugando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 153/168.Não houve requerimento de produção de provas.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela requerido pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudence do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:No caso em questão, a pretensão do autor versa: (I) sobre a quebra do princípio da não-cumulatividade, devido à restrição ao aproveitamento integral do crédito oriundo do pagamento da COFINS-Importação, na mesma proporção do aumento de alíquota da COFINS em 1%; (ii) violação das regras do direito internacional ao nosso ordenamento jurídico, sendo o Brasil signatário do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), alegando que o produto importado deve ter o mesmo tratamento fiscal conferido ao produto nacional. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante as alegações expendidas, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Vejamos. Com a alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que dentre diversas medidas modificou o inciso II, do 2º, do artigo 149, e inseriu o inciso IV no artigo 195, passou ser possível a tributação das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior.No campo legislativo inconstitucional, a denominada COFINS-Importação foi instituída pela Lei nº 10.865/04, resultante da conversão da MP nº 164/04, nos seguintes termos:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devido pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º (...).Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.(...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...)Posteriormente, por meio da MP nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/11, as alíquotas da COFINS-Importação foram acrescidas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.Alega a autora, no entanto, que esta majoração não atingiu os bens por ela importados, eis que estavam previstos no inciso II, do 5º do dispositivo e não em seu caput (fl. 05).A redação do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 sofreu alterações promovidas pela MP 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, bem como pela MP nº 612/13 e a Lei nº 12.844/13. Atualmente, assim está redigido o dispositivo: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.Importante observar que a instituição do referido adicional ocorreu em conjunto com outras medidas que visavam à redução da carga tributária na produção para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda, em especial com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, atualmente versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos.Ocorre que a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, resultou, na prática, no aumento da tributação incidente sobre a receita bruta, onerando bens produzidos no Brasil. Para a manutenção da isonomia tributária entre os bens nacionais e os importados, se procedeu, na mesma proporção, o aumento da COFINS-Importação. A Exposição dos Motivos da MP nº 540, de 2011 deixou bem claro o propósito do acréscimo da alíquota: (...)33- Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.34- Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quanto importados.35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País(...).A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP nº 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011).A MP 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou.O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu teor, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.O artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. Por fim, a MP 668/2015,

convertida na Lei nº 13.137/2015, incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012. Portanto, as alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se, ainda, que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas, como ocorreu neste caso, para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. Do mesmo modo, não vejo óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS-Importação, independentemente de regulamentação. Isto porque, não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. No que diz respeito ao creditamento dos valores referentes ao adicional em questão, também não assiste razão à Autora. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a: - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (...). Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito. Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada. No âmbito da COFINS-Importação, por sua vez, a não-cumulatividade O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N. De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ressalto, mais uma vez, que a Constituição Federal, no 12 do artigo 195, outorgou à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas. Deste modo, se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não-cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também (a lei ordinária) pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento. Trata-se, portanto, de decisão suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes. A apuração dos créditos nos termos estabelecidos pelo 1º-A, do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, não contemplou os valores da Cofins-importação relativos ao acréscimo previsto no 2º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela autora. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não-cumulatividade da Cofins, como já observado, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei. Em outro giro, cumpre esclarecer que o GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, através do Decreto nº 1.355, foi internacionalizado como legislação infraconstitucional, nada impedindo que lei posterior promova a alteração dos limites do alcance do supracitado Tratado, com possíveis acréscimos e supressões, tudo respaldado nos termos do artigo 195, 12º da Constituição Federal. Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internacionalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com sustentação a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdiu tratamento desigual às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Onde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) E quanto a esse aspecto, inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013). Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo. Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. Concluo, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS-Importação e na restrição ao creditamento desses valores. Acrescente-se que os embargos de declaração opostos pela autora em face da referida decisão, alegando omissão, foram rejeitados (fl. 99), bem como que foi negado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, igualmente interposto pela autora (fls. 127/136). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c os 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado o escalonamento previsto no 5º do mesmo dispositivo legal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011798-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-32.2015.403.6100) PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA X WANDERLEY SANTOS PONARA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Presecor Diagnóstico em Medicina Ltda. e Wanderley Santos Ponara, objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção da execução de título extrajudicial nº 0001381-32.2015.4.03.6100 ou, subsidiariamente, a redução da quantia cobrada naqueles autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/37). À fl. 39 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e aberta vista à embargada para resposta. Em seguida, os embargantes requereram a desistência dos presentes embargos (fl. 41). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelos embargantes, por intermédio de advogada dotada de poder específico (fl. 41) (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do mesmo diploma legal. Não tendo havido manifestação da embargada, não há que se aplicar a previsão do 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, homologando a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista que não houve impugnação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para a inclusão de Wanderley Santos Ponara no polo ativo, em conformidade com a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA X WANDERLEY SANTOS PONARA X HIDEO MANSHO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da quantia de R\$90.109,97, originada da cédula de crédito bancário n. 0260.0183.000012601. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/100). À fl. 104 foi determinada a citação dos executados. Citados, os executados Presecor Diagnóstico em Medicina Ltda. e Wanderley Santos Ponara opuseram os embargos à execução nº 0011798-44.2015.403.6100. Por sua vez, o executado Hideo Mansho, embora devidamente citado, não se manifestou, consoante certificado à fl. 114 dos autos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 122/141) e requereu o bloqueio online de valores, apresentando os cálculos atualizados (fls. 143/155). Em seguida, a exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se a informação trazida pela própria exequente (fl. 161), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X COSTA PINTO S.A. X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 1.013/1.022: Indefero a anotação do nome do advogado Hamilton Dias de Souza, OAB/SP nº 20.309, tendo em vista que seu nome não consta dos novos mandatos e subestabelecimentos juntados, devendo ser excluído do Sistema de Acompanhamento Processual imediatamente após a publicação deste despacho. Fls. 1.042 e 1.044/1.050: Não obstante a concordância das partes quanto à destinação dos valores depositados nos autos, verifco, nesta oportunidade, irregularidades das representações processuais de algumas impetrantes, eis que os seus patronos informaram à fl. 765: 1) que a atual denominação da empresa Companhia Agrícola Queluz é Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool, porém apenas juntaram documentos que comprovam a sua incorporação pela empresa Agrícola São Francisco Ltda. (fls. 796/816); 2) que a atual denominação da empresa Agropecuária São Pedro S/A é Raízen Energia S/A, contudo o número do CNPJ presente no documento que comprova a incorporação da empresa Usina da Barra S/A é diverso daquele informado na petição inicial (fls. 930/946); 3) que a atual denominação da empresa Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool é Raízen Energia S/A, mas apenas juntaram documentos que comprovam a sua incorporação pela empresa Pedro Ometto S/A Administração e Participações (fls. 998/1.010). Assim, a parte impetrante deverá esclarecer os apontamentos acima realizados, juntando os documentos necessários às regularizações das representações processuais das referidas empresas, bem como juntar procuração outorgada pela Raízen Energia S/A, caso seja a incorporadora de alguma dessas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, encaminhe-se cópias deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que informe se as contas nº 77249-9 e nº 94570-9 estão vinculadas a estes autos, bem como os saldos atualizados (fl. 1.036), no mesmo prazo acima assinalado. Sem prejuízo, tendo em vista que restaram comprovadas as alterações das denominações sociais das demais impetrantes, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo ativo, fazendo constar USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ nº 47.756.754/0001-30) nos lugares de Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, Indústria Açucareira São Francisco S/A, Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 56.563.169/0001-00) e Ipaussu Ind. e Com. Ltda., bem como COSTA PINTO S/A no lugar de Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool. Int.

0010088-52.2016.403.6100 - SAMARA S/A - INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista à União Federal para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante. No tocante ao pedido de desistência formulado pela impetrante, este juízo esgotou a prestação da tutela jurisdicional, devendo ser apreciado pela Instância Superior. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012117-75.2016.403.6100 - J.C. DE BRITO - PET-SHOP - ME X ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RACOES - ME(S/149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJOU)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0012460-71.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN(S/301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(S/055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0012888-53.2016.403.6100 - SHIMABUKURO E COLAPIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S/183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP168571 - MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(S/231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0013998-87.2016.403.6100 - L V F EXTINTORES - ME(S/221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0015594-09.2016.403.6100 - WH ENGENHARIA LTDA(S/057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP271591 - NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 133: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a petição e informe sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos (fls. 125/128), no prazo de 5 (cinco) dias. Contudo, indefiro a entrega do ofício ao advogado da impetrante, devendo ser remetido diretamente à Central de Mandados Unificada com urgência para cumprimento. Int.

0016607-43.2016.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(S/062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o pagamento realizado no âmbito do parcelamento regulado pelas Leis ns. 11.941/2009 e 12.996/2014 como sendo pagamento à vista, código de receita 4750, e determine, por conseguinte, a extinção do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.720871/2014-85. Informa a impetrante que aderiu ao referido parcelamento, procedendo ao pagamento à vista, em 25/08/2014, dos débitos que são objeto do processo administrativo em questão, o que ocasionou a extinção da execução fiscal correspondente, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Aduz, porém, que após quase dois anos do recolhimento, recebeu a Carta de Cobrança nº 77/2016, comunicando que não consta pagamento, razão pela qual o pedido de parcelamento foi rejeitado e os valores recolhidos disponibilizados para levantamento, posto que foi utilizado código incorreto na guia de recolhimento. Sustenta em favor de seu pleito a impossibilidade de exclusão do parcelamento após o adimplemento por meio de pagamento à vista, bem como que o ato impugnado afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Defende, por fim, sua boa-fé na regularização dos débitos pendentes e a inexistência de prejuízo ao Erário. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/175). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 179 e verso). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 184), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188/190, defendendo que o contribuinte não prestou as informações para a consolidação dos débitos e utilizou código único para recolhimento, quando deveria ter realizado o pagamento com o código de receita de cada tributo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 194/195v). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 202/204), que foram conhecidos, porém rejeitados (fl. 206/206v). A União noticiou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito em razão da perda do objeto (fls. 210/213). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210/210-verso). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a impetrante se manifestar acerca das informações prestadas (fl. 218), ao que sobreveio a petição de fls. 222/224. É o relatório. Decido. De início, não há que se falar em extinção do feito em razão da perda do objeto, uma vez que o provimento requerido somente foi alcançado por força da decisão liminar proferida nos autos. Assim, passo à análise do MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende o impetrante sua manutenção no benefício fiscal de que trata a Lei n. 12.996/14, visto que teria optado pela modalidade de recolhimento com pagamento à vista sem a utilização de prejuízos fiscais, mas teve sua adesão cancelada em razão de erro no código da guia de recolhimento. A solução de questões relativas a alegações de pagamento, parcelamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade depende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, é incontroverso que o valor exigido foi recolhido, havendo apenas erro material no código de receita e emprego da guia, como se extrai das informações da impetrada, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/14, o contribuinte deveria ter efetuado os pagamentos com os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento. Como o contribuinte fez ERRONEAMENTE o pagamento com o código da modalidade LEI 12.996, DE 2014 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PARCELAMENTO o sistema não tinha com entender que se tratava de pagamento à vista. Verifica-se ainda, que o processo n. 19515.720871/2014-85, objeto do pagamento de vários tributos (IRPJ 2917, PIS 2986, COFINS 2973, CSLL 2960), portanto não é possível fazer a retificação do DARF para alocação do pagamento. Ora, se o recolhimento foi feito, os recursos estão à disposição da impetrada, há correspondência entre eles e o devido e não constam débitos existentes a serem pagos sob o código de receita utilizado, salta aos olhos o erro material do contribuinte de boa-fé, pelo que a retificação deveria ser realizada até mesmo de ofício, regularizando sua situação perante o benefício fiscal, a despeito da vedação nesse sentido na IN n. 672/06, que foge à razoabilidade em casos como o presente, em que não cabe simplesmente a ulterior compensação com DARF do valor recolhido a maior com erro com o débito correto, tendo em vista haver data limite para gozo do benefício fiscal. Tampouco cabe alegar dever de consolidação formal na hipótese, pois em caso de pagamento à vista sem a utilização de prejuízos fiscais não há qualquer exigência específica nesse sentido nas Portarias que regulam a matéria. Nesse contexto, a desconsideração do recolhimento apenas em razão de erro de guia é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, uma vez que se exige do contribuinte recolhimento em duplicidade, mesmo após esclarecida plenamente a situação em juízo. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para determinar que a autoridade impetrada proceda à alocação dos valores recolhidos pela impetrante em 25/08/2014 aos débitos corretos, regularizando, assim, a sua situação perante o benefício fiscal da Lei n. 12.996/14, e extinguindo, por conseguinte, os débitos correlatos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 14, 1º, do mesmo diploma legal. P.R.L.O.

0022263-78.2016.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(S/173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIMAR S/A TRANSPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A Impetrante alega, em síntese, que requereu a emissão de certidão de regularidade fiscal, instruindo a petição com documentos que indicavam a extinção dos débitos representados pelo DEBCAD n. 556126831 e Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.041281-13. Contudo, a Autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pleito, noticiando que a estreita via do pedido de certidão não possibilitava a discussão da dívida, conforme requerimento da Impetrante, o que é próprio dos respectivos processos administrativos por meio dos quais se discutem as dívidas. Nos autos, a Impetrante informa acerca da extinção do DEBCAD n. 556126831 em razão do pagamento. No que tange à CDA n. 80.6.16.041281-13, igualmente, defende a Impetrante que os débitos que a compõem encontram-se pagos e, portanto, extintos, sendo que as competências de 1992 foram pagas e reconhecidas na esfera administrativa e as competências compreendidas entre janeiro de 1995 a junho de 1996 estão pagas junto ao processo administrativo de n. 13805.008091/97-78. Acrescenta, por fim, que os débitos referentes ao processo administrativo n. 19.515.004.309/2009-43 foram inicialmente incluídos no parcelamento reaberto pela Lei n. 12.865/2013, bem como que, em 28/11/2014, protocolou Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, utilizando-se de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/43). Aditamento às fls. 61/84. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade coatora da Receita Federal que conclua a análise da alegação de extinção do débito da inscrição 556126831 por pagamento; que analise a situação da inscrição n. 80616041281-13 quanto à extinção por decisão administrativa que reconheceu pagamento para os débitos de 04 a 06/1992 e conclua a análise de extinção por duplicidade e quitação em parcelamento para os débitos de 01/95 a 06/96; que analise a situação dos débitos de parcelas dos parcelamentos de que trata a Lei n. 11.941/09 e PA n. 19515004309/09-43 em face da adesão da impetrante ao benefício de RQA nos termos da Lei n. 13.043/14, confirmando se permanecerem suspensos, como informado nos autos do mandado de segurança n. 0006613-25.2015.403.6100, em 10 dias, no mesmo prazo liberando a emissão de certidão quanto aos débitos de sua alçada que considerar suspensos, bem como encaminhando proposta de cancelamento, manutenção ou extinção das inscrições em Dívida Ativa à autoridade da PGFN, para que esta expeça a certidão que daí resultar de imediato. (fls. 85/87-verso). Devidamente notificado (fl. 113), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 114/127), noticiando: (i) o envio de mensagem eletrônica à PRFN a fim de que os débitos previdenciários referentes aos DEBCADs nos. 55612683-1 e 55682088-6 sejam cancelados; (ii) a não constatação de duplicidade na cobrança de débitos relativos aos processos nos. 13805.011.912/96-08 e 13805-008.091/97-78; e (iii) que os débitos do processo n. 19515.004.309/2009-43 não impedem a emissão de CPD-EN, eis que aguardam consolidação no parcelamento/análise de Requerimento de Quitação Antecipada. Igualmente notificado (fls. 111/111-verso), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 128/142), sustentando sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que as irregularidades apontadas pela Impetrante em sua inicial referem-se a atribuições estabelecidas pela legislação à Receita Federal do Brasil, pelo que pugna pela denegação da segurança. As fls. 144/147, a Impetrante deduziu pedido de liminar a fim de determinar às Autoridades impetradas a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal. Nesse passo, foi proferida nova decisão, indeferindo o pedido de liminar (fls. 148/150). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/178). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 115/117). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, porquanto há débitos inscritos em dívida ativa que impedem a emissão da alçada certidão. Assim, passo à análise do MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas. Com efeito, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõem sobre a possibilidade de emissão de certidão negativa de débitos e positiva com efeitos de negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Verifica-se, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante (fls. 148/150). Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos: A presente impetração objetiva a discussão em juízo dos débitos consistentes no DEBCAD n. 556126831, CDA n. 80.6.16.041281-13 e PAF n. 19.515.004.309/2009-43, os quais estão a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. Passemos à análise individual de cada débito. No que tange ao DEBCAD n. 556126831, a Impetrante noticia sua extinção pelo pagamento (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional), o que é corroborado pelas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, que fez consignar que a Equipe de Revisão de Débitos da Derat enviou mensagem eletrônica à PRFN em 17/11/2016, reforçando a informação de que os débitos previdenciários nos. 55612683-1 e 55682088-6 devam ser devidamente cancelados, nos termos expressos à fl. 116. No que tange ao processo administrativo fiscal n. 19515.004.309/2009-43, informa a Autoridade da Delegação da RFB que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que ostente a situação devedor no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, pois, padecem de consolidação/análise de Requerimento de Quitação Antecipada. Por fim, remanesce dúvida quanto os débitos constanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.16.041281-13. Nesse ponto, a Impetrante sustenta haver duplicidade na cobrança de débitos, eis que: (i) os débitos de COFINS referentes às competências 04/1992, 05/1992 e 06/1992 já teriam sido pagos e que a multa deveria ser reduzida (fl. 06); (ii) os débitos de COFINS referentes às competências 01/1995 a 06/1996 foram, por equívoco, parcelados por meio do processo administrativo fiscal n. 13805.008091/97-78. Acerca da questão, a Autoridade da Delegação da RFB sustentou que verifica-se que os débitos do PA 13805-008.091/97-78 foram constituídos pelo próprio contribuinte (inclusive alguns débitos foram em período anterior ao Auto de Infração), com cópia de receita diversa dos débitos lançados no Auto de Infração, e foram constituídos na situação valores a pagar, conforme documento de fl. 127. Contra tais informações, a Impetrante defende que a análise da duplicidade se restringiu ao sumário da origem dos débitos que são apontados como impeditivos, sem realizar o cotejo de qual seria a base de cálculo constituída par ao período em comento, (fl. 145). Consta que a via processual eleita não é adequada à discussão pretendida pela Impetrante. Nesse sentido, no que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meireles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência já for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim, não surge, de plano, direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante quanto à possível duplicidade da cobrança dos débitos constanciadas na CDA n. 80.6.16.041281-13, sendo certo que, intimada a Autoridade impetrada a concluir a análise da questão, não se constatou irregularidade capaz de ensejar a revisão do ato. Assim sendo, deixando a Impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pelas autoridades impetradas estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0022980-90.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NS2.COM INTERNET S/A contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do seu direito ao credimento do referido adicional desde a sua instituição ou, ainda, até o advento da Lei nº 13.137/2015. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa SELIC, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado. Sustenta que a criação do referido adicional viola o princípio da não discriminação tributária dos produtos importados, previsto no artigo III do GATT, e o princípio da isonomia tributária, disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/201). As fls. 205/206 foi autorizada a realização do depósito judicial, conforme requerido pela impetrante, e determinada a regularização da inicial. Sobreveio petição da impetrante (fls. 208/231), recebida com aditamento. A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 240), que já havia sido previamente autorizado. O Inspetor Alfandegário da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 241/250), defendendo a impossibilidade de utilização do mandado de segurança para discussão de lei em tese e sua ilegitimidade passiva. Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestadas às fls. 258/260, defendendo que cabe à Alfândega da Receita Federal do Brasil prestar as informações atinentes a tributos incidentes sobre o comércio exterior e à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior as pertinentes às atividades de lançamento e fiscalização dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 262/264). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual requer a impetrante provimento jurisdicional que determine o afastamento do adicional de 1% da COFINS-Importação. Inicialmente, a preliminar de inadequação do mandado de segurança contra lei em tese há que ser rejeitada, visto que a presente impetração tem caráter claramente preventivo, prestando-se a afastar eventual ato de lançamento de crédito tributário contra a impetrante em razão do não recolhimento do adicional da COFINS-Importação. Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Inspetor Alfandegário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, posto que a ele cabe prestar as informações relativas a tributos incidentes sobre o comércio exterior, tal como a COFINS-Importação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, tal como afirmado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Pelas mesmas razões, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com a alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que dentre diversas medidas modificou o inciso II, do 2º, do artigo 149, e inseriu o inciso IV no artigo 195, passou ser possível a tributação das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior. No campo legislativo infraconstitucional, a denominada COFINS-Importação foi instituída pela Lei nº 10.865/04, resultante da conversão da MP nº 164/04, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º (...). Art. 3º O fato gerador será: - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior com contraprestação por serviço prestado (...). Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação (...). Posteriormente, por meio da MP nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/11, as alíquotas da COFINS-Importação foram acrescidas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. A redação do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 sofreu alterações promovidas pela MP 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, bem como pela MP nº 612/13 e a Lei nº 12.844/13. Atualmente, assim está redigido o dispositivo: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Importante observar que a instituição do referido adicional ocorreu em conjunto com outras medidas que visavam à redução da carga tributária na produção para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda, em especial com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, atualmente versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos. Ocorre que a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, resultou, na prática, no aumento da tributação incidente sobre a receita bruta, onerando bens produzidos no Brasil. Para a manutenção da isonomia tributária entre os bens nacionais e os importados, se procedeu, na mesma proporção, o aumento da COFINS-Importação. A Exposição dos Motivos da MP nº 540, de 2011 deixou bem claro o propósito do acréscimo da alíquota (...). 33- Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica. 34- Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quanto importados. 35- Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis. 36- A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos. 37- Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação. 38- A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se,

assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País(...)A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP nº 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011).A MP 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, do ar. 2º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou.O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.O artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.Por fim, a MP 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.Portanto, as alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.Ressalte-se, ainda, que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas, como ocorreu neste caso, para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.Do mesmo modo, não vejo óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS-Importação, independentemente de regulamentação. Isto porque, não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.No que diz respeito ao creditamento dos valores referentes ao adicional em questão, também não assiste razão à impetrante.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) no 1º e 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...).Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito.Quanto ao desconto do crédito no âmbito da COFINS-Importação, assim prescreve o art. 15 da Lei nº 10.865/2004: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 25 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N.De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada.Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013.Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013.Ressalta, mais uma vez, que a Constituição Federal, no 12 do artigo 195, outorgou à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas. Deste modo, se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também (a lei ordinária) pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento. Trata-se, portanto, de decisão suscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação da separação de poderes.A apuração dos créditos nos termos estabelecidos pelo 1º-A, do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, não contemplou os valores da Cofins-Importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela impetrante.A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, como já observado, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei. Em outro giro, cumpre esclarecer que o GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, através do Decreto nº 1.355, foi internacionalizado como legislação infraconstitucional, nada impedindo que lei posterior promova a alteração dos limites do alcance do supracitado Tratado, com possíveis acréscimos e supressões, tudo respaldado nos termos do artigo 195, 12º da Constituição Federal.Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, 1-A. ART. 8º, 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do 21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito ao creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no 1-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade. 2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internacionalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E.Corte. 4. Apelação desprovida.(AMS 00147899020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO PELA MP 668/15, CONVERTIDA NA LEI 13.137/15. LEGALIDADE. PROCUROU-SE DAR EQUILÍBRIO FISCAL ENTRE O MERCADO INTERNO E AS IMPORTAÇÕES, DIANTE DA DIVERSIDADE DAS BASES DE CÁLCULO. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 8º, 21, DA LEI 10.685/04: INOVAÇÃO RECURSAL. LEGALIDADE. CUSTOS DE CAPATAZIA APÓS ATRACAÇÃO: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO POR NÃO INTEGRAR O VALOR ADUANEIRO (STJ). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. 1. O objeto recursal cinge-se sobre: (i) o aumento das alíquotas do PIS/COFINS importação promovido pela MP 668/15, convertida na Lei 13.137/15, para, respectivamente, 2,1% e 9,65%; (ii) o adicional sobre a COFINS-IMPORTAÇÃO no caso da importação dos bens relacionados no Anexo I da Lei 12.546/11, previsto no 21 do art. 8º da Lei 10.865/04, conforme introduzido pela MP 540/11 (1,5%) e com redação atual dada pela Lei 12.844/13 (1%); e (iii) a inclusão do custo de capatazia cobrado após a atracação em porto brasileiro na base de cálculo do PIS/COFINS. 2. A partir da vigência da Lei MP 668/15, as alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS na importação deixaram de ser cobradas no mesmo patamar das contribuições devidas no mercado interno sob o regime não cumulativo - 1,65% e 7,6% (art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03) - e foram majoradas para 2,1% e 9,65%. Em sua exposição de motivos o Executivo defendeu a alteração em virtude da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS importação, sendo necessário readequar a carga tributária para que o mercado interno não fosse prejudicado. Para conferir equilíbrio fiscal entre o mercado interno e as importações, entendeu o Executivo, posteriormente chancelado pelo Legislativo com a conversão da MP, pela majoração do PIS/COFINS - importação, preservando-se, sobretudo, a indústria nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desprestígio às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, atentando-se para a legítima extrafiscalidade. Precedente: AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016. 3. Reputa-se legal o percentual adotado para a majoração do PIS/COFINS - importação, porquanto a impetrante queudou-se de comprovar a efetiva desproporcionalidade entre as contribuições sociais devidas na importação e no mercado interno, apenas entendendo-a presente ante a mera majoração de suas alíquotas. Justificada pela adoção de bases de cálculo diversas - e pela recente exclusão de um dos fatores que constituía uma delas e ausente outro argumento apto a atestar sua ilegalidade - não pode o Judiciário inscurir-se na seara do mérito ajuizado pelo Executivo quanto aos valores alcançados pela alteração providenciada - juízo que é eminentemente de caráter político-econômico -, sob pena de violação da Separação dos Poderes. 4. Observando-se as bases de cálculo do PIS/COFINS incidente no mercado interno e do PIS/COFINS - importação, nota-se que o valor aduaneiro abrange um conceito econômico mais restrito do que o de receita ou faturamento, pressupondo-se razoável que as alíquotas incidentes sobre aquele sejam maiores para compensar a restrição. Ressalte-se que a isonomia tributária entre os produtos importados e aqueles nacionais deve ser obedecida sob todos os aspectos da obrigação tributária, preservando-se a substancialidade das normas de livre comércio internacional. 5. O pedido de não incidência do adicional de 1% previsto no art. 8º, 21, da Lei 10.865/04, configura inovação recursal que não pode ser conhecida pelo tribunal, já que a impetrante delimitou o objeto mandamental à majoração promovida pela MP 668/15 e a não inclusão das despesas de capatazia após a atracação na base de cálculo do PIS/COFINS. Em argumentação obter dictum, convém destacar que aqui também não haveria que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começaram a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada. 6. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, a e b, do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.(AMS 00032164320154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma.Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia.Na lição lapidária de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desigual entre as pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)E quanto a esse aspecto, inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alterações de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24/2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, DE. 6/6/2013).Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo.Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos.Concluo, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade no adicional da COFINS-Importação e na restrição ao creditamento desses valores, restando prejudicado o pedido de restituição.Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9) - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOMAZIO AVELINO DE AVELAR

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9817

PROCEDIMENTO COMUM

0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5) - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face o retorno dos autos, vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA DOMINGUES BORGES VIEIRA) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLAVIO GUIMARAES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA PIMENTA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 - YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fl. 2198, parte final - Anote-se. Fls. 2194/2198 - Nada a decidir, em face do dispositivo da sentença de fls. 1322/1328, transitada em julgado (fls. 1803/1804 e 1806). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 2192. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ante o trânsito em julgado do processo de conhecimento sem que fosse informado o julgado provisoriamente executado, bem como diante da convergência das partes no sentido de que, pelo menos, era devido em março de 2016 o valor de R\$ 2.676.336,11, tal como depreende-se das fls. 95 e 98, bem como diante do depósito feito pela executada, que, aliás, é em valor superior, impõe-se o DEFERIMENTO do levantamento imediato do valor incontroverso. Depois de levantada a quantia, ao Setor de Contadoria para atualização apta a viabilizar outro levantamento, desta vez da correção posterior a março de 2016. DESPACHO DE FL. 156-VERSO: Em adição ao decidido, determino a publicação e, decorrido o prazo de 5 dias, a expedição e levantamento dos alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

DESPACHO DE FL. 2361-VERSO: Em tempo: esclareço que a decisão de fls. 2345/2346 deverá ser publicada, devendo ocorrer a expedição e levantamento dos alvarás decorridos 5 (cinco) dias. DECISÃO DE FLS. 2345/2346. DECISÃO 1 - Penhora no rosto dos autos: Existe penhora no rosto dos autos, devendo ser oficiado ao juízo de origem para que seja indicado o valor atual do débito. Uma vez informado, remeta-se o valor necessário. 2 - Dos honorários sucumbenciais: Os causídicos trazem aos autos contrato de honorários nos quais foi pactuada a destinação dos honorários de sucumbência aos causídicos (fls. 2.341), fazendo jus, assim, de modo inequívoco, à verba sucumbencial. Não bastasse isso, o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal é no sentido de serem os honorários sucumbenciais da titularidade dos Advogados: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO - ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com a jurisprudência do Supremo, os honorários advocatícios cabem ao advogado. (ACO 381 execução-AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NA EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 13/05/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 622055 AgR/ BA - BAHIA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 10/02/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma) Aliás, a expropriante concordou com o levantamento à fl. 2.305, inclusive citando o entendimento do STF. Assim, é devida a verba sucumbencial, impondo-se o imediato pagamento aos patronos. 3 - Dos honorários contratuais: Na medida em que existe ajuste entre as partes no sentido do destaque dos honorários contratuais, é devido seu pagamento enquanto verba autônoma. À fl. 2.341 está documentada a avença, impondo-se o decote de 21% (vinte e um por cento) do valor devido ao extinto expropriado. Assim, pague-se. 4 - Do restante do dinheiro: Após diligenciado o quanto determinado acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Na forma acima declinada, intemem-se e cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

O objeto da ação é anistia do artigo 145 da Lei n. 13.097/2015.

Narrou a impetrante que “[...] optou por quitar à vista os débitos de IRPJ e de CSLL objeto das CDAs n.ºs 80.2.13.000071-71 e 80.6.13.000229-19, em cobrança na Execução Fiscal n.º 0009825-70.2013.4.03.6182 (Docs. 03 e 04), nos termos da anistia instituída pelo artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, com regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015 [...]”, sendo instaurado o Processo Administrativo n. 18186.720984/2015-78, no qual, a autoridade responsável da Delegacia Especial de Instituições Financeiras reconheceu a regularidade da adesão da Executada na anistia; a suficiência do pagamento realizado e a regularidade dos honorários advocatícios recolhidos, no entanto, a “[...] Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu novo parecer no Processo Administrativo de consolidação da anistia, ratificando seu posicionamento de que deveria haver o recolhimento integral dos encargos legais, com base em parecer interno daquele órgão”.

Sustentou que “[...] a anistia instituída pelo artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, com regulamentação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015, ao contrário de outras anistias anteriormente editadas, reduziu a própria base de cálculo do tributo, de modo que o próprio montante principal dos débitos de IRPJ e de CSLL originalmente cobrado deixou de existir [...]” o § 1.º do artigo 4.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 148/2015, ao regulamentar o artigo 145 da Lei n.º 13.097/2015, é expresso ao pontuar a forma de cálculo para consolidação da anistia, **deixando claro que os encargos legais (Decreto Lei n.º 1.025/69) irão incidir após todos os demais cálculos** [...]”. Por fim, alegou que “[...] nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.645/1978, “a aplicação do encargo (...) substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional” , e, como cediço, em uma disputa entre particulares, os honorários advocatícios de sucumbência jamais incidirão sobre valores não mais existentes”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] com a **imediate** suspensão do curso Processual Administrativo n.º 18186.720984/2015-78 e a consequente suspensão da exigibilidade dos encargos legais cobrados pela D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que referidos débitos não constem como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, bem como que não sejam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, obstando, inclusive, a inscrição da sociedade no CADIN Federal”.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (id. 1109034).

A autoridade vinculada à DEINF, em suas informações, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (id. 1291173).

A autoridade vinculada à PFN informou que a legislação de regência do benefício fiscal deve ser literalmente interpretada, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN. “A lide gira em torno da definição da forma de cálculo do valor a ser pago pelo contribuinte a título de encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, nas hipóteses de adesão ao benefício instituído pelo art. 42 da Lei 13.043/2014, na redação dada pela Lei 13.097/2015 [...]”; não há qualquer previsão legal de desconto para o valor devido a título de encargo legal do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. A questão foi regulamentada pelos artigos 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 202/2015. “Vale destacar, ainda, que remissão prevista no art. 42, §1º da Lei 13.043/2014 **não implica o reconhecimento de que a base de cálculo anterior era indevida**. Cuida-se a remissão de mera hipótese de dispensa de pagamento, que, no caso ora tratado, incide de forma **parcial** sobre o crédito tributário – como autoriza o art. 172 do CTN –, abrangendo apenas a **quantia expressamente mencionada pelo dispositivo legal**. Requeru a improcedência do pedido da ação (id. 1352921).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na base de cálculos dos encargos na anistia instituída pelo artigo 42 da [Lei n. 13.043/2014](#), com redação dada pelo artigo 145 da Lei n. 13.097/2015, nos seguintes termos:

Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#) - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 1º Na hipótese do **caput**, fica remittido, sob condição resolutoriária até que se efetive o pagamento de que trata o inciso I ou seja quitado o parcelamento de que trata o inciso II, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de consolidação dos débitos de que trata o **caput**, após o ajuste referido no § 1º, poderão ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos, até 31 de dezembro de 2013, em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 5º O contribuinte poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação do saldo remanescente dos débitos após as reduções previstas no **caput**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 6º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 10. O pagamento ou o pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação desta Lei e independêr de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 12. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 13. Rescindido o parcelamento: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 15. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 16. Não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor do montante principal dos tributos, das multas, dos juros e dos encargos legais em decorrência do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#).

Da leitura do texto, verifica-se que não consta referência ao encargo legal do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969.

A menção ao encargo legal veio no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 148/2015 que dispõe:

Art. 4º A dívida será consolidada na data do requerimento ou do pagamento à vista e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas;

III - dos juros; e

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969.

§ 1º Para os fins da consolidação dos débitos:

I - serão aplicados os percentuais de redução previstos no art. 2º;

II - será considerada a remissão de que trata o art. 3º;

III - serão deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos até 31 de dezembro de 2013 em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho e seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado, considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores; e

IV - serão deduzidos os valores correspondentes aos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o art. 7º.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso III do § 1º, o sujeito passivo deverá, na forma prevista nos Anexos II ou III, informar os valores recolhidos que atendam aos requisitos ali descritos, anexando memória de cálculo que demonstre os valores informados.

(sem negrito no original)

Esta falta de precisão legislativa conduz a três conclusões: a) a do impetrante, no sentido de que o percentual dos encargos incide somente sobre a dívida original; b) a do impetrado, que defende a incidência do encargo sobre o resultado da soma da dívida original, com a multa e juros; c) interpretação de que a ausência de previsão na [Lei n. 13.043/2014](#) impede a cobrança do encargo.

Vale lembrar, que na Lei 11.941/2009, os pagamentos a vista tiveram redução de 100% do valor do encargo legal (artigo 1º, §3º, I).

Seria necessário estudar (e nenhuma das partes trouxe esta informação) as anistias e parcelamentos anteriores para saber o tratamento que usualmente é atribuído aos encargos.

Ademais, se a conta do impetrante está correta, teria razão ao dizer que: "Assim sendo, não faria qualquer sentido o contribuinte pagar os débitos no valor reduzido de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e os respectivos encargos legais de aproximadamente R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), isto é, pagar à D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional honorários de 200% (duzentos por cento) do valor pago a título de tributos devidos, quando quase a totalidade destes foram exonerados mediante Lei pela própria União (Fazenda Nacional)."

Em virtude da falta de previsão expressa sobre a forma de cálculo do encargo legal, constata-se a relevância do fundamento para concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do curso Processo Administrativo n. 18186.720984/2015-78, com a consequente suspensão da exigibilidade dos encargos legais cobrados.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Expediente Nº 6902

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THEREZA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0008443-51.2000.403.6100 (2000.61.00.008443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DENIS PAULO SANTORO(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP111344 - SOLEDADE TABONE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011679-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0664384-49.1991.403.6100 (91.0664384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027773-49.1991.403.6100 (91.0027773-8)) EMTECO EMPREENDIMENTOS TECNICOS E COMERCIAIS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela parte Ré, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030058-44.1993.403.6100 (93.0030058-0) - KALF CALCADOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021731-08.1996.403.6100 (96.0021731-9) - DORIVAL APARECIDO GALON X EDGAR MIRANDA GODOY X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELISA TAMBALO X ELZA TOSHIE MUNEKATA X ESTELA JORGE LOPES X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FLORA BARBOSA TELES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(SP074269 - MARIA LUCIA D'AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026239-84.2002.403.6100 (2002.61.00.026239-9) - MARCOS APARECIDO VIEIRA(SP193185 - NEEMIAS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004540-95.2006.403.6100 (2006.61.00.004540-0) - FELIPE DE OLIVEIRA PIMENTA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DIAS DE OLIVEIRA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004715-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004715-0) - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000361-74.2013.403.6100 - JULIANNA VIRGINIA KIRILLOV(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

INTERDITO PROIBITORIO

0032805-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032805-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005797-54.1989.403.6100 (89.0005797-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015741-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015741-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015750-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015750-8) - DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013831-07.2015.403.6100 - IOANNIS IOANNOU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007309-27.2016.403.6100 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES E GO027211 - LUANA SANTOS DE CASTRO MELO E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0015943-22.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008932-97.2014.403.6100 - EVANI MARQUES DA SILVA X MARIA EVANI DA SILVA RUBIO SALA X HUMBERTO DE ALENCAR DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X JOAO EDIMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009661-26.2014.403.6100 - DENISE BONIFACIO X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X ANTONIO FERNANDO CICILIATI X GUSTAVO BONIFACIO X LUIZ HENRIQUE ZAPAROLLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - ISBAN BRASIL S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3)) SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIMONE APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como decisão de fl. 362. *****DECISÃO DE FL. 362:Estes autos estão em fase de expedição de ofício requisitório. A parte autora é credora nestes autos e devedora da embargante, referente honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução n. 0011089-09.2015.403.6100. Os débitos envolvem as mesmas partes, sendo possível a compensação. Nesse sentido, defiro a compensação dos valores, devendo ser descontados do valor principal do precatório a fração de 10% da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. (R\$124.393,23-R\$90.837,57=33.555,66= R\$3.355,56 (10%), conforme sentença transitada em julgado nos Embargos à Execução,(fls.354-355 destes).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0011089-09.2015.403.6100.Prossiga-se nos termos já determinados.Int.

0025279-12.1994.403.6100 (94.0025279-0) - RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como decisão de fl. 442Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como decisão de fl. 442. *****DECISÃO DE FL. 442:Vistos em inspeção.O depósito referente ao pagamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora foi realizado à fl. 406, tendo sido devidamente levantado, conforme fls. 409-411.No tocante aos honorários sucumbenciais, a União informou débitos em nome do patrono beneficiário.Decido.1. De-se vista à União, conforme requerido à fl. 435, bem como para que se manifeste sobre as informações fornecidas às fls. 435-441.Prazo: 15 dias.2. Não havendo objeção, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, sem a observação de levantamento à ordem do Juízo e, em caso de discordância, com a observação e após, dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão.4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0003164-94.2013.403.0000.Int.

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011226-93.2012.403.6100 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO(SP099278 - MARCIA VINCI FANTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100
AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada por EUNICE DOS SANTOS ROMAO e VALDO ROMAO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para suspender a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira, bem como para permitir a consignação em pagamento das parcelas vencidas em conformidade com o valor apertado em laudo pericial apresentado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a revisão do contrato firmado com a instituição financeira.

O demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas sem resposta acerca de eventual renegociação, tendo tomado ciência acerca da realização do leilão por terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Em 30.03.2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial, o que foi cumprido integralmente em 07.04.2017 (docs. 1035725 1471422).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

No presente caso, os autores buscam a suspensão de atos posteriores ao leilão extrajudicial promovido pela credora ré no dia 30.03.2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando que a mora pode ser purgada a qualquer momento da execução do bem e requerendo o depósito judicial do montante total em atraso, com as correções devidas.

No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise.

Por seu turno, caso os autores desejem efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido.”* (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, **caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima**, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Ainda que os requerentes apresentem laudo revisional elaborado por perito de sua confiança, trata-se de cálculos totalmente unilaterais que não podem ser acolhidos sem a devida instrução probatória ou sem a concessão de oportunidade de impugnação por parte da requerida.

Por outro lado, a perda ou redução de renda por parte dos requerentes, bem como a ausência de iniciativa da Ré em apresentar proposta de renegociação do contrato não são razões jurídicas suficientes para impor a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, o Autor deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade.

Consigno, outrossim, que não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento em parte de medida acautelatória para impedir os atos de consolidação da propriedade e de execução extrajudicial pela CEF, desde que seja depositado o valor integral do débito em atraso pelos autores.

Fica consignado desde já, na esteira do posicionamento reiterado deste Juízo, que o não pagamento das parcelas em aberto no prazo estipulado tomará sem efeito esta decisão, de modo que a instituição ré poderá prosseguir, a qualquer momento, nos procedimentos de retomada do bem financiado, inclusive leilão extrajudicial, sendo suspensa a eficácia somente da carta de arrematação no caso de eventual compra do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **DEIRO EM PARTE a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial.

Autorizo que os autores depositem em Juízo o montante total em atraso nas condições delimitadas na fundamentação supra. Com a juntada, vista à Ré para que se manifeste a respeito da garantia da integralidade do débito.

Intime-se a Ré para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-28.2017.4.03.6100
AUTOR: GUCCI BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA

null

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo a petição protocolizada em 29/5/17 como emenda a inicial.

Ao SEDI para retificar o valor da causa para RS 311.916,72(trezentos e onze mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Apresente o documento id nº 1479403, inteiro e legível.

Esclareça ainda a autora, considerando a informação constante no comprovante de rendimentos id nº 1479407, quem seria o beneficiário da outra metade das cotas (informação no campo distribuição de cotas).

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETOMANIA TDF LTDA - EPP, EDSON ALVES DE MELO, TEREZINHA ALVES DE MELO, MARGARETE DE FATIMA ALVES MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 08 de agosto de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao réu acerca da petição juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, cumpre observar que, tal como certificado nos autos no ID 690498, a Carta Precatória não foi encaminhada por e-mail, mas sim por malote digital, dessa forma não há que se alegar que possa ter sido encaminhada para endereço eletrônico equivocado.

Assim, diligencie a exequente junto ao distribuidor do Juízo Deprecado acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória devidamente encaminhada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a autora os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001367-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANA FIEBIG DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a autora os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-38.2017.4.03.6100
AUTOR: GILMARIA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por GILMARIA RIBEIRO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito cobrado pela ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Entretanto, examinando os termos da petição inicial, verifica-se que o autor formula pedido único de indenização por danos morais respectivamente a este montante, de modo que o pedido cumulativo é a declaração de inexigibilidade de débito que totaliza R\$ 175,29 (cento e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil de 2015, *"a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"*.

Ocorre que, em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de inscrição por um débito indevido, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implica em reconhecer a inexistência da obrigação principal.

Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado).

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente." (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

-Agravado a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. –

As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

-Agravado legal a que se nega provimento." (TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Publ:11.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

4. Agravo legal desprovido." (TRF 3, AI 20110300005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursain, Data da Publ:18.03.2011)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

- O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

- NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL." (TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Publ:11.02.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vincendas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa, o que foi positivado no novo Código de Processo Civil (art. 292, § 3º).

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor do débito controvertido nos autos, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração o valor do débito que se pretende declarar inexistente não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, revelando-se adequado arbitrar o montante do dano moral em até dez vezes o valor controvertido, qual seja, **RS 1.752,90 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (04.08.2016).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, razão pela qual rejeito de ofício o valor da causa para **RS 1.752,90 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)** e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paul, 1º de junho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-54.2017.4.03.6100
AUTOR: TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por TEMPO FRIO AR CONDICIONADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ISS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 26.05.2017 foi proferido despacho determinando que a parte autora regularizasse a sua representação processual, retificasse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas remanescentes e apresentasse planilha discriminada dos valores que pretende repetir.

O autor opôs embargos declaratórios alegando que pleiteia a mera declaração de inexistência de relação jurídica, de modo que não é necessária a apresentação das planilhas solicitadas, tampouco a retificação do valor da causa (doc. 1470915).

Os embargos foram acolhidos (doc. 1487779).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub iudice.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Por fim, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Na inicial formulou pedido liminar, *inaudita altera pars* e ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial, em petição protocolizada em 20.03.2017, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007724-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURAL ONE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATURAL ONE S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decida.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de quem dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007733-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada.

Nos termos do item 1.6 mesma Portaria, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificadamente, caso seja do interesse.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada.

Nos termos do item 1.6 mesma Portaria, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificadamente, caso seja do interesse.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID 1409301 e 1409303: Manifeste-se a impetrante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5672

ACAO CIVIL PUBLICA

000013-94.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Fls. 373/374: Considerando a nota de devolução do Registro de Imóveis de Piedade - SP, conforme fls. 337, determino as seguintes providências: I - expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no endereço indicado às fls. 361 para que seja trazido aos autos prova de quitação e recibo de entrega do Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), referente ao exercício de 2012, devendo acompanhar este ofício cópia da certidão de registro imobiliário de fls. 374/374vº; II - expedição de ofício ao INCRA para que seja trazido aos autos o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) de 2006/2009, observando-se os dados do proprietário indicado às fls. 373; III - expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piedade/SP, a fim de apresentar o comprovante de isenção do ITBI do imóvel, devendo acompanhar este ofício igualmente a certidão de registro imobiliário de fls. 374/374vº. Após as respostas dos órgãos acima, dê-se vista à parte Expropriante. Quanto a sua manifestação de fls. 372, parte final, e considerando o extrato de fls. 341, esclareça a parte Expropriante sobre eventual valor depositado a maior. Int.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 351/353: Ciência aos Expropriados. Aprovo os quesitos formulados pela parte Expropriante, bem como o assistente técnico por ela indicado (fls. 02/03 e 354), além dos quesitos formulados pelos Expropriados (fls. 357). Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 347. Oportunamente, o perito deverá apresentar manifestação específica sobre o apontamento dos expropriados às fls. 356 e 358/362. Int.

MONITORIA

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 210: Prejudicado, visto que a intimação para pagamento pelo executado já foi realizado às fls. 56. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 266: Cumpra a CEF corretamente a parte final da sentença de fls. 257, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Verifica-se, às fls. 260 e 262, que a CEF já foi intimada duas vezes para recolher as custas relativas à Carta Precatória expedida às fls. 257, conforme solicitação oriunda do Juízo Deprecado de fls. 259. Assim, não compete a este Juízo deferir o prazo requerido pela CEF às fls. 269 para comprovação do recolhimento das custas. Em face do exposto intime-se a CEF para que comprove incontinenti o recolhimento das custas referidas. Cumprido, desentranhe-se o respectivo comprovante bem como a procuração de fls. 270/272, providenciando-se a sua remessa ao Juízo Deprecado. Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 223.Tendo em vista os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 225/225vº, proceda-se ao seu desbloqueio.Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 223.Fls. 212 e 221/222: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 228/228vº.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LETTE DA SILVA

Fls. 107: Apresente a CEF e memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de sua manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002492-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ ICHI

Fls. 99: Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 513, parágrafo terceiro, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 66vº, sendo que a intimação para pagamento no endereço declarado pelo réu na certidão do Oficial de Justiça resultou negativa, conforme certidão de fls. 87vº.Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu JORGE LUIZ ICHI para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento.No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para o réu executado apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC.Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000692-85.2015.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Publique-se o despacho de fls. 218. Fls. 220/225: Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do Ministério Público Federal.Int.

0008444-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BOA SAUDE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME(SP361145 - LETICIA BORGES DE SOUZA)

Fls. 117/118 - Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015918-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTER-SOLUCOES E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-70.1990.403.6100 (90.0008251-0) - METALFRIO SOLUTIONS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALFRIO SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DEZORZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/398: Prejudicada a apreciação tendo em vista que todas as parcelas do Precatório nº 0070808-35.2005.403.0000 foram liquidadas, conforme relatório anexo. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2086/2089: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0024725-97.2009.403.6182, no montante de R\$ 29.759.550,71, para 24/11/2016.Comunique-se o Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Quanto ao requerimento de transferência de valores, comunique-se aquele Juízo, via correio eletrônico, sobre a existência das penhoras anteriores de fls. 1813 (atual Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130) e 2034 (Execução Fiscal nº 0011324-22.2011.403.6130), ambas em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco, o que impede, por ora, o atendimento do pedido de transferência em razão da necessidade de observância da anterioridade da constrição no concurso de credores (art. 908, parágrafo segundo, do CPC).Reitere-se a solicitação ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 2084.Int.

0023860-75.2000.403.0399 (2000.03.99.023860-8) - AMELIA REGINA BERTASSI X IVONE DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X NATALINA IGNES NORDE MERAYO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 516/529: Razão assiste ao patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do mesmo patrono em relação às autoras MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA e IVONE DE CAMPOS deu-se após o início da execução e citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme se observa das procurações juntadas às fls. 437 e 459.Outrossim, verifica-se que o patrono Orlando Faracco Neto apenas ingressou nos autos para juntar as procurações outorgadas pelas autoras acima mencionadas, não apresentando qualquer outra manifestação nestes autos.Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa aquelas autoras deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituído-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285).Assim, cumpra-se o despacho de fls. 468, observando-se as informações de fls. 514/515 e 530/531.Int.

0024700-54.2000.403.6100 (2000.61.00.024700-6) - ISOLINA FABRE CARRASCO(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Informado pela parte autora dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 360, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos.Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 1052.Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005177-3 às fls. 1054/1056.Int.

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 269: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000467-65.2015.403.6100 - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.002120-0 às fls. 314/315, arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ.Int.

0023107-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME X MAURINO APARECIDO DE LIMA X LIGIA DOS SANTOS SILVEIRA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0006698-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCANTARA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA ME X RONALDO ALCANTARA COELHO

Em face o resultado negativo ds diligências até agora efetuadas, não restando mais endereços pesquisados, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0020672-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Fls. 163 - Comprove a CEF a apropriação do valor bloqueado no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Fls. 140: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0022239-50.2016.403.6100.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.Int.

0007743-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA TRADING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MILTON SERRANO JUNIOR X NILTON FRAGOSO ANDRADE SILVA

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010103-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE JESUS

Fls. 48: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011543-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO E.M LTDA - ME X EDILSON MACHADO REGO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE ALMEIDA

Fls. 111 e 117/125: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 128/128vº.

0015309-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO DINIZ

Fls. 58: A consulta ao sistema RENAJUD já foi efetuada, conforme certidão de fls. 24.No mais, defiro a expedição dos ofícios às empresas indicadas. Informe a parte exequente os endereços das referidas empresas. Após, especem-se os ofícios visando à localização do endereço do executado.Int.

0017377-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGC-WELD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ) X JOSE REINALDO BILECKI X LUCIANO SAMPAIO COSTA

Fls. 42: Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre os bens penhorados, conforme fls. 28/29.Int.

0019318-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.P. CERULLI PLANEJAMENTO E OBRAS - EPP X CAIO POLL CERULLI

Manifeste-se a CEF quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023152-32.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA

Fls. 19/23: Homologo o acordo entabulado, bem como a suspensão da execução.Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente quanto à eventual inadimplemento da obrigação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-98.2017.403.6100 - LUCIANE CORREA GUTIERREZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fl. 41) em face da decisão que deferiu a medida liminar em favor da impetrante (fls. 30/32). Sustenta-se a ocorrência de omissão referente à vedação de concessão de medida liminar em FGTS.Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2017.

PROTESTO

0017937-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Fls. 150: Prejudicado, pois não há título executivo a ser executado nos autos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082629-26.1992.403.6100 (92.0082629-6) - HELIOS S/A INDS/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Chamo o feito à ordem.Na realidade, verifica-se que a sentença de fls. 55/61, bem como o julgado de fls. 114/121, que inverteu os ônus sucumbenciais em favor da União Federal, com trânsito em julgado certificado às fls. 151, dizem respeito aos autos do Procedimento Comum nº 0085072-47.1992.403.6100.Todavia, por ocasião do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, houve equívoco na troca de capas, de modo que os autos do procedimento comum receberam a capa da medida cautelar e vice-versa.E, partir desse equívoco, a União ingressou com pedido de cumprimento de sentença fazendo menção aos autos do processo cautelar (fls. 154/156), onde, como bem salientou a parte autora, não existiu a condenação em honorários sucumbenciais.Issso não elide, entretanto, a obrigação de parte autora ao cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios que foi vencida no procedimento comum.Desta forma, determino a Secretaria que proceda a correção das capas dos autos.Para fins de aproveitamento dos atos processuais já praticados, reputo válido o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal às fls. 154/156, bem como o despacho de fls. 157 que determinou a intimação da parte autora para pagamento, uma vez que apenas a indicação do processo é que se encontra divergente.Certifique a Secretaria no processo cautelar 0082629-26.1992.403.6100 que o despacho proferido refere-se aos autos do procedimento comum.Por conseguinte, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 158/159.Cumpra a mesma o despacho acima indicado.Int.

0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0) - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 159/162: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora corretamente o determinado no despacho de fls. 174, informando os dados da conta corrente de titularidade da própria autora, beneficiária dos valores a serem levantados/transfêridos. Silente, expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes do alvará cancelado de fls. 165, intimando-se o beneficiário para a sua retirada na Secretária, no prazo de 5 dias após a sua expedição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/576: Regularize a cessionária ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 572/573 é cópia. Manifeste-se a autora ANITA BAPTISTA PEREIRA, bem como a União Federal (AGU). Por ora, e a fim de se evitar prejuízo caso haja o pagamento do precatório antes da apreciação do pedido da terceira interessada (cessionária), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o depósito oriundo do pagamento do precatório nº 20150000130 - fls. 549, cuja beneficiária é ANITA BAPTISTA PEREIRA seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016. Após o cumprimento dos itens acima, tomem-me conclusos para apreciação dos demais requerimentos da cessionária (fls. 564). Int.

0002658-45.1999.403.6100 (1999.61.00.002658-7) - ARMADURAS UNIVERSAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ARMADURAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 595.Fls. 597/606: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal. Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica da 1ª Vara Fiscal às fls. 607/608, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0051499-82.2000.403.6182. Considerando os termos do despacho lá proferido, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 1897, Setor Público, solicitando a transferência do montante de R\$ 230,77, posicionado para dezembro de 2016, depositado na conta judicial nº 3200101232444, a ser devidamente atualizado, para a conta judicial nº 2527.635.00058626-0, vinculada aos autos daquela Execução Fiscal, para garantia completa do débito. Deverá, ainda, o Banco do Brasil informar o saldo remanescente da aludida conta judicial. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, por ocasião da transferência dos valores. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União Federal. Int.

0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0) - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 179/181 - Intime-se o Executado para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E SP058974 - WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, ao SEDI para o cadastramento de JORGE LUIS RAPANELLI, CPF nº 012.250.328-73 e NOELI BARGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO (CPF nº 170.138.578-31), representado pelo inventariante MARCOS VINICIUS BARGA TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 150.873.938-29, ambos na qualidade de terceiros interessados. Fls. 503/505: Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos relativa ao processo trabalhista nº 0015237720145020001, cujo exequente é NOELI BRAGA TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no montante de R\$ 67.942,72, atualizado até 01/05/2017. Fls. 506/518: Aguarde-se a comunicação da efetivação da penhora/arresto já deferidos nos autos nº 00013551420145020086, em trâmite perante a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, cujo exequente é JORGE LUIS RAPANELLI, nos termos da documentação comprobatória de fls. 509/513. Fls. 519: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000802-92.2017.403.0000, conforme fls. 520/522. Considerando a preferência dos créditos oriundos da relação de trabalho em relação aos demais créditos, nos termos do art. 908 do CPC, bem como a solicitação de transferência de valores indicada no auto de penhora de fls. 503, após o decurso para manifestação das partes, tomem-me conclusos para as providências necessárias visando à disponibilização do montante depositado nestes autos ao Juízo Trabalhista. Anote-se, ainda, que por ocasião do cumprimento da decisão de fls. 458/458v, parte final, deverá ser observado o definido nos autos do agravo de instrumento acima indicado, no que se refere à exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Int.

0012544-39.1997.403.6100 (97.0012544-0) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 197/200: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031396-67.2004.403.6100 (2004.61.00.031396-3) - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 540/542: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010910-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010910-0) - CONSTRUTORA DUMEZ-GTM LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DUMEZ-GTM LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 419/420: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES

Fls. 404/405 - Defiro o pedido de vistas requerido pela CEF, por dez dias. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 403. Int. DESPACHO DE FLS. 403: Antes do cumprimento do despacho de fls. 395, e considerando que apenas o executado ANTONIO JOSÉ FERREIRA ABOUD permanece com valores bloqueados, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 257/259, bem como que não consta certidão do Oficial de Justiça em relação à penhora de bens em seu desfavor (fls. 245/247), depreque-se a sua intimação nos endereços indicados às fls. 246, acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto, do CPC), prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 395, no que se refere à transferência dos valores e posterior apropriação pela CEF. Quanto ao pedido de nova penhora BACENJUD, aguarde-se o cumprimento dos itens acima. Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Fls. 352/354 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

0018452-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-59.2001.403.0399 (2001.03.99.015478-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GUZZARDI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA PASCOALINO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACINDA DOS SANTOS M RODRIGUES

Publique-se o despacho de fls. 171. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 174/181: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 171: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/10, da sentença de fls. 147/148, do V. Acórdão de fls. 162/167 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 170 para os autos do Procedimento Comum nº 0015478-59.2001.403.0399, desapensando-os. Requeira a União Federal o que for de direito ao início da execução dos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO SILVA SOUSA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 109/112: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL X MOCOM SERVICOS S/C LTDA

Publique-se o despacho de fls. 93. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 95/96: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 93.Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Desarquivem-se os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0042233-26.2000.403.6100, trasladando-se para estes cópia do V. Acórdão de fls. 87/90 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 92.Manifeste-se a União Federal em termos de início da execução, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

0018462-91.2015.403.6100 - FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 187/188: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000086-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON FERNANDES DE AZEVEDO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 68/69: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 57/58: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022450-23.2015.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVA - SP(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela CEF Às fls. 109. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005357-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO CANTO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TRUFFI DE OLIVEIRA COSTA - SP375526, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098
IMPETRADO: DIRETOR GERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flávio Canto Pereira* em face do *Diretor Geral da Polícia Federal*, visando ordem para que a autoridade coatora reconheça e declare o impedimento de dois membros da 6ª Comissão Permanente de Disciplina em relação ao Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 06/2015 SR/PF/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada tem sede em Brasília/DF (ID 1481365, 1481381 e 1481433).

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, Brasília/DF, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1386341), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-38.2017.4.03.6100
AUTOR: EVER DAVID BENITES MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1439287).

1. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA GRILLO ZAMBRONE - SP247306, JOAO PAULO COUTINHO DA SILVA - SP250332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a inicial, devendo, para tanto:
 - a) Emendar a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais devidas;
 - b) Informar o seu endereço eletrônico, assim como o da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC;
2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte autora, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF (1381994).
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da petição (ID 1399744), na qual a CEF apresenta os valores para fins de purgação da mora, conforme determinação judicial, devendo a parte autora efetuar o depósito em Juízo no prazo fixado na r. decisão (ID 1316049).
1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9745

PROCEDIMENTO COMUM

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024405-27.1994.403.6100 (94.0024405-3) - MENDONCA MODAS LTDA - EPP X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)

Anotar-se a alteração da classe processual.Intimem-se as partes acerca do resultado do julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029903-07.2013.4.03.0000/SP.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido (exatamente um ano do protocolo da petição de petição em autos executivos - fls. 633), manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de penhora no rosto dos autos, indicado às fls. 619 e 632/633, advertindo-se que o art. 4º, do Código de Processo Civil aduz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução da atividade satisfativa.Após, tomem os autos conclusos.

0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 199/201: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que cumpra o comando contido no despacho de fls. 195, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CAPELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 1656: Defiro o pedido conforme requerido.Fls. 1697: Após, dê-se vistas à União Federal (Fazenda Nacional) conforme prazo requerido.Int.

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 594: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis.Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0017436-63.2012.403.6100 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 204/207: Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023661-82.2002.403.0399 (2002.03.99.023661-0) - OSWALDO CANDELORO X JOSE HIGINO DOS SANTOS X FARES HAIKAL NASR X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X NGA ETIQUETAS LTDA - ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 933v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, haja vista que foi dado ciência da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011183-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 266/285: Conforme despacho prolatado às fls. 250, dê-se vistas dos documentos apresentados pela União ao embargado.Após, tomem os autos conclusos para a sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016619-77.2004.403.6100 (2004.61.00.016619-0) - HOLAMJA FLORES E PLANTAS LTDA(Proc. ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO)

Fls. 225: Intime-se o Requerente acerca do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036245-58.1999.403.6100 (1999.61.00.036245-9) - PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 174: À vista da certidão de decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos se referem a valores incontroversos, restando quitadas as prestações na mesma proporção.Para tanto, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035991-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035991-0) - PEDRO AMERICO GIGLIO X MADELEINE GIGLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MADELEINE GIGLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X PEDRO AMERICO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADELEINE GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP251587 - GRAZIELA ANGELO MARQUES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 444/446: Intime-se o Requerente acerca do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004963-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a certidão de fls. 429v, em que a parte credora foi intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e nada foi requerido, nos moldes do despacho de fls. 429, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Compulsando melhor os autos, evidencia-se da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 463, que houve diligência à Av. Ethel Cintia Medeiros, n. 190, Travessão, Caraguatuba/SP, encontrando-se a porta da empresa executada cerradas.Dessa forma, requeira a parte credora o quê de direito para melhor eficiência da atividade satisfativa.Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 479, no tocante a expedição de mandado de penhora e avaliação, tendo em vista a aparente inutilidade da medida.Int.

Expediente Nº 9753

PROCEDIMENTO COMUM

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) requisição(ões) cujo(s) valor(es) estão depositados nos presentes autos há mais de dois anos, sob pena de cancelamento, de acordo com o art. 45, da Resolução 405, do CJF/2016.Em nada sendo requerido, proceda a Secretária as providências necessárias para o cancelamento do(s) respectivo(s) requisitório(s), comunicando ao Tribunal para que este adote as providências necessárias, nos moldes do art. 47, da Resolução 405, do CJF/2016.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO ZAMBONI X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 421/423: Diante das informações prestadas, oficie-se ao Banco do Brasil para que tome o valor depositado às fls. 405, conta n. 2600102251165, à disposição do Juízo.Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, proceda a habilitação dos herdeiros.Int.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. Defiro o requerimento pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 248/252 e 254/255: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado nos autos.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, ao arquivo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010869-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados pelo E. TRF3, em acórdão transitado em julgado nestes autos de embargos à execução, n. 200761000108694, sejam executados e processados na ação principal, autos n. 9700600343.Sendo assim, providencie a Secretária o traslado das principais peças destes autos, bem cópia deste despacho.Após, desansem-se os autos e arquivem-se os presentes embargos à execução.Int.Cumpra-se.

0014967-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5)) EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 66/72: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventuais questões de ordem pública existentes na presente demanda, nos moldes do art. 10, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003887-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO)

Fls. 47/48: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo.Não havendo manifestação, dê-se vistas à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste definitivamente, conforme requerido às fls. 49.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO(SP232804 - JOAO PAULO GUNTZMANN FERREIRA SILVA E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelo embargado INSS, informando, na mesma oportunidade, sobre as provas que pretende produzir.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INONINADA

0684234-89.1991.403.6100 (91.0684234-8) - ELECTROLUX LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, dê-se vistas à parte Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0) - MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 406v, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado dos principais documentos dos embargos à execução 0011502-61.2011.403.6100.Fls. 918/920: Diante da concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 922, expeça-se Ofício Requisitório em favor de BUNGE FERTILIZANTES S/A, referente ao crédito da MANAH BRAS CENTRO LTDA, outrora incorporada, de acordo com os cálculos de fls. 829/835.Quanto ao crédito de ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da decisão de fls. 892.Int.

0013473-81.2011.403.6100 - WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei nos embargos à execução em apenso, autos n. 0013473-81.2011.403.6100

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1) - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se a CEF para que esclareça se a conta informada no ofício de fls. 339 (0265.005.314584-2 e 0265.005.312585-0) correspondem as contas anteriormente abertas (2527.005.1147-0 e 2527.005.1148-9), no prazo de 10 (dez) dias, conforme comando contido no despacho de fls. 342.Com a resposta, abra-se nova vista a União Federal (Fazenda Nacional) e aos executados.Int.

0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-12.1993.403.6100 (93.0010589-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP11245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO MANHÃES E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID)

DESPACHO DE FLS. 347:Defiro o ingresso da empresa BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, como assistente litisconsorcial do Exequente-INSS, nos moldes do art. 109, 2º, do CPC, tendo em vista que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.Expeça-se mandado de Intimação, Constatação e Desocupação Voluntária dos habitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a Informação de fls. 287 foi elaborada em 18/01/2010, não refletindo mais a realidade atual das circunstâncias.Após o prazo acima declinado, deve o Oficial de Justiça retornar ao imóvel para informar e relacionar, detalhadamente, as pessoas e coisas que eventualmente ocupem o imóvel em lide.Após, tomem os autos conclusos.Int

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME

Anote-se a alteração da classe processual.Intime-se a parte Autora para que requeria o quê de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 9770

PROCEDIMENTO COMUM

0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos.Diante da decisão do E. TRF de fls.1248/1248,verso, nomeio perita judicial srª Rita de Cássia Casella (rccasella@uol.com.br).Em cumprimento à mencionada decisão deverá o perito judicial perscrutar sobre toda documentação existente aos autos, bem como àquela que entender pertinente ao deslinde da controvérsia, realizando diligências, se preciso, destacando-se que o pólo contribuinte se dispôs a ofertar os elementos necessários, fls.1233, segundo parágrafo.Intime-se o perito, devendo apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Realizado o trabalho e oportunizada a manifestação das partes, deverão os autos retornarem ao E. TRF, nos termos da citada decisão. Int.

0012635-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012635-3) - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência da descida dos autos.Diante da decisão do E. TRF de fls.993/993,verso, nomeio perito judicial srº Celso Hiroyuki Higuchi. Em cumprimento à mencionada decisão deverá o perito judicial perscrutar sobre toda documentação existente aos autos, bem como àquela que entender pertinente ao deslinde da controvérsia, realizando diligências, se preciso, devendo esclarecer sobre se quitada ou não a obrigação litigada, tomando por base os procedimentos adotados pelo contribuinte.Intime-se o perito, devendo apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Realizado o trabalho e oportunizada a manifestação das partes, deverão os autos retornarem ao E. TRF, nos termos da citada decisão.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme fls.935/985 e 987, dendo constar Telefônica Brasil S/A e Telefônica Data S/A.Int.

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Em cumprimento à decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e artigo 1.037, II, CPC, determino o sobrestamento do presente feito.Int.

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL E RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante das manifestações de fls.486/487 e 500/502, bem como a característica da prova, inclusive as partes envolvidas, indefiro a utilização da prova emprestada. Deverá a secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls.460/467, 471/477 e 490/497, fixando-os na contracapa dos autos, para retirada pela parte autora, caso haja interesse.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, qual o pleito nas ações mencionadas à fl.488, inclusive se já houve julgamento.Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas indicadas à fl.469, justificando e informando quais fatos pretende provar, especificamente, com tais depoimentos.Int.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.131/185, no prazo comum de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais, conforme último parágrafo da decisão de fl.124.Int.

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova testemunhal requerida às fls.177/179 e 186/187, pela parte autora.Designo audiência para o dia 13/09/2017 às 15 horas.Intime-se a União (AGU) por mandado.Int.

0025431-25.2015.403.6100 - PEDRO GOULART BRUM(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Diante do requerido às fls.126/128, defiro o de 15 dias, para apresentação de alegações finais pelas partes, caso haja interesse.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004112-64.2016.403.6100 - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A.(SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL

Fls.311/471: Vista à parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se a parte autora, especificamente a respeito do requerido às fls.163/164, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, havendo interesse em que a VIAPAR integre o pólo passivo desta ação, promova sua citação. Int.

0019714-95.2016.403.6100 - LOCATIVA- LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa do caso ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 14ª Vara Federal, cancelo a audiência marcada para 05/07/2017 e a redesigno para 13/07/2017, quinta-feira, às 15h00, mantendo, no mais, o despacho de fls. 120.Int.

0023905-86.2016.403.6100 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL(RS078664 - RODRIGO PARISSI ABARNO)

Ao SEDI para constar Caixa Seguradora S/A ao invés de CEF, conforme indicado na inicial.Providencie a Companhia de Seguros Previdência do Sul a regularização da sua representação processual.Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica, especialmente com relação a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora.Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.Int.

0025583-39.2016.403.6100 - METALURGICA ESPLENDOR LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.107/141, manifeste-se a parte autora, inclusive a respeito da impugnação ao valor da causa.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo em 30/05/2017 (Id nº 1479179), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003411-81.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MAURICIO N ZAU BAPTISTA MADEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO BECHARA ZANGARI - SP151759

NÃO CONSTA: MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 97/250

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10784

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-37.1989.403.6100 (89.0007182-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a questão levantada às fls. 1045/1046 foi abordada, novamente, às fls. 1058/1059, tendo sido objeto de apreciação por este Juízo às fls. 1062/1063. Assim, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 1157. Intime(m)-se.

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 624/650, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo, inclusive, se obteve êxito na localização dos representantes legais das empresas exequentes, Astec Ind de Condutores Elétricos Ltda e Hexacabos Ind e Comércio de Condutores Elétricos Ltda - ME. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 597/622. Int.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 629/635, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se o embargado/ réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 367/371, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0005233-09.2016.403.6301 - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual a ação se funda, nos termos do art. 487, III c do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 1278761), proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, para constar a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, conforme determinado na decisão (ID 1201198).

Após, cite-se

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **08 de agosto de 2017, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se o réu **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Ressarcimento nºs 07808.14056.110216.1.1.18-5459, 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333, 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420, 12451.92878.151216.1.1.19-0130, 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 10140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-15217, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290616.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0053, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Alega ter formalizado os referidos pedidos entre 11/02/2016 e 28/04/2016, restando eles ainda pendentes de análise.

Sustenta ter sido superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição indicados na inicial, protocolados entre 11/02/2016 e 28/04/2016.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados entre 11/02/2016 e 28/04/2016, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os Pedidos de Restituição nºs 07808.14056.110216.1.1.18-5459, 32642.96764.110216.1.1.19-4110, 39284.49478.110216.1.1.18-7159, 03571.77589.110216.1.1.19-2333, 11094.29317.151216.1.1.18-9430, 29038.86290.151216.1.1.19-5900, 06648.65176.151216.1.1.18-3200, 24993.25925.151216.1.1.19-0635, 00050.32385.151216.1.1.18-9420, 12451.92878.151216.1.1.19-0130, 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 10140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-15217, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290616.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0053, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento das determinações acima.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., PROMON S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 1049790).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., PROMON S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 1049790).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007573-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine imediata liberação de créditos de ressarcimento (homologados pelo Fisco), a fim que possam ser utilizados pela Receita Federal do Brasil ou pela impetrante, mediante depósito em conta corrente, até o dia 31/05/2017, para pagamento dos Parcelamentos da Lei nº 10.522/02 e da MP nº 766/2017 (PRT – Programa de Recuperação Tributária), na forma do art. 2º, I, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1687/2017.

Alega ser detentora de créditos de PIS e COFINS já reconhecidos e homologados pela RFB.

Sustenta que, em razão da existência de débitos, aderiu ao Parcelamento do Programa de Recuperação Tributária instituído pela MP nº 766/2017 e ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/2002.

Relata que, para a formalização da adesão ao Parcelamento instituído pela MP 766/2017, deve quitar 20% do passivo em espécie até 31/05/2017 e 80% do saldo com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Afirma que o Fisco não autoriza o pagamento do valor referente aos 20% do saldo através da utilização dos créditos de PIS e COFINS que possui; que seu direito creditório é dinheiro e pode ser utilizado para pagamento da dívida objeto do parcelamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação de créditos de ressarcimento (homologados pelo Fisco), a fim que possam ser utilizados pela Receita Federal do Brasil ou pela impetrante, mediante depósito em conta corrente, até o dia 31/05/2017, para pagamento dos Parcelamentos da Lei nº 10.522/02 e da MP nº 766/2017 (PRT – Programa de Recuperação Tributária).

A Medida Provisória nº 766/2017, que institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe que:

“(…)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(…)”.

Como se vê, a legislação de regência, no que concerne à modalidade de parcelamento requerida pela impetrante (art. 2º, I), prevê o pagamento à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada, sem dispor sobre a possibilidade de utilização de créditos reconhecidos e homologados pelo Fisco para a realização desse pagamento.

Por conseguinte, pretendendo se beneficiar de parcelamento de débitos, cujo ingresso é facultativo, deve a pessoa jurídica sujeitar-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar, sem prejuízo da reapreciação após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007210-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KWANKO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 1452746**).

P.R.I.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELIGÊNCIA ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., PROMON S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (**ID 1049790**).

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7707

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X MARLI DOS SANTOS

Vistos.Fls. 1.744-1.745: A preliminar de prescrição será apreciada oportunamente, conforme já salientado na decisão de fls. 1.655-1.660.O Ministério Público Federal requereu a acareação entre os depoimentos das corrés Maria Francélia da Silva Schmidt e Marli dos Santos, na audiência realizada em 25.11.2015, o que foi impugnado pelo advogado do corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes.Diante dos fatos, foi deferida a apresentação pelo Ministério Público Federal dos pontos a serem alvos da acareação.O Ministério Público Federal apresentou os pontos a serem esclarecidos pelos réus Vladimir Renato de Aquino Lopes, Maria Francélia da Silva Schmidt e Marli dos Santos, às fls. 1.709-1.710, bem como apresentou cópia da denúncia e sentenças proferidas nos autos da Ação Penal nº 0008728-19.2005.403.6181, conforme requerido pelo autor Instituto Nacional do Seguro Social, na referida audiência.Intimadas, as partes não se manifestaram acerca da petição do Ministério Público Federal.Ante o exposto, rejeito a impugnação arguida pelo advogado do corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes e designo a audiência para acareação dos corréus para o dia 05 de julho de 2017, às 15:00 horas.Intime-se o corréu Vladimir Renato de Aquino Lopes, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. As demais corrés deverão ser intimadas por mandado.De-se ciência ao autor (INSS), à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0024970-53.2015.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Fls. 335-359: A despeito de a autoridade impetrada ter informado às fls. 300-309 e 313-314 ter havido o cumprimento da decisão liminar, tendo sido juntados exames e laudos médicos realizados em convênios particulares aos autos do Processo Administrativo, e que ditos documentos foram apreciados pela Perícia Oficial, tal circunstância não restou comprovada.Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-20.2016.403.6100 - CAMILA PAGNI FARIA(SP352135 - BIANCA DE CASTRO BORTHOLOTTE E SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES) X YPS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 215-216 e 217: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de renúncia e desistência do presente feito formulado pela parte autora. Após, considerando que o corréu YPS CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. permaneceu revel, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELA MARIA BENEVENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE DE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que realize o imediato aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante, com a consequente matrícula no último semestre do curso de Podologia da Universidade Anhembi Morumbi.

A impetrante informa que não consegue realizar sua matrícula no último semestre do curso devido a erro constante no contrato de financiamento e no sistema FIES, especificamente quanto ao prazo de financiamento, já que no contrato consta que o financiamento se dará pelo prazo de quatro semestres e o curso têm seis semestres.

Informa que deveria concluir o curso no segundo semestre de 2016, prazo que deveria estar coberto pelo FIES. Foi reprovada em duas disciplinas e “obrigada” a pedir dilação do contrato por mais seis meses para cursar as matérias em dependência.

Assim, para o segundo semestre de 2016 pediu normalmente o aditamento do contrato. Enfrentou problemas, mas a instituição de ensino adotou providências que permitiram à impetrante cursar o penúltimo semestre.

Em 13/02/2017 tentou aditar o contrato para o último semestre do curso, mas teve o aditamento negado, sendo novamente “obrigada” a assinar o Termo de Declaração de Ciência e Compromisso, porém desta vez a instituição de ensino não solucionou o problema junto ao FNDE.

Seu problema ainda não foi solucionado.

A impetrante diz que em 06/03/2017 o encarregado pelo atendimento na universidade emitiu um relatório do SisFies que aponta que o contrato foi aditado com erro, constando que o financiamento foi aditado em quatro semestres e não em seis.

Assim, de acordo com a Universidade, a impetrante não é mais beneficiária do FIES.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Embora na inicial a impetrante alegue a existência de erro no contrato assinado, o que está a impedir sua matrícula para o sexto semestre do curso de Podologia, a ser cursado no primeiro semestre de 2017, verifico que o contrato por ela livremente assinado prevê em sua cláusula sexta (fl. 02 do contrato) que “o prazo de utilização do financiamento pelo(a) FINANCIADO(A) será de , no máximo, 4 semestre(s), que corresponde ao período remanescente para a conclusão do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a)”. - grifei.

O parágrafo Primeiro da mesma cláusula, por sua vez, diz que “excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no §3º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, o prazo de utilização do financiamento poderá ser ampliado em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do(a) FINANCIADO (A), e formalização de aditamento a este contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES”. - grifei

Desta forma, a impetrante contaria com financiamento pelo período de seis (6) semestres, suficientes para a conclusão do curso em que se inscreveu.

Ocorre que, como ela mesma informa, utilizou um (1) semestre exclusivo para cursar duas (2) matérias em dependência, o que faz com que seu curso seja concluído em sete (7) semestres e não mais em seis (6). O período adicional, portanto, não está abrangido pelo financiamento.

Desta forma, não verifico qualquer ato das autoridades impetradas que possa ser passível de reparo.

Eventual concessão de financiamento para mais um (1) semestre depende de eventual negociação entre a impetrante e o FNDE, caso exista essa possibilidade, mas não caracteriza o ato aqui tratado como coator.

Embora esteja presente o periculum in mora, este requisito não permite, por si só, a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetrada para que prestem informações no prazo de dez dias.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007740-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE SYLVESTRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUSA CAMURCA - SP319203, VALERIA DA CRUZ ROCHA - SP372527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Clência da redistribuição do feito.

Recolha a impetrante as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada na pessoa de seu advogado, não efetuou o recolhimento das custas iniciais, cancela-se a distribuição deste feito, com as formalidade de praxe, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007359-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, que pretende que este juízo reveja seu posicionamento quanto ao periculum in mora. Sustenta que as dívidas apontadas pela autoridade impetrada surgiram somente agora em 2017 e não em 2011. Somente a exigência foi retroativa a 2011. É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os em parte, para o fim de reconhecer o periculum in mora.

Entretanto, mantenho a decisão embargada quanto dos demais fundamentos, por entender, como dito anteriormente, necessária a vinda das informações com o fim de aclarar as questões trazidas na inicial

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500447-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição cadastrada sob n. ID 1156693 como emenda à inicial. Registre-se o valor dado à causa.

O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 5/2016 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0.

Tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado sob código diverso, determino a regularização quanto ao pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3R - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARQUES DOS SANTOS - SP76912

IMPETRADO: DIRETOR DA ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de cancelamento do produto PONTAS DE CARBIDE, que alega ter sido fruto de pedido formulado por fraude no expediente 0786176/17-1, protocolo 25352.680137/2017-79, em 04/05/2017, assunto 8037 – Cancelamento de Registro ou Cadastramento (isenção) de Material de Uso Médico, seu deferimento e publicação pela ANVISA, no mesmo dia, no DOU de 17/05/2017.

Ao final, requer a anulação do ato impugnado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da "relevância do fundamento" mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos "pressupostos" do cabimento do "remédio constitucional".

Contudo, como é pacífico na doutrina, o requisito não se refere propriamente ao direito do impetrante, mas aos fatos, que deveriam estar provados de plano:

"A inépcia da inicial também ocorrerá se o impetrante não demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, isto é, se os fatos não estiverem demonstrados, por documentos que a acompanham..." (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.134, 3ªed., Saraiva, 2010).

Significa dizer, o impetrante poderá, se desejar, ingressar com outra ação de mandado de segurança - se houver novas provas, e não tiver transcorrido o prazo decadencial (idem, ibidem, p.55 e 133; art.6º, §6º da LMS); ou, com a ação apropriada (comum), para o 'desenvolvimento do seu direito'. (idem, ibidem, p.,56; art.19 LMS)

Pois, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, pois a prova do 'direito líquido e certo' é condição da ação, associada ao interesse processual.

No presente caso, essa condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. Com efeito, para a constatação de existência de fraude que ensejou o ato que se pretende anular, demandaria dilação probatória, incabível nesta via:

"Realmente, *os fatos* devem ser comprovados, documentalmente, sob pena de *indeferimento da inicial*, ante a ausência dos pressupostos para o mandado de segurança. Como cediço, no mandado de segurança somente se admitem *provas documentais*. (Heraklo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.53, 3ªed., Saraiva, 2010).

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 10, "caput", da Lei 12.016/09, c/c o artigo 330, III, do CPC, portanto, sem apreciar o mérito; por consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da LMS e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por *inadequação da via eleita*.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006847-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA - SP222672
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sob a alegação de que o débito inscrito sob o nº 80.2.05.16928-67 está extinto pelo pagamento.

A impetrante alega que em decorrência de execução fiscal já extinta, com trânsito em julgado, o débito apontado não pode constituir óbice à expedição da certidão requerida.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido de liminar.

A impetrante requereu a **desistência** do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, homologo o pedido de desistência.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003984-22.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO LOUREIRO - SP20522
IMPETRADO: AES ELETROPAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a manutenção do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

O impetrante informa que em 18/10/2016 teve debitado em sua conta corrente o valor de R\$ 3.949,82, a título de débito de energia elétrica, o que causou espanto e transtorno, uma vez que durante anos sua conta de luz não ultrapassou o valor de R\$ 50,00/mês.

Diante disto, cancelou o débito automático, para não sofrer mais transtornos desse tipo.

A conta do mês seguinte foi emitida no valor de R\$ 369,19, que também considera abusivo.

Em 17/01/2017 apresentou reclamação, ainda sem resposta.

Afirma que recentemente recebeu mensagem de que haverá corte no fornecimento de energia elétrica.

O pedido de liminar foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

O indeferimento do pedido de liminar deve ser mantido, em face da ausência do *fumus boni iuris*.

De acordo com as informações prestadas, não há ilegalidade na cobrança efetivada, uma vez que o impetrante se beneficiou durante diversos meses, pagando contas com consumo mínimo, uma vez que a impetrada nunca consegue efetuar a leitura real do medidor, pois o local se encontra fechado, com aviso no portão de "cuidado com o cão". Informa que o local em que está instalado o medidor não apresenta livre acesso para a leitura, como deveria.

A fotografia anexada às informações demonstra que, de fato, o medidor não pode ser lido sem que o portão do imóvel seja aberto e que no local existe uma placa de advertência (cuidado com o cão).

Assim, o valor que o impetrante entende ser exorbitante trata-se do acúmulo decorrente dos meses em que a leitura não pode ser realizada.

A autoridade impetrada informa que o valor de R\$ 3.949,82 contém o consumo acumulado de outubro de 2015 a outubro de 2016. Assim, seu consumo médio real é de 600 kw e não 50.

Os documentos juntados aos autos apontam que o consumidor era advertido mensalmente de que a fatura está sendo emitida pela taxa mínima, o que não quer dizer que seu consumo era, na realidade, o mínimo.

Informa, finalmente, que o impetrante está inadimplente com relação aos meses de março, abriu le maio de 2017.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e, conseqüentemente, a comprovação do direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

Ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA VINIERI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, comprovando suas alegações.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições em tela tiveram a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica,** daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições em tela tiveram a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômica que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator inpositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a civa de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo nominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições em tela tiveram a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, FINITY SERVICOS DE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao INCR e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, sob a alegação de que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01 o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, incompatível com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, no que diz respeito ao critério material de incidência e base de cálculo.

Sustenta que com a alteração promovida, a contribuição em tela terá como grandezas econômicas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 603/602 - Santa Catarina. Entretanto, Não houve determinação de sobrestamento dos feitos em curso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se as contribuições em tela tiveram a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.**

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser substituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir distintas dos presentes autos.

Oficie-se às autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-57.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP2225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a autora a promover seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, determinando-se, ainda, a suspensão do **Processo Administrativo nº 2017/00072**.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 2017/00072, sob o fundamento de operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Alega, contudo, que o objeto social da empresa é a incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios para venda, obras de terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, reforma e construção de imóveis comerciais, residenciais e industriais e serviço de preparação de terreno, ou seja, atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis. Afirma, ainda, que a venda de imóveis próprios não se enquadra como sua atividade preponderante, motivo pelo qual não deve ser compelido à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

No caso em apreço, entendo indispensável a oitiva da requerida para melhor análise da questão posta nos autos, após o que, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - ELTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **EMPRESA LITORANEA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja suspensa, exclusivamente em relação aos serviços prestados no bojo do "Contrato de Concessão" nº 16/2014 – ANEEL, (a) a exigibilidade dos pagamentos trimestrais de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido e (b) as estimativas mensais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, calculados mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção, aqui incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente que, nos termos da legislação incluem-se na receita bruta e, por consequência, são, também, indevidamente consideradas receitas de construção, mantendo-se a aplicação do percentuais de 8% e 12% para fins de IRPJ e CSLL, respectivamente

Alega que é concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, pelo prazo de 30 (trinta) anos, assumindo a obrigação contratual de implantar, manter e operar as linhas de transmissão citadas na inicial.

Afirma que, até a vigência da Lei nº 12.973/14 (que revogou o Regime Tributário de Transição – RTT), a autora, optante pelo regime de Lucro Real/apuração anual, considerava, para efeito de apuração da base de cálculo das estimativas mensais, suas receitas efetivamente faturadas pela prestação do serviço público de transmissão denominadas RAP (Receita Anual Permitida), nos termos do contrato de concessão, aplicando-se os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Esclarece que, caso opte, em exercícios futuros, pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, a sistemática será a mesma, com a diferença de que, nesse caso, não se tratará de antecipação, mas, sim, de recolhimentos trimestrais definitivos.

Prossegue defendendo que a atividade de transmissão de energia elétrica é, em verdade, um serviço de transporte de carga, vez que a energia elétrica é bem móvel, nos termos do artigo 83, I, do Código Civil, e, por isso, aplicam-se os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), conforme o disposto nos artigos 518 e 519, § 1º, II, do RIR (Decreto nº 3.000/99) e artigo 20 da Lei nº 9.249/95.

Esse entendimento, segundo alega, foi confirmado pelas respostas das Superintendências Regionais da Receita Federal às Consultas de nº 344/06, 55/08, 94/04 e 149/02.

Todavia, desde 2008 sobreveio alteração na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), em decorrência da Lei nº 11.637/07, bem como alterações contábeis trazidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no sentido da elaboração e divulgação de demonstrações contábeis de maneira uniforme com os padrões internacionais.

E, embora não tenha havido alteração na natureza de sua atividade, a autora passou a ser obrigada a registrar, para efeitos contábeis, receitas denominadas "de construção", mesmo não sendo empresa de construção civil, mesmo não sendo remunerada pela estrutura construída para a prestação do serviço e mesmo que toda sua receita seja fruto da prestação de serviços.

Essas receitas "de construção" são relativas ao cumprimento da obrigação contratual de instalação da estrutura física necessária para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica, não integrando, contudo, a remuneração pelo serviço prestado.

Nos termos da legislação, as receitas de construção civil estão sujeitas ao percentual de presunção do lucro no importe de 32% (trinta e dois por cento) para ambos os tributos (IRPJ e CSLL).

Alega que, diante da nova forma de contabilização, entendeu por bem formular Consulta Fiscal buscando reconhecimento de que, a despeito da alteração das normas contábeis, a natureza jurídica do serviço não se alterou e, portanto, mantidos estariam os percentuais de presunção de lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Contudo, aduz que a Receita Federal do Brasil respondeu à consulta no sentido de que a autora deveria se sujeitar ao regime tributário afeto às empresas de construção civil – e não ao regime tributário das empresas transportadoras de carga, modificando o entendimento que vinha manifestando até então.

Sustenta que as normas contábeis não podem alterar a natureza do contrato e do serviço prestado, especialmente levando-se em conta que o contrato de concessão de serviço público é precedido da execução de obra pública (art. 2º da Lei nº 8.987/95), esta última tratada como investimento que, por sua vez, será remunerado e amortizado pela exploração da atividade, mediante a composição do custo do serviço.

Entende que a construção das instalações é obrigação contratual e condição para a prestação do serviço de transmissão de energia elétrica e, assim, a implantação, operação e manutenção das instalações representam condições e meios pelos quais os serviços devem ser prestados. Assim, não se trata de contrato de prestação de serviço de construção, regulado pela Lei nº 8.666/93, não podendo a autora ser tributada como se assim fosse.

É o relatório. Fundamento e decida.

A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no entendimento da Autora, não poderiam alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, estaria equiparada ao transporte de carga, sujeita, assim, à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real.

A Lei nº 9.249/95 que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido assim determina:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida nas devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto neste artigo;

b) (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

(...)

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público.” (incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se observa, para a atividade de transporte de carga deve ser utilizada a alíquota de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL, sobre a receita bruta decorrente da atividade.

A Autora, na qualidade de concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, pleiteia a manutenção das alíquotas de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, alegando que a sua atividade, a transmissão de energia elétrica, seria, em realidade, um serviço de transporte de carga, enquanto que o Fisco entende que ela deveria se sujeitar a regime tributário afeto às empresas de construção civil, aplicando-se o percentual de presunção de 32%.

A Autora teve outorgada a concessão de exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida de construção das instalações de transmissão na área objeto do referido contrato e vinha, desde então, recolhendo os tributos nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, não tendo o Fisco se insurgido contra essa sistemática durante longo período.

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado, isso porque a Autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.

O contrato de concessão nº 16/2014 - ANEEL determina de forma expressa que a Autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa prestadora de serviços de construção. A instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria).

A Autora apresenta receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica, que possuem, para fins tributários, natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime de lucro presumido.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade tributária do IRPJ e CSLL calculados mediante a aplicação de percentual de 32%, em relação aos serviços prestados no bojo do “Contrato de Concessão” nº 16/2014 – ANEEL, devendo prevalecer as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora.

Resalvo o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário da diferença que deixar de ser recolhida com fundamento nesta decisão, após o que os valores lançados ficarão com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da documentação carreada aos autos, que traz informações protegidas pelo sigilo fiscal e bancário,

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int. .

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: ROSILENE ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int. .

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004256-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: BRUNA TANZILLO GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: LEONILDA APARECIDA CELESTINO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MELISSA CAMPOS CARLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: RAQUEL REIS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO ajuizou a presente ação pelo rito comum (ordinário), requerendo a notificação judicial da ré, que está prevista no CPC/15, capítulo XV, Dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Seção II - arts. 726 a 729, como ação de Jurisdição voluntária. Sendo assim, deverá o autor emendar a inicial, com a alteração do rito/classe processual, no prazo de 15 dias.

Vale lembrar que a Central de Conciliação da Justiça Federal de SP mantém intenso programa de audiências, com a instauração de Incidentes Pré Processuais, com resultado muito satisfatório aos Conselhos Regionais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE JOSE TADEU TEMPLE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C S C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Juntar o contrato social;
 - 2- Recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.
- Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTORA: TAMIRES ALENCAR CASARES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SILVA CONCEICAO - SP369685
RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a matrícula da Autora, após realizar o aditamento referente ao semestre de 2017 com financiamento integral. Requer, ainda, que a ré se abstenha de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, até decisão final, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Medicina Veterinária da Universidade São Judas, sendo beneficiária integral Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade. Alega, por sua vez, que ao realizar o aditamento de 2016, a Universidade ofertou 40% de desconto do valor do curso, tendo sido informada que seria realizado o devido aditamento do FIES. Alega, contudo, que foi surpreendida com a informação de que seu curso não estava mais integralmente financiado pelo FIES, tendo a Universidade passado a cobrar os valores para efetuar a matrícula. Alega que procurou diversas vezes a Universidade para solucionar seu problema, contudo, não obteve resposta até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela não verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada.

Aduz a autora que em razão de equívocos cometidos pela ré, deixou de ser beneficiária da bolsa integral do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, sendo-lhe, assim, exigido o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da mensalidade para que pudesse efetuar sua matrícula do curso de medicina veterinária da Universidade São Judas.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não demonstram, por si só, a verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual é imprescindível a oitiva da parte contrária, para que se possa averiguar a razão do impedimento para a concessão da bolsa integral pelo FIES à autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela de urgência, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 16.000,00. Ao final, requer a anulação da consolidação da propriedade, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel em questão.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O fato de a Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar-se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, ao contrário do quanto pleiteado pela parte Autora (pagamento de R\$ 16.000,00 referente ao valor do débito em 2016), o valor para purga da mora deve abranger as prestações vencidas, bem como os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Assim sendo, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando a retomada do imóvel.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor**.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, **devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, que este Juízo autorize o depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a consignação mensal das parcelas vincendas. Requer, ainda que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão ou cancele os efeitos da arrematação do imóvel, até a prolação de decisão definitiva.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda imóvel residencial em apreço.

Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações.

Cumpra observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “pacta sunt servanda”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

No caso dos autos, em as partes firmaram o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – contrato nº. 1.4444.0118588-8, por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 265.000,00, a ser restituída em 420 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. e efetiva de 8,8500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento.

Embora os requerentes não tenham instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, admitem ter cessado o pagamento das parcelas acordadas, tomando-se inadimplentes. Assim, não atendendo, os mutuários, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”

Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Vale frisar, ainda, que depois de consolidada a propriedade em favor do credor, não existe mais a necessidade de intimação pessoal do devedor em relação à realização dos leilões.

Por fim, não há amparo legal para a pretensão deduzida nos autos para depósito judicial do montante de R\$ 1.500,00 com a consignação das parcelas que forem vencendo, para fins de suspensão dos atos de execução extrajudicial do bem. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. O que se percebe é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos.

Destaco, por fim, que o fato da Ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Contudo, a restauração do contrato somente é possível mediante a purgação da mora, ou seja, através do pagamento das prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cite-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000.

Ao final, pediu o reconhecimento do direito de ser restituída valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora aplicáveis aos créditos fiscais (arts. 161, §1º c.c. 167, CTN, e RN/ANS n. 89/2005), bem como SELIC – art. 39, §4º da Lei n. 9.250/95, observado o prazo prescricional quinquenal, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005.

Subsidiariamente, requer seja julgada inconstitucional e ilegal a majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, por ofensivo aos artigos 9º, inciso I, e 97, inciso IV, do CTN e artigo 150, incisos I, III, alínea “b” e IV, da CF/88.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, ante a ausência de previsão, em lei, de sua base de cálculo; sua inexigibilidade por inexistência de contraprestação; ser atividade própria da ANS, inerente ao seu poder regulador, não podendo caracterizar fato gerador de taxa; a necessidade de sua criação por Lei Complementar; defende seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente por depósito judicial trimestral, independentemente de apresentação de respectiva certidão. Colacionou, a seu favor, diversos precedentes jurisprudenciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia em questão diz respeito à suposta ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.921/2000, a qual foi definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS.

No caso em apreço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º da referida resolução, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. E assim, restou consolidada a posição da sua inexigibilidade.

Transcrevo os seguintes julgados para ilustrar o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI N. 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.

1. A base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar "deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato inflegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009" (AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Ag. AREsp 201402861508, 2ª Turma, Rel.: Min. Og Fernandes, Brasília, Data do Julg.: 16.12.2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - instituída pela Lei 9.961/2000 -, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que "o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que "somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa" (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012).

III. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Ag. AREsp 201401803770, 2ª Turma, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Data do Julg.: 02.12.2014)

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Planos de Assistência à Saúde prevista no art. 20, I da Lei nº. 9.961/2000.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-77.2016.4.03.6100

AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/06/2017 128/250

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 1663/1665: Prejudicado o requerido pela ré, uma vez que tais pedidos já foram apreciados e indeferidos em decisão de fl. 1333, corroborando, assim, com a manifestação da CEF, de fls. 1669. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003055-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003055-2) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158323 - ROGERIO DOMENE E SP239861 - ELAINE KARINE GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1529/1533: Intimem-se as partes para que tragam aos autos em mídia digital, a documentação requerida pelo sr. perito Milton Lucato, no prazo de 15 dias. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.- EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO)

Ciência às partes, da juntada da Carta Precatória encaminhada à Mairiporã/SP, para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 963/983). Apresentem as partes, as alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Fl. 199: conforme requerido pela CEF, tente-se a localização de novos endereços da requerida através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer em prosseguimento. Int.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 498/562, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (24 A 28/04/2017). Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Ciência às partes, da juntada da Carta Precatória encaminhada à Mairiporã/SP, para oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 963/983 dos autos 0011934-17.2010.403.6100 em apenso). Apresentem as partes, as alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020590-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora Empresa de Correios e telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 251.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Considerando-se a manifestação da parte autora e o quanto requerido pelo perito a fl. 386, entendo justo o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 2.400,00, considerando-se não se tratar de perícia complexa, e o valor ser compatível com o baixo valor atribuído à causa. Fica deferido o parcelamento do valor, em três parcelas mensais de R\$ 800,00, a serem depositadas no mesmo dia de cada mês. Cientifique-se o perito nomeado deste despacho, bem como a União Federal. Após, intime-se a autora a proceder ao depósito da primeira parcela referente aos honorários, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste decisório no Diário Eletrônico. Com o depósito da última parcela, intime-se o expert a retirar os autos em secretária e elaborar o laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista do trânsito em julgado da decisão exarada na Exceção de Incompetência n.º 0003599-96.2016.403.6100, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001705-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCACOES E EVENTOS EIRELI - EPP

Anote-se no sistema processual, o nome do patrono da CEF, mencionado à fl. 55. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 54. DESPACHO DE FLS. 54: Informe à CEF que não é possível efetuar pesquisa SIEL de pessoas jurídicas, uma vez tratar-se de um sistema voltado à obtenção de informações de pessoas físicas cadastradas no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Não obstante, tente-se a localização de novos endereços da empresa requerida utilizando-se dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, dê-se vista à CEF para requerer em prosseguimento. Int.

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao autor, das informações da CEF de fls. 215/229, para que se manifeste no prazo de 15 dias, bem como para que dê cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 213, no mesmo prazo. Int.

0013494-81.2016.403.6100 - NEIRE ROSSITER CHAVES X RODRIGO SUASSUNA QUINTAS LOPES(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para que, doravante, providencie à juntada dos documentos que acompanham a contestação através de mídia eletrônica (arquivo pdf), uma vez que, além de ajudar na economia de papel, tal providência ajuda na diminuição do volume dos processos e na maior facilidade de manuseio dos mesmos. No mais, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

0016652-47.2016.403.6100 - JOSE DE LANA FILHO X ISABEL FRANCISCA DE BRITO DE LANA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDSON JOSE DA CRUZ

Dê-se vista às autoras acerca da juntada do mandado de citação de Edson José da Cruz com diligência negativa às fls. 154/155, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019294-90.2016.403.6100 - EDGAR KOJI OKAMURA X MARFRAN PARTICIPACOES S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 286/288: Cumpra-se a decisão de fl. 278, porquanto a ação em trâmite na 19ª Vara, versa sobre a mesma matéria. Int.

0025591-16.2016.403.6100 - FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 69: Concedo o prazo de 15 dias, para a juntada aos autos pela autora, da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. No mais, deverá o advogado Sandro Dall Averde (que assinou as petições de fls. 26 e 69), regularizar sua representação processual, posto que seu nome não consta na procuração de fl.70, no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 10896

MANDADO DE SEGURANCA

0001954-70.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00019547020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos etc.Fls. 220/271: Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade da LDCG n.º 37481114-8, desdobramento da LDCG n.º 48499680-0, sob o fundamento de que consta indevidamente no relatório fiscal como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. A União Federal se manifestou às fls. 274/282. No caso em tela, noto que às fls. 122/124 foi proferida sentença de parcial procedência, tão somente para que o débito n.º 48499680-0 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, restando expressamente consignada a impossibilidade de se determinar a baixa do referido débito, o que demandaria a produção de prova pericial quanto à suficiência do pagamento do débito. Por sua vez, a impetrante interpôs recurso de embargos de declaração, para que o Juízo sanasse a omissão e declarasse a suficiência do pagamento do débito n.º 48499680-0, em relação ao qual foi negado provimento, restando mais uma vez esclarecido a impossibilidade de baixa do débito, uma vez que depende de reconhecimento de quitação pelo Fisco, mediante o desmembramento das guias de pagamento. Outrossim, a autoridade impetrada esclareceu que desmembrou as guias de pagamento e diante da insuficiência do pagamento para a quitação de todas as competências da LDCG n.º 48499680-0, foi efetuado o lançamento da LDCG n.º 37481114-8 para cobrança do saldo remanescente, o que não se mostra ilegal. Destaco, por fim, que diante da prolação de sentença que já reconheceu pela impossibilidade da baixa da LDCG n.º 48499680-0, resta esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo, sendo certo que a questão da exigibilidade ou não da LDCG n.º 37481114-8 deve ser discutida em ação própria. Dê-se o regular prosseguimento ao feito. Intime-se. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÁ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185, WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por **PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÁ S/S LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada cadastre a impetrante em seu banco de dados, de forma a reconhecer e viabilizar as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente habilitação dos trabalhadores no Programa Seguro Desemprego.

Aduz o impetrante que é sociedade prestadora de serviços de mediação, conciliação e arbitragem.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmos efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pela autoridade impetrada, em razão de não reconhecer a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o pagamento do seguro desemprego.

Assevera que já obteve liminar em face da Caixa Econômica Federal, regularizando seu cadastro para liberação do FGTS.

Defende que o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro-desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96, consignando que já obteve liminar em face da Caixa Econômica Federal para que efetue a liberação dos depósitos vinculados ao FGTS.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1066351).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1480138), sustentando, em síntese, que a norma que rege os documentos válidos para comprovação da regular rescisão do contrato de trabalho deve ser interpretada restritivamente, e que a Lei n. 9.307/1996 é inaplicável às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que o Ministério do Trabalho e Emprego não vem reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-55.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal n. 11128.723141/2015-79 (CDA n. 80.6.15.071482-37).

Sustenta a autora, em síntese, que é empresa com atuação no comércio exterior, motivo pelo qual é obrigada a prestar informações acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da União por meio do programa SISCOMEX.

Alega que tais informações devem ser prestadas até 48 (quarenta e oito) horas antes da previsão de atracação do navio.

Assim, assevera ter acessado o SISCOMEX-Carga e prestado as informações exigidas às 11h54 do dia 23.03.2011, portanto antes de 48 (quarenta e oito) horas da previsão de atracação, que seria à 1h da manhã do dia 26.03.2011.

Afirma, no entanto, que o navio, com autorização do órgão de fiscalização da ré, antecipou a atracação no porto brasileiro pouco antes de se completarem dois dias da prestação de informações pela autora.

Salienta que, devido a essa antecipação, foi-lhe aplicada multa nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n. 37/1966, atualmente no valor de R\$ 12.690,70 (doze mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos).

Argumenta, entretanto, que essa multa é indevida, porque as informações foram prestadas antes das 48 (quarenta e oito) horas da previsão de atracação, único dado disponível à autora antes da efetiva atracação.

Ressalta, ainda, que a aplicação das multas é desarrazoada, e não encontra respaldo na legislação, porque o artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966 exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa por descumprimento de obrigação acessória.

Salienta que a Receita Federal revogou o artigo 45, § 1º, da IN SRFB n. 800/2007, que definia a aplicação da multa por correção de informações extemporâneas no SISCOMEX-Carga, e que, com o advento da Lei n. 12.350/2010, o artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 passou a admitir expressamente a denúncia espontânea para penalidades de natureza administrativa.

Instada a se manifestar acerca de seu interesse processual (ID 929967), a autora se manifestou conforme petição ID 1102489, esclarecendo que, apesar de os débitos estarem parcelados, pretende, a título de tutela provisória, a suspensão do pagamento do parcelamento na parte relativa aos créditos tributários descritos no processo administrativo n. 11128.723141/2015-79 (CDA n. 80.6.15.071482-37), e, a título de tutela final, a declaração de nulidade do crédito tributário e a restituição de valor eventualmente pago a maior.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Diante da informação de que o débito ora discutido se encontra parcelado, afasta-se, de pronto, o requisito da urgência necessário à concessão da tutela provisória, porquanto não apresenta óbice à regularidade fiscal da autora, sem que isto represente exame dos fatos e julgamento da lide a ser realizado após a instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006853-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSINETE GONCALVES MAGALHAES - SP391114
IMPETRADO: COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por **LUSINETE GONÇALVES MAGALHÃES** contra ato do **COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça e viabilize as sentenças arbitrais por ela proferidas, com a consequente habilitação dos trabalhadores no Programa Seguro Desemprego.

Aduz a impetrante que exerce atividade profissional de árbitro.

Afirma que as decisões arbitrais independem de homologação judicial, nos termos da Lei n. 9.307/96, produzindo os mesmo efeitos da sentença judicial.

Assinala que tem sido prejudicado no âmbito profissional, pela autoridade impetrada, em razão de não reconhecer a validade de suas decisões e acordos relativos à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, inviabilizando o pagamento do seguro desemprego.

Exemplifica, narrando caso de trabalhador que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral da impetrante, mas que, no entanto, teve seu pedido de seguro desemprego negado no Centro de Atendimento e Apoio ao Trabalhador do Tucuruvi, sob a justificativa de que a impetrante não constava da lista de árbitros cadastrados.

Defende que o Ministério do Trabalho e Emprego deve liberar o seguro desemprego, uma vez que as decisões proferidas por árbitros são dotadas de validade face ao disposto na Lei n. 9.307/96.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 1405645), a impetrante se manifestou conforme petições ID 1437309 e ID 1473085, retificando o polo passivo e recolhendo as custas judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão ausentes/presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** ambos os requisitos.

Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.

Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos.

Com efeito, a Lei n. 9.307/96, que regulamenta a arbitragem, limita a utilização da solução arbitral às hipóteses de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º).

Deste modo, é com acerto que o Ministério do Trabalho e Emprego não vem reconhecendo as decisões e homologações de contrato de trabalho provenientes de juízo arbitral.

Ante o exposto, por não visualizar os requisitos previstos na Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo as petições ID 1437309 e ID 1473085 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **"Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego"**.

Requistem-se as informações, para que sejam prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício endereçado à sede da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo (Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo-SP, CEP 01050-000), acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007551-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE MPS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de compensação formulado (ID 1449658, p. 18), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) recolher as custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa;

(c) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007654-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECTROMAN COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requisitem-se as informações, para que sejam prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

25ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004298-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIZETE VIANA SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004301-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELZA PAULINA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004294-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIWAN SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-91.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal.

Em 03/05/2017 foi certificado o trânsito em julgado (ID 1220952).

Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada, a autora efetuou o pagamento.

É o relatório. Decido.

Diante do pagamento do valor devido à União Federal (ID 1463157), dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007758-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que regularize sua petição inicial, no prazo de 10 dias:

- 1) Juntando documento que comprove que os Srs. Eduardo Gouveia e Roberto Pina possuem poderes para outorgar procuração;
- 2) Recolhendo as custas processuais devidas.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAOCHENG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON LIMA DUARTE - SP221381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

BAOCHENG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que suas mercadorias foram apreendidas, em 03/03/2017, tendo havido a apresentação das notas fiscais, no dia 06/03/2017, como devido, suprindo a intimação feita pelo auditor fiscal.

Afirma, ainda, que as mercadorias apreendidas possuem notas fiscais de entrada e de saída e que o pagamento do imposto foi feito de forma correta.

No entanto, prossegue, desde a data em que apresentou as notas fiscais, nenhuma outra movimentação foi realizada, não tendo sido liberadas as mercadorias, nem expedida nova intimação para apresentação de documentos.

Acrescenta que não houve sequer a instauração de um processo administrativo e que não há previsão de análise dos documentos apresentados tempestivamente.

Sustenta que está havendo aplicação da pena antes da instauração do processo administrativo fiscal, o que fere seu direito líquido e certo.

Sustenta, ainda, que as mercadorias devem ser liberadas, eis que devidamente comprovada a regular aquisição das mesmas, por meio das notas fiscais apresentadas.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada analisasse a documentação apresentada pela impetrante, liberando as mercadorias ou requerendo a apresentação de novos documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, entre os dias 20/02/2017 e 03/03/2017, foi feita uma fiscalização nas unidades da empresa Safe Storage, a fim de verificar a regularidade fiscal das mercadorias armazenadas em depósitos em nome de terceiros locatários, em uma operação denominada "depósito fantasma".

Afirma, ainda, que os boxes foram lacrados e o administrador da empresa foi intimado a entrar em contato com os locatários para apresentação da documentação fiscal das mercadorias armazenadas. Em caso de não comparecimento, as unidades eram deslacradas e as mercadorias estrangeiras com indícios de serem fruto de contrabando e/ou descaminho eram retidas mediante termo próprio.

Alega que as mercadorias da impetrante foram retidas, uma vez que a impetrante, ao comparecer ao local, somente apresentou as notas fiscais dos volumes que continham roupas, que foram prontamente liberados.

Alega, ainda, que as caixas com luminárias e artigos elétricos foram retidas porque nenhuma documentação fiscal foi apresentada, mediante a lavratura de termo de retenção.

Acrescenta que, alguns dias depois, a impetrante apresentou vários documentos, que deveriam ter sido apresentados no momento da retenção, o que gerou custos para a Administração.

Sustenta que a retenção das mercadorias é devida e observou o princípio do contraditório e da ampla defesa e que há necessidade de obtenção de outros elementos para que seja tomada a decisão para devolução ou não das mercadorias retidas.

Pede que seja denegada a segurança.

A impetrante, em face das informações prestadas, requereu reconsideração da decisão liminar e a liberação das mercadorias, o que foi indeferido pela decisão de fls. 339/340.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, a liberação das mercadorias importadas, retidas em fiscalização levada a efeito pela autoridade impetrada.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo ainda não foi instaurado, por estar em fase de investigações, apuradas no eDossiê 10070.000499/0317-12. Por essa razão, não foi lavrado um auto de infração, mas somente o termo de retenção.

A autoridade impetrada afirma que as mercadorias ficaram paradas por dois anos, o que causou estranheza à fiscalização, já que não foram emitidas as notas fiscais de saída, obrigatórias para viabilização de identificação do local de guarda e de estoque das mercadorias.

Afirma, ainda, que, em 27/03/2017, foi emitida a nota fiscal de saída nº 224, contendo quase todos os itens apreendidos e que tal emissão ocorreu após o procedimento de fiscalização.

Sustenta que a emissão da nota fiscal tardia e após início da fiscalização consiste em não observância da legislação tributária, em especial o artigo 87 da Lei nº 4.502/64, e indica má fé da impetrante.

Por fim, a autoridade impetrada afirma que solicitou a apresentação de outros documentos, emitidos a partir dos anos de 2014 e 2015, época em que foram importadas as mercadorias, a fim de analisar eventuais transações que importem em faturamento da venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Ora, não é possível determinar a liberação das mercadorias que estão sob análise da Receita Federal, em meio a uma operação de fiscalização sobre descaminho.

Apesar de a impetrante ter apresentado as notas fiscais de compra, bem como as declarações de importação, tais fatos ocorreram entre 2014 e 2015, sem que a impetrante tivesse dado destinação às mesmas, nem mesmo tendo emitido as notas fiscais de saída.

Em razão da ausência de emissão de nota fiscal de saída, a Receita Federal requereu a apresentação de novos documentos, avertendo a possibilidade de ter havido má fé da impetrante e aplicação da penalidade de perdimento.

Assim, não é possível determinar a liberação das mercadorias enquanto a autoridade impetrada está analisando a documentação já apresentada pela impetrante e aquela que foi recentemente solicitada.

Ademais, como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, *“conforme se verifica do artigo 9º da IN nº 1.169/2011, referente à importação e à exportação de mercadorias e bens diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, a impetrada não extrapolou o prazo de 90 dias estipulado pelo diploma normativo em questão. (...) Outrossim, observa-se que o prazo pode ser, até mesmo, prorrogado por igual período em sendo necessária a dilação. Constata-se, portanto, que não se trata de apreensão com intuito coercitivo para pagamento de tributos, mas sim de procedimento necessário para eventual aplicação de pena de perdimento de bens em sendo constatado descaminho ou contrabando”* (fls. 350).

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

BANCO JP MORGAN S/A, JP MORGAN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, JP MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E JP MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA., qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que estão sujeitos ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário educação, Sebrae, Sesc e Senac, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prosseguem, as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, as bases de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada a partir de 12/12/2001.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de todas as impetrantes de não se submeterem à exigência das contribuições ao Incra e salário educação, bem como para que seja reconhecido, com relação à impetrante JP Morgan Administradora de Carteiras Brasil Ltda., o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições ao Senac, Sesc e Sebrae. Pedem, ainda, que seja garantido o direito à restituição dos valores pagos a esses título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub *judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão aos impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)
 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."
 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."
 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)
 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.
 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).
 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."
 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)
 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)
 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.
 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."
 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- (Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7-A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão aos impetrantes, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão aos impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACON - CONSTRUCOES LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 1254160. Concedo somente o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar.

Se for necessária a apresentação de documentos, caberá à autoridade, após intimar o impetrante para tanto, informar o juízo, solicitando prazo para cumprimento da decisão após a entrega dos mesmos.

Outrossim, abra-se nova vista ao MPF para parecer, haja vista que cabe à parte informar a este juízo eventual descumprimento da ordem concedida, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Intimem-se as partes, bem como oficie-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 1481845. Diante da manifestação do impetrante, determino a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar como DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS.

Após, notifique-se a autoridade indicada da decisão liminar bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUÁRIA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação.

Alega que foi autuada em 16/09/2015 para que regularizasse seu registro junto ao Conselho e apresentasse responsável técnico veterinário.

Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, tendo sido comunicada da multa imposta.

Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico.

Sustenta que sua atividade é o comércio varejista de hortifrutigranjeiros e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, não está ligada à prescrição e à fabricação de medicamentos veterinários.

Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico, já que não é estabelecimento veterinário, como entende a autoridade impetrada.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como que seja desconstituída autuação lavrada em 12/09/2016, com vencimento para o dia 17/10/2016 e, ainda, para impedir que novas autuações sejam realizadas.

O feito, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a Justiça Federal e, posteriormente a este Juízo, por força da decisão de fls. 91/93.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que as atividades discriminadas no objeto social da empresa, bem como nos demais documentos juntados pela impetrante, atestam o exercício da atividade de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, o que obriga ao registro perante o CRMV e à contratação de médico veterinário. Alega que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, de hortifrutigranjeiros, medicamentos veterinários, artigos de caça, pesca e camping, ferragens e ferramentas (fs. 23).

Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que ‘o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros’.

2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

3. A empresa tem como atividade básica o ‘comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral’.

4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito)

Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. **Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido.”**

(RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. **In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.**

3. **Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...)**

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Anulo o auto de multa nº 1365/2016, e determino que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. C.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PAULO MARCIO FERREIRA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Da análise dos autos, verifico que estes foram redistribuídos a este Juízo por conexão ao processo nº 5001382-92.2016.403.6100, em razão da alegação da CEF de que o contrato aqui discutido (nº 21.4789.704.0000003-77) é repactuação de contratos discutidos na ação nº 5001382-92.2016.403.6100 ou na de nº 5001386-32.2016.403.6100, esta última inclusive já sentenciada.

No entanto, a CEF não comprovou se tratar de renegociação de contrato anteriormente firmado.

Com efeito, não há nenhum documento que comprove ou, ao menos, indique, nos três processos mencionados, que o contrato aqui discutido teve como ponto de partida outro contrato firmado pela autora e/ou que se trata de renegociação de um contrato discutido em outra ação judicial.

Desse modo, não está presente nenhuma causa de conexão entre os fatos.

Diante do exposto, determino a devolução dos presentes autos à 2ª Vara Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 1502807), requeira o autor o que for de direito (Id 1215029), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no Serasa por pendência junto à CEF, no valor de R\$ 73.909,35, em março de 2016, com base no contrato de financiamento nº 743.

Alega que não tem nenhuma pendência com a ré e que não firmou nenhum contrato com ela que pudesse dar causa a que seu nome fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, prossegue, não conseguiu trocar seu veículo, com financiamento da diferença, em razão da restrição apontada, causando-lhe uma situação vexatória.

Sustenta que deve ser reconhecida a existência de fraude para que possa ter seu crédito restabelecido perante outros bancos.

Sustenta, ainda, que a ré tem o dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de débito junto à ré, bem como para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o autor firmou um contrato de financiamento para aquisição de veículo com o Banco PanAmericano, em 27/11/2015.

Afirma, ainda, que, em 22/12/2015, houve cessão de crédito à Caixa, que passou a ser credora do referido contrato.

Alega que o autor somente realizou o pagamento de três parcelas, tornando-se inadimplente, razão pela qual se tornou possível a inclusão de seu nome no Serasa.

Sustenta que o autor tem plena ciência da origem dos débitos, já que realizou o empréstimo junto ao Banco PanAmericano e deixou de realizar o pagamento das prestações.

Acrescenta que há outros débitos em nome do autor, incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor alega que não firmou nenhum contrato com a CEF, capaz de acarretar a inscrição de seu nome no Serasa.

A CEF, em sua contestação, informou que o autor celebrou contrato para aquisição de veículo com o banco PanAmericano, cujo crédito foi cedido à CEF.

Em sua réplica, o autor confirmou ter realizado um financiamento em seu nome, com o banco PanAmericano, para aquisição de um veículo.

No entanto, a CEF não apresentou nenhum documento que comprove que houve a cessão de crédito com relação ao contrato aqui discutido.

Assim, não poderia incluir o nome do autor com base no mencionado contrato, nos órgãos de proteção ao crédito, já que sequer ficou demonstrado que ela poderia exigir o valor tido como devido.

Com efeito, o contrato apresentado nos autos está em nome do autor e do Banco PanAmericano.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA.

- 1. Mantida a improcedência da ação em face da SERASA, a qual, além de manifesta, não foi atacada pela insurgência recursal.*
- 2. Caso dos autos em que o fundo de investimentos corréu alega ter recebido o crédito por meio de contrato de cessão, mas não acostou aos autos o referido instrumento contratual. **Inexistindo prova da cessão do suposto crédito, reputa-se indevida a cobrança, assim como a negatificação objeto da demanda.***
- 3. Sucumbência redimensionada em face do resultado do julgamento. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”*

(AC n° 70068018993, 19ª Cam Cível do TJ-RS, j. em 25/02/2016, Relatora: Mylene Maria Michel - grifei)

Desse modo, não tendo ficado comprovado que houve a cessão do crédito em discussão, em favor da CEF, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por ela, é indevida.

Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação à indenização por danos morais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC. ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido.”

(RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

- 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.*
- 2. Agravo regimental desprovido.”*

(AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que restou configurada a indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, demonstrando sua conduta negligente.

Assim, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sofreu restrições financeiras e viveu situações vexatórias.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Sobre esse valor de danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SCPC em 20/01/2017 – fls. 22), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Id 1503317. Dê-se ciência à CEF da decisão, proferida no Agravo de Instrumento nº 5006318-93.2017.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho do Id 1271279.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a ré exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Acrescenta ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação, aplicando-se juros SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação e defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 27 de março de 2012. A compensação poderá ser feita com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005299-52.2017.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

DESPACHO

ID 1356142 - a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-92.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO MARCIO FERREIRA, EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FABIO LUIZ GIANNATTASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVA REHDER CAVALE - SP254851
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO MÁRCIO FERREIRA e FABIO LUIZ GIANNATTASIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram quatro contratos com a CEF, denominados Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4789.555.0000001-90, nº 21.4789.606.0000011-44, nº 21.4789.606.0000005-04 e nº 21.1017.606.0000194-03, os quais se encontram quitados e que a eles se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmam, ainda, que as cláusulas abusivas devem ser anuladas, tais como a cobrança de taxas, tarifa de abertura de crédito e juros fixados acima de taxa média de mercado.

Insurgem-se contra a cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos.

Sustentam que a Tabela Price implica na capitalização de juros, devendo ser afastada.

Sustentam ter direito à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados.

Pedem a procedência da ação para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros compostos e a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Pedem, ainda, para excluir do encargo mensal os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% ao ano ou, como pedido sucessivo, a taxa média do mercado. Pedem, por fim, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 273.369,52, a título de repetição de indébito.

O valor da causa foi corrigido de ofício para R\$ 273.369,52.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 510276). Nesta alega preliminarmente a inépcia da inicial por falta de indicação das cláusulas que a autora entende abusivas. No mérito, alega que os contratos nºs 21.4789.555.0000001-90, 21.4789.606.0000011-44 e 21.4789.606.0000005-04 foram liquidados. E que o contrato nº 21.1017.606.0000194-03 foi extinto em razão de repactuação da dívida (contrato nº 21.4789.704.3-77), estando os autores inadimplentes. Defende a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais. Alega, ainda, que a substituição da Tabela Price pelo método GAUSS não pode ser aceita, uma vez que está em desacordo com as cláusulas contratuais assinadas entre as partes. E que a utilização da citada tabela não implica em capitalização de juros. Afirma que a taxa de juros segue as limitações impostas pelo Banco Central, não estando limitada a 12% ao ano. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a comissão de permanência é regular e aceita pela jurisprudência, tendo sido cobrada quando da inadimplência, sem cumulação com a correção monetária ou outro encargo. Sustenta, ainda, que o pedido de repetição de indébito é incabível. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas para dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré quanto ao pedido de nulidade das cláusulas contratuais. É que os autores requerem expressamente a nulidade das cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros compostos e a cobrança de tarifa de abertura de crédito.

Passo ao exame do mérito.

A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Os autores se insurgem contra a aplicação da Tabela Price, contra a cobrança de taxas e tarifas previstas no contrato, contra a taxa de juros e contra a incidência da comissão de permanência, cumulada com outros encargos.

Os contratos em questão são os seguintes:

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4789.555.0000001-90, que prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e comissão de concessão de garantia. Prevê a incidência de juros remuneratórios anuais de 14,02%, além do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price e da cobrança da comissão de permanência.

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Empréstimo PJ nº 21.4789.606.0000011-44, que prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito. Prevê a incidência de juros remuneratórios anuais de 15,52%, além do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price e da cobrança da comissão de permanência.

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Empréstimo PJ nº 21.4789.606.0000005-04, que prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito. Prevê a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,18%, além do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price e da cobrança da comissão de permanência.

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Empréstimo PJ nº 21.1017.606.0000194-03 - que prevê a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito. Prevê a incidência de juros remuneratórios anuais de 16,62%, além do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price e da cobrança da comissão de permanência.

Com relação a este contrato (nº 21.1017.606.0000194-03), a ré alega que o mesmo foi extinto em razão de repactuação da dívida, sob nº 21.4789.704.3-77. No entanto, não há comprovação nos autos da referida alegação. De toda sorte, independentemente de ter ou não havido renegociação, é possível a discussão sobre as cláusulas contratuais. (Súmula 286 do STJ).

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)"

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Com relação à alegação de que os juros cobrados são excessivos, ressalto que a questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia "nos termos que a lei determinar". Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros, nem de limitação da taxa pactuada à média do mercado.

Ademais, a fixação de juros acima de 12% ao ano é aceita pela nossa jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FLADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596.

15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida."

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

Com relação à cobrança de tarifas, entendo ser possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de serviços, entre outras, previstas contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas.

2 - (...)

8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas "operacional mensal" e de "abertura de crédito" objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIMLYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330).

9 - Apelo desprovido."

(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TARIFA DE ADIANTAMENTO Cobrança no contrato de financiamento Pretensão à restituição do valor cobrado. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança de Tarifa de adiantamento, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Tem sido entendido que tarifas são legais desde que taxativamente previstas no Anexo I da Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do Banco Central do Brasil, efetivamente contratadas e não haja exagero no valor cobrado. O valor cobrado pela tarifa em questão não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado financeiro e foi pactuado entre as partes. Dessa forma, encontra-se prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos, seja na forma simples ou em dobro, ressaltando-se que restituição nesta última forma não foi requerida na inicial.

(APL 00455802020128260071, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 26/11/2013, DJ de 28/11/2013, Relator: Israel Góes dos Anjos - grifei)

Ademais, os autores formularam pedido genérico, sem especificar as tarifas e as taxas que entendem abusivas e sem apresentar fundamento legal para tanto.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, os autores, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, os autores não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

*(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)
(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os autores, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Também não assiste razão aos autores com relação à comissão de permanência, quanto aos contratos nºs 21.4789.606.0000011-44 e nº 21.1017.606.0000194-03.

Os autores apresentaram os referidos contratos (cédulas de crédito bancário), os Termos de Constituição da Garantia, e laudo pericial relativo a cada contrato para substituição do método da Tabela Price pelo método de Gauss.

A ré apresentou demonstrativos de evolução contratual referentes a esses contratos. No referido documento, quanto ao contrato nº 21.4789.606.0000011-44, constam informações sobre o pagamento de apenas uma parcela de 09/10/2015, sem a cobrança de comissão de permanência. E, quanto ao de nº 21.1017.606.0000194-03, constam informações sobre o pagamento de parcelas do período de 21/10/2015 a 08/04/2016, sem a cobrança de comissão de permanência.

Da análise dos contratos em questão, verifico que está prevista, em ambos os pactos, na cláusula oitava, a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

No entanto, apesar da referida previsão contratual, verifico que os autores não comprovaram que a CEF procedeu à referida cobrança.

Com efeito, os documentos juntados por eles não demonstram sequer a cobrança de comissão de permanência.

E tal comprovação deveria ter sido feita pelos autores, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe quanto aos contratos de nº 21.4789.606.0000011-44 e 21.1017.606.0000194-03.

No entanto, quanto aos contratos nºs 21.4789.555.0000001-90 e 21.4789.606.0000005-04, verifico que assiste razão aos autores com relação à comissão de permanência. Vejamos.

Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.

Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.

Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ...” (grifei)

Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.” (grifei)

(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)

Filho-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de evolução contratual, dos contratos nºs 21.4789.555.0000001-90 (Id 510314) e 21.4789.606.0000005-04 (Id 510313), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com juros de mora.

Assim, tendo em vista que os mencionados contratos estão liquidados e não há mais débito com a CEF, conforme alega a mesma, os autores fazem jus à devolução dos valores pagos relativamente a essa cumulação indevida de encargos.

Por fim, entendo que o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não merece prosperar.

É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.” (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.

2 – A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.

3 – É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.

4 – Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a revisar os contratos nºs 21.4789.555.0000001-90 e 21.4789.606.0000005-04, com a exclusão da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, bem como a pagar aos autores o valor cobrado a esse título. Em liquidação de sentença será apurado o que foi cobrado a maior.

Tendo em vista que os autores foram vencedores de parte mínima do pedido, condeno os autores, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9208

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0015000-43.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-17.2013.403.6181) WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO) X JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos pelo réu WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, em face da sentença de fls. 16/17^o. Em síntese, apresenta novos argumentos aos Embargos de Declaração já apresentados e rejeitados em 07 de abril de 2017 (fls. 26/26^o), afirmando que houve contradição na decisão que julgou improcedente a presente exceção de incompetência, eis que, segundo entende o réu, a fundamentação de tal decisão referir-se-ia a delito consumado, enquanto o objeto da ação penal paradigma é o crime de contrabando em sua modalidade tentada. Assim, segundo argumenta, por se tratar de crime instantâneo, de efeito permanente, em modalidade tentada, a exceção deveria ter sido julgada procedente. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração em embargos de declaração, a reforma da r. sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Como é cediço, a presente exceção de incompetência já foi julgada improcedente, de maneira fundamentada, por este Juízo. Eventual omissão na r. sentença já restou aclarada pela decisão de Embargos de fls. 26/26^o. Assim, nada há mais a ser dirimido nessa instância recursal. Em verdade, busca a Defesa, de maneira insistente, a reavaliação e reforma da r. sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Eventual insatisfação com o quanto decidido deve ser manejado em recurso próprio, dirigido ao Tribunal competente. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 33/35, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração de Embargos de Declaração opostos pelo réu WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO, atuando em causa própria, em face da r. decisão de recebimento de denúncia, de fls. 744/745. Em síntese, reitera o exposto no anterior recurso de Embargos de Declaração (fls. 798/800), no sentido de que houve contradição na decisão, porquanto a denúncia foi recebida com relação aos delitos do artigo 180, 1^o, e do artigo 334, ambos do Código Penal, mas a fundamentação referir-se-ia apenas ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Pleiteia, portanto, via embargos de declaração em embargos de declaração, a reforma da r. decisão, a fim de que a denúncia seja recebida apenas em relação ao crime de contrabando. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. Como é cediço, conforme constou da decisão de embargos de declaração de fls. 867/867^o, o recebimento da denúncia é despacho ordinatório, não predominantemente decisório. Assim, basta a análise preliminar das condições da ação para que a inicial acusatória seja recebida. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama fundamentação ampla e definitiva. Em verdade, quanto a esta fase processual, nada há mais a ser dirimido nessa instância recursal. Com efeito, busca a Defesa, de maneira insistente e abusiva, a reavaliação e reforma do despacho ordinatório, o que é absolutamente inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Eventual insatisfação com o quanto decidido deve ser manejado em recurso próprio, dirigido ao Tribunal competente, ou pela etapa processual seguinte, de resposta à acusação. Ante o exposto, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2^o do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0007948-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Intime-se a defesa de ALDO PEREIRA DE SOUZA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009180-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENAN LAGO PAIVA X JOSE APARECIDO CASSOLA(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Intime-se a defesa do corréu JOSÉ APARECIDO CASSOLA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004021-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENIS BENEDICTO DE BARROS(SP169620 - REINALDO ESTIMO)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 109/124. Oportunamente, apreciarei a resposta à acusação apresentada por cota às fls. 108/^o.

Expediente Nº 9214

EXECUCAO DA PENA

0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Deiro o pedido de viagem de fls. 157/158, no período de 05 a 08/06/2017, para Bogotá-Colômbia. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 9215

CARTA PRECATORIA

0006822-71.2017.403.6181 - JUÍZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE X JUSTICA PUBLICA X VALDIR FERREIRA DE MOURA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP264128 - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA)

Frente à certidão de fls.28, designo audiência admonitória para o dia 05/06/2017, às 15:00 horas. Oficie-se ao Senhor Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, solicitando a escolta do preso Valdir Ferreira de Moura. Comunique-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9216

EXECUCAO DA PENA

0002828-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se a defesa do cálculo da pena de fls. 82. Após, sobrestem-se os autos em secretaria até o cumprimento integral da pena.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6109

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X GIULIANO RAMOS DA SILVA X FERNANDO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO GERBI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO) X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA X ROBERTO MARTINS DE JESUS

Autos nº 0004075-95.2010.403.6181 Compulsando os autos, observa-se que o agravo interposto pela Defensoria Pública da União, contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 547/554), já tramita perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não havendo, contudo, quaisquer informações acerca de eventual decisão suspendendo o andamento da presente ação penal. Desse modo, em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 488, 491/494 e 496/497), a qual, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, recebeu a denúncia ofertada às fls. 02/06 na data de 26 de janeiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado, em relação aos corréus GIULIANO RAMOS DA SILVA, FERNANDO LUIS DE ALMEIDA, MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA, ROBERTO MARTINS DE JESUS e ROBERTO GERBI, prossiga-se o feito. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser certificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 6112

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 294/295: Observe que não há comprovação nos autos acerca da ciência do réu em relação a renúncia de seu advogado constituído. Desta forma, determino a intimação do advogado MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO para que apresente a referida comprovação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6113

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

Fls. 2677/2678: Defiro o levantamento de sigilo requerido pela defesa do réu Marcelo Sabadin. Ainda, aguarde-se o cumprimento do já determinado do fls.

2674. *****Fim dos requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, passo a definir os termos sucessivos de vista e acesso aos autos para elaboração de memoriais: 1) Jonathas de Souza Oliveira: de 07.06.2017 a 13.06.2017; 2) Marcelo Sabadin Baltazar: de 14.06.2017 a 22.06.2017; 3) Paulo Marcos Dal Chicco, Alcides Andreoni Junior e Mauro Sabatino (os três havendo constituído o mesmo defensor): de 23.07.2017 a 29.07.2017; 6) Adolpho Alexandre de Andrade Rebello: de 30.07.2017 a 06.08.2017; 7) Em 07.08.2017, remetam-se os autos à DPU, atuando na defesa do réu Weldon e Silva Delmondes. Por fim, defino o termo final para a apresentação de memoriais escritos, para todos os acusados, em 17.08.2017. Intimem-se as defesas por publicação.

Expediente Nº 6114

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001617-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SALAVERRIA LOHDE(SP285737 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE E SP228422 - FLAVIO GOLDMAN E SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Cumpra-se a liminar deferida no Habeas Corpus nº 0003180-09.2017.403.0000, OFICIE-SE com urgência ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, solicitando-se o recolhimento da carta rogatória nº 2016/03784 expedida à República Oriental do Uruguai. Após, expeça-se nova carta rogatória ao mesmo destino devendo constar exclusivamente no objeto do formulário o quanto definido no julgamento do Habeas Corpus nº 0006429-02.2016.403.0000, qual seja, citação de GERALDO SALAVERRIA LOHDE para que integre a relação processual nos autos da Ação Penal nº 0001617-23.2001.403.6181. Atente a Serventia para conferência das versões a serem encaminhadas ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Prestem-se as informações requisitadas oficiando-se com urgência.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012979-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012979-36.2012.403.6181 Requerente: Márcio de Souza Chaves Requerido: Justiça Pública VISTOS E ETC, Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, atuando em favor de MÁRCIO DE SOUZA CHAVES, para restituição da importância de US\$ 23.831,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um dólares), apreendidos nos autos da ação penal nº 0010296-31.2009.403.6181, na qual figurava como réu em razão da suposta prática do delito de quadrilha ou bando. Em relação ao requerente e a outros integrantes da afirmada associação delitiva, houve o desmembramento do feito em razão de proposta de suspensão condicional do processo, originando os autos nº 0003783-13.2010.403.6181. Após o cumprimento do período de prova, foi declarada a extinção da punibilidade do requerente, razão pela qual postula a Defensoria Pública da União a restituição dos dólares apreendidos quando do cumprimento do mandado de prisão temporária exarado por este juízo (fls. 31/32). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto não comprovada a origem lícita da moeda estrangeira, decretando, outrossim, o perdimento do numerário apreendido (fls. 57/58 e 67/68). É a síntese necessária. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. No caso dos autos, o requerente não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a propriedade e a origem lícita da moeda estrangeira. Observa-se, ainda, que a declaração de imposto de renda apresentada às fls. 04/08 nada menciona acerca da aquisição de moeda estrangeira, sendo certo que tal restituição sequer constou do pedido originário de restituição de bens apreendidos. Além disso, tal montante foi apreendido quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido em razão de fundadas suspeitas de que o requerente fazia parte de uma associação, com divisão de funções, visando à internalização de aparelhos celulares sem o pagamento dos tributos devidos. Por fim, ainda que tenha sido extinta a punibilidade do requerente, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas quando da suspensão condicional do processo, nada há nos autos a comprovar que tal montante não seja proveito do crime, que ensejou a expedição de sobredito mandado de busca e apreensão. Em sendo assim, não comprovada a propriedade e/ou origem lícita da moeda estrangeira, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela Defensoria Pública da União. O exame de eventual perdimento da moeda estrangeira será apreciado nos autos do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003783-13.2010.403.6181. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquite-se. São Paulo, 12 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7353

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011729-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS BARBOSA DA COSTA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X TIAGO DIAS MEIRA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO DIAS MEIRA e LUIS BARBOSA DA COSTA como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 29 de agosto de 2016 (fls. 137/137.v). Os réus foram citados respectivamente às fls. 167 e 176. Luiz constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação à fl. 184, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Por sua vez, Tiago declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação às fls. 179/180 em favor de Tiago, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, destaco que o argumento de ambas defesas dos réus sobre a inocência dos acusados, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa de TIAGO, nem a defesa de LUIS apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para realização da oitiva das testemunhas comuns, assim como do interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de maio de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP Juíza Federal Substituta..... DESPACHO PROFERIDO EM 01/06/17, ÀS FLS. 190. Tendo em vista que não se faz necessário a manutenção de Segredo de Justiça (Sigilo Total) na presente ação penal, determino a retirada da restrição, cumprindo-se a Secretaria o necessário. São Paulo, 01 de junho de 2017. PA. 1,10 RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7354

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTREIRO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Fls. 584/591: defiro. Expeça-se conforme requerido. Com relação à informação de fls. 602, comprovada a fls. 603/607, intime-se a defesa para que se manifeste.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4408

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-47.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X WELLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 parágrafo 2º da Lei 9.099/85. Intime-se o acusado da audiência designada, bem como se possui condições de constituir defensor, em caso negativo deverá ser cientificado que será assistido pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4421

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014425-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA DA ROCHA(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Em vista do quanto informado pela Polícia Federal às fls. 304/305, DESIGNO audiência por videoconferência com a Subseção de Santos/SP, para a mesma data (28 de JUNHO de 2017), às 13:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato, bem como expedição de Carta Precatória. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3201

PETICAO

0009242-93.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X SEM IDENTIFICACAO(SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE)

Vistos. Ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 1.947, defiro o pleito da Associação Civil Anima (fls. 1.921/1.945), declarando a inexistência de impedimento à alienação do veículo DUCATO, consignando-se que o valor obtido deverá ser integralmente revertido aos fins da entidade, sem prejuízo ao transporte dos atendidos.Intime-se.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

Fls 469/472: Vista às partes.(VISTA À DEFESA DA COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA)

Expediente Nº 3203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010526-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID AMARO FERREIRA(SP319324 - MARCELO TADEU MENDONCA)

Fls. 163, item 1: Anote-se.Fls. 163, item 2: Fixo em R\$ 1.092.553,40 (um milhão, noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) o valor mínimo para reparação do dano, como proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 163.No mais, conforme a manifestação do Procurador da República às fls. 164, o acusado DAVID AMARO FERREIRA preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) Período de prova: 2 anos;b) Obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 89, 1º, inciso I, da Lei 9099/95;c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.d) Prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo prazo de 6 meses.Designo o dia 26 de setembro de 2017, às 14h30, para audiência referente à Lei 9099/95.Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra acompanhado de seu advogado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELAINÉ DO NASCIMENTO SANTANA X ADAIR JOSE DE MEDEIROS MATOS(SP082967 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE ODAIR MEDEIROS MATOS

Dê-se ciência à defesa acerca da não localização da testemunha Francisco Faria Neto (fls. 201/202), para que indique novo endereço no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 20/06/2017, às 16h30 horas.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013401-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO BARBOSA X FABIO LOPES(AC001471 - LUIZ DE PAULA)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 23 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/11/2016, em face de AUGUSTO BARBOSA, brasileiro, em união estável, ajudante geral, filho de Antonio Gonçalves Barbosa e Efigênia de Carvalho Barbosa, nascido aos 15/10/1966 em São Paulo/SP, RG n 17.427.179-7 SSP/SP CPF n 086.832.528-76 e FABIO LOPES, brasileiro, casado, vendedor, filho de José Lopes das Flores e Benedita Honorio das Flores, nascido aos 07/08/1972, em São Paulo/SP, RG n 25.239.724 SSP/SP, CPF n 152.627.858-83, como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 277/278). Narra a exordial acusatória que, os acusados, na condição de sócios e administradores da empresa Grão Dourado Comércio de Cereais Ltda., CNPJ n 07.454.025/0001-04, teriam reduzido, no período de janeiro e junho de 2007, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social, omitindo informações, prestando informações falsas às autoridades fazendárias ao deixar de informar ao Programa de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI - parte das receitas da empresa, o que gerou a lavratura do auto de infração no valor total de R\$ 3.677.375,63 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Consta, ainda, da denúncia que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 26/10/2016 (fls. 64). Recebida a denúncia aos 17/11/2016 (fls. 279/280). O acusado AUGUSTO foi citado em intimado aos 13/03/2017 (fls. 282/283) e o acusado FÁBIO aos 20/03/2017 (fls. 290/291) e constituíram defensor (fls. 288 e 289, respectivamente), que apresentou resposta à acusação às fls. 284/287, alegando a ocorrência da prescrição em perspectiva e, no mérito pleiteou a absolvição dos acusados por ausência de dolo ou aplicação da suspensão de que trata o artigo 89 da lei 9099/95. É a síntese do necessário. Decido. Inabél a adoção da tese da prescrição em perspectiva pela defesa dos acusados, não só pela ausência de qualquer amparo legal, mas também pelo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da questão, resultando, inclusive, na edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, o que já foi analisado na ocasião do recebimento da denúncia (fls. 279/280). O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal e não neste momento processual, de cognição sumária. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determo o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 23 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Emanoel Tavares de Albuquerque, bem como proceder-se-á ao interrogatório dos acusados. Intime-se a testemunha de acusação Emanoel Tavares de Albuquerque, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Com relação à aplicação da suspensão condicional de que trata o artigo 89 da Lei 9099/95, como é cediço, o delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 tem pena mínima de dois anos de reclusão, de modo a não preencher o requisito objetivo previsto pela lei 9099/95. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Fls.301/313: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada de suas razões. Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 248/250, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. São Paulo, data supra. ----- EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.248/250(...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo Graziela Aloise de Sousa, brasileira, casada, dentista, filha de Francisco Isidoro Aloise e Iole Sgarzi Aloise, nascida aos 15.08.1971, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 11.113.814-0 SSP/SP e do CPF nº 146.534.638-40, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...)

0001360-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR ALVES GIOVINAZZO (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.97(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado VITOR ALVES GIOVINAZZO, nascido aos 04/12/1977, em São Paulo/SP, filho de Ferdinando Giovinazzo Filho e Zenaide Alves Giovinazzo, RG nº 22945526/SSP/SP, CPF nº 250.143.054-14, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95. Fls.59: Autorizo a incineração da contraprova. Comunique-se à autoridade policial. Após, ao arquivo.(...)

0016191-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP344076 - NATALIE GHINSBERG)

Fls. 295/299: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, acompanhada de suas razões. Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 281/290, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial. São Paulo, 23 de maio de 2017. ----- EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.281/290(...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo do acusado RODRIGO AZEVEDO VILLAR, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.246.882-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.245.228-82, filho de Reinaldo Villar e Wilma Azevedo Villar, nascido aos 20/05/1978, natural de São Paulo/SP, com endereço à Rua Antônio de Barros, nº 2841, apt. 122, São Paulo/SP, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto à eventual apuração da conduta dos despachantes aduaneiros que prestavam serviços à empresa Two Brothers, diante da informação oriunda do Sepro acerca das inserções nas Declarações de Importação deverá ocorrer, caso assim entenda o órgão ministerial, em vias próprias. Sem previsão de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...)

Expediente Nº 6114

PETICAO

0008581-07.2016.403.6181 - MARIA REGINA SOUSA (DF030252 - GABRIELLE TATITH PEREIRA E MG110378 - BRENO RIGHI E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO E DF029179 - HUGO SOUTO KALIL) X DANILO GENTILI JUNIOR

Vistos. Diante da não localização do requerido, conforme certidão de f. 58, bem como que já houve intimação, com diligência negativa (f. 32) no endereço indicado à fl. 60, intime-se a interpelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012956-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Preliminarmente, declaro reativado o curso do processo e do prazo prescricional. Diante do comprovante (fls. 96/97) apresentado pela defesa, que não indica o endereço da acusada, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da acusada, bem como para que indique se ratifica ou não a defesa preliminar apresentada às fls. 77/80. Com a resposta tornem os autos conclusos. São Paulo, 25 de maio de 2017.

0008268-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO DEFESA DE PAULO E NELCI: PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS ADEMIR, RAFAEL, CAROLINA E JOSÉ SENEVAL NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 22 a 26 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 02/05/2017, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 08/05/2017 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 09/01/2017 e publicado aos 11/01/2017.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 28/06/2016, denúncia em face de PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA e QUÉDINA NUNES MAGALHÃES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 327/330). Narra a exordial acusatória que, no período de fevereiro/2006 a maio/2010, os acusados obtiveram para si e para outrem, vantagem indevida, consistente na concessão irregular de benefício de amparo assistencial ao idoso n.º 88/139.334.692-5 em favor de Onofra Pereira dos Santos Balabem fundado em declarações falsas, causando prejuízo no valor de R\$ 23.404,51 à autarquia previdenciária.Recebida a denúncia aos 13/07/2016 (fls. 331/331v). A acusada QUÉDINA foi citada e intimada em 18/08/2016 (fls. 335/336) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 338), resposta à acusação às fls. 340/346, sustentando a ocorrência da prescrição com base na pena hipoteticamente aplicada em caso de condenação, haja vista ser a acusada primária e da data dos fatos até o recebimento da denúncia ter transcorrido prazo superior a dez anos. No mérito, pleiteou a absolvição sumária, por ausência de autoria delitiva. Não arrolou testemunhas.Os acusados PAULO e NELCI foram citados e intimados em 26/11/2016 (fls. 391/392).A defensora constituída nos autos acusados PAULO (fl. 385) e NELCI (fl. 416), apresentou respostas escritas à acusação às fls. 361/384 e 393/415 e documentos de fls. 386/388 e 417/419, respectivamente, sustentando a ocorrência de prescrição virtual. No mérito, defende a ausência de autoria delitiva, porquanto a fraude teria sido praticada pela beneficiária e não pelos acusados, ao declarar falsamente que estava separada de fato e requerer um benefício o qual sabia não ter direito, alega a inépcia da denúncia, porque seria entendimento jurisprudencial a possibilidade de cumular o benefício do LOAS com a aposentadoria de cônjuge, desde que essa fosse de apenas um salário mínimo, sendo atípica a conduta dos acusados. Sustentou, ainda, que o INSS não teria tido prejuízo, haja vista que, após a morte do marido da beneficiária, esta passou a receber pensão por morte e os valores recebidos pelo LOAS indevidamente concedido teriam sido descontados deste montante, motivo pelo qual sustenta a rejeição da denúncia. Alegou, ainda, que os fatos discutidos nestes autos seriam os mesmos dos autos 0008904-90.2008.403.6181 da 8ª Vara Federal Criminal, o n.º 0003702-69.2008.403.6105 da 9ª Vara Criminal Federal e o n.º 0007977-90.2009.403.6181 da 4ª Vara Federal Criminal, sendo o caso de bis in idem, motivo pelo qual pleiteia a extinção do presente feito. Arrolou seis testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da prescrição virtual e sobre as demais questões de mérito reservou-se no direito de se manifestar oportunamente (fl. 420v).É a síntese do necessário. Decido.Incabível a adoção da tese da prescrição em perspectiva defendida pela defesa dos acusados, não só pela ausência de qualquer amparo legal, mas também pelo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da questão, resultando, inclusive, na edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal).Com relação à suposta ocorrência de bis in idem destes autos com os processos n.º 0008904-90.2008.403.6181, n.º 0003702-69.2008.403.6105 e o n.º 0007977-90.2009.403.6181, não juntos aos autos a defesa certidão de objeto e pé, copia da inicial das denúncias ou qualquer outro documento a comprovar suas alegações. Cabe à defesa comprovar tal duplicidade, ademais porque, tudo indica se tratarem apuração de estelionato previdenciário de benefícios distintos.Afasto a alegada inépcia da denúncia, uma vez que o regular preenchimento das formalidades do artigo 41 do CPP já foi analisado quando do recebimento da inicial acusatória à fl. 331/331v. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição.Cumpra anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria.O dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada sob a égide do devido processo legal.Tampouco há que se falar em rejeição da denúncia pelo ressarcimento ao INSS dos valores pagos indevidamente a título de auxílio assistencial a Sra. Onofra Pereira dos Santos Balabem, em primeiro, porque os encargos financeiros impostos pelo INSS para recuperar tais valores foram suportados exclusivamente pela mencionada beneficiária, não atingindo os acusados aos quais é imputada a fraude engendrada em detrimento da autarquia federal. Além disso, saliento que ainda que se considerasse que os réus procederam efetivamente à reparação do dano em questão, tal fato não permitiria eximí-los de responsabilidade sobre a prática criminosa, constituindo tão-somente circunstância favorável a ser aferida em eventual dosimetria das penas.Com relação às alegações de ausência de autoria delitiva e de que a beneficiária preencheria as condições para recebimento do LOAS, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido, o que se tem é o requerimento do benefício previdenciário ter sido instruído com documento falso, o que, por si só, afasta a tese defensiva de PAULO e NELCI. No mais, as demais alegações referem-se ao mérito e dependem de instrução probatória, não sendo causa de absolvição sumária.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Onofra Pereira dos Santos Balabem e a testemunha de defesa Maria Cícera, residente em São Paulo.Intimem-se as testemunhas de acusação Onofra Pereira dos Santos Balabem e de defesa Maria Cícera, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal.Intime-se a defesa dos acusados PAULO e NELCI para, a teor do que consta na certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e indeferimento das oitivas pleiteadas.a) Informar endereço atualizado da testemunha Rafael de Assis, haja vista a diligência negativa no endereço informado na resposta à acusação, já diligenciado nos autos n.º 0003702-69.2008.403.6105, conforme cópias que seguem anexas, ou ainda se desiste da oitiva da referida testemunha;b) Esclarecer o endereço correto da testemunha Ademir Francisco Moreira, uma vez que indicou às fls. 384 e 415 endereço como sendo na cidade de Juará/MT e nos autos n.º 0003702-69.2008.403.6105 a referida testemunha foi ouvida aos 10/05/2016 em Colniza/MT, constando endereço diverso do informado nestes autos, bem como se insistem no depoimento desta testemunha, ou se pretendem seja extraído depoimento já prestado naqueles autos sob o crivo do contraditório e juntado nestes autos, ante seu teor.c) Esclarecer o endereço correto da testemunha Carolina Cavaleiro, uma vez que indicou às fls. 384 e 415 endereço como sendo na Rua 11, n.º 528, Indaiatuba/SP e nos autos n.º 0003702-69.2008.403.6105 a referida testemunha foi intimada e informou aos 02/08/2016 seu endereço como sendo na Rua Antonio Brunetti, n.º 593, também em Indaiatuba/SP.d) Informar se insiste na oitiva da testemunha José Seneval da Silva, diante do teor de seu depoimento contido nos autos n.º 0003702-69.2008.403.6105, conforme termo anexo.Após transcurso do prazo, tomem os autos conclusos para, se o caso, expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa Rafael de Assis, Ademir Francisco Moreira, Carolina Cavaleiro e José Seneval da Silva, bem como em relação à testemunha de defesa Leonice Leme Justino, residente em Colniza/MT e designação de audiência de instrução e julgamento para realização do interrogatório dos acusados.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentado-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acréscito que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.São Paulo, 22 de maio de 2017.

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327781 - SILVIA CAVATÃO E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, em 01/09/2016, em face de HAIFEN DU, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6815/80 e artigo 304, do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que a acusada requereu em 01/09/2009 à DELEMIG anistia e permanência legal no Brasil, apresentando documento falso consistente em uma declaração de prestação de serviços pela empresa Shuang Houqing - Serviços de Manutenção de Informática Ltda., referente ao reparo de duas impressoras, cujo pagamento teria ocorrido em 16/12/2008, a fim de comprovar a sua entrada no país antes de 01/02/2009, período estabelecido pela Lei n.º 11.961/2009, o que estaria em desacordo com os registros do Sistema de Tráfego Internacional, onde consta a entrada da acusada apenas em 14/04/2009, com passaporte coreano falso.Recebida a denúncia aos 12/09/2016 (fls. 151/151v). A defesa constituída pela acusada (fl. 172), apresentou resposta à acusação às fls. 169/171, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito somente em alegações finais, quando pleiteará a absolvição da acusada.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 21 de JUNHO de 2017, às 15 : 00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada.Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentado-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Verifique a Secretária o resultado da diligência relativa ao Mandado de Intimação n.º 8109.2017.00135, juntando-o aos autos. Caso tenha sido infrutífera, expaça-se novo mandado de citação, para o endereço constante da procuração, apenas para formalizar o ato, já que é incontestável a ciência da acusada acerca da presente ação penal, tanto que constituiu defensor.Provide a Secretária a nomeação de tradutor e intérprete para a língua chinesa, que deverá traduzir o(s) mandado(s) expedido(s) para a acusada, bem como participar da audiência ora designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-82.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-38.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN X MOHAMAD ABDUL HASSAN RKAIN(SP314824 - JANICE ALBUQUERQUE E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESETO E DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X HASSAN MOHAMAD ALI TRAD(SP260472 - DAUBER SILVA)

(...)O pedido comporta deferimento.O feito encontra-se sentenciado (fls. 715/723), com trânsito em julgado do acórdão em 06/11/2015 (fls. 856/864).Não houve reconhecimento da falsidade ou ausência de autenticidade dos referidos documentos pessoais do acusado HASSAN nesses autos e o Ministério Público Federal não se opõe à restituição.Não há mais interesse na permanência nos autos dos originais desses documentos pessoais apreendidos.Diante do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição dos três documentos pessoais de HASSAN MOHAMED ALI TRAD, lacrados nos autos às fls. 21/2304 (apenso I - capa branca), objetos do auto de apreensão de fls. 03/04 (apenso I - capa branca), expedidos pelo governo do Paraguai.Intime-se o acusado e sua defesa para que compareçam no prazo de 10 (dez) dias em Juízo para retirada dos documentos.Lavre-se termos de restituição.Ciência do Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6119

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI)

Fls. 306/312: o valor a ser levantado pelo patrono constituído por HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE consiste em devolução de fiança, portanto não implica em acréscimo patrimonial apto a demandar a incidência do imposto de renda.Assim, determine o cancelamento do alvará expedido à fl. 305, e a expedição de um novo, no qual conste a cláusula 2 da rotina RE-AR do sistema processual (não há incidência de imposto de renda).Intime-se.Após a retirada do alvará e da comprovação de seu levantamento, cumpra-se o item 3 de fl. 279.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4520

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DESPACHO DE FLS. 1002: 1) Designo o dia 16/11/2017, às 14h, para interrogatórios dos réus. 2) Solicitem-se certidões de objeto e pé dos apontamentos criminais constantes às folhas de antecedentes criminais do IIRGD (fls. 985/998). 3) Ao defensor dativo, nomeado para o ato, fixe honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 4) Intime-se o réu RONDON ALVES FERREIRA do interrogatório designado mediante mandado de intimação. 5) Publique-se. -***** CARTAS PRECATÓRIAS Nº 64/2017, DISTRIBUÍDA À PIRASSUNUNGA/SP SOB O Nº 0001351-05.2017.8.26.0457, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FAUSTO ZUCCELLI E Nº 65/2017 À COMARCA DE SÃO MANUEL/SP SOB O Nº 0001210-02.2017.8.26.0581 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ROSEMARY MANELLI.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182) TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.591/593: Tendo em vista a cópia da Ata de Assembléia Extraordinária de 08.01.2015, na qual os diretores Anísio José Fiorelli e Camilo Cola Filho foram nomeados para um prazo de gestão estatutária de três anos (fls.11 e 21), bem como os artigos 11 e 26 do Estatuto Social da empresa executada (fls.13/26), que entregam a competência a um Diretor nomeado para representar a sociedade judicialmente, intime-se o autor para comprovar a nomeação do subscritor do instrumento de procuração como Diretor da empresa executada ou como procurador constituído pela sociedade para representá-la em juízo, nos termos do art.20 do Estatuto Social.Considerando os termos da decisão de fls.590, concedo o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento do item anterior, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018057-62.1999.403.6182 (1999.61.82.018057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542844-35.1998.403.6182 (98.0542844-3)) CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004980-44.2003.403.6182 (2003.61.82.004980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000007-8)) FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0033605-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019840-40.2009.403.6182 (2009.61.82.019840-0)) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se as partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005799-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-70.2012.403.6182) GPB IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0018580-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) FRANCISCO LUIZ FAZIA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Após, aguarde-se a avaliação e registro do bem penhorado a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento do requisito processual dos embargos, devendo juntar - oportunamente - cópia de tais peças aos presentes embargos. Int.

0018598-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041853-86.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0018600-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041858-11.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017054-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505096-08.1994.403.6182 (94.0505096-6)) ADELDO FELIX PEREIRA(SP167149 - ADEMIR ALGALVES E SP168215 - MAGDA MARIA DA SILVA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032185-73.1988.403.6182 (88.0032185-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prossiga-se na execução:1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração atualizada.2. intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito para fins de cumprimento da carta de fiança de fls. 12. Expeça-se carta precatória. Int.

0523543-10.1995.403.6182 (95.0523543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Fls. 536.Suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação 0039384-72.2009.401.3400, conforme requerido pela Exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cabendo às partes requerer o desarquivamento quando necessário.Intimem-se.

0550960-64.1997.403.6182 (97.0550960-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X GRANIMINAS GRANIMINS E MARMORES LTDA X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA X CIRO ANTONIO DA CUNHA FERAZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0513598-91.1998.403.6182 (98.0513598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A-MASSA FALIDA(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Carlos Augusto Scarpelli - cujas alegações eram a prescrição e sua modalidade intercorrente, a legitimidade passiva e o encerramento da falência -, constatou-se a existência de indícios de ato ilícito e a inclusão desse sócio após o encerramento da falência (fls. 198/201). Citação do sócio Celso Colonna Cretella a fls. 207. Pedido de rastreamento e bloqueio de valores a fls. 210/213. Intimação do exequente para que providenciasse certidão do processo falimentar (fls. 214). A exequente, em 23.03.2017, trouxe certidão do Cartório do 30ª Vara Cível Central, a fls. 220/221, noticiando que a executada teve sua falência decretada e encerrada, tendo sido certificado que os sócios Celso Cretella e Carlos Scarpelli foram absolvidos das imputações que lhes foram feitas pelo d. Parquet. Dessa forma, deixando de existir os fundamentos fáticos e jurídico para a responsabilização dos sócios, requereu a desistência da execução fiscal. Em 10.04.2017, este Juízo determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios Celso Colonna Cretella, Carlos Augusto Scarpelli e Ricardo Conrado Mesquita, que foi cumprido em maio/2017 (fls. 222v.). É o relatório. Decido. Em 19.03.2014, foi decidido em exceção de pré-executividade (fls. 198/201). Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS AUGUSTO SCARPELLI (fls. 137/155), em que alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, a legitimidade passiva e o encerramento da falência. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações do excipiente, aduzindo a não ocorrência da prescrição; alegou, ainda, a legalidade do redirecionamento. Requereu a expedição de mandado de citação para o coexecutado. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA Em se decidindo, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes.3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incidência no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial. Nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja por que absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES SA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 28.07.2008 (consoante cópia da certidão de objeto e pé de fls. 111), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar cabe à parte exequente e ela devidamente se desincumbiu desse ônus, trazendo aos autos o documento acostado a fls. 111 que informa a denúncia ofertada pelo Ministério Público contra o excipiente. A orientação aqui proferida tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria prova, o que já se comprovou. Constatada, portanto, a sua inclusão no pólo passivo após o encerramento da falência e da comprovação de ato ilícito, descabida a alegação de ocorrência do lapso prescricional. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de citação para o coexecutado Celso Colonna Cretella. Pois bem. Em 23.03.2017, a fls. 215/221, a exequente noticiou que os sócios Celso Colonna Cretella e Carlos Augusto Scarpelli foram absolvidos das imputações penais aventadas com base no DL 7.661/1945, conforme atesta certidão de fls. 220/221. Relembro que a pessoa jurídica originariamente executada teve sua falência decretada e, conforme a mesma certidão, foi a quebra declarada encerrada por sentença de 28.07.2008. Em 10.04.2017, este Juízo determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios Celso Colonna Cretella, Carlos Augusto Scarpelli e Ricardo Conrado Mesquita, que foi cumprido em maio/2017 (fls. 222v.). Dessa forma, como já explicitado na decisão em exceção de pré-executividade, diante do encerramento da falência e da exclusão dos sócios do pólo passivo por inexistência de responsabilidade penal, a execução fiscal tornou-se irregular, do ponto de vista processual, à falta de uma parte que se possa chamar de executada, como também seu prosseguimento tornou-se impossível, por perda do interesse de agir. O processo depende da presença de duas partes e do Estado-Juiz. Sem demandado, não há como prosseguir da execução fiscal - lembrando-se que esse pressuposto processual é de existência. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário. Fls. 210/211. Prejudicado o pedido diante da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 230/237: cumpra-se a sentença dos embargos, transitada em julgado, que extinguiu a execução.1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 204. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretária, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. após o levantamento, dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0034227-12.1999.403.6182 (1999.61.82.034227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028364-65.2005.403.6182 (2005.61.82.028364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 150/164) oposta por FRANCISCO IRINEU MENIN, na qual alega: (i) nulidade da CDA por ausência de requisito formal de validade; (ii) decadência e prescrição; (iii) prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 181/184) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) que apenas o crédito constituído pela DCTF

00100200080329239, da inscrição n. 80 6 05 011467-06, foi atingido pela prescrição; (iii) inoccorrência de decadência; (iv) inoccorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/06/2017 162/250

ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desagiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo de decadência ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (fs. 181/203) constata-se que os créditos em cobro na presente execução e no apenso têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: Execução Fiscal n. 0052888-

29.2005.403.6182:o CDA 80 6 05 011329-4 - fato gerador em 12/1999, constituído por auto de infração, com notificação em 19/10/2004. Execução Fiscal n. 0028364-65.2005.403.6182:o CDA 80 2 05 007612-11 - fato gerador em 05/2000, constituído pela entrega da DCTF n. 100200080329239 em 10/08/2000;o CDA 80 6 05 011467-06 - fato gerador no período de 08/1999 a 05/2000, constituído pela entrega da DCTF n. 100199960129558 (em 08/11/1999) e 100200080329239 (em 10/08/2000);o CDA 80 6 05 011468-97 - fato gerador em 05/2000, constituído pela entrega da DCTF n. 100200080329239 em 10/08/2000. o CDA 80 7 05 003563-99 - fato gerador no período de 04/2000 a 05/2000, constituído pela entrega da DCTF n. 100200080329239 em 10/08/2000.A execução foi ajuizada em 12/04/2005, com despacho citatório proferido em 10/11/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, fica demonstrado.I. A incoerência de DECADENCIA dos créditos em cobro na presente execução e no apenso, porque, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, até a constituição dos créditos, por auto de infração e declarações, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos;II. Que apenas o crédito constituído pela DCTF n. 100199960129558 (entregue em 08/11/1999), em cobro na CDA 80 6 05 011467-06 da execução fiscal principal, foi atingido pela prescrição, tendo em vista que decorrido prazo superior ao quinquênio prescricional até o ajuizamento da ação executiva.Vale dizer que o valor do crédito atingido pela prescrição (R\$ 1,20) é infimo em face do montante em cobro na presente execução (R\$ 167.623,91), demonstrando ter sucumbido a executante em parte mínima.PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVELA prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(Al 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a executante teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos:A executante (fls. 20) foi intimada em 17/08/2006, por vista dos autos, do retorno negativo da citação postal (fls. 19), e, em 04/10/2006 (fls. 22/25), requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica no pólo passivo, com base na dissolução irregular da sociedade. O juízo determinou o fornecimento de cópias para contrafeir em 07/11/2006 (fls. 67). A executante apresentou as cópias das Certidões de Dívida Ativa em 22/06/2007 (fls. 69). Em 12/11/2007 (fls. 75) foi proferido o seguinte despacho: Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento dos atos executivos em face dos co-responsáveis, em vista dos estritos termos em que foi requerido. Este Juízo tem admitido a citação dos sócios por diversos motivos, dentre outros, o encerramento irregular de atividades. Todavia, a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente daquela circunstância (inatividade), nem de qualquer outra habitualmente admitida por este Juízo, como hábil para atrair a responsabilidade solidária. Esta decisão poderá ser reformulada à luz de elementos mais idôneos e concretos; ou se a parte exequente, querendo, trouxer outro fundamento. O simples indicio apontado (problema referente ao cadastro fiscal), porém, não permite, por si, retirar os efeitos pretendidos. Abra-se vista ao interessado para que, sendo esse o caso, traga novas evidências. Cientifique-se a executante de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.A executante, em 26/08/2008 (fls. 77), requereu a citação da empresa executada na pessoa do representante legal (VALDIR MOZINI LOPES).O pedido foi deferido em 29/08/2008 (fls. 84).Em 09/12/2010 a empresa foi citada na pessoa do representante, que informou estar a pessoa jurídica desativada, bem como não possuir bens, conforme demonstra a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 88): Certifico que, em cumprimento ao mandado supra, dirigi-me várias vezes a Rua Bela Cintra, 336, apto. 57 e finalmente nesta data procedi à citação da executada, na pessoa de Valdir Mozini Lopes, que de tudo ficou ciente, recebeu a contrafeir e assinou o anverso do instrumento. Certifico mais ter sido informado pelo representante legal que a executada encontra-se desativada e não possui bens.A executante foi intimada da certidão de fls. 88, por vista dos autos, em 26/04/2010 (fls. 89), e, em 21/10/2010 (fls. 90), apresentou petição requerendo a inclusão do excipiente e do sócio VALDIR MOZINI LOPES no pólo passivo da ação executiva, com fulcro na dissolução irregular da sociedade.O pedido foi deferido em 18/04/2011 (fls. 121), sendo o corresponsável VALDIR citado, por via postal, em 03/06/2011 (fls. 124), e o corresponsável FRANCISCO (excipiente), por edital, em 28/08/2014 (fls. 147/149), após tentativa frustrada de citação por mandado em 19/09/2013 (fls. 138).No caso, o redirecionamento do feito em face dos corresponsáveis, com base na dissolução irregular da sociedade, só foi possível após a diligência de fls. 88, na qual consta a informação de inatividade da pessoa jurídica, presumindo-se sua dissolução irregular.A executante foi intimada da certidão de fls. 88 em 26/04/2010 (fls. 89) e requereu a inclusão dos sócios administradores em 21/10/2010 (fls. 90), resultando a citação dos corresponsáveis em 03/06/2011 e 28/08/2014. Portanto, não há se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque, considerando a teoria da actio nata, a executante, após ter ciência do fato detonador da responsabilidade tributária dos sócios-administradores (dissolução irregular), requereu a inclusão no pólo passivo em prazo inferior ao quinquênio prescricional.DISPOSITIVOPElo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que o crédito constituído pela DCTF n. 100199960129558 (entregue em 08/11/1999), em cobro na CDA 80 6 05 011467-06 da execução fiscal principal, foi atingido pela prescrição. Considerando que a executante/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários ao excipiente.Decorrido o prazo razoável, dê-se vista à executante para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Int.-se.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Fls. 183/186: Intime-se o advogado FRANCISCO VIDAL GIL a efetuar o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório (fls. 181). Int.

0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Pleiteia a executante a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ángelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição de carta precatória para o endereço de fls. 123, para fins de penhora.

0024156-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0013759-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 158/9. Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021291-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0022301-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o bem ofertado a fls. 34. Int.

0059668-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ISIDORO(SP098985 - MARIA LAERCIA TEIXEIRA GOMES)

Fls. 32/34 - Dê-se ciência ao executado, para fins de garantia do débito, intime-se o executado a efetuar o depósito judicial, observando a guia de recolhimento correta. No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

0034257-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZER DE ABREU OLIVEIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0051509-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 62/72) oposta pela executada, na qual alega: (i) duplicidade na cobrança, nas CDAs 80214038974-98 e 80614065449-60, dos tributos de IRPJ, pelo lucro presumido relativo aos períodos de apuração: 01/07/2011, 01/10/2011, 01/07/2012, 01/10/2011, 01/01/2013 e 01/04/2013; (ii) nulidade do processo administrativo, pela inexistência de decisão definitiva; (iii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisito formal de validade; (iv) inconstitucionalidade do encargo legal (DL 1.025/1969). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 75/78) assevera: (i) que não há duplicidade de cobrança nas CDAs 80 2 14 038974-98 e 80 6 14 065449-60, tendo em vista que uma tem como objeto débito de IRPJ e a outra CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; (ii) que não há notícia de recurso administrativo pendente de julgamento e que a exicipiente não apresentou prova de sua existência; (iii) que a CDA que instrui a presente execução cumpriu todos os requisitos legais; (iv) o encargo legal esta em conformidade com a legislação vigente; (v) que o título executivo é líquido. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Assim, passo a apreciar o incidente nos limites e na profundidade por ele permitidos. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proviço; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exicipiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisficida. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DULPLICIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. Afirmar a exicipiente duplicidade na cobrança, nas CDAs 80214038974-98 e 80614065449-60, dos tributos de IRPJ, pelo lucro presumido relativo aos períodos de apuração: 01/07/2011, 01/10/2011, 01/07/2012, 01/10/2011, 01/01/2013 e 01/04/2013. Vejamos: A CDA 80 2 14 038974-98 (fls. 05/17) refere-se à cobrança de IRPJ relativo aos períodos de apuração: 01/07/2011, 01/10/2011, 01/07/2012, 01/10/2011, 01/01/2013 e 01/04/2013. A CDA 80 6 14 065449-60 (fls. 18/30) refere-se à cobrança de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativo aos períodos de apuração: 01/07/2011, 01/10/2011, 01/07/2012, 01/10/2011, 01/01/2013 e 01/04/2013. Dessa forma, fica bem clara a incoerência de duplicidade na cobrança, tendo em vista que, embora coincidam os períodos de apuração, não há identidade nos tributos em cobro. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. Assevera a exicipiente nulidade do procedimento administrativo, por existir decisão definitiva, mas não apresenta elemento probatório que comprove a existência de impugnação administrativa pendente de julgamento. No caso, conforme acima explanado, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, bem como com a legislação aplicada mencionada. Consta, ainda, das certidões que os créditos foram constituídos por declaração, isto é, por homologação (fls. 05/78). Cedição está, portanto, em que em tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à exicipiente comprovar sua alegação, demonstrando de forma inequívoca a existência de recurso pendente de julgamento, o que não fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969. Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, REsp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos Edcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos de juros junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 -DTPB.), DJ 27.06.2005 p. 327) DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0028274-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACO & ACO ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MARKETING LTDA - M(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 35: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033892-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP552504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 08/15: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0056457-86.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S AGRJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Fls. 10/12: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0057426-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 59/62: Manifeste-se a executada, sanando as deficiências apontadas pela exequente no seguro garantia. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0063947-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Fls. 23: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido pela executada. Decorrido o prazo sem notícia de parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0063949-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE)

Fls. 22: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido pela executada. Decorrido o prazo sem notícia de parcelamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0065273-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHES)

Fls. 26/29: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizará a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historicamente precedentes: É orientação desta Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de incurrir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilado pela colenda Segunda Seção desta A. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outro magistrado. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excludam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRADO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos fatos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suscita do da alienação judicial. 3. - Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajudadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Intimem-e.

0023493-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Intime-se o executado a dar cumprimento a determinação de fls. 169, item 1. Int.

0025724-06.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE CARVALHO CRUZ(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Felipe Carvalho Cruz. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s expiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0045223-73.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X THOMIX JEANS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040235-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINNETONKA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X MINNETONKA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0039086-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5)) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 755/757: trata-se de pedido de execução referente ao reembolso das despesas realizadas com a perícia. Nos termos do V. Acórdão de fls. 732/733, que acompanhou o voto de fls. 724/731, houve apenas a condenação da embargada ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, silenciando-se em relação ao pagamento das despesas periciais. A embargante ingressou com embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 741/744), restando preclusa a questão. Assim, indefiro o pedido. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 754, intimando-se a executada. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044882-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-85.2014.403.6182) ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTD(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Manifeste-se a União, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da propositura da apensa execução fiscal, haja vista que o documento de fls. 667/675 noticia decisão administrativa sobre manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, firmada em 27/11/2014, quando o executivo fiscal já havia sido distribuído (distribuição em 13/06/2014). 2) À fl. 780 determinei a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informar a este juízo acerca da análise administrativa conclusiva sobre as alegações da embargante. O Delegado da Receita Federal foi devidamente intimado em 30/01/2017, conforme certidão de fl. 782, mas não ofereceu manifestação nos autos. Trata-se de verdadeira afronta ao Poder Judiciário. Assim, determino nova intimação do Sr. Delegado da Receita Federal para cumprir integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fl. 780, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação, sem prejuízo da imposição de outras medidas cabíveis. No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. O Sr. Oficial de Justiça deverá mencionar expressamente na certidão o nome, a qualificação e o RF do responsável pelo cumprimento desta ordem, para fins de eventual imputação penal. Expeça-se, na data de hoje, mandado de intimação do Sr. Delegado da Receita Federal, para cumprimento com urgência. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 780/782 e 784/794. Após o cumprimento do mandado e oferecimento de manifestação da União, venham os autos imediatamente conclusos ao gabinete deste magistrado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037264-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061988-95.2011.403.6182) MARGARETH DO CARMO DE LIMA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUDICE DI PALMA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2017, às 14h, na qual será colhido o depoimento pessoal da embargante, bem como processada a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10 da peça inicial. De modo a propiciar a condução célere deste processo, determino que a Sra. Diretora de Secretaria promova contato com o advogado da embargante acerca da possibilidade de comparecimento espontâneo da depoente e de suas testemunhas na audiência designada, devendo o fato ser certificado nos autos. Intime-se a União, com urgência, acerca da data da audiência. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11241

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0008604-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008604-6) - OSMAR SANTOS SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/320: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0008389-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008389-0) - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004555-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004555-7) - ALCINO VIEIRA SOARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/375: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

0006901-54.2011.403.6183 - CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 308/309: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 302. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 164. 2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão. Int.

0009188-82.2014.403.6183 - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 195. Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418 a 425: Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Retornem os autos à Contadoria para que sejam incluídos na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos por meio de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46, 107 a 110 vº, 129 e 132: Tendo em vista o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifiá-lo. Em caso de não cumprimento imediato, o Sr. Oficial de Justiça conduzirá o responsável à Delegacia de Polícia para a abertura de Termo Circunstanciado de Desobediência, devendo todo o procedimento ser certificado nos autos. Int.

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROIZENTUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 316.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.Int.

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos sobrestados.Int.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente os itens 2 e 3 da decisão de fls. 213.2. No silêncio, cumpra-se o item 6 do referido despacho.Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELY(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: vista à parte autora.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 216 quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON ROMANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos sobrestados.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória.Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRIACO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 260 a 263: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0000099-64.2016.403.6183 - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004301-84.2016.403.6183 - MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/100: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-84.2016.403.6183 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0004316-53.2016.403.6183 - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004991-16.2016.403.6183 - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.

3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0050044-52.2016.403.6301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5001424-52.2017.403.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (RS 74.570,24).

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

7. Tendo em vista que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.

8. Considerando, ainda, que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Deverá a autarquia observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CRISOSTOMO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência nas assinaturas constantes nos autos.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002292-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta do seu nome, se MARIA DE FATIMA CONRADO BONI LEÃO (na forma cadastrada no sistema PJe) ou MARIA DE FATIMA CONRADO BONI (indicado na inicial), apresentando cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU
Advogados do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 30 anos, 5 meses e 6 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de não-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0004689-85.2011.403.6304), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11318

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010597-93.2014.403.6183 Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópias dos perfis fisiográficos de fls. 74-77 e da CTPS, uma vez que estão ilegíveis, sendo que o de fl.74 está ilegível e incompleto. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0011695-79.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido às fls. 14.3. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os endereços completos e atualizados (inclusive CEP) das empresas para as quais pretende sejam expedidos ofícios, apresentando documento comprobatório (Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil - Cartão CNPJ), sob pena de indeferimento da prova. 4. Por fim, com relação às empresas CASA ANGLO BRASILEIRA S/A e CUKIER CIA LTDA., ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s), sob pena de indeferimento. 5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: A parte autora deve requerer diretamente à Comarca de Ivaiporã - PR a oitiva das 2 testemunhas residentes na cidade de Cruzmaltina (Comarca de Faxinal - PR). Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0005319-43.2016.403.6183 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005319-43.2016.403.6183Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo técnico de fls. 283-287, há indicação de que a perícia, em relação ao período de 07/05/1979 a 03/07/1998, foi feita por analogia, tendo como base, informações constantes em outros laudos, mencionados à fl. 284. Considerando que o local de trabalho da autora encontra-se desativado, e é sabido que as condições de trabalho de pessoas que laboravam com escriturárias sofreram grandes alterações com os equipamentos e as ferramentas da atual tecnologia da informação, tornou-se inviável a comprovação, na atualidade, de eventual insalubridade decorrente de ruídos superiores aos considerados normais em labor de época pretérita. Logo, faculto à parte autora a juntada dos laudos mencionados à fl. 284. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0005563-69.2016.403.6183 - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova. Int.

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005903-13.2016.403.6183Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo técnico de fls. 159-187, cuja perícia foi realizada em 24/04/2013, verifico que não há informação quanto à data a partir da qual as condições de trabalho dos motoristas e cobradores, que foram apuradas na perícia realizada em 24/04/2013, estiveram presentes, ou seja, não há laudo técnico a amparar períodos anteriores à perícia. Considerando a menção a laudo que teria sido produzido em 2010, denominado prova técnica H, constante no quesito nº 13 à fl. 175 do laudo juntado nos autos, faculto à parte autora, a juntada de laudo técnico que comprove eventual insalubridade de período anterior a 24/04/2013. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

0008332-50.2016.403.6183 - ONESIMO GONCALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236-237: recebo como emenda à inicial. Diante da DESISTÊNCIA do requerimento de desaposentação, o pedido na presente demanda fica restrito a REVISÃO DE BENEFÍCIO COM RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODOS LABORADOS. Sendo assim, RECONHEÇO DE OFÍCIO COISA JULGADA no tocante aos períodos 16/06/94 a 08/11/94, laborado na empresa Anglo, e 07/04/95 a 25/09/98, laborado na empresa Pires, já reconhecidos como especiais nos autos 0018022-50.2010.403.6301, bem como quanto ao período de 06/08/02 a 09/04/10 o qual não teve sua especialidade reconhecida na mesma ação. Prossiga-se a presente demanda com relação ao pedido de reconhecimento de especialidade do período remanescente de 10/04/10 a 14/11/12. 2. REVOGO, portanto, o despacho de fl. 231, tópico 2.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência e necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008442-49.2016.403.6183 - MARGARETE PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0006650-10.2017.403.6183 - ALBERT HAGA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o patrono da parte autora, Dr. Abel Gustavo Campos Magalhães, encontra-se suspenso, conforme informação do sistema de informações processuais (fl. 91), sem efeito o substabelecimento de fl. 79.2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato à Dra. Silmara Londucci. Inclua-se a referida advogada no sistema ARDA para efeito de publicação. Int.

Expediente Nº 11319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.429/474). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4) - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 287/311). Visando à celeridade processual, ressalto ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003167-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003167-0) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 260/290). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.560/582). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007350-75.2012.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO LUCCATS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO LUCCATS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.256/303). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SIMAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.220/245). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0007498-52.2013.403.6183 - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINAURO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.176/201 e 204/209). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13693

PROCEDIMENTO COMUM

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/341: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0040215-83.2015.403.6301 - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/334: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/161: Ciência à parte autora. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002679-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003493-79.2016.403.6183 - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003944-07.2016.403.6183 - TOME FERREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004372-86.2016.403.6183 - EDNILSON NUNES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005046-64.2016.403.6183 - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005612-13.2016.403.6183 - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13696

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fls. 376/389 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 392 e 453, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mais, ante a solicitação da Contadoria constante do último parágrafo de fls. 65, intime-se o i. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB nº 087.966.615-3. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação da parte autora constante de fl. 99, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique as informações/cálculos de fls. 90/94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006088-51.2016.403.6183 - JOSE GUZAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006370-89.2016.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 78/79: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fíz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008761-17.2016.403.6183 - BENEDITO EUFRASIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008766-39.2016.403.6183 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000323-65.2017.403.6183 - ADELAIDE BARBERATO BORNIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo cumprir a parte final do 3º parágrafo do despacho de fls. 33. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000700-36.2017.403.6183 - MARIA ANGELA BONELA LELE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000770-53.2017.403.6183 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 29/30: Ciência ao INSS. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 351 e a carta de concessão de fls. 358, bem como a irrisignação da parte AUTORA em fls. 356/357, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor da RMI e RMA nos termos do julgado. Intime-se e cumpra-se.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARTINS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 205 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 207/208, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13714

EMBARGOS A EXECUCAO

0009825-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5000386-27.2017.403.0000 (fls. 402/404 do cumprimento de sentença contra a fazenda pública), que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor, autorizando a execução do valor incontroverso, primeiramente, proceda a secretária o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 57/78 para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias dos autos 0002714-47.2004.403.6183 pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais subestabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação que ensejaram a oposição de embargos à execução pelo INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 144. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública acima mencionado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5000386-27.2017.403.0000 (fls. 402/404 do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor, autorizando a execução do valor incontroverso, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução, Fls. 372/379; Tendo em vista o requerido pela parte autora em fls. supracitadas e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Contudo, verifico que não consta nos autos cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios em nome da sociedade de advogados. Portanto, depreende-se por inviável o destaque da verba honorária contratual. Em relação ao requerimento de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Indefiro, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Verifico também, que não consta nos autos cópia do Contrato Social da sociedade em questão. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 17, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIRIS CUCICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no despacho de fls. 468/469, onde lê-se em apenso, leia-se, em apenso aos embargos à execução 0008214-11.2015.403.6183.No mais, ante os termos da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0014801-37.2016.403.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do(s) autor(es). Ressalto que, no tocante aos honorários advocatícios, não obstante constar valores divergentes no cálculo dos valores incontroversos (fl. 457, frente e verso), considera-se o valor indicado à fl. 457, verso, o qual, somado ao principal totaliza R\$ 135.826,03, montante considerado incontroverso pela própria parte autora (fl. 463, verso).No mais, ainda no que tange aos honorários sucumbenciais, verificada a decisão constante no quarto parágrafo de fls. 468/469, com fluência do prazo, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos em relação à mesma.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para oportuna deliberação acerca dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13716

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000764-5) - CARLOS ROBERTO FERRER(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0003028-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003028-4) - CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X ODAIR DA COSTA SEBASTIAO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEMENTINA DA COSTA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não obstante a causídica Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820 não representar a PARTE AUTORA, por ora, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos.No mais, defiro à Dra. Olga Fagundes Alves vista pelo prazo legal.Após, cumpra a Secretária o determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 587.Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 786, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 234, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0010387-47.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CONCEICAO VINHASK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLIVAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 268: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal.Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA X LAURA DOS SANTOS FRANCA TORINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 256, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 13717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETTA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIETTA GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESINHA TOMASINA TARSITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretária Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial em nome da Dra. CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - OAB/SP 163.569, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000304-64.2014.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária para a sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003668-44.2014.403.6183 - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARTUR ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011424-46.2010.403.6183 - JOAO ANDRELINO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANDRELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária para a sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOLNAR FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1475883), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA DOLLERER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1479433), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DIAS DOBLER LANTIN, MARIA CAROLINA DOBLER LANTIN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962, PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1211308 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA SHEIMY MAIGAKI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1438722 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA PENER

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO TALANSKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação ID 1503298, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1040334.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DAVI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1096121 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 1454394 e seguintes como emendas à inicial. Ao SEDI para incluir Cristiano Maciel de Melo Marinho da Silva e Adriano José Maciel de Melo Marinho da Silva no polo ativo da ação, conforme requerido.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CASAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Id n. 1456512: O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante requerimento do autor na exordial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME NOIA LESSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 173.636.441-7, em especial, do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pela autarquia ré e da comunicação de decisão de indeferimento do benefício.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MACARI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA - SP311734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1373369: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MANSUR BARATA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia **legível** do Processo Administrativo NB 180.198.627-1, em especial, do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pela autarquia ré e dos formulários PPP/Dirben.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARIA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre o interesse na produção da prova testemunhal, conforme determinado no Id n. 937450.

2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a juntada da cópia integral dos procedimentos administrativos pelo autor, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BATISTA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1456612), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1456612), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que comprovem o período de 05.09.1978 a 12.05.1979 laborado no “Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A”.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1480505: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Dessa forma, reconsidero a determinação contida no despacho Id n. 1258426.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/181.441.846-3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) Id n. 1480528 e os demais documentos juntados, sob e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SAVIDOTTI HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos comprovantes de recolhimento à Previdência Social informados na inicial realizados em nome do “de cujus” Sr. João Batista Henriques.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-57.2016.4.03.6183

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/95 a 19/08/13 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29/04/95 a 19/08/13, laborado pelo autor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, vez que os PPP e laudos técnicos apresentados, atestam expressamente que o autor não esteve exposto a agente nocivo, no período ora requerido.

No PPP de fls. 19/20 do processo administrativo (doc. 307182, p. 20/22), consta que o autor exercia: “Policimento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulante e pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados.”

Já o laudo técnico de fls. 26/28, atesta que o autor (...) “não esteve e não está exposto a nenhum agente no ambiente de trabalho, que fosse ou é prejudicial à saúde.” Mencionando, ainda, expressamente:

“PERÍODO: 01/01/88 a 30/04/96.

CARGO: Agente de Segurança Ferroviária

LOCAL III: Estações, Subestações, terminais de trens, pátios, Oficinas e demais edificações nos domínios da Ferrovia; trens de passageiros e ao longo do trecho.

AGENTES NOCIVOS PREJUDICIAIS A SAUDE:

FÍSICO: Ausente.

QUÍMICOS: Ausente.

BIOLÓGICOS: Ausente.

PERÍODO: 01/05/96 até a Presente Data.

CARGO: Agente de Segurança Operacional

LOCAL IV: Estações, Subestações, terminais de trens, pátios, Oficinas e demais edificações nos domínios da Ferrovia; trens de passageiros e ao longo do trecho.

AGENTES NOCIVOS PREJUDICIAIS A SAUDE:

FÍSICO: Ausente.

QUÍMICOS: Ausente.

BIOLÓGICOS: Ausente.” – fls. 29, doc. 307182.

Ressalto que o formulário de fl. 19 do doc. 307182, além de ter sido elaborado em 2003, não pode ser considerado, diante de outros documentos que o contradizem, notadamente laudo técnico de fls. 26/28.

Observo, ainda, que as funções exercidas pelo autor (agente especial de segurança), não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, mais uma vez, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 1346995, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da intimação do INSS e do recolhimento realizado à Previdência Social, se o caso, do processo trabalhista que reconheceu o período de trabalho do "de cujus".

Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) Id ns. 1347007 e 1347015 e os demais documentos eventualmente juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu o benefício em 18/06/14, NB 42/170.268.436-6 (ID 532.686), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela – ID 542088.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 696398), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 905574.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 22/04/86 a 30/03/90 (Ind. Matarazzo de Embalagens S/A)- tabela ID 532684.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu, no referido período, a atividade de "auxiliar de laboratório", de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos seguintes a agente nocivo "produtos químicos – soda cáustica, ácido sulfúrico, hipoclorito de sódio, glicerina, butila, toluol, uréia, etc" – conforme formulário ID 532688/p. 5/6 e laudo técnico ID 532688/p. 7, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho – enquadramento nos códigos 2.1.2 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

- Conclusão -

Dessa forma, considerando a especialidade do período acima referido, bem como os demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (ID 532688 – p. 37), inclusive a especialidade do período de 19/05/80 a 04/06/85 (Du Point), também já reconhecida pelo INSS, verifico que o autor, na DER de 18/06/14, NB 42/170.268.436-6, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral.

- Da tutela antecipada -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.852.884-0, desde 15/10/2015.

Resalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 22/04/86 a 30/03/90 (Ind. Matarazzo de Embalagens S/A), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos, e conceder ao autor ITAMAR DANTAS DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.268.436-6, desde a DER de 18/06/14 (tabela em anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-35.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIZA MATARAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que era beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/047.837.213-2 desde 26.11.1992, em virtude do falecimento de seu genitor. No entanto, a autoridade coatora teria cessado indevidamente o aludido benefício em 01.08.2016, sob a alegação de irregularidade do ato de concessão, em virtude da falta de condição de dependente.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação da liminar, e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 460137).

Regularmente intimada (ID 833741), a autoridade coatora não apresentou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal (ID 850225).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, em face das cópias trazidas pela parte autora (ID 594897), e da informação de secretaria retro (ID 1143751), não vislumbro a existência de prevenção.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Analisando o ofício nº 2016/21.001.010 (ID 448987), verifico que a autoridade coatora embasa seu procedimento no artigo 16 da lei nº 8.213/1991, que elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de dependentes do segurado.

Com efeito, a redação original do artigo 16, inciso I, do referido diploma legal dispunha da seguinte forma:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifei).

A impetrante foi beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/047.837.213-2, no período de 26.11.1992 a 01.08.2016, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. José Matarazzo, em 26.11.1992 (ID 448980).

Para que o benefício de pensão por morte seja concedido, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente do falecido; 3) a existência qualidade de segurado.

Compulsando dos autos, verifico que a impetrante é absolutamente capaz, não inválida, e nasceu em 16.10.1951 (ID 448915), de modo que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na ocasião do deferimento do aludido benefício.

Desse modo, constato que a impetrante não preencheu os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, porquanto não demonstrou ostentar a qualidade de dependente de seu pai, para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, legislação aplicável ao caso em face da data do óbito. Assim, indevida a concessão do benefício NB 21/047.837.213-2.

O artigo 53, da Lei nº 9.784/1999, determina que “a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

No mesmo sentido, a súmula 346 do Supremo Tribunal Federal preconiza que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, diante da ilegalidade do ato concessório da pensão por morte em testilha, em virtude do não preenchimento dos requisitos legais, entendo que a autoridade coatora agiu com acerto ao reconhecer a nulidade do ato, e promover a cessação do benefício NB 21/047.837.213-2, em 01/08/2016.

Por estas razões, **indefiro** a liminar requerida.

Oportunamente, abre-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SVIA TEK PASCHOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA SVIA TEK PASCHOAL - SP177696
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial para que o agente coator seja compelido a receber e protocolizar requerimentos administrativos elaborados pela impetrante em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de quantidade, e sem a necessidade de agendamentos, formulários ou senhas.

Afirma a impetrante ser advogada e que o ato coator, ora combatido, lhe foi oposto no exercício da profissão.

Trata-se, portanto, de matéria atinente à alegada restrição ilegal ao exercício das prerrogativas do advogado, o que enseja a competência das varas cíveis, em detrimento desta vara previdenciária.

Assim, tendo em vista que a impetrante não busca a solução de benefício específico, mas aborda questão relativa ao exercício da profissão, reconheço a incompetência absoluta das Varas Federais Previdenciárias para análise da matéria.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal Cível em São Paulo/Capital - Fórum Pedro Lessa, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001253-0) - AGOSTINHO ALVES FELIX(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 271/272 que entendeu necessária a realização de perícia uma vez que: os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural (fl. 271-verso), determino a realização da prova pericial ambiental. Dessa forma concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informem as empresas a serem periciadas (fl. 271-verso), bem como seus respectivos endereços completos e atualizados. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. Int.

0008117-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008117-3) - CLAUDINEI REBELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003634-06.2013.403.6183 - JOSE TAVARES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA(SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 459 e 466: Defiro a corrê Maria Jose Leite de Souza os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê Maria Jose Leite de Souza (fls. 466/501), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)

1. Fl. 166/167: Indefero o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar, por ora, os requisitos do artigo 189 do CPC. 2. Fl. 219: Defiro o pedido da corrê Marisa Paulino Sibioni de depoimento pessoal da autora. 3. Designo audiência para o dia 24 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas: pela autora às fls. 12/13, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil - pela corrê Marisa Paulino Sibioni às fls. 238/238-verso, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 238). 4. Intime-se pessoalmente a autora para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confissão. Int.

0009282-30.2014.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Os laudos periciais de fls. 123/135 e 149/152, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela (fl. 161). Int.

0011997-45.2014.403.6183 - JERONIMO CASTELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Mantenho a decisão de fl. 219. Fls. 222/287: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045324-15.2014.403.6301 - ERLY FONTES DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 357, informando a designação de audiência para dia 31/07/2017 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004202-51.2015.403.6183 - MARCELO TELES DE LIMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005553-59.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006075-86.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais, às fls. 101/106, fls. 107/109 e fls. 112/120. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais aos Peritos Judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008436-76.2015.403.6183 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001485-32.2016.403.6183 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 92: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 99/122, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER LESSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0004388-40.2016.403.6183 - EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 176: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Dessa forma concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 161, juntando aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, constando a discriminação dos períodos que o segurado permaneceu preso. 2. Após com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004668-11.2016.403.6183 - LOURIVAL MIRANDA GALINDO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/488: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005501-29.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GUDINHO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005726-49.2016.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerimento de reconsideração da sentença prolatada às fls. 484/484vº, tendo em vista que a petição de fls. 509/514 foi protocolada fora do prazo legal para a interposição de eventual recurso de apelação pelo autor. Dessa forma, mantenho a referida sentença por seus fundamentos. Indefero o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial uma vez que estes são cópias simples. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 484/484vº e, após, arquivem-se os autos. Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0006979-72.2016.403.6183 - ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 59: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006983-12.2016.403.6183 - MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007288-93.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008336-87.2016.403.6183 - EUNICE DA SILVA ANDRADE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial às fls. 75/78. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0008808-88.2016.403.6183 - ROQUE ALVES DA PAZ(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls: 153/156: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

000507-21.2017.403.6183 - GISLENE DOMENICHELHI DA COSTA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do documento de fl. 248/250, a teor do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005346-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-64.2016.403.6183 - RAFAEL TREVISAN LOMBARDI(SP344357 - THAYS FUNICELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao impetrante do ofício de fls. 156/159 da Chefê do Setor de Seguro-desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP. 2. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619/622: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 617, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6) - GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 187/189: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

Expediente Nº 8329

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS X CRISTINEIDE ALVES DOS SANTOS X CILEIDE ALVES DOS SANTOS X RUAN PABLO LOUZADA DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/284, 286, 287, Cota MPF fl. 287vº e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Cristiane Alves dos Santos (cert. óbito fl. 271), suas irmãs CRISTINEIDE ALVES DOS SANTOS (CPF 350.790.158-70 - fl. 279) e CILEIDE ALVES DOS SANTOS (CPF 349.200.768-60 - fl. 282) e seu sobrinho RUAN PABLO LOUZADA DOS SANTOS (CPF 497.467.088-30 - fl. 276). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários dos autores acima habilitados, considerando-se a conta de fls. 232/246, que acompanhou a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC de 1973. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF.Int.

0007589-11.2014.403.6183 - BENEDITO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004131-15.2016.403.6183 - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 406/411: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004722-74.2016.403.6183 - JAIR GRATON(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação manifeste a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0005723-94.2016.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007061-06.2016.403.6183 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da proposta oferta pelo INSS às fls. 323/337, no prazo de 5 (cinco) dias.Em caso de discordância expeça-se solicitação de pagamento dos honorários pericias e venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0007847-50.2016.403.6183 - HELOISA HELENA SANTOS CAELLES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008559-40.2016.403.6183 - ISMAEL DESTRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008728-27.2016.403.6183 - LUCIO APARECIDO BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008729-12.2016.403.6183 - FLAVIO DE BARROS MOLINA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008929-19.2016.403.6183 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X MARCELINA THOME XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270/271: Diante da retificação do nome da advogada no CPF, expeça(m)-se nova requisição de pagamento de honorários de sucumbência, em substituição ao RPV nº 492/2016 (fl. 250), devolvido a este Juízo por causa da divergência do nome no CPF (fls. 257/262).2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.Int.

000138-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002807-44.2003.403.6183 (2003.61.83.002807-0) - JOEL AMARO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X URSO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOEL AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/268, 318/332 e Informação retro: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 334/350: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 319/328, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0005617-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005617-7) - MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) da autora MARIA NUNES DE OLIVEIRA (cf. fl. 09).2. Após, expeça(m)-se novas requisição de pagamento, em substituição aos RPVS nºs 519 e 520/2015, devolvidos a este juízo por causa da divergência do nome da autora no CPF (fls. 216/221 e 222/227). 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004909-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004909-8) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Anote-se.1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/233: Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) da autora VIVIANE SOARES BEZERRA NASCIMENTO.2. Expeça(m)-se novas requisições, em substituição aos RPVS nºs 519 e 520/2016, devolvidos a este Juízo por causa da divergência do nome da autora no CPF (fls. 234/238 e 239/243).3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificação do(s) nome(s) de IVANY ALVES QUEIROZ SANTANA (fls. 17/18).2. Após, expeça(m)-se novas requisição de pagamento, em substituição aos RPVS nºs 696, 697 e 698/2016, devolvidos a este juízo por causa da divergência do nome da autora no CPF (fls. 314/320, 321/327 e 328/334).3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X PLACIDINA DE ALMEIDA LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X MARCOS HENRIQUE MENEZES DE ALMEIDA X CLAUDIA REGINA MENEZES DE ALMEIDA AGUIAR X BRUNO MENEZES DE ALMEIDA X RAPHAEL MENEZES DE ALMEIDA X FERNANDA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C...2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se ratifica o pedido de cumprimento de sentença com base na conta de fls. 303/325. 2. Em caso de concordância com a conta do INSS, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP360930 - DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA DE JESUS MOKUS(SPI70309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE JESUS MOKUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SPI24994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C...2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SPI99593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C...2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009311-46.2015.403.6183 - MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN LUCIA LUCCI VARKULYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2017, às 16:50h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- XI - Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEZES - SP343733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Tomo sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que, por falha do sistema, deixou de ser publicado, impossibilitando o comparecimento do autor à perícia médica designada.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Boracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2017, às 14:50hs, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP e o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2017, às 07:30hs, na clínica à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro – São Paulo/SP.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- VIII - Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- XI - Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CALDERELE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Boracini, especialidade Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 03 de julho de 2017, às 15:15hs, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 – 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

XI - Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005074-0) - ANTONIO OSMA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 619/630. Alega o autor, em síntese, que a r. sentença apresenta, contradição, omissão e erro material, nos seguintes pontos: 1) a sentença teria sido omissa, uma vez que não teriam sido fixados o termo inicial e final dos juros de mora e dos índices de correção monetária; 2) haveria erro material quanto à data de admissão perante a empresa TOKA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, uma vez que, segundo o segurado, teria constado na sentença que o início do vínculo em questão ocorreu em 26/08/1994, e não 16/08/1994, como consta na CTPS; 3) haveria contradição na decisão, uma vez que, ao mesmo tempo, teria sido reconhecido o direito à concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos anteriores à Emenda à Constituição 20/1998 (sem incidência do fator previdenciário) e nos termos vigentes após a Lei 9.876/1999 (com incidência do fator previdenciário). Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDIDO o conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Parcial razão assiste ao embargante. De fato, houve erro material no que se refere ao constante na sentença em fl. 627-verso, uma vez que o período incontroverso referente ao vínculo com a empresa TOKA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA refere-se ao interstício compreendido entre 16/08/1994 a 04/10/2000, conforme anotação na CTPS do segurado (fl. 52), e não 26/08/1994, como constou. Ressalto, entretanto, que a contagem de tempo de serviço presente na sentença supra (fl. 629) considerou a data consoante com as anotações da CTPS, com o início do vínculo com a empresa TOKA IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA apontado para 16/08/1994. Portanto, na sentença, não houve qualquer prejuízo ao autor no que tange ao cômputo do tempo de contribuição do segurado. Dessa forma, a fim de sanar o erro material apontado, entendo que a data 26/08/1994, presente à fl. 627-verso no parágrafo referente aos períodos incontroversos, deve ser alterada para 16/08/1994, conforme apontado na contagem administrativa do INSS (fl. 534) e na própria anotação na CTPS do segurado (fl. 52). Atenho-me à alegada omissão do julgado no que se refere aos consectários. Entendo que as pretensões do embargante não merecem prosperar. No julgado, foram delimitados os parâmetros para aplicação de correção monetária e de juros de mora, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado no que tange aos consectários, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Passo a analisar a alegada contradição. De fato, após efetuada a contagem de tempo de serviço do exequente, verifica-se que o autor possuiu direito à aposentadoria em três momentos distintos: pelas regras anteriores à EC nº 20/1998, pelas regras permanentes do art. 201, parágrafo 7º, da CF/1988, com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, e pelas regras permanentes do art. 201, parágrafo 7º, da CF/1988, com o cálculo de acordo com a redação da Lei 9.876/1999 (com incidência do fator previdenciário). Na sentença, consta que o INSS deverá efetuar os cálculos e implantar o benefício mais vantajoso ao autor, considerando uma das três possibilidades existentes. Portanto, nos termos da legislação previdenciária, não há qualquer contradição no julgado, uma vez que respeita o direito adquirido do segurado e determina a implantação de apenas de um benefício em favor do autor, no caso, o benefício que for mais vantajoso. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado apenas no que se refere ao erro material alegado, conforme fundamentação supra. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 315/316 em face da r. sentença prolatada, às fls. 300/305. Alega, em síntese, que a r. sentença apresenta contradição no dispositivo, tendo em vista que a autarquia apenas foi condenada a averbar períodos laborados pelo autor, sem que a referida averbação resultasse em concessão de benefício previdenciário. No entanto, consta no dispositivo da sentença que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação (fl. 305). Portanto, haveria contradição em condenar o INSS apenas a averbar períodos e, ao mesmo tempo, falar em pagamento de atrasados, já que existe apenas uma obrigação de fazer em decorrência do julgado, e não de pagar. É a síntese do necessário. DECIDIDO o conhecimento do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. De fato houve a contradição apontada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, e, em consequência, a sentença deve ser retificada na parte dispositiva, inclusive no que tange à prescrição, que é matéria de ordem pública. A redação do dispositivo passa a ser a seguinte, à fl. 305: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 04/05/1987 a 31/12/1987 e de 07/08/1989 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbar-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação dos dados do CNIS e a revisão do cálculo da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.217.037-1), com base nas relações de contribuição fornecidas pelos empregadores e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data do início do benefício (18/12/2008), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos de fls. 11/33. Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício em 18/12/2008, o qual foi concedido com DIB na DER, com RMI de R\$ 1.053,58. Contudo, sustenta que a autarquia não utilizou salários de contribuição corretos, resultando em valores inferiores aos efetivamente recebidos. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária (fl. 33). Emenda à inicial fls. 37/40. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Carta de concessão e memória de cálculo à fl. 15. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/54). Relação de salários de contribuição GFIP-SEFIP - Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. fls. 60/63. Réplica às fls. 127/137. Relação de salários de contribuição - Viação Itaim Paulista Ltda. - VIP fls. 145/147. À fl. 148 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] III - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] IV - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, as relações de salários de contribuição fornecidas pelas empresas Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., e Viação Itaim Paulista Ltda., e demais documentos juntados pelo autor com a inicial, atestam que, de fato, os salários auferidos superavam os valores considerados pelo réu. Consta-se o equívoco do INSS no cálculo da RMI da aposentadoria, haja vista que o réu não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas e da aplicação dos valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, Apelação 828.746, Nona Turma, Ref. Des.ª, Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extra-ordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, Apelação 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). No presente caso, as relações de salários de contribuição das empresas Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e Viação Itaim Paulista Ltda. (fls. 61/63 e 146/147) revelam alguns equívocos no cálculo da RMI, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 15). Verifico que embora a documentação apresentada não contenha a identificação do subscritor ou a respectiva autorização para manifestar em nome do empregador, a exigência foi feita via ofício judicial. Desse modo, a parte autora comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus à revisão da RMI. Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas, e ainda retificados os dados do CNIS acerca dos corretos salários de contribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS (a) revisar a RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.217.037-1, devendo incluir no período básico de cálculo os valores corretos dos salários de contribuição, mantida a DIB em 18/12/2008; (b) e efetuar o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a DER (18/12/2008) e (c) substituir os valores dos salários-de-contribuição lançados equivocadamente no CNS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0041961-25.2011.403.6301 - JOSE GOMES DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001554-06.2012.403.6183 - OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X REGINA DE FATIMA OLIVEIRA X GIOVANA DE OLIVEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 107/110, que julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova e a consequente revisão do benefício, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0002456-56.2012.403.6183 - EDIMIO CASTILHO JUAREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 241/245, que declarou a prescrição quinquenal e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0001096-52.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342: defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia autenticada; quanto aos documentos que são cópias simples, indefiro o desentranhamento. Int.

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial em que afirma labor nas funções de aprendiz de marceneiro, oficial marceneiro e marceneiro, com exposição a ruído, e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.941.156-0), com retroação para a DER (19/10/1999), bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, além de reparação por danos morais. Inicial instruída com documentos. No pronunciamento de fls. 130, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda à inicial às fls. 133/135 e 136/155. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta do juízo previdenciário para conhecer e julgar o capítulo atinente aos danos morais, aduzindo também, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 159/180). Réplica às fls. 188/201. Vieram os autos conclusos. Convertido o feito em diligência (fls. 203/212). Foram juntadas cópias do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fls. 229/295). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Cumpre destacar que o segurado está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.141.576-2, concedido com DIB na DER, em 18/04/2005, conforme carta de concessão acostada às fls. 89.DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, segundo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Des-cabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) DA PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas prescrites anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Dito isto, consigno que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015. DA DECADÊNCIA Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004) No caso concreto, denoto que a parte autora pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/114.941.156-0, o qual foi requerido em 19/10/1999 e indeferido em 31/03/2000, consoante carta de indeferimento acostada aos autos (fls. 88, 294). Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento do benefício NB 42/114.941.156-0, que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 1013/1018, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença foi omissa nos seguintes pontos: - o pedido de inclusão das contribuições previdenciárias oriundas do reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça Trabalhista e por este Juízo no cálculo das rendas devidas ao segurado; - o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais; Assim, requer sejam providos os embargos, para sanar as omissões e erros materiais apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, os pedidos supra não foram apreciados na r. sentença. Inicialmente, atendo-me ao pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de danos morais. A fim de sanar a omissão apontada, deverá ser acrescida à fundamentação da decisão embargada a seguinte explanação, à fl. 1016, imediatamente após o tópico DOS VÍNCULOS RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: DO DANO MORAL O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApellReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApellReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) Dessa forma, não merece prosperar o pedido da segurada referente à condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Passo a analisar o pedido referente à inclusão das contribuições previdenciárias oriundas do reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça Trabalhista e por este Juízo no cálculo das rendas devidas ao segurado. A fim de sanar a omissão apontada, deverá ser incluída na r. sentença à fl. 1017-verso (anteriormente do DISPOSITIVO) o seguinte trecho: Como decorrência do reconhecimento do vínculo com a empresa M3 - MÃO-DE-OBRA CIVIL LTDA, observa-se que a autora tomou-se segurada obrigatória da Previdência Social na espécie empregado, cujo recolhimento das contribuições Previdenciárias cabe à fonte pagadora, depois de efetuados os descontos na folha de pagamento dos trabalhadores empregados. Considerando todo o arcabouço probatório presentes nos autos, entendo que faz jus a parte autora à inclusão dos salários de contribuição na apuração das rendas devidas a título de benefício previdenciário, ainda que a empregadora não tenha recolhido ao Fisco os tributos devidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego (tanto no que se refere à segurada quanto no que tange à própria empregadora). Ressalto também que a segurada não deve ser penalizada pelo fato de o empregador, mesmo depois de condenado na justiça do Trabalho, não ter cumprido a obrigação acessória que a lei a ele determinou. Sendo assim, para fins de apuração das rendas do benefício efetivamente devidas, deverão ser considerados os salários de contribuição constante na CTPS de fls. 56/70, nos holerites de fls. 77/93, 95/104, 106/120, 122/123, 197/220, 352/407, nos avisos prévios de férias de fls. 94/105/121 e 347/351, e na conta homologada na Justiça do Trabalho de fls. 711/741, que contém apuração da base de cálculo do INSS e apuração dos descontos previdenciários e cuja homologação ocorreu na decisão juntada à fl. 749. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos Declaratórios, para sanar os vícios apontados e modificar a r. sentença embargada na forma da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intirem-se.

0052360-45.2013.403.6301 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 504.143.495-2), recebido durante o período de 18/12/2003 a 06/04/2005, desde a data do início do benefício, com seus reflexos alcançando a aposentadoria por invalidez (NB 138.072.025-4), atualmente percebida pelo autor. Inicial instruída com documentos de fls. 06/21. Alega a parte autora, em apertada síntese, que os salários de contribuição que compuseram o salário de benefício do auxílio-doença nº 504.143.495-2, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez nº 138.072.025-4, deveriam ter migrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com renda mensal inicial em R\$ 1.406,36 (um mil e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), em detrimento do valor apurado pelo INSS de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Parecer da Contadoria Judicial fl. 74. Por meio da decisão de fls. 75/76 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 87/88). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito, declarando a competência desta 6ª Vara Previdenciária (fls. 107/109). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou ausência de interesse processual, no que se refere à revisão do valor de seu benefício, que já lhe foi deferido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 112/117). Réplica às fls. 128/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar de falta de interesse processual no que se refere à revisão do valor do benefício do autor, sob a alegação de que tal revisão já havia sido realizada, pois conforme extratos do sistema PLENUS os benefícios NB 504.143.495-2 e NB 138.072.025-4 não foram revisados. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 138.072.025-4, com DIB em 07/04/2005, antecedendo do benefício de auxílio-doença nº 504.143.495-2, percebido durante o período de 18/12/2003 a 06/04/2005. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...) A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nora Turma, Relator: Desembargador Federal Marisa Santos, DJF3/29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Os termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3/25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial procedeu ao cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença e encontrou o valor de R\$ 1.046,84 com reflexos na aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.068,02 para o mês de fevereiro/2014. É o que se extrai de fl. 74. Registro que os parâmetros de cálculo utilizados pela contadoria são oriundos do próprio CNIS, refletindo, portanto, o correto valor RMI. Desse modo, restou comprovado que o autor percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. Como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 504.143.495-2) e aposentadoria por invalidez (NB 138.072.025-4), a data da citação (28/08/2015 - Certidão de fl. 111) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora. Neste sentido trago o julgado EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/09/2015 ..DTPB: DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de auxílio-doença NB 504.143.495-2, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 138.072.025-4), com a inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários de contribuição, de forma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença corresponda a R\$ 1.046,84, com reflexos na aposentadoria por invalidez, com renda mensal de R\$ 2.068,02, para o mês de fev/2014, consoante parecer da contadoria judicial (fl. 74), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data da citação (28/08/2015 - fl. 111). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADI. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003160-98.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE PAULO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 262/270. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença apresenta omissão e erro material, nos seguintes pontos: 1) a sentença teria sido omissa, uma vez que não teriam sido fixados o termo inicial e final dos juros de mora e dos índices de correção monetária; 2) haveria erro material quanto à data de saída perante a empresa MAHLE METAL LEVE S/A, uma vez que na data de emissão do PPP de fls. 54/60 (20/06/2013), o embargante ainda estava laborando para a referida empresa, entretanto, constou na sentença que o término do vínculo empregatício se deu em 17/05/2012. Assim, requer que sejam providos os embargos, para sanar os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, senão vejamos: Como o próprio embargante argumentou nestes embargos: consta em sua exordial o pedido de reconhecimento do labor especial no período de 17/11/2003 a 17/05/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) sendo-lhe deferida na mesma data conforme carta de concessão de fl. 80 e constante do cálculo de tempo de contribuição de fl. 157. Insta ressaltar que a tutela deferida às fls. 177/180 já havia reconhecido como labor especial o período de 17/11/2003 a 17/05/2012, sendo certo que o autor manteve-se silente. Saliente-se que pelo princípio da congruência, este Juízo deve estar adstrito ao pedido e, agora, em sede de embargos de declaração, o embargante pretende alterá-lo para que seja reconhecida como data de saída, aquela em que foi emitido o PPP, qual seja 20/06/2013, o que não deve prosperar. Ato contínuo, passo a apreciar a alegada omissão do julgado no que se refere aos consectários. Entendo que as pretensões do embargante não merecem prosperar. No julgado, foram delimitados os parâmetros para aplicação de correção monetária e de juros de mora, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO (SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora pleiteia o benefício previdenciário retroativo à data do primeiro requerimento administrativo, em 08/05/2009, deverá apresentar cópia do respectivo processo administrativo, pois incompleto. Prazo de 30 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0041706-28.2015.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, ocorrido em 29/03/2013 (fl. 46), desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 21/166.440.527-2 (25/07/2013 - fl. 20). Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de seu filho, requereu a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/166.440.527-2), mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fl. 20/23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 39). Emenda à inicial fls. 45/48. Parecer da contadoria judicial fls. 67/68. A decisão de fls. 74/75 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa, e declinou da competência para conhecimento e julgamento do feito, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias com remessa de todas as peças que acompanham a inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/82), requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que identificou as partes acerca da distribuição do feito e determinou a abertura de vista ao INSS para apresentar contestação (fls. 83/85). O INSS apresentou nova contestação às fls. 87/91, como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente. A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 106/107. Em 10/05/2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas Zélio Moreira Freire, Maria Mislane Souza Santos e Kalandra Souza Freire (fls. 129/134). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi efetuado em 25/07/2013 e a presente ação foi proposta em 04/08/2015, em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Superada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, devido à redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, passo a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo

direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [OS incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.)] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para o cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de veridas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional anual, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55 < 645 < E(x) < 50 < 940 < E(x) < 45 < 1235 < E(x) < 40 < 15E(x) < 35$ vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, haja vista que na data do óbito (29/03/2013), o mesmo mantinha vínculo empregatício com a empregadora C. F. Gonçalves Açougue - ME (02/01/2013 a 28/03/2013), ostentando, portanto, a qualidade de segurado. Dispensada a carência, resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora acostou aos autos, cópia dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento do segurado falecido (fl. 07); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 09/10); CTPS do de cujus (fls. 11/13); Demonstrativo de Pagamento de Salário em nome do falecido, referenciado fevereiro/2013, assinado pela autora (fl. 14); Declaração de Maria Mislaine de Souza Santos (fl. 15); CTPS da autora (fls. 16/20); Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício de Pensão Por Morte (fl. 20); Notificação Extrajudicial do Banco Itaú (fl. 25); Contrato de Locação de Imóvel Residencial (fls. 26/31); Declaração de Patrícia Tereza da Silva (fl. 32); comprovante de endereço (fl. 33); extratos bancários (fls. 35/37); cupons fiscais (fl. 38) e Certidão de Óbito (fl. 46). Para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Em seu depoimento a autora, 44 anos, disse que trabalha com faxina e que na época do falecimento estava parada. Teve cinco filhos, dois são casados, dois menores (16 e 19 anos), que estudam, e o que faleceu. O filho morreu afogado, trabalhou 1 ano e 2 meses sem registro e três meses registrado, não sabe o motivo pelo qual não era registrado. Antes do filho trabalhar no açougue, ele fazia bicos e quando morreu não deixou dívidas nem empréstimos. O salário na carteira era por volta de R\$ 900,00 (novecentos reais), mas por fora eles pagavam mais, ele era balconista e cortava carne. O Sr. Zélio Moreira Freire, ouvido como informante, disse que é vizinho e amigo próximo da autora. Conheceu quando ela se mudou para o local, há dez anos, na época ela morava com o filho Vinicius e hoje mora com o marido. Encontrou o falecido um pouco antes dele morrer, não foi ao velório. O Vinicius trabalhava no açougue quando morreu, trabalhava lá há uns 4 anos. Não conheceu os outros filhos da autora, só o Vinicius. O apelido do marido da autora é baixinho. A testemunha Maria Mislaine Souza Santos, relatou que a autora é sua inquilina e que são vizinhas. Ela trabalhava em uma empresa de limpeza terceirizada há uns 8 meses, antes disso faziam bicos juntas. A autora trabalhou também na empresa Solução, depois da morte do Vinicius. Conheceu a autora há uns 8 anos, ela morava em Suzano e foi para Goiãazes quando o Vinicius começou a trabalhar no açougue. Assim que se mudaram só o Vinicius trabalhava na casa. O baixinho é namorado da autora, mas não mora na casa. Antes o Vinicius morava na casa da irmã da autora (Patrícia), que também é sua vizinha, quando ele arrumou a autora foi morar com ele. Por fim, a testemunha Kalandra Souza Freire, vizinha da autora, disse que conhece a autora há cerca de 8 ou 9 anos. Já foi na cada dela, que é alugada e no mesmo terreno tem outra casa. No momento a autora está trabalhando, na casa só ela trabalha. Conhece o baixinho, que era marido da autora, atualmente ele não mora mais na mesma casa, ele fazia alguns bicos. O falecido trabalhava há mais de 2 anos no açougue. A autora trabalha com limpeza, mas na época que ela se mudou para Goiãazes não trabalhava, o baixinho também não, só o Vinicius trabalhava. Não é possível confirmar a dependência da autora em relação ao filho a partir das provas colhidas. A partir do documento de fl. 13, está indicado que o segurado falecido estava trabalhando por apenas 3 (três) meses, o fato não corrobora a alegação de dependência econômica. Embora a autora tenha declarado que o filho trabalhava há mais de 1 ano, tal fato não foi comprovado. As testemunhas ouvidas não confirmaram aos termos do depoimento pessoal. Foi noticiado que a autora reside com seu marido, conhecido como Baixinho. Ambos residiam na cidade de Suzano e depois se mudaram para Goiãazes. A testemunha Maria Mislaine relatou que o segurado morava com a tia ao tempo em que a mãe morava em Suzano. As provas colhidas não são suficientes para comprovar a dependência da autora, tampouco ficou claro se o segurado auxiliava nas despesas do lar onde morava, ou quantas pessoas estavam morando lá, ou se a autora está ou não casada com a pessoa indicada como Baixinho. Os fatos não foram relatados de maneira coerente. Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem condição de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001275-78.2016.403.6183 - ANANILIA DOURADO DE SOUSA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos estes. ANANILIA DOURADO DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, VAGNER DOURADO DE SOUZA, ocorrido em 09/04/2011 (fl. 15), desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício nº 21/156.244.795-2 (20/04/2011). Em síntese, a autora alega que, em razão do óbito de seu filho, requereu a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/156.244.795-2 e NB 21/161.875.614-9), mas seu pleito restou indeferido no âmbito administrativo, sob fundamento de ausência da qualidade de dependente (fls. 37 e 53). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda à inicial (fl. 56). Emenda à inicial fls. 57/58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/65), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a improcedência do pedido em razão da ausência da comprovação da qualidade de dependente. Pedido de produção de prova testemunhal fl. 94. Réplica às fls. 95/97 e Rol de testemunhas fls. 98/99. Em 03/05/2017 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como das testemunhas Sr. Carlos Augusto de Souza (informante), Sr. Durvalino Ferreira da Silva (informante) e Fernando Henrique de Oliveira. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à prescrição quinquenal, tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte foi efetuado em 20/04/2011 (NB 156.244.795-2) e a presente ação foi proposta em 01/03/2016, em caso de eventual procedência do feito, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o

prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95][A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [...]Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença, ou por acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao julgado. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolo resultando a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]Arts. 75 e 76. [idem]Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.]V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos a partir do início do casamento ou da união estável:1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, e ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.]Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, haja vista que na data do óbito (09/04/2011), o mesmo mantinha vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Villa D'Este (de 08/01/2004 a 09/04/2011), ostentando, portanto, a qualidade de segurado.Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).No presente caso, a autora acostou aos autos, Certidão de Nascimento e Certidão de Óbito de Vagner Dourado de Souza, onde consta que o falecido residia na Rua Valdomiro Gonzava Silva, 1115, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP (mesmo endereço constante no comprovante de fl. 27); Comprovante de Rendimentos (2010); Boletim de Ocorrência (fls. 23/24); faturas de serviços de telecomunicações (fls. 25/26); comprovante de endereço da autora (fl. 27); Certificado de Seguro (fls. 28/30); Alvará Judicial de Levantamento de Valor (fl. 32/34); Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte; Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício de Pensão Por Morte (fl. 37); fotocópia do Processo Administrativo (NB 161.875.614-9) fls. 41/53.Para fins de comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Analisando os autos constatou-se que a autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2006 (NB 502.755.081-9)Em seu depoimento a autora disse que eventualmente trabalha fazendo serviços de casa, recebe benefício de aposentadoria por invalidez e tem uma renda de R\$ 1.230,00 (mil duzentos e trinta reais). Atualmente mora com dois filhos, Gabriel (que está com 25 anos) e Mateus (com 18 anos), e que ambos trabalham. Gabriel trabalha há 6/7 anos e Mateus há pouco tempo. Disse também que o de cujus trabalhou por 7 anos no último emprego e que sua renda na época era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mais o desconto, e que também fazia outros serviços no condomínio.Informou ainda que o filho Gabriel ajuda em casa e que o Vagner ajudava no sustento da casa, pois na época o filho caçula ainda era menor de idade. O pai do Mateus não pagava pensão e eventualmente dava algum dinheiro. Por fim disse que não teve mais contato com o pai do Gabriel desde que ele era criança.O Sr. Carlos Augusto de Souza, ouvido como informante, disse que conheceu a autora há mais de oito anos, quando ela morava na rua Valdomiro Gonçalves Dias. A autora morava com os filhos Vagner, Mateus (que na época tinha 9/10 anos) e Gabriel (não se recorda a idade). Sabe que a autora faz alguns bicos de faxina e que na época do óbito o Vagner, que não tinha filhos, ajudava a mãe a pagar o aluguel.O Sr. Durvalino Ferreira da Silva, também ouvido como informante, disse que conhece a autora há mais de nove anos, na época ela morava na rua Valdomiro Gonçalves Dias como os 3 filhos, lembra o nome do Vagner e do Mateus. O Vagner trabalhava e os outros filhos estudavam. Por fim informou que não sabe onde a autora mora atualmente e nem se ela está passando por dificuldades financeiras.A testemunha Fernando Henrique de Oliveira, relatou que morou por cerca de 5 a 7 anos no mesmo quintal da autora, mas que atualmente não tem mais contato com ela. Sabe que na época do óbito ela morava como os três filhos e fazia bicos de limpeza, mas não sabe dizer sobre a renda dela. Disse que se mudou do local em 2012 e que depois do falecimento do Vagner a autora ainda continuou morando no local e fazendo seus bicos. Reafirmou que não sabe sobre a renda da autora, nem como está sua situação financeira, mas sabe que o Vagner mantinha o aluguel e mercado. Por fim disse que não sabe sobre outros dados financeiros.O conjunto das provas não demonstra que a autora dependia do falecido. Em seu depoimento a autora indica que o filho menor tinha despesas, pois não trabalhava. Relata também que possui renda de aposentadoria por invalidez e faz trabalhos autônomos esporádicos e registra que não tem contato com os pais dos seus três filhos e não fez qualquer diligência para solicitar pensão alimentícia.A situação não deixa comprovado que o segurado falecido era responsável pela manutenção da família. O simples fato de colaborar com as despesas domésticas não corresponde à comprovação de dependência.Interessante observar que a única testemunha ouvida nesta condição não soube informar dados do cotidiano da autora ou de seus filhos, sabendo somente responder que o filho auxiliava a genitora nas despesas domésticas.Ademais, não foi relatado ou comprovado nos autos qualquer alteração da situação econômica da autora após o falecimento do segurado, sendo que nenhum dos ouvidos em audiência soube precisar tais fatos.Ressalta ainda, que as regras aplicáveis à sucessão civil, não se confundem com a dependência previdenciária, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte, com regramento próprio previsto na Lei 8.213/91.Desta maneira os documentos acostados às fls. 29/30 (Certificado de Seguro) e 32/34 (Alvará Judicial de Levantamento de Valor) demonstram, tão somente para efeitos civis, que a autora é sucessora legítima do falecido (ordem de vocação hereditária, prevista no artigo 1.829 do Código de Processo Civil), não servindo como prova de dependência na esfera previdenciária, preconizada pelo artigo 16 da Lei 8.213/91.Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos.Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários.DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeneo a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002151-33.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: anote-se. Tendo em vista que a petição de fls. 286/289, foi protocolada antes da publicação da sentença, embora juntada posteriormente, indicando novo procurador para receber as publicações, tomo sem efeito a publicação realizada em 17/04/2017 (fls. 290) e determino que publique-se novamente a sentença, abrindo-se novos prazos para eventuais recursos. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os atrasados devidamente atualizados. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/269. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 7ª Vara Federal e redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária, por dependência aos autos nº 0003733-05.2015.4.03.6183. Foi determinado a parte autora emendar a inicial para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, indicar endereço eletrônico e justificar o valor da causa (fl. 273). Emenda à inicial (fls. 276/281). No r. despacho de fl. 282, este Juízo determinou novamente que fosse apresentada justificativa para o valor da causa e a parte autora não se manifestou. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 249.540,00. No despacho inicial de fl. 273 este Juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, salientando-se que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se as parcelas vencidas e as dozes vincendas, sendo certo que o autor manifestou-se às fls. 276/279, mas não cumpriu a determinação, razão pela qual foi intimado novamente para o cumprimento da referida determinação (fl. 282). Na manifestação de fls. 276/281 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.277,84, em razão da soma de 12 prestações mensais, e o valor do teto máximo da Previdência que é de R\$ 5.189,82, entretanto, não juntou demonstrativo de cálculo, como determinado por este Juízo. Importante salientar que o autor não juntou aos autos comprovação de que faz jus a uma renda mensal no valor do teto máximo da Previdência Social (R\$ 5.189,82), na verdade sequer juntou demonstrativo de cálculo, deixando assim de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, mesmo tendo sido intimado duas vezes para tanto. Por isso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP178372 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que requereu o seguro-desemprego em 29/06/2015, porém, as parcelas foram bloqueadas, sendo notificado a restituir 3 parcelas recebidas a mais em julho, agosto e setembro de 2012, para que fizesse jus ao novo benefício. Em apertada síntese, o impetrante alega que os valores estavam disponíveis e a União deveria tê-lo notificado à época e, se fosse o caso, ajuzar ação de cobrança própria. Dessa forma, requer a liberação dos valores bloqueados e não pagos, pois o impetrante necessita do seguro-desemprego para sua subsistência. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 19ª Vara Federal Civil que declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 36/38). Com a inicial, juntou documentos às fls. 07/29. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que determinou a emenda à petição inicial (fl. 45). O impetrante juntou novos documentos às fls. 47/61. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a Autoridade impetrada realiasse o pedido do impetrante desconsiderando a exigência de restituição dos valores recebidos em julho, agosto e setembro de 2012. Manifestação da União Federal às fls. 67. O Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido, fls. 71/72. As fls. 77/82, o impetrado comunica a conclusão do processo administrativo, mantendo-se a suspensão da parcela do seguro desemprego, haja vista a verificação da existência de vínculos empregatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que, ao determinar a reanálise do requerimento administrativo, levou a autoridade coatora a desconsiderar a exigência de restituição dos valores recebidos em julho, agosto e setembro de 2012 como óbice para o recebimento do novo seguro-desemprego, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, 1º, MANDADO DE SEGURANÇA, REEXAME NECESSÁRIO, LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA, CARÊNCIA DA AÇÃO, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONSTATAÇÃO DE PLANO, NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - FONTE: REPUBLICACAO:.) No presente caso, observo que o impetrante foi dispensado sem justa causa, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho às fls. 58. Quanto ao ato administrativo atacado por meio deste remédio constitucional, entendo que não há amparo legal para a exigência de restituição de valores recebidos em anterior seguro desemprego, como condição para recebimento de novo seguro desemprego. De fato, a devolução dos valores recebidos em período anterior, ainda que indevidamente, não é condição para recebimento de um benefício posterior de seguro-desemprego, por inexistir tal requisito no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Neste sentido: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE REPETIÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO, RECONVENÇÃO, RECEBIMENTO INDEVIDO, IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE NOVO SEGURO-DESEMPREGO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DANO MORAL, INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. No caso concreto: a sentença julgou procedente a pretensão inicial (restituição de valores recebidos indevidamente) e julgou parcialmente procedente a reconvenção para conceder o seguro-desemprego correspondente a superveniente demissão. 2. O seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desemparo, tendo em vista o rompimento do vínculo de emprego sem justa causa, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que o art. 3º Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 3. Restando comprovado que o réu/reconvinte recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego relativas ao período compreendido entre março e abril de 2004, tendo em vista que já estava novamente empregado, é devida a devolução dos valores pleiteados. 4. Não há que falar em recebimento de boa-fé na medida em que o segurado tinha conhecimento de que o seguro desemprego lhe era devido enquanto persistisse sua condição de desempregado, sendo certo que, ao conseguir novo emprego, não mais faria jus ao benefício. 5. Quanto a natureza alimentar do benefício, esta também não se faz presente, na medida em que as necessidades básicas do réu estavam sendo supridas pelo salário que passou a auferir, não podendo este alegar que o benefício que indevidamente recebeu tinha por finalidade garantir sua subsistência. 6. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. 7. Considerando-se que o seguro-desemprego visa resguardar o trabalhador em momento de desemparo, se afigura ilegal a exigência de devolução ou compensação com parcelas de seguro-desemprego indevidamente pagas em período anterior, tendo em vista que a Lei n. 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício. 8. Apelações desprovidas. (AC 00281052420074013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:1272.) No entanto, considerando a reanálise do requerimento administrativo (fls. 77/82), a qual concluiu que o impetrado não faz jus ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego (No entanto, as parcelas correspondentes ao requerimento nº 7721978196 continuaram suspensas, pois em consulta ao CNIS, verificou-se que para o PIS 12498993985 existem vínculos com início em 18/04/2012 e fim em 16/04/2015 na empresa Allibus Transporte Ltda., CNPJ nº 21.590.706/0001-20; vínculo com início em 18/04/2012 e data fim em aberto na empresa Cooperativa dos Trabalhadores, CNPJ nº 09.436.624/0001-20 e vínculo com início em 18/04/2012 e data fim em aberto na empresa GM Alpha Serviços e Portaria, CNPJ nº 15.259.536/0001-01.), não deve prosperar a liberação de valores, mas tão-somente a reanálise do pedido administrativo, desconsiderando-se a restituição dos valores recebidos julho, agosto e setembro de 2012, como óbice para o recebimento do novo seguro-desemprego. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na conclusão do processo administrativo, conforme fls. 77/82. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-32.2016.403.6183 - IVAN AFONSO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN AFONSO em face do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS ZONA LESTE/SP, por meio do qual pretende a conclusão da análise do requerimento administrativo. Em apertada síntese, o impetrante aduz ter requerido atualização do CNIS em 10/12/2015, não tendo havido conclusão do processo administrativo até a data da propositura desta ação (25/07/2016). O pedido de liminar foi deferido para que a Autoridade impetrada concluisse a análise do pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. O impetrado comunica a conclusão do processo administrativo, às fls. 27/28. O Ministério Público deixa de opinar devido a ausência de interesse público (fls. 32). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que, ao determinar a conclusão do procedimento administrativo, levou a autoridade coatora a analisar o pedido, o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, CPC, ART. 557, 1º, MANDADO DE SEGURANÇA, REEXAME NECESSÁRIO, LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA, CARÊNCIA DA AÇÃO, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, CONSTATAÇÃO DE PLANO, NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do antigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o requerimento administrativo data de 10/12/2015 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante. De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na conclusão do processo administrativo, conforme fls. 16/17. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a confirmação da liminar. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, informou a executada que o exequente possui um benefício concedido na via administrativa (fl. 296). Intimada a se manifestar, optando pelo benefício que julgasse mais benéfico, permaneceu a parte exequente inerte (fl. 313v), em que pese a ressalva de que a ausência de manifestação implicaria na interpretação de opção pelo benefício administrativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, o que pressupõe a sua opção pelo benefício concedido administrativamente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.194/198: cumpra-se o final da decisão de fls. 187, abrindo-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela acompanha este pronunciamento, observo que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por idade NB 41/173.072.820-8, benefício este que se encontra cessado, por motivo de óbito, com DCB em 25/07/2015. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habitante. Após o fiel cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias para: (i) tomar ciência e, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 239/241 e 250/251, momento em se tratando de PPPs que podem influenciar o julgamento da demanda, tal como já determinado às fls. 252; e (ii) manifestar-se especificamente caso haja requerimento de habilitação e pleito de alteração do polo ativo. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

0008273-72.2010.403.6183 - JOSE CESARIO BASTOS FILHO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 67/71, que pronunciou a decadência e julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova e a consequente revisão do benefício, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0014141-94.2011.403.6183 - JOAO NUNES DE MATTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.258.183-9, com DIB em 22/09/2016, em favor do autor. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo do referido benefício, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENIO EDGARD MENDACOLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas desde outubro de 1977 até 28/04/1995, por categoria profissional de médico, bem como revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/141.705.871-1), desde a data do requerimento administrativo (22/11/2006), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Afirma, ainda, que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária apenas contemplou períodos a partir de junho de 1998. Inicial instruída com documentos. Carta de concessão e memória de cálculos às fls. 36. Diploma do curso de medicina e carteira profissional de médico às fls. 47/48. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara (fls. 200/201). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 202). Agravo retido interposto às fls. 204/2012. Foram recolhidas custas (fls. 214/215). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226/242. Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 245/266. Requerimento de produção de prova de fls. 244 foi indeferido pelo juízo, conforme pronunciamento de fls. 267. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos. Petição do autor com documentos às fls. 276/384. Após ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à insistência na realização de prova pericial (fls. 271), reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 267, que não foi objeto de impugnação para superior instância. Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o r. regulamento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições conflitantes. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1997; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse

benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 23.08.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Anexo n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico a partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL. DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuente individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com ma-nuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] e o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da

publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cumpre ressaltar que é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado. Pelo exame dos documentos de fs. 163/174, constantes do processo administrativo NB 42/141.705.871-1, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte nos períodos de 01/10/1977 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/05/1993 e 01/07/1993 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. No caso dos autos, para a comprovação da especialidade a parte autora juntou diploma do curso de medicina e carteira profissional de médico (fs. 47/48), certificado de residência médica no interstício de 02/01/1977 a 01/01/1979 (fs. 49), dados do CNIS (fs. 51/69), certidão emitida pelo CREMESP (fs. 71), recadastramento na qualidade de contribuinte individual, em 29/10/1993 (fs. 72), guias da previdência social (fs. 185/191), cópias de pedidos de exames e fichas de clientes (fs. 81/162 e 277/384). Até 28/04/1995, se há prova do exercício da profissão, é devido reconhecer a especialidade pela categoria profissional. Todavia, da detida análise da documentação trazida aos autos, observo que somente é possível o enquadramento por categoria profissional do interstício de 02/01/1977 a 30/09/1977, em que o segurado efetivamente comprovou o exercício da profissão de médico (fs. 49). Ressalto, por oportuno, que os dados do CNIS, por si só, não comprovam labor especial. Quanto às guias de contribuinte individual, não há nos autos outros elementos que comprovem o exercício efetivo de atividade qualificada pelo exercício da medicina até 28/04/1995 ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Nesta perspectiva, os outros períodos passíveis de enquadramento já foram devidamente computados pelo INSS, conforme constatação supra. Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, faz-se imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos. Todavia, apenas foram juntadas cópias de pedidos de exames e fichas de clientes, que não fazem prova da efetiva exposição a agentes agressivos, tal como requerido pela legislação previdenciária que rege a matéria. Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, apenas se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1977 a 30/09/1977, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/1979. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/10/1977 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/01/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 30/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/05/1993 e 01/07/1993 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02/01/1977 a 30/09/1977; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016936-39.2013.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES HOMEN (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO RODRIGUES HOMEN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 22/08/1978 a 26/06/1987, de 13/03/1995 a 05/03/1997 e de 29/09/2004 a 25/01/2013 e do tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1977 e de 14/10/1987 a 24/07/1991, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.204.413-4), desde a data do requerimento administrativo (26/03/2009), além do pagamento de parcelas vencidas, e acrescidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 213/239). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fs. 244/246), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fs. 249). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fs. 252). Após vista às partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Acolho o requerimento de fs. 253 para receber como prova emprestada a prova testemunhal produzida nos autos nº 2008.63.04.000191-3, que transitaram perante o Juizado Especial Federal em Juiz de Fora/SP. Observo que referida prova foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive o INSS já havia sido citado naqueles autos e integrou a lide, podendo exercer defesa em sua plenitude. Ademais, consigo ser contraproducente a expedição de cartas precatórias para oitiva das mesmas testemunhas que já prestaram declarações sobre os mesmos fatos. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/03/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 25/03/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida

pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4.º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 O AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 22/08/1978 a 26/06/1987 - Volkswagen do Brasil A CTPS (fs. 20) indica cargo de prático 2. Trata-se de categoria profissional não elencada nas normas previdenciárias que disciplinam a matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário (a partir de 11/12/97). [...] 7. Não é possível o reconhecimento das atividades especiais nas funções de ajudante de produção, servente, prático, ajudante de mecânico e mecânico por serem categorias profissionais não enquadradas nos anexos do Decreto nº 53.831/64. [...] Preliminar rejeitada e, no mérito, aplicação do INSS e remessa oficial providente em parte. (APELREX 00580612420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.) Também foram juntados formulário padrão (fs. 31) e laudo técnico individual (fs. 32/33). Todavia, importante ressaltar que não há prova de que o subscriptor do formulário seja o representante legal da empresa ou pessoa a quem tenham sido conferidos poderes específicos para assumir tal responsabilidade, inclusive não consta nem o seu CPF ou NIT. O laudo igualmente é assinado por pessoa não identificada pelo número do NIT ou CPF, de forma que não foi possível conferir seu vínculo com a empregadora. b) De 13/03/1995 a 05/03/1997 - Rhodia S.A.A CTPS (fs. 22) registra labor no cargo de mecânico de manutenção. A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento desse intervalo, mesmo até 28/04/1995. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-99.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, Apelação 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rot exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, Apelação 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j.

18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)O segurado trouxe aos autos formulário padrão (fls. 34, 37, 40) e laudo técnico individual (fls. 36, 39, 42).Referidos documentos igualmente não trazem número de NIT ou CPF do subscritor ou comprovação de que está autorizado a assinar o documento em nome da empresa.C De 29/09/2004 a 25/01/2013 - Miroal Indústria e Comércio Ltda CTPS (fls. 22) e o contrato de trabalho (fls. 23) indicam que o segurado exerceu a função de mecânico de manutenção preventiva.Também foi juntado PPP (fls. 29/30, 108/109), que indica exposição a ruído e agentes químicos.Observo que a quantidade de ruído é intermitente, posto que variável de 80 a 96 dB. A intensidade de ruído consignada não corresponde ao nível médio encontrado no ambiente laboral, que não é informado, mas a picos nos postos de trabalho. Não sendo possível precisar se o nível médio excede ou não os 80dB/ 85dB/ 90dB, não é devido o enquadramento em razão da exposição a ruído.Tampouco há prova de exposição a agentes nocivos químicos, já que a profilografia faz mera referência genérica a óleos e graxas, sem aferrir concentração/intensidade. A mera referência à presença de hidrocarbonetos, lubrificantes minerais, óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como o caso da parafina).Ressalto, por fim, que meras anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade de labor.Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal ampie a sua eficácia probatória no caso da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014)PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil(REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período rural entre 01/01/1969 e 31/12/1977 e 14/10/1987 e 24/07/1991, nos termos do pedido.A certidão de casamento (fls. 18, 100) não constitui prova de labor rural, posto que extemporânea e informa expressamente a profissão de encanador. O certificado de dispensa do serviço militar, ocorrido em 1977, indica profissão de tratorista (fls. 43).O documento de fls. 44/447 está em nome de terceira pessoa estranha aos autos, não faz menção ao segurado, sua profissão ou quaisquer outros elementos que façam prova de trabalho rural.A declaração de fls. 48 é extemporânea ao alegado labor rural e nada diz acerca da profissão exercida. O mesmo acontece com os documentos juntados às fls. 49/57.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alta Floresta (fls. 58) não constitui início de prova material do labor rural porque a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato não possui a homologação do INSS, a teor do art.106, III, da Lei nº 8.213/91. O mesmo ocorre com a declaração de exercício de atividade rural de fls. 59/60, visto que o formulário está apenas preenchido e assinado por suposto membro do sindicato (carimbo fls. 60), mas sem homologação do INSS.O contrato de compra e venda de imóvel rural de fls. 61 é extemporâneo aos fatos alegados.Os documentos de fls. 62/67, emitidos por cooperativa agrícola, também nada trazem de início de prova material do labor rural, posto que apenas informam ingresso em cooperativa agrícola e pagamento de recibos.Cumpra salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material é imprescindível, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, entendo que não há início de prova material contemporânea da atividade rural do autor para o período pretendido. Nesta perspectiva, sem início de prova material, a prova testemunhal por si só não comprova o labor rural.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.1.

0003529-92.2014.403.6183 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 127/130, que julgou improcedente o pedido de revisão, com resolução de mérito.Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísium de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 221/229, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial.Em síntese, o embargante alega que há contradição no bojo da r. sentença uma vez que determinado o reexame necessário.Assim, requer que sejam providos os embargos, para reconhecer a desnecessidade da remessa necessária.É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada às fls. 229, no dispositivo, apenas no que tange ao reexame necessário, passando a ficar com a redação que segue: Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se, pela última vez, o advogado da parte autora, para juntar aos autos os documentos necessários para habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0002105-78.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA CAPONERO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA CAPONERO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e conversão de tempo comum em especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial com documentos (fls. 19/335).Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 06/12/2007, tendo o rito concedido aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.349.525-3), sendo que não enquadrado como especial períodos em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 338) e indeferida a antecipação da tutela (fls. 341).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, arguindo prescrição e pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 344/365).Especificação de provas às fls. 267/376.Réplica às fls. 377/384.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, entendo que os autos estão suficientemente instruídos e prontos para julgamento.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da

LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permaneceu licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97.] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1998 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento. Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloco a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 25, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp. 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle

efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta aquelas que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trêzessimas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refreacionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenh[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioparamento de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º). Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse exercido o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta [...] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembra, ao contrário, o que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 05/12/2007, laborados na VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense. Para comprovar a especialidade da atividade, a parte autora juntou PPP (fs. 45/46 e 47/48). De acordo com esses documentos, a autora exerceu o cargo de Comissária de Bordo, porém não registram nenhum fator de risco. Ademais, não há indicação de responsável pelos registros ambientais. A ausência dos referidos dados compromete a força probatória dos documentos, não sendo hábeis para comprovar a especialidade do labor. Foram juntados, ainda, laudos periciais produzidos em âmbito da Justiça do Trabalho, só que em nome de terceiros estranhos a estes autos, motivo pelo qual não se prestam a comprovar o labor em condições especiais (fs. 156/226). Registro que a análise da periculosidade no âmbito trabalhista não se confunde com a especialidade sob o aspecto previdenciário. Na forma como pleiteado pela segurada, a atividade especial seria reconhecida pela categoria em contradição à legislação aplicável. Portanto, não procede a especialidade dos referidos períodos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011], processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbramos, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado of. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/12/2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008186-43.2015.403.6183 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MOURIVALDO NUNES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença (NB nº 547.962.715-1) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Alega em síntese que o auxílio doença foi cessado indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/25. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos processos indicados no termo de prevenção para verificação de prevenção, litispendência e/ou coisa julgada (fls. 29). Emenda à inicial (fls. 30/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/42. Como prejudicial de mérito arguiu a coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Deferida e designada prova pericial (fls. 49 e 56), o autor não compareceu, tampouco justificou impedimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Este Juízo determinou a intimação da autora, para que justificasse o não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando que o silêncio seria interpretado como desinteresse pela produção da prova, no entanto, quedou-se inerte (fls. 62 e verso), restando, assim caracterizada ausência de interesse de agir no prosseguimento do feito. Assim, observo que ocorreu ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008879-27.2015.403.6183 - CARLOS VINICIUS ANJOS MENDONCA DA SILVA(SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário movido por CARLOS VINÍCIUS ANJOS MENDONÇA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/13). As fls. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora emendar a inicial justificando o valor da causa e juntando cópia do comprovante de residência em nome do representante legal da autora. A parte autora emendou a inicial às fls. 17 e 19/20. Devidamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/39). O autor concordou com o julgamento antecipado da lide (fls. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 43). Não houve manifestação da parte autora (fls. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0011541-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 77/80, que julgou improcedente o pedido de revisão, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0011885-42.2015.403.6183 - HELIO NARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 57/60, que julgou improcedente o pedido de revisão, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, julgando procedentes os pedidos da parte autora, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0000006-04.2016.403.6183 - MARIO SANTORO FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 71/74, que julgou improcedente o pedido de revisão, com resolução de mérito. Em síntese, o embargante alega que o autor sofreu a redução decorrente do limite do teto e requer seja proferida decisão sanatória, reformando a r. sentença, como requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0006293-80.2016.403.6183 - MAURO PEREIRA DE ABREU(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURO PEREIRA DE ABREU, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/50. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo indicado no termo de prevenção (fl. 51) e determinada a emenda da petição inicial. Emenda à inicial fls. 54/55. As fls. 57/59 foi determinada a realização de perícias médicas (especialidades Ortopedia e Clínica Médica), com apresentação de quesitos por este Juízo. Quesitos da parte autora fls. 61/64. Laudo médico pericial especialidade em ortopedia às fls. 69/78. Laudo médico pericial especialidade em clínica médica às fls. 79/86. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia com especialidade em ortopedia foi realizada em 20/02/2017 e a perícia com especialidade em clínica médica em 28/03/2017. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 69/73, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. (fl. 74). Da mesma forma, no laudo pericial, especialidade em clínica médica, fls. 79/86, a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Sugerimos perícia com otorrinolaringologista. (fl. 83). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais (especialidades clínica médica e ortopedia), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a sugestão da perita clínica de realização de perícia com especialista em otorrinolaringologista (fl. 83), defiro a produção de nova prova pericial. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-97.2016.403.6183 - ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB nº 514.225.113-6. É o relatório. Fundamento e decisão. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A presente demanda não retine as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado. O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica notória resistência a todo e qualquer enquadramento pretendido. Outrossim, tornar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. [Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente ao Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionasse na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)] Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo -- salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração --, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima -- itens (i), (ii) e (iii) --, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...]. (STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014) Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que a citação nos termos do art. 730 do CPC de 1973 deveria ser anulada, tendo em vista vícios no procedimento. Requerer ainda nova citação, a fim de que fosse possível a apresentação de cálculos dos atrasados. À fl. 34, foi proferida decisão na qual foi declarada a nulidade da execução a partir da citação nos termos do art. 730 do CPC de 1973, e, na mesma oportunidade, foi determinada nova citação do executado. As fls. 38/60, foram apresentados a estes autos os embargos à execução nº 0003140-78.2012.403.6183, decorrentes da nova citação, com novos valores embargados. Foi excluída pelo SEDI a autuação dos embargos à execução inicialmente propostos (nº 0000597-05.2012.403.6183), permanecendo ativo o processo de embargos à execução nº 0003140-78.2012.403.6183. À fl. 64, foi determinada a remessa dos embargos à execução nº 0003140-78.2012.403.6183 ao SEDI, a fim de que fosse cancelada a distribuição desses autos. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada das peças que compunham os embargos à execução nº 0003140-78.2012.403.6183 à execução anteriormente autuada sob o nº 0000597-05.2012.403.6183. Intimado a se manifestar acerca da conta apresentada às fls. 38/60, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 72/73. Inicialmente propostos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 76). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 78/82. Na mesma oportunidade, o perito judicial requereu a juntada do processo concessório do benefício do exequente para que fosse reproduzida a RMI original e fosse dado fiel cumprimento ao julgado. A parte embargada manifestou-se às fls. 86/94. Diante das alegações da parte embargada, os autos retornaram ao perito judicial, que, à fl. 99, reiterou o parecer e o requerimento de fls. 78/82. Intimado, o INSS promoveu a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 112/136. Diante da juntada do processo concessório do benefício do exequente, os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 139/151. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 155. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 157/158). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial refizesse os cálculos de liquidação nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fl. 159). A Contadoria do Juízo apresentou novos parecer e cálculos às fls. 161/168. O embargado concordou com a nova conta do perito judicial (fls. 173/174). O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fl. 176/202). Na mesma oportunidade, a autarquia federal apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. Na decisão transitada em julgado, proferida em 17/05/2010 (fls. 125/127 dos autos principais), o INSS foi condenado a revisar o benefício do segurado mediante a aplicação dos índices de variação das da ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Foi determinado ainda que no cálculo dos atrasados fosse aplicado o que se refere à correção monetária, o Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, para os juros de mora, aplicada a taxa de 1% ao mês a partir da citação. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. Segundo a decisão transitada em julgado, a correção monetária deverá incidir indireta na forma do Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Todavia, lembro que a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Dessa forma, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORRÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORRÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possuir herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, a pretensão da autarquia federal não está amparada pela decisão transitada em julgado. Dessa forma, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 161/168, no importe de R\$ 63.363,25, em 11/2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 63.363,25 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 11/2015, conforme os cálculos de fls. 161/168. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 161/168 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0014990-47.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO EDUARDO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO EDUARDO MARTINS, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 26.417,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), atualizados para 11/2013. Às fls. 17/21, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos, às fls. 23/29. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial e apresentou novos cálculos às fls. 36/39. O INSS, por outro lado, não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial à fl. 40. Vieram os autos conclusos. Às fls. 41/42, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Contadoria Judicial refizesse os cálculos de liquidação nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. O perito judicial apresentou nova conta às fls. 46/49. Intimado a se manifestar, a parte embargada concordou com o perito do Juízo (fls. 54/55). O INSS, por outro lado, discordou do perito judicial às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. O título executivo judicial (fls. 304/305 dos autos principais) condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 04/04/2008. As diferenças deveriam ser apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária na forma da Resolução 134/2010 do CJF, além do pagamento de honorários. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor teria apurado RMI superior à devida e não descontado os cálculos as competências nas quais o segurado contribuiu na qualidade de contribuinte individual. O embargado impugnou as alegações do INSS, inclusive quanto a índices de correção monetária. Após os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 23/28, a parte embargada apresentou a discordância às fls. 33/39, ao passo que o INSS não se opôs, conforme manifestação de fl. 40. Após a conversão do julgamento em diligência, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos de liquidação às fls. 46/49, com os quais a parte embargada concordou, e o INSS apresentou discordância. Nesse contexto, verifico que, no atual momento processual, estão superados os impasses quanto ao desconto de parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença, ao valor da RMI e à possibilidade ou não de desconto do período que o exequente manteve-se inscrito no regime geral de previdência social na condição de contribuinte individual. Sendo assim, verifico que a parcela controversa remanescente nestes autos reside nos parâmetros de correção monetária. Segundo o julgado, proferido em 18/02/2013, a atualização monetária deverá ocorrer nos previstos na Resolução 134/2010 do CJF, que, na época, estava vigente. Todavia, lembro que a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Dessa forma, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da Lei 8.213/1991. Dessa forma, entendo que o cálculo que se encontra nos termos do julgado é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 46/49, no importe de R\$ 59.241,64, em 05/2015, uma vez que foi aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.241,64 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em 05/2015 e já inclusos os honorários, conforme fls. 46/49. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 46/49 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0012289-69.2010.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001105-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Trata-se de alegação de erro material, formulado pela parte embargada às fls. 56 e 60, em face da r. sentença prolatada, às fls. 44/45, que julgou procedentes os Embargos à Execução, acolhendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Em síntese, a embargada alega que a r. sentença apresenta erro material, uma vez que acolheu cálculo cuja data de atualização não corresponde à data informada pela Contadoria do Juízo. Assim, requer a retificação do erro material apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao embargado. Foi proferida sentença de procedência, às fls. 44/45, havendo, de fato, erro material no r. julgado. Verifica-se por meio do cálculo de fls. 29/37 que a Contadoria do Juízo apresentou o valor de R\$ 333.908,03 atualizado para 09/2014 e não como constou da decisão ora atacada, que considero que referido valor estava atualizado para 11/2015. De fato, é imperiosa a retificação do erro acima mencionado. Ante o exposto, corrigindo o erro material apontado, deve a sentença de fls. 44/45 ser modificada, da seguinte forma: JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 333.908,03 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oito reais e três centavos), atualizado para setembro de 2014. (...) No mais, ante o exposto, permaneça a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intem-se.

0000735-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042406-77.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES FILHO(SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO GOMES FILHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 115.643,76, em 09/2015. Intimada a se manifestar, a parte embargada não apresentou impugnação e, na mesma oportunidade, requereu que os cálculos apresentados pela autarquia federal fossem homologados. Autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 52/57. A parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial à fl. 62. O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a parte embargada, no devido momento processual, resolveu por bem não impugnar os cálculos do INSS e, na mesma oportunidade, inclusive, requereu que a conta apresentada pela autarquia federal na inicial destes embargos à execução fosse acolhida, conforme fls. 48/49. Portanto, verifica-se que às fls. 48/49 já não havia mais controvérsia entre os até então litigantes, uma vez que o embargado manifestou vontade em total confluência com os parâmetros pretendidos pela autarquia federal. Dessa forma, já às fls. 48/49 a razão de ser dos presentes autos se esvaiu, já que a parcela controversa entre o exequente e o executado mostrava-se nula, antes mesmo de terem sido remetidos à Contadoria Judicial. Nota-se, por conseguinte, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por equívoco, em desacordo com a decisão de fl. 46, já que a remessa deveria ocorrer em caso de impugnação, que, nos presentes autos, não ocorreu efetivamente. Sendo assim, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do INSS de fls. 16/20, com os quais o embargado manifestou concordância às fls. 48/49, momento em que convergiram as vontades dos litigantes, esvaindo a controvérsia destes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 115.643,76 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados em 09/2015, conforme os cálculos de fls. 16/20. Em face da sucumbência do exequente, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da petição e cálculos de fls. 16/20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0042406-77.2010.403.6301. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006574-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006574-5) - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta à notificação à AADI, juntado às fls. 310/311 e arte o silêncio do exequente (fl. 316^v). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO COMUM

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.88-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Afirma ter trabalhado em especiais condições, causadas pelo ruído, junto à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-08-1975 a 21-01-1975 e de 10-03-1982 a 16-01-1996. Menciona que em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40. Acrescenta que a ação criminal foi julgada improcedente. Indica que a cópia da Apelação Criminal nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP está anexa aos autos. Informa cancelamento de sua aposentadoria desde 1996. Nega que isto devesse ter ocorrido. Pleiteia restituição dos valores não pagos, no interregno de dezembro de 1993 a 30-05-2003. Postula pela declaração de nulidade do desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício. Busca imposição, à autarquia, de quitação de dano moral. Pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/198 - volume I; 201/409 - volume II; 412/573 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 575/585 - conflito negativo de competência, suscitado de acordo com o art. 951, do Código de Processo Civil, para que fosse fixada competência do juízo da 11ª Vara Previdenciária de São Paulo; Fls. 587 - decisão de redistribuição do feito às Varas Previdenciárias; Fls. 589 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação, destinada à parte autora, para que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/128.529.625-4. Fls. 590/591 - juntada, pela parte autora, de instrumento de subestabelecimento. Fls. 593/599 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, anotado às fls. 600. Fls. 601/603 - indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pela parte autora. Fls. 606/613 - contestação da autarquia. Afirmação de que houve prescrição do direito de cobrar valores em atraso. Defesa do argumento de que há independência entre as esferas cível e criminal. Alegação de serem imprescritíveis os valores cobrados em ações de ressarcimento ao erário por ato fraudulento. Negativa de existência de dano moral. Fls. 614/619 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré. Fls. 620 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Reiteração da decisão para que fosse anexada, aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/128.529.625-4, cumprida às fls. 622/666. Fls. 621 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de indenização por dano moral e de restabelecimento de benefício previdenciário. Segundo a parte autora, em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40, hábil à comprovação de atividade especial. Ad cautelam, com intuito de zelar pela boa condução do feito, determino à parte autora a juntada, aos autos, de certidão de inteiro teor do processo criminal acima referido. Determino, também, juntada de cópia da sentença e do acórdão existentes nos autos indicados. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos à autarquia, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Posteriormente, venham à conclusão, para prolação de sentença. Intimem-se.

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por AILTON CERQUEIRA BASTOS, nascido em 29-11-1955, filho de Eufosina Cerqueira Bastos e de Egídio Pereira Bastos, portador da cédula de identidade RG nº. 9.745.060-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 845.942.338-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor citou ser aposentado por tempo de contribuição desde 21-06-2001 (DIB) - NB 42/126.379.510-0. Posteriormente, no decorrer do feito, mencionou que o benefício correto foi aquele requerido em 16-08-2016 (DER) - NB 42/141.399.800-0. Confira-se fls. 327 - volume II. Insurgiu-se contra o não reconhecimento do período em que trabalhou para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, de 13-05-1976 a 14-03-2006, objeto de reclamação trabalhista processada na 66ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - autos de nº 623/2006. Aduziu que estava sob risco dado contato com material energizado e armazenamento irregular de óleo diesel - líquido inflamável, além de energia elétrica. Pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação do período especial acima citado. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/236). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Volume I: Fls. 239 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação, destinada à parte autora, de justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, providência cumprida às fls. 240/243. Fls. 244 - recebimento da petição de fls. 240/243 como aditamento à inicial. Determinação à parte autora para juntada, aos autos, de cópia integral do procedimento administrativo e esclarecimento quanto ao número do benefício, dada a divergência de dados daquele constante da inicial e da carta de concessão de benefício, anexada aos autos. Fls. 245 - pedido, formulado pela parte autora, de dilação do prazo, acolhido pelo juízo às fls. 246. Fls. 247/250 - pedido da parte autora de juntada, aos autos, do processo administrativo. Volume II: Fls. 325/325 - pedido da parte autora de juntada, aos autos, do processo administrativo. Fls. 326 - determinação, destinada à parte autora, de cumprimento da decisão de fls. 244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Fls. 327 - informação, prestada pela parte autora, de que o benefício correto foi aquele requerido em 16-08-2016 (DER) - NB 42/141.399.800-0. Fls. 328 - acolhimento da petição de fls. 327 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 330/334 - contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que nos períodos compreendidos entre os anos de 1960 e 29-04-1995, faz-se mister, para caracterização do tempo especial por categoria profissional de inclusão das atividades nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, além de laudo técnico contemporâneo comprovando submissão efetiva a habitual aos agentes agressivos. Menção ao fato de que, para o agente nocivo eletricidade, há necessidade de trabalho em locais cujas tensões forem superiores a 250 volts. Pedidos finais: a) declaração de prescrição; b) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; c) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; d) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; e) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; f) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 335 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 336 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 337/345 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o seu direito, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 19 - instrumento de procuração; Fls. 20 - declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo; Fls. 22 - cópia da cédula de identidade da parte autora; Fls. 23 - comprovante de endereço - cópia de correspondência encaminhada pela empresa NET; Fls. 24/40 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor; Fls. 41 - cópia da carta de concessão - memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16-08-2006 (DER) - NB 42/141.399.800-0; Fls. 43/236 - cópias da reclamação trabalhista processada na 66ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, movida pelo autor em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP - autos de nº 623/2006. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confira-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. A sentença trabalhista deve ser complementada por outros meios de prova. Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ para reconhecer como início de prova material da relação laboral consoante o aresto abaixo: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixeira trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidido no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea c, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (Processo Agr. no Ag 659221 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0025404-0; Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 26/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 333; RSTJ vol. 201 p. 508). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora prazo para arrolar testemunhas hábeis a complementar a prova produzida em sentença trabalhista. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento da medida. Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 04/07/2017, às 16 horas (gratific). Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008264-03.2016.403.6183 - JOEL BARBOSA DE QUEIROZ(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOEL BARBOSA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.855.056-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.661.378-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.598-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 17-10-1990 a 04-04-2016. Requereu declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora comprovasse seu endereço atual e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 72/73 - apresentação de comprovante de endereço pelo autor; Fls. 75/97 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentouse impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 98 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 100/102 - apresentação de réplica; Fl. 103 - declaração de ciência da autarquia previdenciária e de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência. Consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 49/52. Referido documento foi assinado pelo Sr. Paulo Sérgio Portes, empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Todavia, não consta nos autos procuração da empresa conferindo a ele poderes específicos para assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sendo assim, determino, sob pena de preclusão, que a parte autora apresente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, procuração da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, autorizando o Sr. Paulo Sérgio Portes a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Após, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012959-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRA(O)(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSVALDO GIRÃO, alegando excesso de execução nos autos nº 0013862-89.2003.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que não há valores para serem executados, uma vez que houve reversão administrativa além do devido. Intimada a se pronunciar, a parte embargada defendeu a existência de valores devidos, na medida em que a parte dispositiva do título judicial não teria sido integralmente cumprida. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos diversas vezes à contadoria judicial, cujo último parecer contábil, juntado às folhas 237/240, afirma não serem devidos valores à parte exequente. É a síntese do processado. Passo a decidir. Conforme informações de folhas 400/401, a parte executada procedeu à revisão determinada judicialmente no dia 27-05-2011, efetuando o pagamento dos valores pretéritos, referentes ao interregno de 01-09-2010 a 31-05-2011. Sendo assim, são devidas à parte exequente diferenças pretéritas até 31-08-2010, observando-se o valor da renda mensal inicial revisado para CRS 812.391,36 (fls. 402/403) e o termo inicial da prescrição fixado na fase de conhecimento. Portanto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que apure, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devido à parte exequente, conforme critérios acima estabelecidos, computando-se, ainda, na base de cálculo da verba honorária sucumbencial, as quantias já quitadas referentes ao interregno de 01-09-2010 a 31-05-2011. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

FLS. 94/140: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011595-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ ROBERTO LIBONA, alegando excesso de execução nos autos nº 0001639-36.2005.403.6183. Alega a autarquia previdenciária não haver valores a serem executados, uma vez que teria realizado uma revisão administrativa, que culminou no consequente pagamento de todas as quantias devidas à parte autora. Diante da divergência estabelecida e em vista da discrepância entre os valores apurados pelo INSS e pela parte autora, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 49). Intimada a se pronunciar, a parte embargada discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sob o fundamento de que o valor revisado da RMI do beneficiário estaria incorreto (fls. 60/62). Em razão das manifestações da parte embargada, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 67. Intimadas as partes, a autarquia previdenciária concordou com a promoção da contadoria judicial (fl. 77), enquanto a parte autora apresentou novas manifestações às folhas 75/76. É o relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Logo, converto o julgamento em diligência. Subsiste nos autos discussão sobre o valor da renda mensal inicial do benefício da parte exequente. Resumidamente, a parte embargada afirma que a contadoria judicial apurou a renda mensal inicial (RMI) de maneira incorreta. Constatou na decisão superior de folhas 179/184 a seguinte determinação: Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 31/37 e 102/104) e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 29/30), sobre os quais não parou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 33 anos e 11 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício. Sendo assim, entendo que o tempo especial reconhecido na fase de execução deve ser somado ao tempo de contribuição comum considerado na contagem administrativa realizada às folhas 29/30. Portanto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que apure o valor da RMI, considerando o tempo de serviço de 33 anos e 11 dias, apurado até 15-12-1998, conforme planilha da decisão superior (fl. 184), acrescido do interregno remanescente de 16-12-1998 até 31-03-2003, computado administrativamente como tempo de serviço prestado em condições comuns à empresa Siemens LTDA, consoante documentos de folhas 29/30. Dessa forma, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso necessário, refaça os cálculos de folhas 50/56. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 252: assiste razão à parte executada. Com efeito, a decisão que conforma o título executivo não fixou os índices de correção monetária e juros moratórios, determinando que fossem fixados no momento da execução do julgado (fl. 179). Assim sendo, determino que a correção monetária e os juros de mora sejam aferidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), atualmente em vigor. Por outro lado, considerando que a Contadoria Judicial já elaborou os cálculos dos valores que seriam devidos adotando-se referido critério (fls. 233-238), havendo manifestação das partes, entendo pela desnecessidade de nova remessa ao Setor Contábil, ante a economia processual. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos para decisão.

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROBERTO ALVES MOREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 309/323. Em sua impugnação de folhas 326/337, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 340/343). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 345/351. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 353. A parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 363/364). A parte executada, por sua vez, manifestou-se às folhas 355/362. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 309/323. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 326/337). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente dissentiu das contas apresentadas pela contadoria judicial, afirmando ser indevida a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício, na medida em que o r. decisão superior teria determinado a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Para enfrentar a questão, faz-se necessário tecer alguns comentários teóricos acerca do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o segurado deverá possuir até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Já para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o segurado deve contar com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16-12-1998. Cediço, pois, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pode ser concedido de forma integral ou proporcional. Portanto, evidente que a concessão do benefício de forma integral, conforme contido na parte dispositiva do título, refere-se ao preenchimento dos requisitos legais. Na fundamentação da r. decisão superior de folhas 272/280, constou - com extrema clareza - que a parte exequente possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reproduzo a fundamentação lançada pela brilhante decisão: Sendo assim, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente pelo INSS (01.01.1980 a 20.03.1981, 01.04.1981 a 03.04.1991 e de 27.02.1992 a 08.06.1994 - fl. 149), somados aos interstícios ora reconhecidos (01.02.1978 a 31.12.1979, 04.04.1991 a 11.10.1991, 03.11.1994 a 22.02.1996, 06.01.1997 a 12.06.1999 e de 14.06.2004 a 10.06.2005), todos sujeitos à conversão para tempo comum e acrescidos aos demais períodos incontroversos (CTPS - fls. 179/194), incluindo-se os interstícios de trabalho temporário (08.06.1994 a 29.07.1994 e de 26.09.1994 a 22.10.1994 - fl. 186), observo que até a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.04.2006 (fl. 12), o autor já atingia mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, lapso temporal suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 03.04.2006 (fl. 12), ocasião em que a autarquia federal foi identificada da pretensão do segurado. (nossos destaques). Sendo assim, conclui-se que o benefício judicialmente deferido à parte exequente deverá sofrer a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, na medida em que, em 03-04-2006 (DIB), a aludida exigência legal já se encontrar em vigor, sem que se viole a força dispositiva do título executivo judicial. Portanto, imperioso reconhecer que a contadoria judicial procedeu de forma correta ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte exequente. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. Ademais, o título executivo foi expresso ao fixar o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 26-03-2015, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de se respeitar o comando contido no julgado. Consoante leitura do resumo de folha 345, os juros foram contados nos percentuais fixados pela decisão. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 345/351), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 271.214,93 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ROBERTO ALVES MOREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 271.214,93 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DARCY MARINHO DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 321/333. Em sua impugnação de folhas 336/341, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 344/346). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 348/353. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 358. A parte executada dissentiu da metodologia empregada pela contadoria judicial em suas contas (fls. 360/370). A parte exequente, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 371). É o relatório. II - DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 321/333. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 336/341). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua justa observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 371), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 293/298 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STJ, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Plen. maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de dezembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em dezembro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vibrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm entendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incididos sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 348/353), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 188.341,21 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DARCY MARINHO DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 188.341,21 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 379/380: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Acerca da possibilidade de concessão do benefício por incapacidade no período em que a parte autora continuou vertendo contribuições à Previdência Social, a r. decisão superior de folhas 303/305 enfrentou brilhantemente a questão, in verbis: Nesse aspecto, saliento que não há impedimento para a concessão do benefício por incapacidade no período em que a parte autora permaneceu vertendo contribuições à Previdência Social, tendo em vista muitas vezes a manutenção da filiação dá-se com vistas a assegurar a qualidade de segurado necessária à concessão da benesse almejada, não obstante haja a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista a patologia sofrida pela autora, constatada sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao labor, tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Sendo assim, o título executivo judicial não é omissivo em relação a esse ponto. Desta feita, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que liquide o julgado nos termos do título exequendo, considerando para fins de cálculo do valor do benefício a DIB fixada no referido título. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tornem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

0008747-43.2010.403.6183 - RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA(SP164731 - MARCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES E SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 122/127. Em sua impugnação de folhas 130/148, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 151/154). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 156/163. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 165. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 170/171). A parte executada, por sua vez, apresentou manifestação às folhas 168/169. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 122/127. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 130/148). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua justa observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 170/171), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 85/90 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Destaca-se que a decisão que formou o título executivo é de junho de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em junho de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Além disso, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas de fl. 158. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 156/163), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 186.848,13 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RAIMUNDA AZEVEDO DE SOUZA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 186.848,13 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, excepa-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/333: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALOISIO GONCALVES DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 222/225. Em sua impugnação de folhas 228/258, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 262/268. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 270. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 272). A parte executada, por sua vez, manifestou-se às folhas 274/277. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 222/225. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fs. 228/258). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 272), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 207/211 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 262/268), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 51.150,30 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALOISIO GONCALVES DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 51.150,30 (cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 243/293. Em sua impugnação de folhas 296/316, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente concordou com os fundamentos aduzidos e com os cálculos elaborados pela autarquia (fl. 319). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: AOE cedejo que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de cumprimento, a autarquia previdenciária apresentou impugnação, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a parte exequente teria apurado o valor da renda mensal inicial do benefício de forma incorreta; não teria contado os juros de mora a partir da data da citação e tampouco teria aplicado a TR como índice de correção monetária. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos da autarquia, consoante manifestação de folha 319. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo da autarquia ré e tendo em vista que a parte exequente anuiu com os valores por ela apurados, HOMOLOGO as contas de liquidação de folhas 301/304, fixando o valor devido em R\$ 132.268,75 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para outubro/2016, já incluídos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 132.268,75 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para outubro/2016, já incluídos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3) - FRANCISCO JOSE DANTAS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o contrato apresentado às fs. 380 refere-se a prestação de serviços na seara administrativa. Assim, se o caso, apresente a parte autora contrato de prestação de serviços referente ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se sem o destaque da verba honorária contratual. Regularizados, cumpra-se o determinado às fs. 378. Intime-se. Cumpra-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo NB 42/158.450.876-8, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004105-56.2012.403.6183 - JOSE SOLANO BRASIL DE ALENCAR (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0036583-54.2012.403.6301 - JOAQUIM CICERO DE SOUSA X PAULINA DE SOUSA LEAL (SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito. Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso. Intimem-se.

0005719-57.2016.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Intime-se pessoalmente a parte autora para que justifique o seu não comparecimento na perícia médica na especialidade psiquiatria agendada para o dia 17/05/2017. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Int.

0006219-26.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JOSÉ JOEL FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 29.972.329-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.563.763-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26-12-2003. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença, nos mesmos moldes em que requerida a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males, notadamente de ordem cardiológica, psiquiátrica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de vigia. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 23-101). Vieram os autos à conclusão. Foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 105). O autor colacionou documentos aos autos (fls. 106-114). Manifestou-se o autor a fl. 117, aditando a petição inicial para modificar o valor atribuído à causa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 36-101) não evidenciam a incapacidade laborativa da parte autora mas, tão somente, o acometimento de doenças e os tratamentos e medidas administradas pelos profissionais da saúde para contê-las. Além disso, grande parte dos documentos providenciados foi emitida há anos, não evidenciando o quadro médico atual do autor. E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por JOSÉ JOEL FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 29.972.329-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.563.763-91. Agende-se imediatamente perícias nas especialidades ORTOPEDIA, CLÍNICA GERAL e PSQUIATRIA. Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se.

000656-17.2017.403.6183 - JOSE MANOEL LEITE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por JOSÉ MANOEL LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 34.018.778-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.516.634-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) desde o indeferimento do pedido, em 21-08-2012 (NB 31/552.869.117-2). Aduz ser portador de diversos males de ordem ortopédica que o incapacitam de desenvolver satisfatoriamente suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a, imediatamente, conceder o benefício por incapacidade a seu favor. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 07-24). Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial (fls. 28-29), diligência esta regularmente cumprida a fls. 31-50 dos autos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Título de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novo Código processual. Com efeito, os documentos colacionados às fls. 21-24 não expressam com exatidão o quadro médico atual do autor, já que datam de 2009 e 2012. Por tal razão, imperiosa a realização de perícia médica, pois cabe a um especialista proceder a essa acurada análise. Além disso, o pleito administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legalidade. Ponto que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si ou as mazelas derivadas de seu tratamento. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JOSÉ MANOEL LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 34.018.778-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 209.516.634-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA. Após realização da perícia, CITE-SE a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Informe a parte embargada acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009452-41.2010.403.6183 - DANIEL DUARTE NOGUEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DUARTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Providencie a subscritora da petição de fl. 248 a apresentação dos documentos comprobatórios da cessão de direitos creditórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO (SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235/236), bem como do despacho de folha 237 e do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO COMUM

0014982-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014982-1) - LAERCIO ANHOLETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 686/687: defiro a expedição da certidão solicitada pela parte autora. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 680. Cumpra-se. Intime-se.

0004623-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004623-8) - ARNALDO LUIZ FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NIVALDENIR EMERSON LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 14.911.022-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.649.558-80, representado por sua curadora SÔNIA MARIA DE SOUZA CANDELÁRIA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.615.631 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 652.996.558-00 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor visa, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Josefa Albino Lima, em 07-05-2009. Narra o autor que desde a idade terra foi diagnosticado com retardamento mental grave e irreversível, que o tornou inválido, estando sempre sob os cuidados de sua genitora Josefa Albino Lima. Esclarece que, com o falecimento de sua mãe, em maio de 2009, o autor efetivou requerimento de benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária (NB 150.517.871-9, DER 14-08-2009). Aduz, ainda, que sua incapacidade foi reconhecida no âmbito da Justiça Estadual, havendo nomeação de sua irmã, Sônia Maria de Souza Candelária como curadora. No mais, sustenta que os demais requisitos estão presentes e legitimam a concessão do benefício de pensão por morte a seu favor. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 10-54). Declinou-se sumariamente da competência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal (fl. 57), onde houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). A autarquia previdenciária foi citada (fl. 70), mas não contestou o feito. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos a fls. 71-121. Houve, então, declínio de competência para a Justiça Federal Comum, ante o valor da causa (fl. 122). Recebidos os autos por esta 7ª Vara Federal Previdenciária, houve o deferimento do pedido de gratuidade da Justiça (fl. 130). Foi designada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 136-138). A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação em que requereu, em suma, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora e correção monetária observassem a disciplina do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 140-186). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se aguardar a realização da prova pericial designada (fl. 187). O laudo médico pericial foi colacionado a fls. 188-193 dos autos. As partes foram intimadas e o autor requereu a procedência dos pedidos e colacionou aos autos cópia da perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, nos autos do processo de interdição (fls. 197-202). A parte ré lançou o seu ciente (fl. 206). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, como se verifica às fls. 209-211. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Com efeito, a morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, como previsto no artigo 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Registro, ainda, que, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 07-05-2009. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91-Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que a falecida Josefa Albino Lima ostentava a qualidade de segurada quando de seu óbito. Isso porque, na data de sua morte, ela se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 327/794.406.645.E, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91, ostentava a pretensão instituidora a qualidade de segurada da Previdência Social. O primeiro requisito, pois, está plenamente configurado. O segundo requisito - a qualidade de dependente do autor - também está caracterizado nos autos. O autor Nivaldenir Emerson Lima é filho da segurada falecida Josefa Albino Lima, consoante demonstra certidão de nascimento de fls. 43 e cópia de documento de fl. 41. Restou comprovado nos autos, ainda, que o autor sofre de encefalopatia congênita, doença que o torna permanentemente incapacitado sob a ótica psiquiátrica. Consta do laudo médico pericial que o autor apresenta tal quadro de incapacidade desde o seu nascimento, por ser de natureza congênita (fls. 188-193). Além disso, é possível verificar que também nos autos do processo de interdição fora constatada sua incapacidade absoluta e permanente aos atos da vida civil, desde o nascimento (fl. 201). Portanto, o autor é filho inválido desde antes do falecimento de sua genitora, circunstância que, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, firma sua condição de dependente e legitima a concessão do benefício de pensão por morte pretendido. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 14-08-2009 - NB 150.517.871-9, e será prestado nos termos do artigo 77, 2º, inciso III da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, NIVALDENIR EMERSON LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 14.911.022-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 227.649.558-80, representado por sua curadora SÔNIA MARIA DE SOUZA CANDELÁRIA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.615.631 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 652.996.558-00. Fixo como termo inicial do benefício de pensão por morte o dia 14-08-2009, data do requerimento administrativo NB 21/NB 150.517.871-9, formulado pela parte autora. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipio, de ofício, a tutela de urgência a fim de que seja implantado a favor do autor o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais. Está o réu INSS isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar ao autor, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e nada adiantou. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Os extratos CNIS de Josefa Albino Lima acompanham a presente decisão. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-06.2016.403.6183 - IZABEL PETROCELI SANTIAGO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IZABEL PETROCELI SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.748.740-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 174.287.738-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora postula a condenação da autarquia a conceder a aposentadoria por idade NB 41/163.788.122-0, com data de início em 14-02-2013 (DIB). Sustenta que formulou requerimento administrativo para a concessão de referido benefício, o qual foi negado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não teria a autora cumprido satisfatoriamente a carência mínima exigida. Aduz que não teria a parte ré contabilizado de forma correta as contribuições vertidas à Previdência Social na condição de Contribuinte Individual, sendo computadas apenas 121 (cento e vinte e uma) contribuições, quando o correto seria de 170 (cento e setenta) efetivamente recolhidas. Requer, assim, a averbação das contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 12/06 a 09/07, 06/08 a 01/09 e 10/10 a 01/11. Protesta, também, a averbação do período de trabalho urbano de 10/04/1998 a 31/12/2001, laborado junto a Continência Serviços Gerais S/C Ltda. Requer, ainda, seja corrigida a data de saída da empresa Bazar e Papelaria Floart para o dia 30/05/2003. Ao final, protesta pela concessão da aposentadoria por idade NB 41/163.788.122-0 desde a data do requerimento administrativo, efetivado em 14-02-2013. Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 17/126). Determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual (fl. 129), diligência cumprida regularmente a fls. 130-131. A parte autora foi, então, intimada a se manifestar acerca de eventual coisa julgada, decorrente do processo nº 0053600-69.2013.403.6301 (fl. 132). A parte autora manifestou-se a fls. 141-143, sustentando a inexistência de coisa julgada. O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido e determinou-se a citação da autarquia previdenciária requerida (fl. 144). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 146-165, arguindo preliminarmente a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, requereu a procedência dos pedidos. Foi determinada a abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 166). A parte autora apresentou réplica às fls. 168-175. O INSS exarou sua ciência, conforme registro de fl. 167. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo, inicialmente, a apreciar questões preliminares para, então, adentrar no mérito propriamente dito do pedido. II.1. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, é de rigor reconhecer que a parte autora não possui interesse de agir no que concerne ao pedido de averbação das contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 12/06 a 09/07, 06/08 a 01/09 e 10/10 a 01/11. Isso porque, conforme se depreende da planilha de cálculos no bojo do procedimento administrativo referente ao NB 41/163.788.122-0, tal período já fora regularmente contabilizado pela autarquia previdenciária (fls. 65-66). Desta feita, não está configurado o interesse processual, materializado pelo binômio necessidade - adequação, especificamente no que concerne à necessidade, refletida pela indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. Isso porque o autor já detém o proveito buscado, nesse particular. Portanto, no que tange ao pedido de averbação do período em que promoveu contribuições na condição de facultativo (conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos códigos nas guias de fls. 90-111, os recolhimentos se deram sob a rubrica de facultativo e não de contribuinte individual), há carência da ação, nos termos do artigo 17 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil. II.2. - DA COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA Inicialmente, dentre os pedidos formulados pelo autor, verifica-se o de item E, voltado à averbação do período de trabalho urbano de 10/04/1998 a 31/12/2001, laborado junto à empresa Continência Serviços Gerais S/C Ltda. Com efeito, é possível verificar de cópias de peças dos autos do processo nº 0053600-69.2013.403.6301 (fls. 133-139), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tal pedido já fora submetido ao Poder Judiciário. Pelo que se verifica da cópia da petição inicial, a autora, naquela oportunidade, requereu a procedência do pedido para reconhecer e averbar o período de trabalho urbano 10/04/1998 a 31/12/2001 e 1º/02/2011 a 30/06/2012, laborado na empresa Continência Serviços Gerais S/C Ltda. Contudo, a sentença que julgou a demanda entendeu que a análise do pedido de averbação estaria prejudicada, considerando-se o conjunto probatório dos autos, deixando-o de apreciá-lo expressamente (fls. 138). Desta feita, entendo que não houve configuração da coisa julgada no que toca ao pedido de averbação de tal período já que não existe decisão transitada em julgado a respeito da matéria, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, não foram submetidos à análise daquele Juízo, o que não obsta sua apreciação nesta demanda. II.3. - DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO JUNTO A CONTINÊNCIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. Requer a parte autora a averbação do período de trabalho urbano de 10/04/1998 a 31/12/2001, laborado junto à empresa Continência Serviços Gerais S/C Ltda. Com efeito, a autora colacionou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que indica o vínculo junto à referida empresa no período de 10/04/2008 a 31/12/2001. A corroborar com tais informações, é possível constatar declaração expedida pela empresa, por seu representante legal Afonso André Dantas de Souza, reafirmando que a parte autora exerceu a função de encarregada, no período mencionado (fls. 33 e 39). Além disso, há também ficha de registro de empregado de aduzida empresa, com informações que reafirmam a vinculação da parte autora à Continência Serviços Gerais Ltda. de 10/04/2008 a 31/12/2001 (fl. 40). Desta forma, considerando que a parte ré não trouxe qualquer elemento idôneo e hábil a mitigar tais documentos, devem prevalecer para o fim de se deferir o pedido de averbação formulado. II.4. - DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE SAÍDA DA EMPRESA BAZAR E PAPELARIA FLOART Por derradeiro, requer a parte autora seja corrigida a data de sua desvinculação da empresa Bazar e Papelaria Floart, que teria se efetivado em 30-05-2003, quando se teria contado equivocadamente até 30-01-2003. Nesse particular, merece acolhimento o pleito. Isso porque, consoante se depreende da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, fora empregada da empresa Bazar e Papelaria Floart no período de 1º-04-2002 até 30-05-2003. Nesse particular, as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 611/92 e do Enunciado nº 12 do TST, e constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Como não houve impugnação específica pela parte ré nesse particular, entendo que deve prevalecer a informação lançada na CTPS, a favor da parte autora. II.5. - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE Preleciona o artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (destaco) Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 14-02-2013, a autora contava com 70 (setenta) anos de idade. Nascera em 27-12-1943 (fl. 18). Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2003, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais, no que tange à carência. Considerando os períodos ora reconhecidos e somando-os aqueles incontestados, já computados no bojo do processo administrativo (fl. 65-66), verifica-se que a autora contava, na DER, com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição o que ultrapassa, e muito, o tempo de carência mínimo exigido para a sua aposentação. Portanto, reúne a parte autora todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que deve ser implementada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação das contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 12/06 a 09/07, 06/08 a 01/09 e 10/10 a 01/11, com fundamento no artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. E, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos de averbação do período de trabalho urbano de 10/04/1998 a 31/12/2001, laborado junto à empresa Continência Serviços Gerais S/C Ltda., de correção da data de sua desvinculação da empresa Bazar e Papelaria Floart para 30-05-2003 e de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Por consequência determino à parte ré que, considerando tais provimentos, conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, que consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício - art. 50, Lei nº 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - NB 41/163.788.122-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos artigos 300 e 537 do Código de Processo Civil, para que a parte ré implemente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Refiro-me à demanda proposta por IZABEL PETROCELI SANTIAGO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.748.740-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 174.287.738-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003974-0) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 174-177. Em sua impugnação de fls. 180-211, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme manifestação de fls. 214-215. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 217-232. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 234. O exequente manifestou-se a fl. 236 dos autos, concordando com os cálculos apresentados. A parte executada, por sua vez, discordou dos critérios utilizados, protestando pela aplicação da taxa referencial - TR como índice de correção monetária para evolução da dívida (fls. 238-248). Os autos retornaram ao contador, para esclarecer os pontos apontados pelas partes (fl. 249). O Setor Contábil, então, apresentou manifestação a fls. 252-266. A parte exequente, mais uma vez, manifestou-se concordando com os valores apurados (fl. 270). O Instituto Previdenciário executado, por seu turno, impugnou os cálculos do contador, colacionando parecer a respeito (fls. 273-274). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 174-177. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 180-211). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária, ou seja, requer a adoção da taxa referencial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando que a decisão que formou o título executivo não impediu a aplicação de legislação superveniente. Por todo o exposto, em que pese a decisão de fls. 112-113 verso fazer referência à Resolução CJF nº 134/2010, é certo que esta deve ser observada em sua redação vigente ao tempo da elaboração dos cálculos. E, como visto, quando desta já estava em vigor Resolução CJF nº 267/2013. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 252-266), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 81.798,46 (oitenta e um mil reais, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIO JOSE DO NASCIMENTO. Determinei que a execução prossiga pelo valor de R\$ 81.798,46 (oitenta e um mil reais, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006975-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006975-5) - HUMBERTO NUNES FAUSTINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HUMBERTO NUNES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HUMBERTO NUNES FAUSTINO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 248/277. Em sua impugnação de folhas 278/315, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações da impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 320/321). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 323/330. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 332. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 334/335). A parte executada, por sua vez, apresentou manifestação às folhas (fl. 231). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 248/277. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 278/315). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 334/335), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 215/220 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de novembro de 2015. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 323/330), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 234.319,53 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HUMBERTO NUNES FAUSTINO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 234.319,53 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005414-83.2010.403.6183 - PEDRO BERNARDO ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretária, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006669-42.2011.403.6183 - MAURO GARCIA GONZALES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GARCIA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAURO GARCIA GONZALES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 168/204. Em sua impugnação de folhas 207/223, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações apresentadas na referida impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos aduzidos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 228/241). Em vista da controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 243/248. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 250. A parte exequente concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 255). A parte executada, por sua vez, manifestou-se à folha 256. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 168/204. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 207/223). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua restrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente anuiu com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 255), cessando sua resistência ao cumprimento do julgado. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 141/144 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: Os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Ressalte-se que a decisão que formou o título executivo é de fevereiro de 2016. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em fevereiro de 2016, data posterior a essas alterações. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Importante consignar que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia, uma vez que tal julgamento se limitou a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a dos presentes autos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). (...) Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 243/248), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 96.285,75 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAURO GARCIA GONZALES. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 96.285,75 (noventa e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para maio de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a infração do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010596-16.2012.403.6301 - JOAO EUGENIO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL GARCIA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 184/191. Em sua impugnação de folhas 194/212, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente concordou com os fundamentos aduzidos e com os cálculos elaborados pela autarquia (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: O cedido que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito da parte autora ao recebimento do benefício assistencial. Na fase de cumprimento, a autarquia previdenciária apresentou impugnação, alegando excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: a parte exequente teria não teria aplicado a TR como índice de correção monetária. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos da autarquia, consoante manifestação de folhas 214/215. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo da autarquia ré e tendo em vista que a parte exequente anuiu com os valores por ela apurados, HOMOLOGO as contas de liquidação de folhas 198/204, fixando o valor devido em R\$ 54.557,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2017, já incluídos honorários advocatícios. DISPOSITIVO: Com estas considerações, ACOELHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANOEL GARCIA DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 54.557,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2017, já incluídos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD ADELHEID SCHLOSSER CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004384-2) - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 295. Defiro a expedição da certidão requerida pela parte autora. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 286. Cumpra-se. Intime-se.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de rito comum, ajuizada por JOZI FELICIANO DA SILVA, nascido em 13-06-1960, filho de Isabel Luiza da Silva e de João Feliciano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.916.662-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.802.568-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 04-08-1980 a 12-08-1981; de 19-04-1982 a 30-08-2006 e; de 1º-09-2006 a 09-04-2008; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-04-2008 (DIB) - NB 42/146.769.200-7. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Alegou que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 1º-09-2006 a 09-04-2008 - sujeito a agente agressivo ruído. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 19/60). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases, e foram tomadas várias providências processuais: Volume I: Fls. 62 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 67/75 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 76 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 78/89 - manifestação da parte autora a respeito da contestação apresentada; Fls. 90 e 238/239 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 91/92 - juntada, pela parte autora, de solicitação de PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Magneti Marelli Cofap Companhia de Peças; Fls. 94 - decisão para que a parte autora informasse se obteve o documento pretendido, cumprida às fls. 95/96. Fls. 97 - decisão de excepcional deferimento de produção de prova pericial técnica, com determinação de expedição de carta precatória para a 40ª Subseção Judiciária de Mauá. Fls. 98/222 - expedição da carta precatória acima referida. Fls. 224 - determinação de apresentação de memoriais, pelas partes, cumprida às fls. 228 e 229/231. Fls. 233 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação de expedição de ofício à empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA DE PEÇAS (fl. 92), para que informe a este juízo se o autor no período de 01-09-2006 a 09-04-2008 continuou exercendo suas atividades laborativas na empresa, no setor MA - CARTUCHO, desempenhando a função de Operador Multifuncional B III, e se as condições ambientais de trabalho no período continuaram sendo as mesmas indicadas no PPP de fls. 57/59 para o labor exercido de 01-08-2001 a 30-08-2006. Imposição para que referida empresa apresente cópia dos Laudos Técnicos Ambientais - LTCAT referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 com relação aos setores em que o autor exerceu suas atividades profissionais, e que confirme a veracidade dos Perfis Profiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 56 e 57/59, diante da ausência de carimbo da empresa. Indagação, do juízo, se o Sr. Sílvio Augusto Gonçalves da Silva - NIT 10673149770 detinha poderes para assiná-los em 07-11-2007 e 30-08-2006. Fls. 240/248 - resposta da empresa à decisão de fls. 233. Fls. 249 - decisão de vista dos autos, às partes, do que consta de fls. 240/248. Volume II: Fls. 252/320 - manifestação da parte autora. Fls. 321 - informação da autarquia previdenciária de ciência dos autos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade da parte autora. Examine, separadamente, cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-04-2010. Formulou requerimento administrativo em 09-04-2008 (DIB) - NB 42/146.769.200-7. Enfrentada a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial está nos arts. 57 e 58, da lei acima referida. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. O autor trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Durametal I e C. Ltda. Comum 12/04/1977 20/06/1980 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Especial - reconhecido no INSS 04/08/1980 12/08/1981 Magneti Marelli Cofap Cia. F. P. Especial - reconhecido no INSS 19/04/1982 28/04/1995 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Especial, segundo alegação do autor 29/04/1995 09/04/2008 Pretende reconhecimento do interregno compreendido entre 29-04-1995 e 09-04-2008. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 240/247 - PPP - perfil profissional profiográfico da empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., do período de 19-04-1982 a 22-11-2016 - exposição ao ruído de 86 a 91 (noventa e um) dB(A). Fls. 248 - planilha de reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais, da empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., com informação de exposição ao ruído de 86,7 a 87,9 dB(A). O cerne da questão trazida aos autos é o interregno de 29-04-1995 e 09-04-2008. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Considerando-se a prova produzida e a PET 9059, o autor tem direito à contagem do tempo especial de 29-04-1995 a 05-03-1997; e de 19-11-2003 a 09-04-2008. Somente não há possibilidade de enquadramento da atividade especial de 06-03-1997 a 18-11-2003, quando a exigência para enquadrar atividade com elevado ruído era de 90 dB(A). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial. Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Durametal I e C. Ltda. Comum 12/04/1977 20/06/1980 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 04/08/1980 12/08/1981 Magneti Marelli Cofap Cia. F. P. Especial 19/04/1982 28/04/1995 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 29/04/1995 05/03/1997 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Comum 06/03/1997 18/11/2003 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 19/11/2003 09/04/2008 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora JOZI FELICIANO DA SILVA, nascido em 13-06-1960, filho de Isabel Luiza da Silva e de João Feliciano da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 14.916.662-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.802.568-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma, na empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997; e de 19-11-2003 a 09-04-2008. Declaro improcedência do pedido de averbação, como especial, das atividades exercidas junto à empresa Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 06-03-1997 a 18-11-2003. Declaro improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial porque o autor não completou mais de 25 (vinte e cinco) anos, em atividade especial. Perfez 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saída Durametal I e C. Ltda. Comum 12/04/1977 20/06/1980 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 04/08/1980 12/08/1981 Magneti Marelli Cofap Cia. F. P. Especial 19/04/1982 28/04/1995 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 29/04/1995 05/03/1997 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Comum 06/03/1997 18/11/2003 Cofap Fabricadora de Peças Ltda Especial 19/11/2003 09/04/2008 Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640) - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DE LIMA, nascida em 10-05-1952, filha de Pedrina Lima dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.583.976-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.747.948-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro CÍCERO JOSÉ SANTOS, nascido em 05-07-1944, filho de Maria Madalena Lima de Amaral, falecido em 26-10-2001. Relata que referido direito decorre da condição de segurado do falecido e da situação de dependência econômica apurada em decorrência de união estável. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-36.Em despacho inicial, determinou-se emenda a inicial e juntada de documentos.A parte autora efetuou a emenda da peça inicial (fls. 40-96). Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 97/98).A autarquia contestou o pedido (fls. 101/108).Anexou aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 109/111).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 112). Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de subestabelecimento (fls. 113).Sobreveio réplica à contestação, seguida de indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Josefa Maria da Conceição e; b) Marilí Helena Silva de Araújo (fls. 116/119 e 120).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-03-2016, às 16 horas (fls. 121).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 122). Determinou-se às partes ciência da expedição da carta precatória (fls. 123).Em audiência, colheu-se depoimento pessoal da parte autora (fls. 129/130).Com a vinda, aos autos, da Carta Precatória, a parte autora apresentou razões finais. A autarquia, por seu turno, apontou estar ciente do processamento do feito (fls. 138/144, 148/149 e 150).É, em síntese, o processado. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de pedido de concessão de pensão por morte.Inicialmente, registro que o direito da autora somente ocorrerá, se julgado procedente o pedido, a partir do requerimento administrativo. É o que se extrai do art. 74, da Lei Previdenciária.Conforme a doutrina.O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência.Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (Folnann, M. Soares, J. Pensão por Morte. São Paulo: LTR, 2015. p. 75).A parte, ao propor a ação, anexou aos autos os seguintes documentos:Fls. 09/10 - instrumento de procaução;Fls. 12 - cédula de identidade da parte autora;Fls. 13 - cópia do CPF da autora;Fls. 14 - comprovante de endereço de Fernando Lima dos Santos, na rua Purus, 378 - casa 6 - Vila Mazzei;Fls. 15 - declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo;Fls. 16 - cópia da cédula de identidade de Fernando Lima dos Santos;Fls. 18 - certidão de óbito de Cícero José dos Santos, ocorrido em 26-10-2001;Fls. 20 - carta de concessão de benefício de pensão por morte a Fernando Lima dos Santos, com início em 26-10-2001 (DIB) - NB 21/130.678.563-1;Fls. 22 - decisão administrativa de negativa de seguimento do recurso interposto, nos autos do processo administrativo NB 21/130.678.563-1;Fls. 24 - certidão de casamento de Cícero José dos Santos e de Maria Pedrina de Lima;Fls. 26 - certidão de nascimento de Maria José de Lima;Fls. 28 - declaração de convivência da autora em união estável com o senhor Cícero José dos Santos, cuja separação de fato não alterou sua dependência econômica;Fls. 30/32 - documentação dos filhos da autora e do falecido: a) Benício Lima dos Santos; b) Valéria Lima dos Santos; c) José Lima dos Santos; d) Geraldo Lima dos Santos; e) Ângela Lima dos Santos e; f) Fernando Lima dos Santos;Fls. 41/96 - cópias do processo administrativo NB 21/130.678.563-1;O falecido deixou pensão por morte para seu filho. Assim, indiscutível sua qualidade de segurado.No que concerne à qualidade de dependente da parte autora, há poucos documentos enviados aos autos. O fato, difere, e muito, do disposto no art. 22 do Decreto nº 3.048, que traz rol de documentos hábeis a comprovar qualidade de dependente:Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procaução ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.(...)Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, mediante carta precatória.A senhora Josefa Maria da Conceição asseverou que a autora e o falecido sempre estiveram juntos. Disse que o relacionamento não havia acabado quando ele faleceu, e que ambos trabalharam juntos.O relato de Marilí Helena da Silva Araújo foi de que a autora e o falecido estiveram juntos durante toda a vida. Disse que tiveram 06 (seis) filhos, e que ela era dependente dele. Narrou que no momento em que o segurado morreu ela estava em São Paulo, e ele no Nordeste.Os relatos constam do CD acostado às fls. 144. São pouco convincentes quanto à convivência duradoura do casal.Neste contexto, os documentos trazidos aos autos, aliados à narrativa da autora e aos depoimentos deixaram inconsistente a tese firmada na inicial concernente à dependência econômica. Não há prova de endereço comum. Não há demonstração de que viviam juntos, principalmente quando do falecimento do segurado. Tampouco há indício de depósitos bancários efetuados pelo falecido, destinados à parte autora.Não se verificam documentos mencionados no art. 22 do Decreto nº 3.048, abaixo indicados: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferências: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procaução ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Descumpriu-se, por completo, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no Código de Processo Civil.Entendo, portanto, não ser de rigor a declaração judicial de improcedência do pedido. Não se pode concluir, a partir da leitura dos documentos e dos relatos das testemunhas, existência de relacionamento público, contínuo e duradouro, o que caracteriza a união estável.Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do companheiro. - Não foi comprovada pela autora a condição de companheira do falecido, por ocasião do óbito. - Apesar do declarado pelas testemunhas, não há início de prova material de que a autora e o falecido coabitassem na época do óbito. Sequer foi juntado comprovante de residência em comum - Merece registro, ainda, a ausência de qualquer menção à alegada união estável na certidão de óbito; mencionou-se apenas que tiveram um filho em comum, que no momento do óbito contava com 18 anos. Além do que, o termo de responsabilidade, na ocasião do requerimento administrativo da pensão por morte em favor do filho do segurado, foi assinado por pessoa distinta da autora. - As fotografias anexadas à inicial, por sua vez, não se prestam a comprovar a alegada convivência marital, pois não permitem concluir pela existência de qualquer relação amorosa entre os retratados, principalmente tratando-se de pessoas com filho em comum, sendo razoável que mantivessem laços sociais. - As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência marital entre a autora e o de cujus por ocasião do óbito, motivo pelo qual ela não faz jus ao benefício pleiteado. - Não comprovado o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, tomando-se desnecessária a análise dos demais, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. - Apelo da parte autora improvido, (TRF3, AC n. 00153675920164039999, Des. Fed. Tania Marangoni, j. 20.04.2017, DJU 20.04.2017).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARIA JOSE DE LIMA, nascida em 10-05-1952, filha de Pedrina Lima dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 36.583.976-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.747.948-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-companheiro CÍCERO JOSÉ SANTOS, nascido em 05-07-1944, filho de Maria Madalena Lima de Amaral, falecido em 26-10-2001. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensão da exigibilidade da verba honorária se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-92.2015.403.6301 - ANTONIO APARECIDO GERONIMO X THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTONIO APARECIDO GERÔNIMO, portador da cédula de identidade RG 9.125.791-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 615.002.758-91, sucedido por THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 5.905.420 e inscrita no CPF/MF sob o nº 301.544.298-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que trabalhou em atividades especiais na condição de laboratorista químico, que não teriam sido consideradas pela autarquia previdenciária. Aduz que os documentos providenciados aos autos comprovariam suas alegações. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas e períodos: Prodec Consultoria S/C Ltda., de 1º-04-1978 a 17-09-1980; EPT - Engenharias Tecnológicas S/A, de 20-04-1981 a 21-05-1982; Engevix Engenharia S/A, de 15-09-1988 a 1º-12-1992; Soenge Engenharia Ltda., de 1º-12-1993 a 26-11-1994; Soenge Engenharia Ltda., de 1º-06-1995 a 02-12-1997. Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, que o período cuja especialidade for reconhecida seja convertido em comum para que haja a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 06-21). Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 26 - determinou-se ao autor que regularizasse a petição inicial; Fls. 28/54 - o autor cumpriu a diligência; Fls. 57/59 - a parte ré contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 93 - parecer da contadora judicial acerca do valor da causa; Fls. 95/97 - extinção do processo por ser o valor da causa superior àquele que justifica o processamento e julgamento perante o Juizado Especial Federal; Fls. 99/102 - embargos de declaração da parte autora; Fls. 104/105 - acolhimento dos embargos de declaração, com remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais previdenciárias; Fl. 116 - redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, com ciência às partes, determinação à autora para que regularizasse a representação processual e apresentasse declaração de hipossuficiência em via original e intimação da autarquia previdenciária para manifestar-se acerca da ratificação da contestação apresentada; Fls. 117/119 - cumprimento da diligência pela parte autora; Fls. 123/131 - contestação da parte ré aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto aos documentos não apresentados administrativamente e a decadência; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos; Fl. 132 - aberto prazo à parte autora para réplica e às partes para especificação de provas; Fls. 133/135 - réplica da parte autora; Fl. 136 - a parte ré manifestou o desinteresse na dilação probatória e reiterou os argumentos lançados na contestação; Fl. 138 - constatado o falecimento da parte autora, fora determinada a regularização do polo ativo da demanda; Fls. 142-150 - requerida a habilitação de Therezinha Silveira Giovani; Fls. 151 e 154 - manifestações da autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação formulado por Therezinha Silveira Giovani; Fl. 155 - declarada a habilitação de THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI na qualidade de sucessora do autor Antônio Aparecido Gerônimo; Fl. 157 - intimação das partes para que se manifestassem acerca da prescrição quinquenal; Fls. 158/159 - manifestação da parte autora; Fl. 160 - manifestação da autarquia previdenciária, por citação, reiterando os pedidos lançados na contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de fl. 144. II. 1. PRELIMINARES) FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir aventada pela autarquia previdenciária. Isso porque, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, presume-se o interesse processual, à luz do princípio do direito ao benefício mais favorável, que é dever imputado à autarquia previdenciária. Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) 5. Ponto apenas que, no presente caso, em que houve a contestação do mérito, a constatação de que foram apresentados documentos em sede judicial dos quais não tenha tido a autarquia previdenciária ciência em sede administrativa gera reflexos, eventualmente, no termo inicial do benefício previdenciário e não no interesse processual da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar aventada. b) DECADÊNCIA Inicialmente, verifico que, em se pese sustente o autor tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, cuida-se de pedido de transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.064.783-0 (DIB 07-12-2004), com início do pagamento em 05-04-2005, consoante extratos do Hiscweb que acompanham esta sentença. Assim, trata-se, em verdade, de pedido de transformação de benefício previdenciário em outro mais favorável, ou seja, revisão de seu benefício originalmente concedido. Contudo, no caso dos autos, não houve ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou a prever prazo decadal de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. O benefício foi requerido em 07-12-2004, tendo sido realizado o primeiro pagamento em 05-04-2005. A parte autora, por seu turno, ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal em 23-02-2015, dentro do prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.064.783-0. Afasta-se, portanto, a alegação de decadência suscitada pela autarquia previdenciária. II.2. MÉRITO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. "Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Anexo aos autos documentos à comprovação do tempo alegado: Fls. 16 - Formulário DSS 8030 - da empresa PRODEC Consultoria S/C Ltda., emitido em 05-09-2001, em que consta haver a parte autora exercido o cargo de laboratorista auxiliar de 1º-04-1978 a 17-09-1980, exposto a sol, poeira, chuva e eventualmente ruído de máquina pesada; Fl. 17 - Formulário DSS 8030 - da empresa EPT - Engenharias Tecnológicas S/A, emitido em 17-05-2002, em que consta haver a parte autora exercido o cargo de laboratorista de 20-04-1981 a 21-05-1982, exposto a calor, poeira e ruído provocado por equipamento de terceiros (escavadeira, rolo compactadores e pás mecânicas), existentes nos locais; Fl. 19 - Formulário DSS 8030 - da empresa Engevix Engenharia S/A, emitido em 08-12-2003, em que consta haver a parte autora exercido o cargo de laboratorista de 15-09-1988 a 1º-12-1992, exposto a calor, poeira e ruído provocado por equipamento de terceiros (escavadeira, rolo compactadores e pás mecânicas), existentes nos locais; Fl. 20/21 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por Soenge Engenharia Ltda. em 03-07-2014, no qual consta haver a parte autora laborado na condição de laboratorista no período de 1º-12-1993 a 26-11-1994 e 1º-06-1995 a 02-12-1997, indicando a exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 72,0 dB(A). Inicialmente, verifico que os documentos colacionados pela parte autora com a petição inicial não foram apresentados administrativamente à parte ré. Desta forma, eventual reconhecimento da especialidade do labor com base em tais documentos apenas terá aptidão para produzir efeitos a partir da citação da ré, quando foi constituída em mora em relação aos mesmos. Inicialmente, entendo ser possível o enquadramento pela categoria profissional das atividades de laboratorista, desempenhada pela autora, nos períodos de 1º-04-1978 a 17-09-1980, 20-04-1981 a 21-05-1982, 15-09-1988 a 1º-12-1992 e 1º-12-1993 a 26-11-1994 com embasamento nos códigos 2.1.2 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080. A esse respeito, veja-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 3. As atividades de farmacêutico, bioquímico e laboratorista devem ser reconhecidas como especiais a teor dos códigos 2.1.2 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080. 4. Tratando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, os períodos podem ser somados, hipótese em que os regimes geral e próprio dos servidores públicos se compensarão financeiramente, conforme critérios legais (art. 201, 9ª, da Constituição da República). 5. É garantida a expedição da certidão de tempo de serviço/contribuição, para fins de contagem recíproca. 6. Apeiação do INSS e remessa oficial não providas. Contudo, no que se refere ao último período, compreendido entre 1º-06-1995 a 02-12-1997, impossível o reconhecimento de sua especialidade. Isso porque o PPP colacionado aos autos não indica a exposição a agente nocivos hábil a justificar as condições especiais de labor. Nesse particular, veja-se a descrição das atividades exercidas pelo autor, nesse interregno (fl. 20): Executa ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garante a calibração dos equipamentos e realiza amostragem de materiais. Controla a quantidade de serviços e participa do sistema da qualidade da empresa e do desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Realiza serviços externo para coleta de material. Colabora no desenvolvimento de metodologias de análises. Trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Percebe-se que não houve indicação de exposição a agentes nocivos ou sua discriminação, imprescindível para a configuração da especialidade em tela. Além disso, consta apenas a exposição a ruído na intensidade 72,0 dB (A), que não supera o limite legal admitido, nos termos anteriormente expostos. Deixo, pois, de reconhecer a especialidade do período de 1º-06-1995 a 02-12-1997, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da autora a agentes nocivos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. II.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que em 07-12-2004 - data do requerimento administrativo - o autor havia trabalhado 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, em tempo especial. Não faz a parte autora jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO APARECIDO GERÔNIMO, portador da cédula de identidade RG 9.125.791-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 615.002.758-91, sucedido por THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI, portadora da cédula de identidade RG nº 5.905.420 e inscrita no CPF/MF sob o nº 301.544.298-80 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 1º-04-1978 a 17-09-1980, junto a Prodec Consultoria S/C Ltda.; de 20-04-1981 a 21-05-1982, junto a EPT - Engenharia Tecnológica S/A; de 15-09-1988 a 1º-12-1992 junto a Engevix Engenharia S/A e de 1º-12-1993 a 26-11-1994, junto a Soenge Engenharia Ltda. em razão do enquadramento pela categoria profissional. Deverá a autarquia previdenciária considerar tais períodos, convertê-los em tempo comum e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor sucedido Antônio Aparecido Gerônimo, a partir de sua citação no Juizado Especial Federal. As diferenças serão devidas à sucessora até a data do falecimento, em 05-06-2016. Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão as diferenças conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão devidos até a morte do sucedido, em 05-06-2016 (fl. 145). Diante da sucumbência máxima, arcará a parte ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Sistema Hiscweb, extrato de consulta do processo nº 0008864-92.2015.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal e planilha de cálculo de tempo especial, anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE, nascido em 09-01-1962, filho de Célia Fonseca Valle e de Ory Flores Valle, portador da cédula de identidade RG nº 6019951349, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.541.890-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 14-11-2013 (DIB) - NB 42/159.805.364-8. Menciona requerimento administrativo, de 09-02-2015, de conversão da espécie B42 - aposentadoria por tempo de contribuição, para B46 - aposentadoria especial. Afirma que a autarquia não considerou, como especiais, os seguintes interregnos de tempo: Nome da empresa: Início: Término: Atividade desempenhada: Hospital Albert Einstein 06-03-1997 19-12-2000 Auxiliar de enfermagem Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes 1º-06-1998 17-04-2004 Enfermeiro Instituto Adventista de Ensino 1º-06-2001 02-10-2007 Supervisor de estágio em Pronto Socorro e em UTI Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 16-06-2005 31-07-2007 enfermeiro Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 1º-08-2007 28-02-2008 Supervisor técnico de saúde Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 1º-03-2008 03-04-2013 Gerente Traz a contexto julgados pertinentes às anotações em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Assevera ter direito à concessão de aposentadoria especial, benefício cuja concessão pleiteia. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/108). Instada a fazê-lo, a parte autora trouxe comprovante de endereço (fls. 111 e 112). Deferiu-se à parte prazo maior para juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo, providência cumprida (fls. 115 e 116/196). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Citou legislação pertinente à concessão de aposentadoria especial (fls. 198/219). Indicou regramento pertinente à inclusão da atividade no campo de especial. Negou existência do direito da parte. Efetuou, ao final, os seguintes pedidos: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 220). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 221/223). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 224). Este juízo indeferiu pedido de produção de prova pericial. Argumentou que a comprovação do período alegadamente trabalhado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício (fls. 225). Posteriormente, converteu o feito em diligência. Determinou a juntada, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 49 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/159.805.264-8, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrava (fls. 219). Cumpriu a parte autora a diligência (fls. 230/233). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 24). E. relatório. II - MOTIVAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05-04-2016. Está aposentada por tempo de contribuição desde 14-11-2013 (DIB) - NB 42/159.805.364-8. E apresentou requerimento administrativo do benefício de conversão em aposentadoria especial em 09-02-2015. As datas citadas evidenciam que não transcorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS. Aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Consta dos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Nome da empresa: Início: Término: Atividade desempenhada: Fls. 28, 69/70 e 232/232 - Hospital Albert Einstein 06/03/1997 19/12/2000 Auxiliar de enfermagem - prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Fls. 43 e 95/96 - Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes 01/06/1998 17/04/2004 Enfermeiro - prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Fls. 44 e 98/100 - Instituto Adventista de Ensino 01/06/2001 02/10/2007 Supervisor de estágio em Pronto Socorro e em UTI - prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Fls. 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 16/06/2005 31/07/2007 Enfermeiro prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Fls. 45 e 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 01/08/2007 28/02/2008 Supervisor técnico de saúde prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Fls. 45 e 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 01/03/2008 03/04/2013 Gerente prova com anotação em CTPS e juntada de PPP - perfil profissional profissional gráfico Conforme PPP - perfis profissionais profissionais gráficos apresentados, a parte autora exerceu vários cargos relativos à atividade de enfermagem, que consistia na execução das seguintes atividades, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: Nome da empresa: Atividade desempenhada: Fls. 232/232 - Hospital Albert Einstein, de 06-03-1997 a 19-12-2000 Auxiliar de enfermagem - Cumprir as atividades de cuidado junto aos pacientes, de acordo com a prescrição/orientação do enfermeiro e do médico. Registrar a assistência prestada aos pacientes/família e verificar o cumprimento dos registros pela equipe de enfermagem no prontuário do paciente. Registrar informações relacionadas ao atendimento do paciente em livros específicos ou planilhas, conforme recomendação da área; Auxiliar o enfermeiro, médico e demais profissionais na assistência ao paciente, quando indicado: Participar ativamente da passagem de plantão de enfermagem, tomando conhecimento e/ou prestando informações referentes aos pacientes; atuar em situações de emergência, conforme protocolo institucional. Utilizar adequadamente EPI's (equipamentos de proteção individual); Realizar procedimentos como: coleta de secreções (secreção uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas, etc). Coletar amostras por punção venosa, capilar de neonatos, crianças, adolescentes, adultos e idosos, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade de acordo com autorização da enfermeira ou coordenadora e/ou acompanhada pelas normas. Coletar amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. Auxiliar a equipe médica na execução de procedimentos invasivos anestésicos ou sem anestesia. Verificar periodicamente o prazo de validade dos materiais a serem utilizados para coleta e segregar materiais não conformes. Preparar materiais para encaminhamento para o centro de material. Risco biológico, com exposição a vírus, fungos ou bactérias. Fls. 43 e 95/96 - Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes Enfermeiro - responsável pelas atividades relacionadas com higiene e conforto dos pacientes, autorizava transporte dos pacientes pré e pós cirurgia, organização dos quartos e das unidades, monitoração, medicação, coordenação de trabalhos da equipe de enfermagem (técnicos e auxiliares de enfermagem). Risco à exposição de vírus e de bactérias. Fls. 44 e 98/100 - Instituto Adventista de Ensino, de 1º-06-2001 a 02-10-2007 Supervisor de estágio em Pronto Socorro e em UTI - desenvolvia suas atividades supervisionando alunos em Pronto Socorro e UTI. Exposição a vírus e a bactérias. Fls. 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, de 16-06-2005 a 31-07-2007 Enfermeiro - atividade de planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos. Identificar as necessidades de enfermagem, realizar entrevistas e participar de reuniões; elaborar plano de enfermagem baseado-se nas necessidades identificadas para determinar a assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem; executar diversas tarefas, como administração de medicamentos, controle da pressão venosa, monitoração e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal. Executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado. Exposição ao risco biológico - contato com bactéria, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus entre outros. Fls. 45 e 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, de 1º-08-2007 a 28-02-2008 Supervisor técnico de saúde - atividades de planejar, coordenar e avaliar ações de saúde, operacionalizar estratégias para o serviço, supervisionar produtos dos prestadores de serviço, acompanhar processos de gestão de pessoas, coordenar interfaces com entidades profissionais e sociais, acompanhar padrão de qualidade do serviço, programar ações para a promoção da saúde junto à comunidade, desempenhar atividades administrativas, auditar serviços, utilizar normas de biossegurança e monitorar o uso pela equipe multiprofissional. Exposição ao risco biológico - contato com bactéria, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus entre outros. Fls. 45 e 103/104 - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, de 1º-03-2008 a 03-04-2013 Gerente - atividades de planejar, coordenar e avaliar ações de saúde, formular e implementar estratégias e administrar recursos financeiros, realizando a gestão estratégica de pessoas, coordenando interfaces com entidades sociais e profissionais, exercendo a liderança, estimulando o desenvolvimento social e promovendo a segurança e qualidade de vida dos seus liderados. Exposição ao risco biológico - contato com bactéria, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus entre outros. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; trabalho de modo permanente com portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; eumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu, nos períodos e nas empresas descritas, atividades sujeitas a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme art. 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional gráfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional gráfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional gráfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional gráfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO); PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A concessão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapossatamento, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em

receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO:)- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até o requerimento de revisão do benefício, apresentado em 09-02-2015, o total de, ao menos, 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, a autora contava com 29 (vinte e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho em atividades especiais. Conseqüentemente, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE, nascido em 09-01-1962, filho de Célia Fonseca Valle e de Ory Flores Valle, portador da cédula de identidade RG nº 6019951349, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.541.890-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos indicados. Nome da empresa: Início: Término: Atividade desempenhada: Hospital Albert Einstein 06-03-1997 19-12-2000 Auxiliar de enfermagem Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes 1º-06-1998 17-04-2004 Enfermeiro Instituto Adventista de Ensino 1º-06-2001 02-10-2007 Supervisor de estágio em Pronto Socorro e em UTI Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 16-06-2005 31-07-2007 enfermeiro Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 1º-08-2007 28-02-2008 Supervisor técnico de saúde Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim 1º-03-2008 03-04-2013 gerente Registro que o autor 29 (vinte e nove) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho em atividades especiais. É devida, a partir de 09-02-2015, conversão da espécie B42 - aposentadoria por tempo de contribuição, para B46 - aposentadoria especial. Condono, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Decido nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, desde 14-11-2013 (DIB) - NB 42/159.805.364-8, percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do reembolso das custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-55.2016.403.6183 - PEDRO JOSE NICOLAU (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSÉ NICOLAU, portador da cédula de identidade RG nº 39.541.156-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.434.024-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder, imediatamente, auxílio-doença, com a sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Menciona ter sofrido constrangimentos indevidos em decorrência dos sucessivos indeferimentos administrativos, que lhe causaram abalo moral, o qual deve ser reparado. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para os benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/45). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a possibilidade de prevenção. Determinou-se, ainda, que o requerente acessasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 48), sendo essa diligência cumprida às folhas 49/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51/53. Essa mesma decisão determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica médica. Nos termos do despacho de folhas 54/58, o juízo designou os médicos especialistas em ortopedia, neurologia e clínica médica, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico. Na mesma oportunidade, procedeu-se à citação da autarquia previdenciária. Intimada, a parte autora colacionou aos autos novos documentos médicos, sem, contudo, formular quesitos (fls. 93/102). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 60/78). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica médica, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 79/88, 89/93 e 94/101. As partes foram intimadas para ciência acerca do conteúdo dos laudos (fl. 102). A parte autora se manifestou às folhas 108/111. A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu cliente (fl. 112). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame de mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 79/88), neurologia (fls. 89/93) e clínica médica (fls. 94/101), os quais atestaram que, no momento das avaliações médicas, a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas três especialidades. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA - folhas 79/88. (...) Autor com 45 anos, pedreiro, atualmente desempregado. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em Ombros e Artralgia em 3º Dedo da Mão esquerda (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombros e Artralgia em 3º Dedo da mão esquerda (Sequela) são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laborativa habitual. A seqüela não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1996 anexo III. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE NEUROLOGIA - folhas 89/93. (...) Discussão De acordo com a petição inicial, o periciando é portador de tendinite, bursite e dedo em botecira. Informa que não faz seguimento com neurologista. Não apresentou exames de imagem da coluna ou do encefalo. Faz uso de medicamentos para dor (analgésicos simples) e faz fisioterapia. Atualmente, não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas decorrentes de doença neurológica. Sua marcha é normal sem deficiência de movimentação em articulações. Colaborou para a realização exame clínico, sem qualquer sinal de dor, inclusive sem expressar qualquer expressão de desconforto. Da mesma forma, não foi observada manutenção de postura cíclica ou antiálgica, exceto quando artrose de braço direito. Portanto, no exame físico e neurológico não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho decorrente de doença neurológica. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividade de vida independente, sob o ponto de vista neurológico. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA - folhas 94/101. (...) 45 anos, pedreiro. O autor apresenta diagnóstico de M 65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas; M 75.1 Síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espínha (completa) (incompleta) não especificada como traumática, síndrome supra-espínha; M 75.5 Bursite do ombro. (...) As patologias que acometem o periciando são do escopo de um perito em ortopedia. No presente caso não identificamos patologias que do ponto de vista da nossa especialidade determinem incapacidade ao periciando. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (...) Os experts médicos foram unânimes em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais e as suas informações complementares, é possível aferir que a parte autora é portadora de patologias ortopédicas, mais especificamente de sinovite e tenossinovite não especificadas; M 75.1 síndrome do manguito rotador, laceração ou ruptura do manguito rotador ou supra-espínha não especificada como traumática, síndrome supra-espínha e M 75.5 bursite do ombro. No entanto, tais males de saúde não implicam, necessariamente, na redução total ou parcial de sua capacidade de trabalho. Acerca das alegações contidas na manifestação da parte autora de folhas 108/111, entendo que os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Os laudos periciais destacaram que a parte autora está acometida de doenças ortopédicas. Todavia, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Passo a analisar o pedido de dano moral formulado pela parte autora. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária entendeu pelo indeferimento dos diversos pedidos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em vista dos apontamentos registrados nos laudos periciais médicos, imperioso reconhecer que a autarquia previdenciária agiu de forma acertada ao indeferir os requerimentos administrativos e, por tal motivo, não há como reconhecer a existência de qualquer dano. Logo, improcedo o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III - DISPOSITIVO Em relação ao mérito do pedido, com espesque no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO JOSÉ NICOLAU, portador da cédula de identidade RG nº 39.541.156-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.434.024-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. As informações extraídas do sistema CNIS integram a presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por GIANCARLO DAMINATO, nascido em 19-02-1966, filho de Clélia Anselmo Daminato e de Sérgio Daminato, portador da cédula de identidade RG nº 16.537.818 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.201.328-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Sustentou que o segurado tem direito ao melhor benefício. Delimitou o objeto da lide: a) o reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos: de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012; b) conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citou a parte concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2012 (DIB) - NB 42/143.877.237-5. Asseverou que não houve concessão da melhor prestação, conforme Lei Federal nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamentam a Lei nº 8.213/91. Alegou que ao postular pela aposentadoria contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Citou períodos de atividade e indicou aqueles cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Empresa: Início: Término: Situação: Vínculo não especificado no CNIS 18/01/1982 31/12/1984 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/01/1985 05/03/1997 Especialidade reconhecida pelo INSS Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 06/03/1997 30/06/1998 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/07/1998 02/12/1998 Especialidade reconhecida pelo INSS Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 03/12/1998 31/12/1998 Volkswagen do Brasil IVA Ltda. 1º/02/2004 23/02/2012 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S.A., de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012 - sujeito a agente agressivo ruído. Requeru, caso a autarquia-ré reveja o seu posicionamento ao longo da lide, que também se reconheça como tempo especial, além dos períodos acima mencionados, os períodos de trabalho por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012. Postulou, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a

consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/125). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 128/139 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com base na regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 140/143 - planilhas e extratos previdenciários trazidos aos autos pelo INSS; Fls. 144 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 145/146 e 218 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento; Fls. 148 - informação da autarquia previdenciária pertinente ao desinteresse em especificar provas; Fls. 149/217 - manifestação da parte autora a respeito da contestação apresentada; Fls. 220 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 221/226 e 227 - pedido de reconsideração da parte autora, mantida pelo juízo; Fls. 228 - determinação, à parte autora, de juntada, aos autos, de laudo técnico pericial referente às atividades exercidas na empresa Volkswagen S/A. Indicação de que a perita Juliana Ferreira Victal, nascida em 08-08-1979, cujo CNIS foi juntado às fls. 229, teria apenas dois anos de idade no início do período compreendido entre 18-01-1982 a 24-02-2012. Fls. 231/233 - informação da parte autora no sentido de que não é possível apresentar prova citada às fls. 228. Ausência de documentação hábil à comprovação do quanto alegado. Fls. 234 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuida os autos de pedido de reversão do ato de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho, visando à sua conversão em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à majoração do seu benefício. Indefiro pedido de produção de prova constante de fls. 231/233, dos autos. Registro que houve fase instrutória e que há toda uma ordem processual que não deve ser violada. Ademais, a parte não demonstrou, cabalmente, o motivo da impossibilidade de trazer aos autos laudo técnico pericial referente à atividade exercida junto à Volkswagen do Brasil S/A. Operou-se a preclusão por julgamento. Cumpre citar, a respeito do tema, que o novo Código de Processo Civil permite a produção de prova suplementar até o momento do saneamento do processo. A guia de instrução, reproduz o dispositivo: Art. 329. O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Decida a questão, enfrente o objeto do processo. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade; d) possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-07-2016. Está aposentado por tempo de contribuição desde 23-02-2012 (DIB) - NB 42/143.877.237-5. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 55/66 e 92/102 - PPP - perfil profissional fisiográfico da empresa Volkswagen do Brasil S.A., dos períodos de 18-01-1982 a 31-12-1984; de 06-03-1997 a 30-06-1998; de 03-12-1998 a 31-12-1998 e de 1º-02-2004 a 23-02-2012. A prova apresentada não se mostra aceitável na medida em que a engenheira responsável, conforme dito às fls. 228, contava com apenas 02 (dois) anos de idade em 18-01-1982. Confira-se, a respeito, extrato do CNIS da engenheira, constante de fls. 229. Conseqüentemente, há insuficiência na prova apresentada, situação cuja consequência é improcedência do pedido. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciando no art. 332, do Código de Processo Civil. Não dispõe o juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Não se verifica, do compulsar dos autos, o efetivo cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil, cujos termos reproduzo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no I deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - tratar sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4º A convenção de que trata o 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte. (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2. v.). Assim, não se pode concluir que o requerente este exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial. Tampouco se pode verificar excessiva dificuldade em produzir a prova na medida em que, em outros processos, atendeu-se à determinação do juízo. Cumpre citar, ainda, possibilidade de enquadramento da empresa cuja negativa de apresentação de laudo se configure, no disposto no art. 133, da lei previdenciária. Em nenhum momento busca a parte autora demonstrar protocolo junto à empresa, com pedido de apresentação de laudo. O ônus da prova não é competência do Poder Judiciário, e sim da parte autora cujo direito pretende. Vale mencionar julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam; de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nociva. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Para o período de 05/06/1984 a 11/03/1986, o PPP de fls. 22/23 não indica o profissional responsável pelas informações técnicas contidas no documento e, por isso, não pode ser admitido como prova. Não tendo o autor diligenciado a produção de outras provas, deixou de cumprir com o seu ônus probatório. - No tocante ao período de 07/06/1999 a 18/11/2003, observo que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para as intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 86 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - De outro lado, o autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 85 dB entre 19/11/2003 a 11/02/2008 (PPP fls. 45/47), com o consequente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Remessa necessária não conhecida. Recursos de apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00050404420104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS MICROORGANISMOS E HIDROCARBONETOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, eis que os documentos que comprovam a especialidade foram produzidos e juntados apenas nos presentes autos. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo da Autarquia provido em parte. (AC 00023560720134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A comição de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos índices de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova o labor campesino data de 1977 (nota fiscal de produtor rural). - Aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar. - A matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da parte autora com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período. Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extraí-se que, desde a idade mínima de 12 anos - 21/10/1978 - é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais. É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 21/10/1978 a 08/01/1989 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS), conforme determinado

pela r. sentença. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/06/1989 a 30/11/2012 - Agentes agressivos: tolueno, nafta, etilbenzeno, xileno, etanol e enxofre total, de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 95/98. Esclareça-se que, o lapso de 01/12/2012 a 30/11/2012 não pode ser reconhecido, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que tenha efetivamente laborado nesse período (vide CTPS a fls. 15, CNIS a fls. 68 e PPP a fls. 95). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadrar-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - Quanto ao interregno de 09/01/1989 a 22/05/1989, não há qualquer documento nos autos que comprove a especialidade. Saliente-se, outrossim, que a profissão do demandante de ajudante geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. - Feitos os cálculos, somando a atividade rurícola e o trabalho especial reconhecido, com a devida conversão pelo fator 1,4, o requerente totalizou, até a data do ajuizamento da demanda, 43 anos, 05 meses e 26 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelação do INSS provida em parte. (grifei). (AC 00025312020174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio nos arts. 373 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GIANCARLO DAMINATO, nascido em 19-02-1966, filho de Clélia Anselmo Daminato e de Sérgio Daminato, portador da cédula de identidade RG nº 16.537.818 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.201.328-88, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refiro-me ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23-02-2012 (DIB) - NB 42/143.877.237-5, em aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 86, da lei processual. Declaro a suspensão da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência jurídica gratuita. Declaro impossibilidade de considerar PPP - perfil profissional/profissiográfico da empresa Volkswagen do Brasil, de fls. 92/102, cuja engenharia responsável, no início do período, contava com apenas 02 anos de idade, conforme extrato do CNIS anexo à sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006056-46.2016.403.6183 - CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CÉLIA MARIA ADAMI DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.254.341-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 712.531.148-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a reverter seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 42/084.417.083-6, com data de início em 04-01-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 12/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 26). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 27/33). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e a citação da autarquia-ré (fl. 35). Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir e a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 37/52). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 53). A parte autora apresentou réplica às folhas 54/58. A autarquia previdenciária exarou ciência à folha 59. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine a decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a parte autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?kd=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CÉLIA MARIA ADAMI DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.254.341-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 712.531.148-20, e condeno a parte ré à obrigação de reverter e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentdo do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Os extratos de consulta ao sistema CNIS e Plenus integram a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-21.2016.403.6183 - SELMA REGINA CAMPOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, formulado por SELMA REGINA CAMPOS CASAGRANDE, nascida em 02-07-1968, filha de Isabel Carolina de Campos e de José Sant'Ana Campos, portadora da cédula de identidade RG nº 1896389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.749.598-23, NIT nº 1.227.838.362-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial em 24-11-2015 (DER) - NB 46/174.861.984-2. Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades que desempenhou nos seguintes locais e períodos: Empresa Atividade desempenhada Período Social Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês Auxiliar e técnica de enfermagem De 06-03-1997 a 24-11-2015; Postula a condenação do INSS a lhe conceder, mediante o reconhecimento do tempo especial e tempo comum supra indicados, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas desde a data da decisão que denegou o direito à obtenção do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, acostou documentos aos autos às folhas 17/48. Em despacho inicial de folha 51, o Juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a ela que providenciasse cópia integral do procedimento administrativo NB 46/174.861.984-2, o que foi cumprido às folhas 52/93. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 95/115 - apresentação de contestação pela autarquia-ré. Preliminarmente, pugna pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido; Fl. 116 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fls. 117/125 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 126 - de vista por parte do INSS. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de tempo comum de contribuição, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do previsto no artigo 29-C da Lei nº. 8.213/91. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) do tempo especial e comum de trabalho; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Afasto a incidência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei Previdenciária, por ter a parte autora ingressado com a presente ação em 05-10-2016 e formulado requerimento administrativo em 24-11-2015. Passo a analisar o mérito. B. MÉRITO B.1 DO TEMPO ESPECIAL E COMUM DE TRABALHO Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela parte autora, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Assim, os registros contidos no referido documento prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELRETE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984). Verifico, especificamente, o caso concreto. Com filcro no extrato em anexo, obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao NIT 1.227.838.362-2, em nome da parte autora, e nas cópias de CTPS trazidas às folhas 31/39, reconheço como tempo de serviço urbano comum os seguintes períodos: 1. 07-07-1986 a 16-03-1987, prestado como empregada junto à Fundação para o Progresso da Cirurgia, CNPJ 60.619.947/0001-07; 2. 19-03-1987 a 1º-03-1989, prestado como empregada junto à InfoGlobo Comunicação e Participações S.A., CNPJ 61.452.752/0001-153; 03-04-1989 a 08-11-1990, prestado como empregada junto à Real Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, CNPJ 61.599.908/0001-58. Os períodos em que a segurada esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio-doença acidentário. Assim sendo, por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que a segurada tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/636.025.861 - de 15-11-1994 a 02-01-1999; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/502.928.582-9 - de 17-05-2006 a 20-07-2006. Com base nos documentos acostados às folhas 73/80 (CTPS) e 81/82 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), reconheço como tempo de atividade prestado em condições especiais o labor prestado pela parte autora junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, no período de 06-03-1997 a 24-11-2015, em que comprovadamente exerceu as atividades de Auxiliar de Enfermagem e de Técnica de Enfermagem. Isso porque, conforme extrato CNIS que ora anexo, consta indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo empregatício firmado entre a parte autora e a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, no período de 06-03-1997 a 24-11-2015. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Além disso, visando comprovar a alegada especialidade da atividade que exerceu no período de 06-03-1997 a 24-11-2015 junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, a parte autora apresentou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às folhas 81/82. O referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstra que a parte autora exerceu os cargos de auxiliar e de técnica de enfermagem no centro cirúrgico do Hospital Sírio Libanês, ficando exposta durante o labor executado a agentes agressivos biológicos: vírus, bactérias, fungos e protozoários. Com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de 06-03-1997 a 24-11-2015. Portanto, havendo o indicador IEAN e em vista das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, presume-se a especialidade do vínculo supramencionado, e, por conseguinte, a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora no período de 06-03-1997 a 24-11-2015. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na qualidade de fundamentação, na data do requerimento administrativo (DER) a parte autora detinha o total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 47 (quarenta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de idade. Nessas condições, observa-se que na data da DER a parte autora não possuía a quantidade de pontos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (mais de 85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. O juiz deve decidir a lide nos limites em que essa foi proposta. Trata-se do princípio da congruência ou da adstrição. Analisando o pedido da parte autora, observa-se que postula, de forma clara, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fato previdenciário. Ademais, em sua inicial, a parte autora não formula pedido sucessivo. Logo, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes em que requerida na petição inicial (pedido e, de folha 15). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SELMA REGINA CAMPOS CASAGRANDE, nascida em 02-07-1968, filha de Isabel Carolina de Campos e de José Sant'Ana Campos, portadora da cédula de identidade RG nº 1896389-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.749.598-23, NIT nº 1.227.838.362-2, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela parte autora no período de 06-03-1997 a 24-11-2015 junto à Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima descrito, como especial, e some aos demais períodos de trabalho da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007846-65.2016.403.6183 - CLEBER JOSE CARDOSO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CLEBER JOSÉ CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 37.323.625-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 628.615.736-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ré efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-06-2016 (DER) - NB 42/176.820.595-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa e períodos: Gontijo Transportes Ltda., de 06-03-1997 a 25-04-2005; Gontijo Transportes Ltda., de 26-04-2007 a 03-05-2016. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados, a soma aos demais já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10-71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 74 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado em seu nome e cópia integral do processo administrativo NB 42/176.820.595-4; Fls. 75/78 - cumprimento, pela autora, da diligência determinada a fl. 74; Fls. 81/101 - contestação do instituto previdenciário. Impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos; Fl. 102 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 103/107 - réplica da parte autora, protestando pela manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor e, no mérito, pela rejeição das alegações aventadas pela parte ré em contestação; Fls. 108 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a analisar, inicialmente, a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. II.1 - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A autarquia previdenciária requerida impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora, comprovando nos autos que esta conta com uma renda mensal que supera R\$ 6.000,00 (seis mil) reais (fls. 88-101). Com efeito, instada a se manifestar, a parte autora não trouxe elementos que demonstrassem considerável grau de comprometimento dessa renda a inviabilizar o recolhimento das custas processuais. De outro lado, reconheceu que auferia mensalmente o valor aproximado apurado pela parte ré e limitou-se a trazer argumentos genéricos, de direito, que não refletem a situação fática exigida em lei. Ou seja, não demonstrou que o recolhimento das custas processuais teria o condão de prejudicar o sustento próprio e de sua família. E, nesse particular, a Constituição Federal alberga instrumentos de acesso à jurisdição pelo menos favorecido economicamente e condiciona sua adoção ante a comprovação da necessidade (art. 5º, LXXIV). E, no caso, em que pese a declaração de pobreza colacionada a fl. 11 goze de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC), cuidou a autarquia previdenciária de, satisfatoriamente, mitigar tal presunção juris tantum. Portanto, acolho a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária e revogo os benefícios originalmente concedidos a favor da parte autora, desde a distribuição do feito, nos termos do artigo 100, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. II.2 - MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controversia reside nos seguintes interregnos: Gontijo Transportes Ltda., de 06-03-1997 a 25-04-2005; Gontijo Transportes Ltda., de 26-04-2007 a 03-05-2016. Houve o enquadramento administrativo dos seguintes períodos de labor: Gontijo Transportes Ltda., de 02-03-1988 a 30-06-1988; Gontijo Transportes Ltda., de 1º-07-1988 a 05-03-1997; Gontijo Transportes Ltda., de 26-04-2005 a 25-04-2007. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/57 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Gontijo Transportes Ltda., referente ao período de 02-03-1988 a 03-05-2016 no qual consta que o autor exerceu o cargo de aprendiz de mecânico, no período de 02-03-1988 a 30-06-1988; mecânico, no período de 1º-07-1988 a 31-12-1988; mecânico, no período de 1º-01-1999 a 31-05-2011 e sub encarregado do setor de manutenção, no interregno de 1º-06-2011 até 03-05-2016. Consta, ao longo do período laborativo, a exposição a ruído, em intensidades variáveis e a hidrocarbonetos (óleo e graxa). Inicialmente, quanto à exposição do autor a ruído nos períodos controversos, é possível aferir que não superaram os limites legais de referência, consoante fundamentação anteriormente exposta. Já no que concerne aos agentes químicos, notadamente hidrocarbonetos (óleo e graxa), consta no despacho de análise e decisão técnica que os períodos não foram reconhecidos uma vez que necessitariam de avaliação quantitativa com demonstração dos limites de tolerância (fl. 61). Com efeito, o Decreto nº 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxa) constante no PPP apresentado às fls. 54-56, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-05-1999 a 25-04-2005 e 26-04-2007 a 03-05-2016 junto à empresa Gontijo Transportes Ltda. Por outro lado, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 06-03-1997 a 05-05-1999, na mesma empresa. Isso porque a descrição dos agentes, tais como óleos, graxa, solventes, no documento de fls. 54-56, permite o enquadramento no item 1.2.11, do Quadro Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.7, do Quadro Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, comprovadamente prejudiciais à saúde, vez que o contato com tais substâncias se dá, usualmente, de forma direta, ou seja, manualmente com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea. Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que em 03-06-2016 - data do requerimento administrativo - o autor havia trabalhado 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias, em tempo especial, considerando o período ora reconhecido e somando-o com aquele incontroverso já enquadrado pela autarquia previdenciária. Não faz a parte autora jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora CLEBER JOSÉ CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 37.323.625-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 628.615.736-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período: Gontijo Transportes Ltda., de 06-03-1997 a 05-05-1999. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o em tempo comum e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência máxima da parte autora, arcará com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Decido com espeque no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0008944-85.2016.403.6183 - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA/SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NIVALDO DOS REIS CALDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.255.938-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 917.783.958-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja reconhecida a especialidade de períodos de labor, referente aos interregnos de 1º-08-1973 a 09-12-1976, de 19-04-1977 a 29-11-1979, de 20-02-1981 a 21-01-1985, bem como de 28-10-1985 a 18-03-1996. Em consequência do reconhecimento, requer a averbação do aludido período e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Protesta pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela de urgência. A petição inicial foi acompanhada de prolação e documentos (fls. 19-134). O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme informações contidas na fl. 136. As fls. 139-148 foram juntadas cópias da sentença e extrato de andamento referente ao processo nº 2003.61.84.005798-4, cuja tramitação se passou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o seu interesse na demanda, considerando o anterior ajuizamento do processo nº 2003.61.84.005798-4, ocasião em que aditiu a petição inicial e requereu a exclusão do pedido já acobertado pela coisa julgada naquela demanda, qual seja, de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: 1º-08-1973 a 09-12-1976, de 19-04-1977 a 29-11-1979, de 20-02-1981 a 21-01-1985, bem como de 28-10-1985 a 18-03-1996. A autarquia previdenciária foi citada e apresentou contestação (fls. 182-201). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho o pedido de aditamento da petição inicial de fls. 152-180, realizado em momento anterior à citação da autarquia previdenciária. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 22), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Confirmam-se art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98, do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO por ora, ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, registro que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque, a análise pretendida possui notório conteúdo exauriente, não sendo possível, de plano, aferir se o autor reúne o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Imprescindível, também, a oitiva da parte contrária. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, inexistindo, até esse momento, elementos contundentes que viabilizem a tutela de urgência. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência. DA ALEGADA COISA JULGADA Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo nº 2003.61.84.005798-4, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, já solucionou de forma definitiva parte da controversia submetida à análise deste Juízo. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, foi requerido o reconhecimento da especialidade do período de labor referente aos interregnos de 1º-08-1973 a 09-12-1976, de 19-04-1977 a 29-11-1979, de 20-02-1981 a 21-01-1985, bem como de 28-10-1985 a 18-03-1996. O pedido, nesse particular, foi julgado improcedente e extinto com julgamento do mérito, consoante se depreende da cópia da decisão a fls. 139-147 verso. Cumpre enfatizar que essa decisão transitou em julgado em 19-01-2004 (fl. 148). Ocorre que o autor aditiu o pedido inicial justamente para excluir referido pedido do bojo da pretensão. No mais, não há que se falar em coisa julgada pois o processo nº 2003.61.84.005798-4, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, diz respeito à data do requerimento administrativo (DER) diversa daquela discutida na presente demanda - NB 42/159.527.568-9. Por outro lado, verifico que há, também, pedido de reafirmação da data da entrada do requerimento (DER), expediente cancelado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. A pretensão merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, determino que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipóteses em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Fixo, para a providência, prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

000291-60.2017.403.6183 - ALECIO TRAJANO DE ALMEIDA/SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008151-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025681-47.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA/SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TIAGO LUIZ DA SILVA, alegando excesso de execução nos autos nº 0025681-47.2009.403.6301. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada não se manifestou (fl. 20). No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção e cálculos se encontram às folhas 22/36. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 38. A parte embargante discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folha 41/62. Diante da manifestação da parte embargante, o juízo determinou o retorno dos autos à contadoria judicial (fl. 63). A parte embargada apresentou manifestações à folha 65. Em cumprimento à determinação do juízo, a contadoria judicial elaborou novos cálculos de liquidação às folhas 67/73, sendo as partes intimadas para ciência e manifestação (fl. 75). A parte embargante discordou do novo parecer contábil, consoante teor de sua exposição de folha 76. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte embargada pugnou pela homologação de suas contas, conforme petição de folha 65. No que concerne ao pleito da parte embargante, percebe-se ter ela discordado do cálculo do valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial, conforme folhas 44/46. Devolvidos os autos à contadoria judicial para manifestação, verifica-se que o contador do juízo retificou suas contas às folhas 67/72, demonstrando, assim, que a parte executada apurou corretamente o valor da renda mensal inicial do benefício da parte exequente. Contudo, no que tange aos índices de correção monetária e aos percentuais dos juros de mora, totalmente descabida a sua pretensão da parte executada, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão de folhas 180/182, dos autos principais, estabeleceu os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.494/97. A parte embargante alega excesso de execução, tendo em vista que a contadoria judicial não teria utilizado a TR como índice de correção monetária do valor histórico apurado. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar, a partir de 11-08-2006, o INPC como índice de correção monetária, na medida em que constou no título expressamente sua integral aplicação. Consoante leitura do resumo de folha 68, os juros foram contados nos percentuais fixados pela decisão. Dessa feita, irretocável a conta elaborada pelo setor de cálculos judiciais às folhas 68/73. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 224.920,74 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de TIAGO LUIZ DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante total de R\$ 224.920,74 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), para setembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas. Confira-se art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da promoção de folha 67, dos cálculos de folhas 68/73 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 232. Defiro a expedição da certidão requerida pela parte autora apenas para o advogado constituído nos presentes autos. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 224. Cumpra-se. Intime-se.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIFI (SP195103 - PATRICIA COLOMBO AMARANTE FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a subscritora de fl. 355, no prazo de 05 (cinco) dias, a finalidade do pedido formulado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0) - DAISY CAMPREGHER ARTHUR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 263. Defiro a expedição da certidão requerida pela parte autora. A certidão requerida está disponível para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fls. 250. Cumpra-se. Intime-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X ERIKA LINS BARRETO XIMENES X FATIMA LINS BARRETO X HUGO LINS BARRETO X OLGA LINS BARRETO X PEDRO LINS BARRETO JUNIOR (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos remanescentes comprovados nos autos (fl. 260), bem como do despacho de folha 261 e da manifestação da parte autora da parte autora de folha 262/270, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 167-168), bem como do despacho de fl. 169 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício de auxílio-doença a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009686-18.2013.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DELGADO MUNOZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetem-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição ao domicílio do autor.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDDI JOAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita**.

2. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, **observando-se a prescrição quinquenal**.

3. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;

b) teto vigente na competência;

c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;

d) valor pago pelo INSS na competência; e

e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

4. Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

5. Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-59.2016.4.03.6183
AUTOR: LAURINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a readequação da renda mensal de benefício de aposentadoria conforme os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

3. Com a petição inicial, vieram os documentos.

4. Remetidos os autos à contadoria para verificação de eventuais diferenças a favor da parte autora, sobreveio laudo contábil.

5. É o breve relatório. **DECIDO**.

6. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/60, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

7. No caso dos autos, verifico que, conforme laudo efetivado pela Contadoria judicial, sobreveio cálculo apurando eventual diferença no valor de R\$ 42.055,80 (quarenta e dois mil cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

8. Com efeito, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

9. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

10. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a correção do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeçam-se novas ordens de pagamento. 2. Cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade de dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ/SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

1. Tendo em vista a correção do nome da autora perante a Secretaria da Receita Federal, expeçam-se novas ordens de pagamento. 2. Cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados e depositados nas instituições financeiras responsáveis (CEF e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o seu levantamento, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequeute deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-95.2014.403.6183 - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA/SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por SERAPHIM LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/546.046.988-7, desde a data de sua cessação em 05/10/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-78. Antecipação dos efeitos da tutela e benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 82-83. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 110-115, sustentando ausência de incapacidade. Réplica às fls. 118-125. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica, com laudo encartado às fls. 134-140, do qual as partes tiveram vista. Proposto acordo pela autarquia previdenciária, não foi aceito pela parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162-163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 134-140, relata que a parte autora é portadora de discreto rebaixamento intelectual que não pode ser denominado de retardo mental leve. Apresenta patologia mental crônica que se estabeleceu na juventude e caracterizada por crises de isolamento social, abulia e adinamia. Cerca de dez anos atrás teve um acidente vascular cerebral sem sequelas motoras. Faz tratamento com psiquiatra no tratamento de psicose. Observa que no caso do autor, com a sucessão de crises, os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade fixada em 29/07/2002, quando o Dr. Sergio Paulo Rigonatti o considera incapacitado por rebaixamento intelectual e depressão crônica. A médica perita é expressa em afastar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, excluindo o presente caso da previsão do art. 45, da Lei 8.213/91. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita médica caracteriza a incapacidade da parte autora como permanente, incapacitando-a, inclusive, para os atos da vida civil. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora possui contribuições de 11/1992 a 09/2011 e obteve benefício de auxílio-doença NB 546.046.988-7, de 01/06/2011 a 04/10/2011 (fls. 20-26). Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 29/07/2002, conclui-se que a parte autora mantinha a qualidade de segurado quando acometida da incapacidade. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 29/07/2002. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 546.046.988-7, em 05/10/2011. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 05/10/2011, data da cessação do auxílio-doença NB 546.046.988-7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 05/10/2011. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 05/10/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0012019-69.2015.403.6183 - ROSANA APARECIDA DEACOLINO/SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ROSANA APARECIDA DEACOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/600.715.873-3, desde a data de sua cessação em 31/01/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Requer a condenação da autarquia em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-260. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 262. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 268-276, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 278-291. Realizada perícia na especialidade psiquiátrica com laudo encartado às fls. 297-306, do qual as partes tiveram vista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO MÉRITO: Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perita psiquiátrica, às fls. 297-306, relata que o quadro psiquiátrico se caracteriza por sensação de estar sendo perseguido e firmada pelos colegas de trabalho que pretendem ridicularizá-la (...). A despeito do tratamento inicialmente com Risperidona e posteriormente com Olanzapina não houve melhora no conteúdo delirante paranoico (...). O quadro evoluiu e o diagnóstico é de transtorno delirante persistente. Observa que no caso da autora, o quadro tem tido evolução desfavorável impedindo-a de ter vida social e laborativa indicando irreversibilidade da patologia. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 08/02/2013, quando iniciou tratamento psiquiátrico por se sentir perseguida pelos colegas de trabalho. Em resposta aos quesitos do juízo, a médica perita é expressa em afastar a possibilidade da doença ser decorrente do trabalho ou de acidente de trabalho. Informa que a incapacidade tem causa desconhecida. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado. Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava empregada na Vivo S.A. quando obteve benefício de auxílio-doença NB 31/600.715.873-3 em 10/02/2013. Assim, tendo o perito judicial fixado a data inicial da incapacidade em 08/02/2013, quando afastada do trabalho para perceber, a partir de 10/02/2013, o auxílio-doença NB 31/600.715.873-3, conclui-se que, naquela data, a parte autora portava a qualidade de segurada. Dessa forma, preenchidos os requisitos incapacidade total e permanente, período de carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico que, no laudo pericial, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 08/02/2013. Contudo, a autora, em seus pedidos feitos na exordial, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da cessação do NB 31/600.715.873-3, em 31/01/2015. Desse modo, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito seria incorrer em sentença ultra petita. Portanto, fixo a data do início da aposentadoria por invalidez em 31/01/2015, conforme pleiteado pela parte autora, devendo compensar-se eventual benefício concedido ou pago a posterior. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 31/01/2015. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 31/01/2015, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/05/2017. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o cumprimento da determinação supra, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-91.2015.403.6183 - JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada nos endereços abaixo assinalados, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias: a) Posto Miruano Ltda, situado à Av. Francisco Morato, 6155, Butantã, CEP 05521-400, São Paulo/SP, a partir das 9h00 do dia 03/07/2017; b) Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda., situado à Av. São Raimundo, s/n, Esq Jose J da Rocha, Vila Califórnia, CEP. 03216-040, São Paulo/SP, a partir das 9h00 do dia 04/07/2017; c) Posto de Gasolina Monte Carlo Ltda, situado à Alameda dos Maracantins, 1144, Indianópolis, Cep. 04089-002, São Paulo/SP, a partir das 9h00 do dia 05/07/2017. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização das vistorias. Por fim, oficiem-se as empresas a serem periciadas, a fim de identificá-las acerca das referidas designações. Com a juntada dos laudos e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada em São Bernardo do Campo e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre os laudos ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA BORBA ROSALES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, identificando os agentes nocivos a que esteve exposto no período de 06/03/1997 a 16/12/2014 e que quer ver reconhecido, seja porque segundo Análise constante nas páginas 5 a 8 do ID 1233295, foi desconhecido por não comprovar os agentes nocivos a que esteve sujeito, seja porque no PPP juntado aos autos e ao PA só contém o período de 02/05/1986 a 31/10/1997 (pág 08, ID 1233263).

Providencie, ainda, juntada dos formulários pertinentes (SB40/DSS8030/PPP), de forma a demonstrar efetivamente a pertinência do pedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-21.2017.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (espécie 91), desde a cessação em 14/05/2009.

Proposta a ação perante o Foro Regional do Tatuapé, sobreveio decisão de declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Federal. No entanto, tratando-se de benefício de origem acidentária, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se a competência das varas especializadas em matéria acidentária, onde houver. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210)

Assim sendo, **declino da competência** em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo.

Proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outras autoridades, objetivando em síntese que as impetrantes sejam desobrigadas de recolher contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, bem como possam proceder à compensação dos valores já pagos.

Não se trata de matéria de competência desta vara especializada em matéria previdenciária, tratando-se de nítido equívoco do advogado ao proceder ao cadastramento do feito no PJe.

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-11.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, 2GET PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENOS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outras autoridades, objetivando em síntese que as impetrantes sejam desobrigadas de recolher contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, bem como possam proceder à compensação dos valores já pagos.

Não se trata de matéria de competência desta vara especializada em matéria previdenciária, tratando-se de nítido equívoco do advogado ao proceder ao cadastramento do feito no PJe.

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor propôs anteriormente três processos veiculando o mesmo pedido: 0036079-09.2016.403.6301, extinto sem resolução do mérito por ausência à perícia médica; 0046885-06.2016.403.6301, extinto por incompetência absoluta em razão do valor da causa, e **0007963-56.2016.403.6183**, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária, extinto sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, redistribua-se o feito ao r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária, por dependência ao processo nº **0007963-56.2016.403.6183**, com nossas homenagens.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-56.2017.4.03.6183

AUTOR: RENATO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. À réplica no prazo legal.

2. A mera juntada de telegramas ou cópia de correio eletrônico não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, tampouco pode fornecê-los a terceiros sem apresentação de procuração.

Assim, concedo o prazo de trinta dias para comprovação de efetivas providências de obtenção dos PPPs.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERAFIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int

SÃO PAULO, 11 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001005-32.2017.4.03.6183
REQUERENTE: SANDRA GOMES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

No entanto, o benefício tinha renda mensal de R\$ 1622,16 e foi cessado em 03/03/2017, menos de um mês antes da propositura desta ação. Assim, o valor relativo às parcelas vencidas e vincendas atinge o montante de **R\$ 21088,08**.

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa de cópia das peças dos autos ao Setor de Distribuição do JEF/SP e dê baixa no presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-71.2017.4.03.6183
AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-53.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, cessado em 03/03/2017 quando o impetrante atingiu a maioridade previdenciária. Pretende o impetrante a manutenção do benefício até que complete 24 anos, em razão de sua condição de estudante universitário.

O impetrante propôs a mesma ação perante o Juizado Especial Federal em 07/02/2017, processo distribuído sob nº 0004859-56.2017.403.6301 à 14ª Vara-Gabinete, em trâmite regular conforme consulta efetuada nesta data.

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a patente litispendência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Neste feito foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Inicialmente, retifique a patrona da autora os equívocos da autuação, nos termos da certidão Evento 874532.

Emende a petição inicial para:

- a) Esclarecer o termo inicial do pedido formulado, posto que não existe registro de requerimento administrativo de benefício no ano de 2012;*
- b) Esclarecer a qualificação da autora como doméstica ou manicure, posto que na CTPS os registros são de auxiliar de enfermagem;*
- c) Apresentar os documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade;*
- d) ratificar, se o caso, seu pedido de recálculo da RMI, apresentando memória de cálculo das alegadas diferenças;*

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Int."

A autora se manifestou apenas para retificar o número de benefício e DER – NB 607.542.527-2 em 29/08/2014, e esclarecer que a atividade exercida é de auxiliar de enfermagem.

Não foi apresentado qualquer documento médico comprobatório da permanência da alegada incapacidade, apenas um prontuário médico relativo à internação da autora por fratura da tíbia em agosto de 2014, e um pedido de manutenção do afastamento por mais três meses, datado de dezembro de 2014, acolhido pelo réu, que manteve o benefício até 15/03/2015.

A petição inicial nada informa quanto à lesão ortopédica, sustentando que a autora é portadora de transtornos psiquiátricos e calcúloso do rim, sem apresentar qualquer documento médico relativo a tais doenças.

Assim sendo, não havendo a mínima demonstração da existência da alegada incapacidade laboral, não está demonstrado o interesse processual na propositura desta demanda.

Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARO BENEDITO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GASPAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda remanescem valores depositados em favor da parte exequente (fls. 492/497), intime-se-a para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-51.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 150/154), conforme determinado no despacho de fls. 110.

0003331-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0007997-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011053-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000913-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X GELTER NOGUEIRA PIZELLI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011102-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000512-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X BERNARDINO DA CRUZ SANTOS X DUCILEIDE MARIA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000808-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0002162-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 35/43), conforme determinado no despacho de fls. 34.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMADO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X FRANCISCO JOSE CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUTI MATSUBARA X KINKO MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X GUARACI MARIA DINIZ X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE LANDMANN E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO)

Considerando que ainda remanescem valores depositados em favor da parte exequente (fls. 1572), intime-se-a para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuizo, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 1502, item 3, intimando-se a parte beneficiária para retirada e liquidação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 26/2017, em nome de Maria de Lourdes Campos Lazzarin e/ou Rosângela Galdino Freires, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004129-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004129-2) - ARMANDO GIACOMELLO X ANGELO GARDENAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X DOMINGOS HEIDORN X EDSON DO NASCIMENTO X GIUSEPPE BRANCHINA X INES PIRES VERRECHIA X JOAO BATISTA CONSULTERO X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X AGOSTINO CHIARINI X WALTER DOS SANTOS VILARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARMANDO GIACOMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GARDENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ENEIDA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS HEIDORN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE BRANCHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PIRES VERRECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CONSULTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZOLINI CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda remanescem valores depositados em favor da parte exequente (fs. 1700-1705), intime-se-a para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda remanescem valores depositados em favor da parte exequente (fs. 384/386), intime-se-a para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 217/223), conforme determinado no despacho de fs. 216.

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Defiro o pedido de cancelamento do ofício precatório nº 20160000533 (fl. 263).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de herdeiros.No silêncio, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido à fl. 268 bem como manifestação sobre a habilitação no arquivo, sobrestados em Secretaria.Int.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 249/257), conforme determinado no despacho de fs. 248.

0001751-24.2013.403.6183 - JORGE DA COSTA TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 265/271), conforme determinado no despacho de fs. 264.

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 315/328), conforme determinado no despacho de fs. 314.

0008405-27.2013.403.6183 - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X GILBERTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 293/301), conforme determinado no despacho de fs. 292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 403/410), conforme determinado no despacho de fs. 402.

Expediente Nº 602

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-90.2012.403.6183 - AMAURI RIBEIRO BARBOSA(SP152730 - ILMAR PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja reconhecido o tempo laborado junto às empresas VULCÃO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICAS (12/11/1980 a 31/03/1981), SÃO PAULO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (16/07/1981 a 01/04/1988) e OPTICA FOTO MIAMI LTDA (01/11/1975 a 08/04/1976), bem como reconhecimento de período especial trabalhado na Secretaria da Segurança Pública com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.635.229-3, DER: 07/12/2011. É cediço que, havendo divergências acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 03/08/2017 às 16h30min.Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto às empresas VULCÃO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA E PLÁSTICAS (12/11/1980 a 31/03/1981) e OPTICA FOTO MIAMI LTDA (01/11/1975 a 08/04/1976), que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, vez que não há prova documental suficiente para comprovar o período alegado.Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se.

0010217-36.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ORLANDO BATICHDATA: 28/06/2017HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Domingos de Moraes, 249 (Próximo à estação Ana Rosa do Metrô)O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor BERNARDO BARBOSA MOREIRA (Neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado o dia 08/08/2017, às 13:00 horas, a parte autora, intimada por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Frei Caneca, 558, CJ 107, Paraíso, São Paulo/SP. Int.São Paulo, d.s.

Expediente Nº 605

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003024-3) - TARCISO CORREA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X X TARCISO CORREA DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor com o que consta no cadastro da Receita Federal (fl. 228), providencie-se a devida regularização. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 231. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 1166988 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, forneça a parte autora cópias dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para apresentação do rol de testemunhas por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLARIM MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Prossiga-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Oportunamente, voltem-se conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o IMPETRANTE regularize o feito, juntando aos autos:

- procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de junho/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intim-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADALBERTO VERTU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 1347174 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademis, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017